ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 113

Brasília - DF, sexta-feira, 14 de junho de 2013

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Congresso Nacional 1
Presidência da República 2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 8
Ministério da Cultura 8
Ministério da Defesa 12
Ministério da Educação 14
Ministério da Fazenda 17
Ministério da Integração Nacional 35
Ministério da Justiça 35
Ministério da Pesca e Aquicultura 41
Ministério da Previdência Social 41
Ministério da Saúde 43
Ministério das Cidades 47
Ministério das Comunicações 49
Ministério de Minas e Energia 55
Ministério do Desenvolvimento Agrário 64
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 64
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 64
Ministério do Esporte 66
Ministério do Meio Ambiente 67
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 68
Ministério do Trabalho e Emprego 69
Ministério dos Transportes 70
Conselho Nacional do Ministério Público 71
Ministério Público da União 72
Tribunal de Contas da União 72
Poder Legislativo 85
Poder Judiciário 85
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 113

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.137 (1)
ORIGEM : ADI - 6506 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Plenário, 11.04.2013.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279/99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito.

2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição. Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC.

3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão.

4. Ação direita de inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.960 (2)
ORIGEM : ADI - 99226 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Plenário, 11.04.2013.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona.

2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS.

3. Ação direita de inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.708 (3)
ORIGEM : ADI - 50379 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento quanto ao Decreto nº 3.404/2004, do Estado de Mato Grosso. No mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Plenário, 11.04.2013.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.027, de 16 de dezembro de 2003 e do Decreto nº 3.404, de 30 de junho de 2004, ambos do Estado do Mato Grosso. Parcelamento de multa de trânsito. Inconstitucionalidade formal. Violação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). Procedência da ação.

1. Não acolhida a preliminar de não conhecimento da ação quanto ao Decreto nº 3.404, de 30 de junho de 2004, em virtude da relação de dependência dos seus preceitos com a Lei nº 8.027, de 16 de dezembro de 2003, a qual lhe dá suporte de validade (cf. ADI nº 2.158/PR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/12/10; ADI nº 3.148/TO, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 28/9/07; ADI nº 3.645/PR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJ de 1º/9/06).

2. A questão já está pacificada na Corte, sendo múltiplos os precedentes em que se firma a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de lei estadual que verse sobre parcelamento de multas de trânsito, por usurpação de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF). Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. O Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97) já definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e as medidas administrativas a serem aplicadas em cada caso (art. 161), fixando as multas correspondentes. Somente a própria União poderia dispor sobre as formas de parcelamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização, o que resulta em nítida invasão de sua competência legislativa privativa pelo Estado do Mato Grosso.

3. Ação direta julgada procedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Romero Jucá, 2º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 243, DE 2013(*)

Aprova o texto da Decisão CMC nº 8/11 "Contribuições para o Orçamento do Instituto Social do Mercosul", aprovada em Assunção, em 28 de junho de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão CMC nº 8/11 "Contribuições para o Orçamento do Instituto Social do Mercosul", aprovada em Assunção, em 28 de junho de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de junho de 2013.
Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

(*) O texto da Decisão está publicado no Diário do Senado Federal de 7-6-2013.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Romero Jucá, 2º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 244, DE 2013(*)

Aprova o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul nº 37/08, aprovado durante a XXXVI Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Salvador, em 15 de dezembro de 2008, que estabelece a estrutura do Instituto Social do Mercosul - ISM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul nº 37/08, aprovado durante a XXXVI Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Salvador, em 15 de dezembro de 2008, que estabelece a estrutura do Instituto Social do Mercosul - ISM.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de junho de 2013.
Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

(*) O texto da Decisão está publicado no Diário do Senado Federal de 7-6-2013.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Romero Jucá, 2º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 245, DE 2013(*)

Aprova o texto do Acordo sobre a Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre a Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de junho de 2013.
Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

(*) O texto do Acordo está publicado no Diário do Senado Federal de 7-6-2013.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Romero Jucá, 2º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 246, DE 2013(*)

Aprova o texto da Decisão CMC Nº 29/10 "Contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão", aprovada em Montevidéu, em 8 de novembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão CMC Nº 29/10 "Contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão", aprovada em Montevidéu, em 8 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, sem prejuízo de estar o Poder Executivo obrigado a fazer a competente previsão orçamentária em rubrica própria do anteprojeto de lei orçamentária anual das contribuições para o orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de junho de 2013.
Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

(*) O texto da Decisão está publicado no Diário do Senado Federal de 7-6-2013.

Presidência da República

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.104, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição e do disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Delegar ao Senhor Ouvidor-Geral da União, competência específica e singular para ratificar, nos termos propostos no processo administrativo nº 00190.502431/2012-68, o Estatuto da Rede de Intercâmbio de Transparência e Acesso à Informação - RTA, com vistas a adesão da Controladoria-Geral da União como membro pleno da rede de entidades públicas que realizam o intercâmbio de conhecimentos sobre transparência e direito de acesso à informação pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.924, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a empresa Equipemorim Serviços Marítimos Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de cabotagem, apoio portuário e apoio marítimo.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000435/2013-61, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 341ª e 342ª Reuniões Ordinárias, realizadas em 5 e 12 de junho de 2013, respectivamente, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa EQUIPEMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 11.051.603/0001-39, com sede na av. Governador Roberto Silveira, nº 3.500, parte, Barreto, Niterói - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de cabotagem, apoio portuário e apoio marítimo, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação e fica condicionado à comprovação, pela empresa EQUIPEMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., do recebimento das embarcações SAGA-01 e EQUIP220, garantidoras da outorga.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.935, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Pela possibilidade de celebração de contrato emergencial a ser celebrado entre a empresa COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA. - COTRIGUAÇU e a Secretaria de Portos da Presidência da República.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta no processo nº 50300.002269/2012-66 e apenso, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de contrato emergencial com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a finalidade de evitar prejuízos no caso da descontinuidade da prestação dos serviços, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993 c/c o § 1º, do art. 35, da norma da Resolução nº 2.240/2011-ANTAQ, com a redação dada pela Resolução nº 2826-ANTAQ, a ser celebrado entre a empresa COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA. - COTRIGUAÇU, CNPJ nº 77.118.131/0002-83, e a Secretaria de Portos da Presidência da República, enquanto poder concedente, consoante o teor do art. 16, III c/c art. 65 da Lei nº 12.815/2013, considerando que a empresa tem situação adimplente, nos termos do art. 62, da citada Lei Ordinária.

Art. 2º A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA subscreverá o contrato emergencial na qualidade de interveniente.

Art. 3º Pelo encaminhamento da presente decisão à consideração da Secretaria de Portos da Presidência da República para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.936, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Adita o Termo de Autorização nº 141-ANTAQ, da empresa SOBRARE - SERVEMAR LTDA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000163/2003 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 141-ANTAQ, de 6 de setembro de 2004, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de endereço.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.937, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Adita o Termo de Autorização nº 646-ANTAQ, da empresa Agência Marítima e Transportes Lumar Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000225/2010-20 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 646-ANTAQ, de 6 de maio de 2010, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de retirada de restrição.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.938, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Adita o Termo de Autorização nº 452-ANTAQ, da empresa Safe Supply Offshore Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000763/2008-08 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 452-ANTAQ, de 3 de julho de 2008, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de alteração na razão social.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.939, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a empresária individual ANALY MUNIZ MENEZES, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia, na Região Hidrográfica do Parnaíba, sobre o rio Parnaíba, entre os municípios de Barão de Grajaú - MA e Floriano - PI

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50308.001384/2012-43, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 339ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresária individual ANALY MUNIZ MENEZES, CNPJ nº 14.963.641/0001-56, com sede rua Cícero Neiva, nº 15, Centro, Barão de Grajaú - MA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia, na Região Hidrográfica do Parnaíba, sobre o rio Parnaíba, entre os municípios de Barão de Grajaú - MA e Floriano - PI, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.940, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a empresa B+M CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA. - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000905/2013-96, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 342ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa B+M CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA. - ME, CNPJ nº 15.691.315/0001-08, com sede na Estrada General Eurico Gaspar Dutra, nº 211, casa 02, fundos, Jurujuba, Niterói-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.941, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a empresa MAR SHIP SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000721/2013-26, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 342ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa MAR SHIP SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - ME, CNPJ nº 12.127.304/0001-01, com sede na rua Nova Betel, nº 02, Jardim São Cristovão, São Luís-MA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.942, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o empresário individual FABRÍCIO GERALDINO CARDOSO - ME a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Paraná, sobre o rio Parnaíba, entre os municípios de Anhanguera-GO e Araguari-MG.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000376/2012-50, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 342ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual FABRÍCIO GERALDINO CARDOSO - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 11.033.409/0001-20, com sede na rua Professora Julia Brito, nº 220, Centro, Anhanguera-GO, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Paraná, sobre o rio Parnaíba, entre os municípios de Anhanguera-GO e Araguari-MG.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.943, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.791/2010-ANTAQ e Termo de Autorização nº 683/2010-ANTAQ, à empresa PLANETA AMBIENTAL ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS E GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS S.A.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50302.001499/2009-92 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 342ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução nº 1.791 - ANTAQ, e do Termo de Autorização nº 683-ANTAQ, ambos de 26 de agosto de 2010, publicados no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2010, à empresa PLANETA AMBIENTAL ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS E GERENCIAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS S.A., CNPJ nº 09.527.023/0001-23, com sede na rua Professora Maria José Barone Fernandes, nº 83, Vila Maria Baixa, São Paulo - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.944, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Declara insubsistente o Auto de Infração nº 000313-1 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.003250/2011-05, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 342ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar insubsistente o Auto de Infração nº 000313-1.

Art. 2º Declarar subsistente o Auto de Infração nº 000314-0, reconhecendo a autoria e materialidade da prática da infração capitulada no inciso LIV, do art. 13, da Norma aprovada pela Resolução nº 858/2007-ANTAQ.

Art. 3º Declarar a possibilidade de celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, junto à Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, caso seja de seu interesse, concedendo-lhe prazo razoável para solução da irregularidade citada no art. 2º, com estabelecimento de cláusula de multa pecuniária na hipótese de descumprimento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.946, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.603/2008-ANTAQ e Termo de Autorização nº 444/2008-ANTAQ, à empresa MULLER CONSTRUÇÕES E REPAROS NAVAIS LTDA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001804/2006-13 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 342ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução nº 1.603 - ANTAQ, e do Termo de Autorização nº 444-ANTAQ, ambos de 24 de junho de 2008, publicados no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2008, à empresa MULLER CONSTRUÇÕES E REPAROS NAVAIS LTDA., CNPJ nº 05.818.336/0001-80, com sede à rua Jornalista Sardo Filho, nº 17, Ilha da Conceição, Niterói-RJ, para operar, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.947, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.510/2009-ANTAQ e Termo de Autorização nº 597/2009-ANTAQ, à empresa OP NAVEGAÇÃO LTDA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000892/2009-79 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 342ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução nº 1.510 - ANTAQ, e do Termo de Autorização nº 597-ANTAQ, ambos de 16 de outubro de 2009, publicados no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2009, à empresa OP NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 10.414.877/0001-82, com sede à Rua da Glória, nº 306 - 1201 - parte, Glória, Rio de Janeiro-RJ, para operar, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2.948, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 2.302/2011-ANTAQ e Termo de Autorização nº 807/2011-ANTAQ, à empresa CME COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002632/2011-52 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 342ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução nº 2.302 - ANTAQ, e do Termo de Autorização nº 807-ANTAQ, ambos de 1º de dezembro de 2011, publicados no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2011, à empresa CME COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 32.300.758/0001-31, com sede na Av. Brasil, nº 20.201, Coelho Neto, Rio de Janeiro - RJ, para operar, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.949, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Arquiva o Processo nº 50307.001810/2012-59.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50307.001810/2012-59 e tendo em vista o que foi deliberado na 341ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Procedimento Ordinário de Fiscalização nº 50307.001810/2012-59 tendo em vista alteração introduzida pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que eliminou a obrigatoriedade de movimentação preponderante de carga própria pelos Terminais de Uso Privado - TUPs.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.950, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Arquiva o Processo nº 50307.001811/2012-01.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo n° 50307.001811/2012-01 e tendo em vista o que foi deliberado na 341ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Procedimento Ordinário de Fiscalização nº 50307.001811/2012-01 tendo em vista alteração introduzida pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que eliminou a obrigatoriedade de movimentação preponderante de carga própria pelos Terminais de Uso Privado - TUPs.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.951, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Arquiva o Processo nº 50305.001588/2012-12 e dá outra providência.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo n° 50305.001588/2012-12 e tendo em vista o que foi deliberado na 342ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 12 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50305.001588/2012-12, sem aplicação de qualquer penalidade ao empresário individual J. Célio Souza Fonseca - ME, considerando não ter restado materializado o descumprimento do art. 13, da norma aprovada pela Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

Art. 2º Determinar à SFC que ofereça Termo de Ajuste de Conduta - TAC ao citado empresário individual, para possibilitar-lhe regularizar a sua situação documental, visando a manutenção de sua outorga de autorização, em conformidade com a legislação de regência da matéria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.952, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Recomenda ao OGMO/POA a imediata cessação da cobrança de contribuição compulsória aos novos operadores portuários e dá outra providência.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.001417/2012-76, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 342ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Recomendar ao Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Porto Alegre - OGMO/POA a imediata cessação da cobrança de contribuição compulsória para o ingresso de novos operadores portuários no Porto de Porto Alegre.

Art. 2º Determinar, diante da situação que se apresenta enquanto prática lesiva à concorrência, em observância ao contido no art. 31 da Lei nº 10.233/2001, que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE seja comunicado, para adoção das medidas entendidas pertinentes por esse Órgão Competente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

ACÓRDÃO Nº 21-2013-ANTAQ

PROCESSO: 50300.001862/2011-12.
Partes: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A. E SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela empresa COPAGAZ Distribuidora de Gás S/A, CNPJ Nº 03.237.583/0001-67, contra a decisão da Diretoria da ANTAQ que em sua 316ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de junho de 2012, indeferiu o pedido de prorrogação do contrato de arrendamento estabelecido entre SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros e a empresa COPAGAZ Distribuidora de Gás S/A, nos termos da Resolução nº 2.529-ANTAQ.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objetos das Atas das 337ª e 338ª Reuniões Ordinárias da Diretoria, realizadas em 18/04/2013 e 25/4/2013, respectivamente, o Diretor, Relator, Mário Povia na 337ª ROD votou:

1. Por conhecer o pedido de reconsideração formulado pela empresa COPAGAZ Distribuidora de Gás S/A, eis que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, face à inexistência de argumentos ou fatos novos passíveis de reforma da decisão proferida;

2. Pela revogação do art. 2º, da Resolução nº 2.529-ANTAQ, publicada no DOU de 09/07/2012, em razão da alteração de competências estabelecidas no novo marco regulatório para o setor portuário, de que trata a Medida Provisória nº 595, de 2012;

3. Pela possibilidade de celebração de Contrato de Transição pelo período de 180 (cento e oitenta) dias entre a Secretaria de Portos da Presidência da República e a empresa COPAGAZ - Distribuidora de Gás S/A, até que se ultime o procedimento licitatório da área sob comento, consoante o disposto no § 1º, do art. 35, da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, com a redação dada pela Resolução nº 2.826-ANTAQ;

4. Para que a Superintendência de Portos - SPO, desta Agência, articule as ações junto à Autoridade Portuária de SUAPE, à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP e à empresa COPAGAZ - Distribuidora de Gás S/A, tendentes à definição do texto, condições comerciais e assinatura do instrumento contratual de transição;

5. Para que a SPO, encaminhe a titulo de subsídio, cópia do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE (fls. 14/97) à equipe que integra o núcleo responsável pela força tarefa para licitação dos arrendamentos portuários, devendo acompanhar, ainda, o cronograma de licitação da área sob comento em cotejo com o termo final do Contrato de Transição ora proposto, visando evitar providências de última hora.

O Diretor Fernando Fonseca acompanhou o voto do relator, no entanto, votou, verbalmente, divergindo do embasamento legal do item 3 (três) do referido voto, pois apesar de concordar que o contrato em deliberação objetiva evitar solução de continuidade nas operações do terminal, o Diretor entende que o instrumento a ser adotado para tanto deve ser um contrato emergencial com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, entendimento aduzido diante das reiteradas manifestações da PF-ANTAQ nesse sentido.

O Diretor Pedro Brito, durante a 337ª Reunião Ordinária, acompanhou o voto do Diretor-Relator.

Durante a 338ª Reunião Ordinária, a Diretoria decidiu, de ofício, rever todas as suas deliberações, desde 19 de dezembro de 2012, para alterar o embasamento legal das decisões que possibilitaram a celebração de contratos de 180 (cento e oitenta) dias, com base no princípio da continuidade da prestação de serviços, de forma a substituir o entendimento de celebração de contrato de transição, com base no § 1º do art. 35, da Resolução 2.240-ANTAQ, pelo contrato emergencial, com base no inciso IV do art. 24, da Lei 8.666, de 1993. O Diretor Mário Povia manteve sua decisão divergindo do embasamento legal, considerando a possibilidade de celebração de contrato de transição de 180 (cento e oitenta) dias, fulcrado no § 1º do art. 35 da Resolução nº 2.240-ANTAQ, sendo voto vencido nos processos nos quais foi relator.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer a decisão constante do voto divergente apresentado pelo Diretor Fernando Fonseca. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Pedro Brito, o Diretor, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, a Procuradora-Geral Substituta, Lisbete Gomes Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 25 de abril de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral
Substituto

MÁRIO POVIA
Diretor - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 22-2013-ANTAQ

PROCESSO: 50300.000071/2013-29.
Partes: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A

Ementa: Trata o presente acórdão do exame do processo administrativo em referência, que versa sobre o Contrato de Arrendamento PRES-001/91, celebrado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e o pool constituído pelas empresas Bascitrus Agroindústria S/A, Citrovita Agroindustrial Ltda., Coinbra Frutesp S/A e Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 341ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5/6/2013, o Diretor, Relator, Mário Povia votou:

1. Pela declaração de extinção do Contrato de Arrendamento PRES-001/91, firmado em 25/01/1991, entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e o pool constituído pelas empresas Bascitrus Agroindústria S/A, Citrovita Agroindustrial Ltda., Coinbra Frutesp S/A e Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A.

2. Pela possibilidade de celebração de Contrato de Transição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias junto ao pool constituído pelas empresas Bascitrus Agroindústria S/A, Citrovita Agroindustrial Ltda., Coinbra Frutesp S/A e Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A, até que se ultime o procedimento licitatório da área sob comento, consoante o disposto no § 1º, do art. 35, da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, com a redação dada pela Resolução nº 2.826-ANTAQ;

3. Para que a Superintendência de Portos - SPO, desta Agência, articule as ações junto à CODESP, à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP e o pool, tendentes à definição do texto, condições comerciais e assinatura do instrumento contratual de transição;

4. Para que a Superintendência de Portos - SPO, desta Agência, acompanhe o cronograma de licitação da área sob comento em cotejo com o termo final do Contrato de Transição ora proposto, visando evitar providências de última hora; e

5. Para que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais - SFC, desta Agência, promova a instauração de Processo Administrativo Contencioso - PAC, em face da CODESP, visando a apuração de eventual irregularidade pelo fato de não tomar as providências visando a realização do certame licitatório do terminal portuário sob comento.

O Diretor Fernando Fonseca acompanhou o voto do Relator, no entanto, votou verbalmente divergindo do embasamento legal do item 2 (dois) do referido voto, pois apesar de concordar que o contrato em deliberação objetiva evitar solução de continuidade nas operações do terminal, o Diretor entendeu que o instrumento a ser adotado para tanto deve ser um contrato emergencial com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, entendimento aduzido diante das reiteradas manifestações da PF-ANTAQ nesse sentido, consignadas em processos já decididos pelo Colegiado desta Agência.

O Diretor Pedro Brito acompanhou, na íntegra, o voto do Diretor Mário Povia, Relator.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer a decisão constante do voto do Diretor Mário Povia, Relator, acompanhado pelo Diretor Pedro Brito.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Pedro Brito, o Diretor, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, a Procuradora-Geral Substituta, Lisbete Gomes Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 5 de junho de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral
Substituto

MÁRIO POVIA
Diretor - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 23-2013-ANTAQ

PROCESSO: 50300.000106/2009-43.
Parte: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame do processo administrativo em referência, que versa sobre os Contratos de Arrendamento nº 50/1981, nº 46/1989 e nº 13/1990, celebrados, respectivamente, entre a CODEBA e as arrendatárias Terminal Químico de Aratu S/A - Tequimar (posteriormente Braskem S/A), Caraíba Metais S/A e Intermarítima Terminais Ltda.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objetos da Ata da 337ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 18/04/2013, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca votou:

I - Pela Declaração de extinção dos contratos celebrados com a CODEBA, a seguir: a) Contrato nº 50/1981 - originariamente Terminal Químico de Aratu S/A - Tequimar, e posteriormente, Braskem S/A; b) Contrato nº 46/1989 - Caraíba Metais S/A; e c) Contrato nº 13/1990 - Intermarítima Terminais Ltda;

II - Pela possibilidade de celebração de contratos emergenciais a serem celebrados entre as empresas, outrora titulares dos arrendamentos acima referidos, e a Secretaria de Portos da Presidência da República, Poder Concedente, consoante o teor do contido no art. 49, §1º, e art. 12, III c/c art. 57, todos da Medida Provisória nº 595/2012;

III - Que o reconhecimento pela possibilidade do contrato emergencial, tem-se, por entender existir uma situação de excepcionalidade, que se enquadra à previsão do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, permitindo - segundo o Tribunal de Contas da União (v. INFO 24/TCU) - a contratação direta quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento ou da desídia administrativa, devendo-se responsabilizar a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis. E, assim, sendo viável a adoção de solução que contemple os princípios de continuidade do serviço público e da razoabilidade, como forma de salvaguardar o interesse público, enquanto não ultimados os procedimentos para os novos arrendamentos das áreas pela ANTAQ;IV - Para fins da regular contratação impõe-se que seja aferida a situação de adimplência das empresas para com a CODEBA, nos termos do art. 54, da MP nº 595/2012.

V - Pela abertura de processo administrativo contencioso, com o desiderato de apurar a conduta omissiva da CODEBA - em inobservância às determinações desta Agência - quanto à deflagração dos devidos procedimentos licitatórios;

VI - Para que a Superintendência de Portos - SPO, desta Agência, articule as ações junto à CODEBA, à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP e às empresas interessadas, tendentes à definição do texto, condições comerciais e assinatura dos instrumentos contratuais, ora deliberados;

VII - Para que a SPO encaminhe, a título de subsídio, cópia de eventuais Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE, referentes à exploração do objeto de cada um dos arrendamentos, à equipe que integra o núcleo responsável pela força tarefa para licitação dos arrendamentos portuários, devendo acompanhar, ainda, o cronograma de licitação das áreas, em cotejo com o termo final de cada um dos contratos ora deliberados, visando evitar providências de última hora;

VIII - Que a SPO formalize os processos de dispensa nos termos da Lei nº 8.666/1993, observando o contido no seu art. 26, e instruindo-os, no que couber, com os elementos elencados no Parágrafo único desse mesmo dispositivo, além de observar quaisquer outros procedimentos exigidos em lei e aplicáveis ao caso em deliberação.

O Diretor Mário Povia acompanhou o voto do relator, no entanto, votou verbalmente divergindo do embasamento legal, por considerar que a decisão referente ao item III do referido voto é pela possibilidade do contrato de transição de 180 (cento e oitenta) dias, não pela Lei 8.666/1993, mas pelo § 1º do art. 35 da Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 4 de outubro de 2011.

O Diretor Pedro Brito acompanhou o voto do Diretor Relator.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer a decisão constante do voto do Diretor-Relator, Fernando Fonseca. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Pedro Brito, o Diretor Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, a Procuradora-Geral Substituta, Lisbete Gomes Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 25 de abril de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral
Substituto

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor - Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 24-2013-ANTAQ

PROCESSO: 50301.000003/2013-50.
Parte: MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA.

Ementa: Trata o presente acórdão do exame do processo administrativo contencioso, instaurado em desfavor da empresa Maré Alta do Brasil Navegação Ltda., CNPJ nº 03.863.340/0001-34.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 341ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 5/6/2013, o Diretor, Relator, Fernando Fonseca votou:

"...infiro a ocorrência das irregularidades apuradas, e que conduziram à situação infracional da empresa, como apurado pela Comissão Processante. Adicionalmente, acompanho a sugestão oriunda da GFN e da SFC, pela adoção de critério para fixação da penalidade, e reconhecendo a primariedade da fiscalizada e pela ausência de danos a terceiros, infiro a possibilidade de diminuição do quantum da multa a ser aplicada à empresa, em observância aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, e com supedâneo no regramento da Resolução nº 987/2008-ANTAQ, em seu art. 66, inciso II, c/c art. 74, desse mesmo normativo. Assim, com lastro no disposto no art. 21, inciso V da norma da Resolução nº 2.510/2012 (que recepcionou o contido no tipo do art. 23, inciso IV da Resolução nº 843/2007, já revogada), voto pela aplicação de multa no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) à empresa Maré Alta do Brasil Navegação Ltda., por não manter aprestada e em operação comercial, na navegação autorizada, ao menos uma embarcação adequada na forma do disposto no art. 13, dessa Norma de Regência. Outrossim, delibero pela abertura de processo administrativo, com espeque na Lei nº 9.784/1999 c/c os arts. 78-B e 78-C da Lei nº 10.233/2001, enquanto atividade de instrução destinada a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, em face dos indícios de elevação superlativa da taxa diária de afretamento."

O Diretor-Relator, ainda, em sua análise que abalizou o voto, destacou que o processo administrativo contencioso no âmbito desta Agência, previsto no art. 78-B, da Lei nº 10.233/2001, tem-se com o desiderato de apurar infrações para possíveis imputações de responsabilidade. Isso, pois, havendo maiores indícios de infrações referentes à questão, por limitação legal - consoante disposto no art. 31, da referida lei ordinária - esta Agência estará impossibilitada de imputar qualquer responsabilidade à empresa, por infração à ordem econômica, devendo, assim, enviar todo o apurado ao crivo do CADE, enquanto Órgão competente para aplicação das sanções cabíveis.

O Diretor Mário Povia, verbalmente, acompanhou em parte o voto do Relator, estando de acordo com a aplicação da penalidade, porém, no encaminhamento do processo, o Diretor Mário Povia opinou pela abertura de Processo Administrativo Contencioso, por ter um espectro maior em relação ao processo administrativo da Lei 9.784/1999.

O Diretor Pedro Brito, verbalmente, acompanhou o voto do Relator quanto à aplicação de penalidade, acatando, entretanto, a sugestão de encaminhamento apresentada pelo Diretor Mário Povia.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer a decisão constante do voto proferido pelo Diretor Mário Povia, acompanhado pelo Diretor-Geral Substituto Pedro Brito. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Pedro Brito, o Diretor Fernando Fonseca, Relator, o Diretor Mário Povia, a Procuradora-Geral Substituta, Lisbete Gomes Araújo e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 5 de junho de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral
Substituto

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor - Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

1º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 452, DE 3 DE JULHO DE 2008

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, considerando o que consta do processo nº 50301.000763/2008-08 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 452-ANTAQ, de 3 de julho de 2008, para alterá-lo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa SAFE SUPPLY OFFSHORE LTDA, CNPJ nº 06.082.991/0001-85, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Hidelbrando Alves Barbosa, nº 3.700, sl. 1, Nossa Senhora da Ajuda, Macaé-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

1º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 646, DE 6 DE MAIO DE 2010

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, considerando o que consta do processo nº 50301.000225/2010-20 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 646-ANTAQ, de 6 de maio de 2010, para alterá-lo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa AGÊNCIA MARÍTIMA E TRANSPORTES LUMAR LTDA. - ME, CNPJ nº 05.435.165/0001-00, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Estados Unidos, nº 82, Ed. Guarabira, salas 805 e 806, Comércio, Salvador-BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio marítimo e portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

2º TERMO ADITIVO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 141, DE 6 DE SETEMBRO DE 2004

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, considerando o que consta do processo nº 50300.000163/2003 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 141-ANTAQ, de 6 de setembro de 2004, para alterá-lo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa SOBRARE - SERVEMAR LTDA., CNPJ nº 29.959.475/0001-91, doravante denominada Autorizada, com sede na rua da Quitanda, 86 - 5º andar, sala 501, Centro Rio de Janeiro - RJ a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 17, da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 953, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000435/2013-61 e tendo em vista o que foi deliberado nas 341ª e 342ª Reuniões Ordinárias de Diretoria, realizadas em 5 e 12 de junho de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa EQUIPEMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 11.051.603/0001-39, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Governador Roberto Silveira, nº 3.500, parte, Barreto, Niterói - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de cabotagem, apoio portuário e apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nocional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 957, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do processo nº 50308.001384/2012-43 e tendo em vista o que foi deliberado na 339ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 9 de maio de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresária individual ANALY MUNIZ MENEZES, CNPJ nº 14.963.641/0001-56, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Cícero Neiva nº 15, Centro, Barão de Grajaú-MA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros na navegação interior de travessia, na Região Hidrográfica do Parnaíba, sobre o rio Parnaíba, entre os municípios de Barão de Grajaú-MA e Floriano-PI.

II - A presente Autorização, será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações ESTRELA DO CÉU, ESTRELA CADENTE e ESTRELA GUIA, conforme frequência do esquema operacional apresentado pela Autorizada, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL	
DIA DA SEMANA	**FREQUÊNCIA DE VIAGENS**
Segunda-feira	60
Terça-feira	50
Quarta-feira	30
Quinta-feira	30
Sexta-feira	30
Sábado	-
Domingo	-

V - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VI - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 958, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000905/2013-96 e tendo em vista o que foi deliberado na 342ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 12 de junho de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa B+M CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA. - ME, CNPJ nº 15.691.315/0001-08, doravante denominada Autorizada, com sede na Estrada General Eurico Gaspar Dutra, nº 211, casa 02, fundos, Jurujuba, Niterói-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nocional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 959, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000721/2013-26 e tendo em vista o que foi deliberado na 342ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 12 de junho de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa MAR SHIP SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. - ME, CNPJ nº 12.127.304/0001-01, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Nova Betel, nº 02, Jardim São Cristovão, São Luís-MA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nocional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 960, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, alterada pela Resolução nº 2.047-ANTAQ, de 2 de maio de 2011 e pela Resolução nº 1.712-ANTAQ, de 2 de junho de 2010, e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000376/2012-50 e tendo em vista o que foi deliberado na 342ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 12 de junho de 2013, resolve:

I - Autorizar o empresário individual FABRÍCIO GERALDINO CARDOSO, CNPJ nº 11.033.409/0001-20, doravante denominado Autorizado, com sede na rua Professora Julia de Brito, nº 220, Centro, Anhanguera-GO, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do Paraná, sobre o rio Paranaíba, entre os municípios de Anhanguera-GO e Araguari-MG.

II - A presente Autorização, será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação ENGENHEIRO BETHOUT, das 7h às 18h, conforme frequência do esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo relacionado:

Esquema Operacional (Engenheiro Bethout) - Anhanguera-GO - Araguari-MG	
DIA DA SEMANA	**FREQUÊNCIA DE VIAGENS**
Segunda-feira	12
Terça-feira	10
Quarta-feira	12
Quinta-feira	15
Sexta-feira	10
Sábado	25
Domingo	30

V - O Autorizado deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, as tarifas cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001, da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil.

VI - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - O Autorizado deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em de 10 de junho de 2013

Processo nº 50300.003106/2010-39
Nº 33 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, do exame acurado dos autos e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da ANTAQ, considerando o descumprimento do itens a) e b) do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 001/2012-SNI, decide por aplicar penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à empresa M C LOG S.A - LOGÍSTICA E TRANSPORTES, CNPJ 07.521.328/0001-00.

Em 13 de junho de 2013

Processo nº 50304.002042/2011-08.
Nº 34 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, do exame acurado dos autos e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da ANTAQ, considerando expirado o prazo para cumprimento dos termos pactuados no Termo de Ajuste de Conduta (TAC) nº 17/2011-SPO sem a correção da irregularidade pactuada no item 3, decide por aplicar penalidade de multa pecuniária à APMc - Administração do Porto de Maceió, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por seu descumprimento.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 9, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 50311.002038/2012-23.
O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final Nº 000001-2013-AP-ODSE-101-12-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50311.002038/2012-23, instaurado em 08/10/2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 0101-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

1. Considerando, como atenuante, que a infração é primária e não resultou em danos ao patrimônio público, e com fulcro nos Art. 74 e 75 da Resolução nº 987/08-ANTAQ, esta autoridade julgadora decide aplicar a penalidade de MULTA PECUNIARIA no valor de R$ 200,00, (Duzentos reais), à EBN JOSÉ GENILDO MENESES DE LISBOA, CNPJ: 09.416.874/0001-07, pela infração ao Art. 16, III, do Anexo da Resolução nº 1274/09-ANTAQ: estavam apagadas as placas que informam os horários de saída, preços de travessia e o telefone da ANTAQ.

ALFEU PEDREIRA LUEDY

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 25, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I- homologar o Pregão Eletrônico CDP/SRP nº 15/2013, realizado no dia 03.06.2013 (Processo Licitatório nº 962/2013), referente à aquisição de açúcar, água mineral envasada em copo de 200ml e água mineral sem gás, acondicionada em garrafões de polipropileno novos, tampa de pressão em lacre, contendo 20l, com vasilhame retornável individual, de acordo com as condições estabelecidas no Edital, no seu Termo de Referência e demais anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedoras do referido Pregão às empresas:1- R C V R DE OLIVEIRA - ME - CNPJ nº 15.300.567/0001-50, Item 1 (açúcar - Quant.: 3.960 Kg), valor unitário registrado :R$-2,36 (dois reais e trinta e seis centavos; 2- DIVINA MARIA F. ANDRADE - ME - CNPJ nº 07.027.336/0001-97, Item 2 (água mineral - garrafão 20L - Quant.: 6.000 unidades), valor unitário registrado: R$-2,77 (dois reais e setenta e sete centavos); 3- M R M BARCELLOS - ME - CNPJ n° 17.358.778/0001-70, Item 3 (água mineral - copo 200ML, caixa c/48 unidades, Quant.:1.920cx), valor unitário registrado: R$-10,80 (dez reais e oitenta centavos); III - encaminhar à DIRAFI/SUPMAC para elaboração dos Pedidos de Compra, que deverão ser trimestrais, de forma a não se manter em estoque uma quantidade de material superior às demandas relativas a períodos de 03 (três) meses, das unidades da CDP, garantindo, assim, as premissas da economicidade de recursos, o gerenciamento e controle de estoques mínimos e a qualidade dos produtos; IV- determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 26, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I- homologar o Pregão Eletrônico para Registro de Preços CDP/SRP nº 09/2013, realizado no dia 04.06.2013 (Processo Licitatório nº 634/2013), referente à aquisição de produtos químicos para uso nas Estações de Tratamento de Água - ETA's dos Portos de Belém, Vila do Conde e do Terminal Petroquímico de Miramar, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão à empresa:1 - F C DE S PALHETA - ME - CNPJ nº 17.200.149/0001-17, para o item 01 - Hipoclorito de Sódio - Quant: 24.000 Kg, pelo valor unitário registrado de R$4,04 (quatro reais e quatro centavos); para o item 02 - Cal Hidratado - Quant: 3.528 Kg, pelo valor unitário registrado de R$2,98 (dois reais e noventa e oito centavos); para o item 03 - Cal Sodada - Quant: 3.600 Kg, pelo valor unitário registrado de R$6,09 (seis reais e nove centavos) e para o item 4, Sulfato de Alumínio - Quant: 7.680 Kg, pelo valor unitário registrado de R$3,95 (três reais e noventa e cinco centavos); III - encaminhar à DIRAFI para elaboração dos Pedidos de Compra;IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 27, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I- homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico n° 21/2013, que tem como objeto: contratação de obra de execução de muro de arrimo, tipo gabião, para proteção do talude no Terminal Portuário de Outeiro; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 28, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I- homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 16/2013, realizado no dia 29.04.2013 (Processo Licitatório nº 756/2013), referente a contratação de empresa para realizar serviços de construção da portaria principal do Porto de Vila do Conde, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa B G SERVICE LTDA - ME - CNPJ nº 08.057.864/0001-51, pelo valor global de R$ 2.114.425,29 (dois milhões, cento e quatorze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.553, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Concede Certificado Operacional Provisório à Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S.A.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 41, inciso VIII, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, conforme previsto no RBAC 139 e tendo em vista o que consta do processo no 00058.083483/2012-56, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional Provisório de Aeroporto no 001-P/SBKP/2013 à Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 14.522.178/0001-07, operador do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas (SBKP).

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

I - Geral:

a) Código de referência: 4E;

b) O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 4E ou inferior, permitida a operação exclusivamente de carga da aeronave Boeing 747-8 conforme inciso II;

c) Tipo de operação por pista/cabeceira:

Cabeceira 15: VFR / IFR - Cat I - diurna/noturna;

Cabeceira 33: VFR / IFR - Não-precisão - diurna/noturna;

d) Nível de proteção contraincêndio existente: 9

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - Condições Especiais de Operação para a aeronave Boeing 747-8

a) A operação exclusivamente de carga da aeronave Boeing 747-8 é permitida de acordo com os procedimentos especiais descritos em Anexo ao MOPS aprovado pela ANAC.

III - Restrição a classes e tipos de aeronaves:

a) Aeronaves sem equipamento rádio;

b) Planadores;

c) Aeronaves sem transponder ou com falha neste equipamento;

d) Voos de ultraleves motorizados.

III - Restrição aos serviços aéreos:

a) Lançamento de objetos ou pulverização;

b) Reboque de aeronaves;

c) Lançamento de paraquedas;

d) Voo acrobático.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 14 de junho de 2013.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.646/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que 162ª Reunião ordinária, realizada em 16 de maio de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.001746/2008-11

Requerente: Amyris do Brasil Ltda.

CQB: 255/08

Endereço: Amyris Brasil Ltda. Techno Park - Rodovia Anhanguera Km 104,5. Rua Rui James Clark Maxwell nº 315 - CEP 13069-380 - Campinas - SP. Fone: (19) 37839457. Fax: (19) 37839450.

Assunto: Solicitação de parecer para alteração da composição Comissão Interna de Biossegurança.

Próton: 8161/13

Extrato Prévio: 3523/2013, Publicado no D.O.U No. 52, 18 de março de 2013.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para solicitação de parecer para alteração da composição da Comissão Interna de Biossegurança, conclui pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. O representante legal da A presidente da CIBio da Amyris do Brasil Ltda, Sr. Odair Glavina, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança da instituição. O responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 18 de fevereiro de 2013 do Responsável Legal Odair Glavina nomeando: Thatiane Cristina Scomparim Camparotti e Íris Regina da Silva Pimentel como membros da CIBio. A cópia do ato administrativo que nomeia os novos membros foi encaminhado a esta comissão.

No âmbito das competências da Lei 11.105/05, regulamentadas pelo decreto 5.591/05, a Comissão considerou que a composição da Comissão Interna de Biossegurança proposta atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.647/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que 162ª Reunião ordinária, realizada em 16 de maio de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.002022/2009-67

Requerente: Firmenich & Cia Ltda.

CQB: 287/09

Endereço: Rodovia Raposo Tavares Km 26,150 - Cotia - SP - CEP 06707-000 - (11) 4617-8800

Próton: 17611/2012

Assunto: Solicitação de parecer para alteração da composição Comissão Interna de Biossegurança.

Extrato Prévio: 3514/2013, Publicado no D.O.U No. 46, 08 de março de 2013.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para solicitação de parecer para alteração da composição da Comissão Interna de Biossegurança, conclui pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. O responsável legal da empresa Firmenich & Cia Ltda, Sr. Edson Silva, solicita à CTNBio parecer técnico para a alteração da composição da Comissão Interna de Biossegurança. O Sr. Edson Silva nomeia para compor a Comissão Interna de Biossegurança da instituição a Sra. Luciana de Castro, o Sr. Fredi Bruhlmann, Sr. José Carlos Nunes, Sra. Claudia Aparecido Furigo Gonçalves e Sra. Roseli Maria de Arruda Franco. A presidente da Comissão será a Sra. Fabiana Bernardo. A cópia do ato administrativo que exonera o membro foi encaminhada a esta comissão.

No âmbito das competências da Lei 11.105/05, regulamentadas pelo decreto 5.591/05, a Comissão considerou que a composição da Comissão Interna de Biossegurança proposta atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Os SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DO MINISTÉRIO DA CULTURA E DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a importância de orientação aos gestores públicos para a boa e regular gestão dos recursos públicos, resolvem:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho - GT com o objetivo de elaborar Coletânea de Entendimentos sobre temas afetos à execução de programas e ações governamentais de competência do Ministério da Cultura.

Art. 2º O GT de que trata esta portaria terá como atribuições:

I - identificar os principais temas, ações e programas passíveis de terem seus fluxos administrativos e operacionais sistematizados por meio de Coletânea de Entendimentos;

II - elaborar orientações, preferencialmente, no estilo "perguntas e respostas" objetivas, sobre os pontos de controle indispensáveis à instrumentação de programas e ações do Ministério da Cultura; e

III - apresentar proposta de cartilha impressa e em meio eletrônico aos Secretários-Executivo do Ministério da Cultura e da Controladoria-Geral da União, contendo o resultado final do trabalho.

Art. 3º O GT será composto pelos seguintes representantes:

I - Controladoria-Geral da União: Servidores da Coordenação-Geral de Auditoria da Área da Cultura:

- Ronney Weslley Alves Costa - Coordenador de Auditoria da Área da Cultura;

- João Carlos Ormond - Chefe de Divisão da Área da Cultura; e

- Taísa Ruana Ribeiro - Chefe de Divisão da Área da Cultura.

II - Ministério da Cultura:

- Cleômenes Viana Batista - Assessor Especial de Controle Interno/MinC:

- Manoel Adelino de Medeiros Filho - Assessoria Especial de Controle Interno/MinC;

- Daniela Guimarães Goulart - Advogada da União; e

- Alexandra Luciana Costa - Chefe de Gabinete da SEFIC.

§ 1º A coordenação do GT será exercida pelo servidor Cleômenes Viana Batista, Assessor Especial de Controle Interno/MinC.

§ 2º Para o fiel cumprimento de suas atribuições, o GT poderá convidar servidores dos Ministérios relacionados no Caput deste artigo, bem como representantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública para participar de suas reuniões de trabalho.

Art. 4º O GT poderá consultar representantes das Auditorias Internas para levantamento de questões ou temas incluídos na coletânea.

Art. 5º O GT poderá consultar e solicitar pareceres das áreas técnicas ou jurídicas dos órgãos envolvidos nessa portaria, sobre questões relacionadas ás áreas temáticas de que trata o Artigo 1º.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta dias) para a conclusão dos trabalhos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEANINE PIRES
Secretária Executiva do Ministério da Cultura

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Secretário Executivo da Controladoria-Geral da União

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 83, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Disciplina a transferência voluntária de recursos financeiros da Fundação Cultural Palmares, fixa os critérios de seleção para apoio a projetos e estipula a data de abertura e encerramento do SICONV no âmbito da Fundação para o exercício de 2013.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 18, inciso III, do Decreto n.º 6.853, de 15 de maio de 2009:

Considerando que a Fundação Cultural Palmares formula e implanta políticas públicas que têm o objetivo de potencializar a participação da população negra brasileira no processo de desenvolvimento do País;

Considerando que a finalidade da Fundação Cultural Palmares é promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira;

Considerando a necessidade da Fundação Cultural Palmares executar ações de promoção, difusão e preservação da cultura negra com o menor custo e a maior eficácia em todo o território nacional, resolve:

Art. 1º Disciplinar a transferência voluntária de recursos financeiros da Fundação Cultural Palmares, fixar os critérios de seleção para apoio a projetos e estipular a data de abertura e encerramento do SICONV para o exercício de 2013.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Podem se habilitar a receber apoio da Fundação Cultural Palmares, para os fins previstos nesta Portaria, os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, direta ou indireta, assim como entidades privadas sem fins lucrativos e consórcios públicos, desde que estejam devidamente credenciados e cadastrados no SICONV e que atendam aos requisitos previstos na Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012, no Decreto n.º 6.170, de 25/07/2007, e alterações posteriores, e na Portaria Interministerial nº 507 MPOG/MF/CGU, de 24/11/2011 e na legislação que rege a espécie.

§ 1º Somente poderão receber apoio da Fundação Cultural Palmares os consórcios públicos e as entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que disponham de condições técnicas e gerenciais para executar o convênio e cujas competências/objeto social sejam compatíveis com as características do projeto proposto.

§ 2º A destinação de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de análise pela área técnica competente da Fundação Cultural Palmares quanto:

I) à adequação do projeto proposto ao objetivo 0621 - Promover, preservar e difundir o patrimônio e as expressões culturais afro-brasileiras do Programa 2027 - Cultura: Preservação, Promoção e Acesso, previstos no Plano Plurianual - PPA 2012-2015, e ao estatuto social da entidade;

II) a comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III) a apresentação de Declarações, datadas do ano de 2013, emitidas por 3 (três) autoridades locais, atestando que a entidade tem funcionamento regular por 3 (três) anos ou mais em sua jurisdição, em conformidade com o disposto no inciso VII do art. 55 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012;

IV) a comprovação do exercício nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal;

V) a capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto da parceria; e

VI) demais aspectos estabelecidos no art. 55 da Lei n.º 12.708/2012, no art. 3º do Decreto n.º 6.170/2007 e no § 2º do art. 8º da Portaria Interministerial nº 507 MPOG/MF/CGU.

Art. 3º Os projetos a serem apoiados pela Fundação Cultural Palmares devem promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira, desde que contemplem ações capazes de:

I - Proteger, preservar e promover o patrimônio cultural da população negra;

II - Estabelecer políticas de informação e comunicação para a disseminação da cultura negra.

Art. 4º Os critérios de seleção e hierarquização das propostas encaminhadas para apoio por parte da Fundação Cultural Palmares deverão observar nos seguintes requisitos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - contribuir para o acesso a bens e expressões culturais;

II - dinamizar, preservar ou resgatar espaços ou manifestações culturais locais;

III - atender população em município(s) com IDH(M) igual ou abaixo de 0,6;

IV - ser executado por entidade com reconhecida capacidade técnica e administrativa;

V - Apresentar plano de trabalho claro e factível e respectiva adequação aos objetivos do projeto, e dos custos às atividades propostas, em obediência aos itens obrigatórios exigidos no art. 25 da Portaria Interministerial nº 507 MPOG/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011; e

VI - Prever a participação dos beneficiários na gestão do projeto, bem como, a sustentabilidade sociocultural, ambiental e econômica.

Parágrafo Único. A seleção de projetos de entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público no SICONV, nos termos previstos no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

I - Ao chamamento público será dada publicidade pelo prazo mínimo de quinze dias no sítio www.palmares.gov.br, no Portal de Convênios no sítio www.convenios.gov.br e no Diário Oficial da União.

II - As propostas deverão ser inseridas no SICONV, com toda documentação comprobatória exigida no edital de chamamento.

III - Ao chamamento público aplicam-se as disposições constantes dos artigos 38, 39 e 40 da Portaria Interministerial nº 507/2011/MPOG/MF/CGU.

SEÇÃO II

DA CONTRAPARTIDA

Art. 5º A contrapartida das entidades privadas sem fins lucrativos em razão das transferências de recursos públicos, decorrentes de convênios, realizados no âmbito da Fundação Cultural Palmares, para o exercício 2013, será de 1% (um por cento) definida pelo parceiro proponente na apresentação da proposta de projeto, com base no público alvo beneficiado e na análise técnica do projeto.

§ 1º A contrapartida poderá ser ofertada em bens e serviços economicamente mensuráveis detalhados na proposta pelo parceiro proponente.

§ 2º A área técnica da Fundação Cultural Palmares responsável pela análise da proposta de projeto, visando a celebração de convênio, poderá aprovar, mediante análise fundamentada, o percentual de contrapartida apresentado pela entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 6º A contrapartida, exclusivamente financeira, a ser exigida das entidades e dos consórcios públicos, em razão de transferências de recursos, decorrentes de convênios e contratos de repasses realizados no âmbito da Fundação Cultural Palmares, obedecerá os limites, mínimo e máximos, estabelecidos no art. 57 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 (LDO-2013).

Art. 7º A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto e, quando atendida por meio de bens e serviços, deverá:

I - ser previamente aceita pela Fundação Cultural Palmares, mediante análise fundamentada de sua viabilidade/exeqüibilidade, constante do parecer técnico que aprovar a concessão.

II - apresentar valor de referência (preço de mercado) de cada item constante no Plano de Trabalho.

III - ser economicamente mensurável, devendo constar, do instrumento de convênio ou contrato de repasse, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente, em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

IV - estar assegurada pelo proponente, por meio de declaração de disponibilidade dos recursos, bens ou serviços ofertados.

Art. 8º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

Parágrafo Único. As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo convenente.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º É vedada a transferência voluntária de recursos financeiros, para celebração de convênios:

I - a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência seja inferior a R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

II - a entidades privadas sem fins lucrativos cujos recursos sejam destinados à realização de eventos, excetuando-se os casos previstos no Art. 18, § 5º da Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012;

III - a entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - a entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio;

V - a entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou termos de parceria;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao Erário; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou termos de parceria.

Art. 10. Os proponentes deverão efetuar o encaminhamento das propostas por intermédio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, disponível no sítio do Portal dos Convênios (www.convenios.gov.br), a partir da data da publicação desta Portaria até o dia 5 de dezembro de 2013.

Parágrafo Único. O Plano de Trabalho deverá ser corretamente preenchido e enviado com todos os itens exigidos pelo Siconv, e principalmente:

I - dados do Proponente;

II - objeto com sua descrição completa e objetivos gerais e específicos da proposta;

III - valor global, valor de repasse, valor de contrapartida financeira e valor de contrapartida de bens e serviços da proposta;

IV - capacidade gerencial, operacional e técnica para o desenvolvimento das atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

V - dados bancários, período de vigência do convênio;

VI - justificativa para a celebração do instrumento;

VII - cronograma físico de execução do objeto com descrição das metas a serem atingidas;

VIII - definição das etapas ou fases da execução das metas estabelecidas;

IX - inclusão de participantes (interveniente, quando houver);

X - cronograma de desembolso associado às metas estabelecidas;

XI - detalhamento e consolidação do plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo Concedente e da contrapartida financeira do Proponente; e

XII -Inclusão de anexos e projeto básico/termo de referência, se for o caso.

Art. 11. Quando da análise dos documentos previstos nos Incisos I a XII do artigo anterior, poderá ser determinado pela Fundação Cultural Palmares o cumprimento de diligências para suprimir vícios sanáveis constantes nos documentos já apresentados ou mesmo complemento de informações.

Parágrafo Único. O prazo para o cumprimento das diligências previsto no "caput" deste artigo não poderá ser superior a 15 dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 12. Os consórcios públicos e as entidades públicas ficam obrigados a apresentar no Portal dos Convênios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, todo o registro da Prestação de Contas ou o comprovante de recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei, referentes à transferência voluntária de recursos financeiros recebidos da Fundação Cultural Palmares, em conformidade com o disposto nos artigos 72 a 76, da Portaria Interministerial nº 507 MPOG/MF/CGU.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência da Fundação Cultural Palmares.

Art. 14. O atendimento dos pleitos por parte da Fundação Cultural Palmares estará condicionado à disponibilidade e a programação orçamentária prevista na Lei Orçamentária de 2012.

Art. 15. A aceitação de propostas no Portal dos Convênios - SICONV, no âmbito da FCP, ocorrerá a partir da publicação desta Portaria até o dia 05 de dezembro de 2013.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HILTON SANTOS ALMEIDA

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 53, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 952 de 21 de dezembro de 2012, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

13 1540 - OPENAIR 2013
D+3 Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 05.320.143/0001-02
Processo: 01400.004422/2013-37
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 8.136.830,00
Prazo de Captação: 14/06/2013 a 31/12/2013
Realização de exibição de filmes ao ar livre e apresentação de novos músicos instrumentais brasileiros, em Belo Horizonte, São Luis e do RJ, no período entre 01/09/2013 a 31/08/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOPOLDO NUNES DA SILVA FILHO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 299, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 1392 - Zona Paraíso
Associação Cultural Povo da Rua
CNPJ/CPF: 08.659.330/0001-03
Processo: 01400.004182/20-13
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 119.400,00
Prazo de Captação: 14/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
ZONA PARAÍSO é a 5ª montagem do POVO DA RUA para teatro de rua, em 14 anos de pesquisa dramatúrgica própria. Propõe a circulação com 30 apresentações: 10 em Porto Alegre e 20 em Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo,Novo Hamburgo,Estância Velha,Gravataí,Cachoeirinha,Viamão e Guaíba. O texto inédito de 02 autores gaúchos, uma versão divertida e crítica da história de Adão e Eva apresentados pelo olhar mítico da 1º mulher Lilith, traz a reflexão sobre gênero e a sociedade contemporânea.

13 0212 - HEY HO BUS
SOUND AND VISION LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.755.864/0001-37
Processo: 01400.002611/20-13
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 1.150.250,00
Prazo de Captação: 14/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto HEY HO BUS tem como objetivo interagir e promover o conteúdo cultural da cidade de Curitiba, contando com um ônibus adaptado para apresentar em seu interior, quando estacionado, artistas cênicos, exposições fotográficas, exposições de artes plásticas, apresentações de mágica e stand comedy. O projeto contará, ainda, com o deslocamento do ônibus pelo circuito cultural da Cidade de Curitiba, transportando o público aos teatros, cinemas, museus e outros pontos culturais.

13 0852 - SORRISO EXPRESSO
Lilian Morais de Paiva
CNPJ/CPF: 048.084.426-71
Processo: 01400.003439/20-13
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R$: 314.400,00
Prazo de Captação: 14/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Sorriso Expresso é um grupo, que tem como principal função levar a arte do palhaço em espaços necessitados de humanização como: hospitais, escolas, abrigos, ou até mesmo a rua, objetivando a divulgação desta arte em espaços alternativos promovendo a socialização de crianças através da troca lúdica com o palhaço e da brincadeira.

13 0751 - Cabaret Petit
Rita de C. A. Masini - ME
CNPJ/CPF: 15.647.943/0001-88
Processo: 01400.003330/20-13
SP - Santo André
Valor do Apoio R$: 604.972,53
Prazo de Captação: 14/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Serão realizadas 5 edições do Cabaret Petit na cidade de Porto Alegre/RS. O Cabaret é um evento voltado para famílias com crianças pequenas, visando proporcionar um momento de cultura e integração social para papais e crianças. Cada edição contará com 5 números circenses, 1 apresentador palhaço e 1 atração musical.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
13 0790 - Fábrica de Música
Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina
CNPJ/CPF: 84.592.369/0001-20
Processo: 01400.003375/20-13
SC - Joaçaba
Valor do Apoio R$: 107.740,00
Prazo de Captação: 14/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Promover na cidade de Joaçaba o evento Fábrica de Música, tendo o envolvimento de estudantes, cantores, maestros e professores de música. Serão realizadas oficinas de arranjos musicais, laboratório de regência coral, laboratório de orquestra, laboratório de canto e apresentações de grupos como orquestras e corais regionais com o suporte da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13 2014 - Manutenção da Associação Artístico-Cultural Cantavento
Associação Artístico-Cultural Cantavento
CNPJ/CPF: 10.860.034/0001-00
Processo: 01400.005152/20-13
RJ - Cabo Frio
Valor do Apoio R$: 273.972,00
Prazo de Captação: 14/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Manutenção da Associação Artístico Cultural Cantavento, realizando atividades como ensaios e apresentações do seu Corpo Coral composto pelos coros CantaVento e Rainha Assunta, participação em eventos corais regionais e nacionais, óperas, treinamento na área cultural, tendo como objetivo divulgar o canto coral e o desenvolvimento cultural na região dos lagos.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 1298 - "Favelas Literatur" Exposição de Heloisa
Buarque de Hollanda em Frankfurt 2013
Carlos Alberto Gomes Venetillo Afonso
CNPJ/CPF: 082.994.847-31
Processo: 01400.004028/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 268.873,00
Prazo de Captação: 14/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Exposição com pesquisa, organização e curadoria da Professora Titular da UFRJ Heloisa Buarque de Hollanda sobre as literaturas produzidas nas periferias brasileiras. O conteúdo de texto da exposição será apresentado em alemão e em português. Será realizada na Feira do Livro de Frankfurt ou em circuito alternativo da Feira.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
13 0536 - AO NATURAL - ARQUITETURA GUI MATTOS (título provisório)
Guilherme Penteado Mattos
CNPJ/CPF: 091.421.648-18
Processo: 01400.003019/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 357.390,00
Prazo de Captação: 14/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Editar e publicar um livro de arte sobre o trabalho do arquiteto Gui Mattos, cujo trabalho procura por uma relação equilibrada entre o homem e a natureza. A edição será bilingue.
13 2423 - LITERATA; 4ª Festa Literária de Sete Lagoas
MAPEMA PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 04.547.429/0001-54
Processo: 01400.006179/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 1.704.690,00
Prazo de Captação: 14/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Prestando homenagem ao imortal Machado de Assis, a proposta da quarta edição da LITERATA corrobora o seu compromisso em se estabelecer como um evento anual, sem interrupções e de caráter permanente, que leva a Sete Lagoas e entorno uma intensa programação cultural, com palestras, mesas redondas, oficinas, apresentações artísticas, feira de livros, exposições, entre outras atividades, contando com a presença de importantes personalidades da vida cultural do país e do mundo.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 1953 - Circuito Independente Goiano
Instituto Global Comunitário
CNPJ/CPF: 07.381.135/0001-93
Processo: 01400.005044/20-13
GO - Inhumas
Valor do Apoio R$: 569.300,00
Prazo de Captação: 14/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O Circuito Independente Goiano é uma rede estadual de movimentos culturais articulados, baseada no intercâmbio e troca de tecnologias aplicadas à cadeia produtiva da musica, pautando-se nas ações em rede, na cooperação, na descentralização e na economia solidária e criativa.
13 0999 - Atrações Culturais da Frinape 2013
ACCIE - Associação Comercial, Cultural e Industrial de Erechim
CNPJ/CPF: 89.430.490/0001-70
Processo: 01400.003641/20-13
RS - Erechim
Valor do Apoio R$: 727.341,00
Prazo de Captação: 14/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
A Frinape é uma feira Multisetorial(negócios, cultura e entretenimento) acontece desde 1966, periodicidade bianual, envolvendo toda região do Alto Uuguai gaucho e oeste catarinense, publico estimado de 160 mil pessoas no período de realização. Dentro dos objetivos do evento buscamos realizar e viabilizar o Segmento Cultural com diversas atrações com o intuito de levar a arte a todos os publicos crianças, adolescentes, adultos e melhor idade.
13 2605 - CARNAVAL 2014 NO SAMBA
ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA BLOCO PROIBIDO PROIBIR
CNPJ/CPF: 04.705.956/0001-40
Processo: 01400.006388/20-13
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 161.458,00
Prazo de Captação: 14/06/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Promover o desfile do bloco de Samba "Proibido Proibir no 1º dia no carnaval de Salvador, com a participação dos grupos de sambas culturais e samba de roda da Bahia, e seus associados da comunidade do Engenho Velho de Federação em Salvador.

PORTARIA Nº 300, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 6649 - 1º Encontro Internacional de Teatro de Surdos do Brasil
Grupo Teatral Moitará
CNPJ/CPF: 00.508.165/0001-79
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 13/06/2013 a 31/12/2013
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 9769 - MÃO COM MÃOS COM MÃES
Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de CTBA
CNPJ/CPF: 75.955.286/0001-68
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

PORTARIA Nº 301, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1° - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 14319 - Tiradentes em Cena
Oficina de Teatro Entre & Vista
CNPJ/CPF: 05.756.546/0001-90
MG - Tiradentes
Valor reduzido em R$: 606.358,00

PORTARIA Nº 302, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 8.11 do Edital de Intercâmbio nº 1/2013, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, resolve:
Art. 1º - Selecionar e convocar, em observância ao subitem 8.13 do Edital de Intercâmbio n. 1/2013 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, os requerimentos classificados em lista de espera, para participação em eventos culturais cujas viagens estejam previstas para junho de 2013:
Processo: 01400.011299/2013-19
Pronac: 13 3283
Evento: Fanfarra Nossa Senhora do Rosário - Fannser
Requerente: Adonys Manoel Gonçalves Moraes
Valor do benefício: R$ 14.400,00
UF: Marituba/PA
Destino: Belém/PA
Beneficiários: 12
Processo: 01400.011319/2013-43
Pronac: 13 3303
Evento: Trio Xamego - É São João na Europa - Projecto Forró de Lampião
Requerente: Demétrios de Araújo
Valor do benefício: R$ 12.000,00
UF: SP
Destino: Irlanda
Beneficiários: 2
Processo: 01400.011356/2013-51
Pronac: 13 3329
Evento: Banda Cataia e Le Ptit Bal Perdu
Requerente: Washington Moreira de Souza
Valor do benefício: R$ 18.000,00
UF: SP
Destino: Bélgica
Beneficiários: 3
Art. 2º - A homologação do benefício apenas ocorrerá mediante as condições estabelecidas na Portaria Sefic-MinC n. 273/2013, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União de 28 de maio de 2013 e ao cumprimento das obrigatoriedades legais, fiscais e documentais, conforme item 9 do certame.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

PORTARIA Nº 303 DE 13 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso da delegação de competência estipulada na Instrução Normativa nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, resolve:
Art. 1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) incentivado (s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua (s) prestação (ões) de contas aprovada (s) no âmbito deste Ministério, conforme Anexo I.
Art. 2º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) apoiado (s) por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, que tiveram sua (s) prestação (ões) de contas reprovada (s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no Parágrafo único do Artigo 70 e do Inciso II do Artigo 74 da Constituição Federal, conjugados com as determinações da Lei nº 8.313/1991 e dos artigos 82, 90 e 87 da Instrução Normativa MinC nº 01/2012, conforme Anexo II.
Art. 3º - Informar da determinação contida caput do artigo 79 da Instrução Normativa / MinC nº 01 de 2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012, a saber: "Cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa SRF n° 258, de 17 de dezembro de 2002".
Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
05 - 3535	Projeto vigiar e punir	Melisa Steinbrecher Barretti	O projeto tem por objetivo geral a criação, desenvolvimento, produção e apresentações públicas de um espetáculo teatral, que concretize a continuidade da pesquisa cênica do Teatro de Alvenaria .	Artes Cênicas	167.423,00	167.423,00	100.000,00
09 - 6954	GUIA DE ACESSIBILIDADE CULTURAL DA CIDADE DE SÃO PAULO	Instituto Mara Gabrilli	Produção de um livro, entre Março/10 à Dezembro/10. O livro traz a relação de todos os equipamentos culturais da cidade de São Paulo .	Humanidades	255.200,00	203.225,00	203.225,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC
07 - 5678	Música Pra Ouvir Sentado	Arthur de Faria Silva	Promover o encontro do grupo Arthur de Faria & Seu Conjunto com percussionistas/multiinstrumentistas de três países com características comuns.	Música	314.000,00	297.830,00	120.000,00	17.836,59
08 - 1120	Design Gourmet (O) - Arquitetura Brasil	Salus Editora Cultural Ltda.	Edição de livro que visa apresentar os principais arquitetos brasileiros na evolução do design.	Humanidades	613.900,00	485.980,00	485.979,95	24.744,38
08-4830	Guias Principais Museus do Brasil	Editare Editora Ltda.	Publicação de um guia cultural que referencie os principais museus brasileiros, visando incentivar os habitantes locais e visitantes.	Humanidades	685.520,00	521.158,00	521.000,00	16.656,26
08-6484	Feira Música Brasil 2009	Luni Produções Ltda.	Realização da segunda edição da Feira Música Brasil que tem por objetivo consolidar-se como o principal evento de promoção da música brasileira	Artes Integradas	3.951.214,80	2.446.584,80	2.400.000,00	2.954.605,98
09 - 0579	Mapeando Trilhas Brasileiras	Antonio Julio Giacomin	Propõe fazer um inventário cultural do Brasil, pela ótica das trilhas e dos caminhos físicos e simbólicos da nação estabelecendo associações entre semelhanças e diferenças do povo brasileiro.	Humanidades	251.585,49	211.067,49	211.067,49	48.275,51
09 - 7290	Arte em Cena Núcleo 30 anos	Patrícia Machado Coelho Lima	Realizar o 30º Festival de Dança de Viçosa, através da montagem de dois espetáculos - com previsão de 4 apresentações .	Artes Cênicas	211.780,00	205.020,00	94.600,00	4.440,50
10 - 3494	Trio Elétrico Armandinho, Dodô & Osmar - Carnaval 2011	Terra do Som - Produções Artísticas Ltda.	Realizar a manteneção do Trio Elétrico Armandinho, Dodô & Osmar no Carnaval de Salvador com a realização de quatro apresentaçoes durante a realização do Carnaval 2011 com a campanha do abadado.	Música	933.760,00	831.798,00	300.000,00	50.926,08
10 - 4563	CEM METROS DE VALSAS E 1 GRAMA	Grupo GEDA (KAPSULA - PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA)	Cem metros de valsas e um grama é uma obra de dança contemporânea com coreografia de Maria Waleska Van Helden	Artes Cênicas	96.390,00	90.390,00	90.390,00	48.490,16
11 - 0905	Neojibá - Turnê Internacional	ArteMatriz Soluções Culturais Ltda.	Realização da turnê da Orquestra Sinfônica Juvenil, pertencente ao Núcleos Estaduais de Orquestras Juvenis e Infantis da Bahia - NEOJIBA.	Música	928.000,00	926.300,00	286.500,00	205.674,11

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.813/MD, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Altera a Portaria Normativa nº 1.235/MD, de 11 de maio de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no inciso III do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, resolve:

Art. 1º O art. 13 da Portaria Normativa nº 1.235/MD, de 11 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

§ 2º .....

I - Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

II - Secretário-Geral;

III - Comandante da Escola Superior de Guerra;

IV - Chefe do Gabinete do Ministro de Estado da Defesa;

V - Consultor Jurídico; e

VI - Chefe da Assessoria Especial de Planejamento.

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.814/MD, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a integração de simuladores entre as Forças Armadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, e o disposto no inciso XVII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º O uso de simuladores deve ser ampliado e integrado no preparo das Forças Armadas para aumentar as suas capacidades operacionais, de adestramento e o incremento da interoperabilidade.

Art. 2º Os simuladores que venham a ser obtidos (desenvolvidos ou comprados) a partir da data de publicação desta Portaria Normativa deverão utilizar arquitetura High Level Architecture (HLA) e atender às normas do Institute of Electrical and Electronic Engineers (IEEE) 1516.X.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Portaria Normativa a todos os simuladores que possam ser interoperáveis entre as Forças Singulares.

Parágrafo único. As Forças responsáveis por simuladores, em desenvolvimento ou em processo de aquisição, observarão o disposto nesta Portaria Normativa.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 68/DADM, DE 29 DE MAIO 2013

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 22 e no anexo XIII da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Atualizar o endereço no CNPJ nº 00.394.502/0028-64, pertencente à Base Naval de Aratu, para a Estrada da Base Naval, S/N - Base Naval de Aratu - São Tomé de Paripe, Salvador - BA, CEP: 40.800-310.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

C Alte (IM) HUGO CAVALCANTE NOGUEIRA

TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.808ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2013 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

27.259/2012, 26.707/2012 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 26.346/2011 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 25.032/2010, 25.684/2011-ED, 26.26.385/2011 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 27.352/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "LAUST MAERSK", de bandeira dinamarquesa, com o cais da Libra Terminais, no porto de Santos, São Paulo, ocorrido em 25 de março de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ole Bech Nielsen (Comandante).

Nº 27.564/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "GRANDE AMBURGO", de bandeira italiana, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Freetown, Serra Leoa, para o porto de Vitória, Espírito Santo, Brasil, em 04 de abril de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Gancitano Paolo (Comandante).

Nº 27.615/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "DAN JOOP" com uma banhista, ocorridos nas proximidades da praia de Ponta de Areia, ilha de Itaparica, Bahia, em 17 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Raimundo Luz de Jesus (Condutor).

Nº 27.819/2013 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e dois de seus ocupantes, ocorrido no rio Chapecó, São Domingos, Santa Catarina, em 08 de agosto de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Ivonir Bigolin (Proprietário).

Nº 26.980/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "LIMARI", de bandeira liberiana, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Montevidéu, Uruguai, para o porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 28 de outubro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Héctor Carrasco Godoy (Comandante).

Nº 27.330/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "OLIVEIRA LIMA", ocorridos na orla fluvial de Icoaraci, Belém, Pará, em 19 de junho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Herald Pantoja Lima (Proprietário).

Nº 27.415/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "NANICA J", ocorrido nas proximidades da praia de Ponta Negra, Natal, Rio Grande do Norte, em 16 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Hélio Stênio Revoredo Filho (Proprietário/Condutor).

Nº 26.959/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "SALMISTA DE DAVI III", ocorrido no canal do Carnapijó, baía de Marajó, Pará, em 16 de julho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Gilmar Almeida de Carvalho (Comandante) e Manoel Raimundo Ramos Nunes (Proprietário/Armador).

JULGAMENTOS

Nº 24.244/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo as LM "CRISTO REI" e "MERCANTIL MIRA" e seus passageiros, ocorridos no rio Araguari, próximo ao município de Cutias, Amapá, em 18 de janeiro de 2009.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ubirajara Fagundes do Nascimento (Condutor da LM "CRISTO REI"), Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ); Walzinto Rocha Martins Júnior (Proprietário da LM "CRISTO REI"), Adv. Dr. Gilberto Firmino Martins (OAB/AP 385-B). Decisão unânime: julgar procedente a Representação da Douta Procuradoria (fls. 118 a 122) e considerando o acidente e o fato da navegação, previstos, respectivamente nos artigos 14, alínea "a" e 15 alínea "e" da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrentes da conduta imprudente e imperita de UBIRAJARA FAGUNDES DO NASCIMENTO, na condição de condutor inabilitado, conjugada à conduta imprudente e negligente de WALZINTO ROCHA MARTINS JUNIOR, na condição de proprietário, condenando o primeiro à pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e o segundo à pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c os artigos 127, 139, inciso IV, alínea "d", 135, inciso II e 124, incisos I e VII, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Deve-se ainda, oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente local da Autoridade Marítima, comunicando as infrações aos artigos 11, 16 e 19 do RLESTA e ainda a lei nº 8.374/91 (não apresentação do Seguro obrigatório DPEM), por parte do proprietário da embarcação "CRISTO REI", o Sr. Walzinto Rocha Martins Junior. Custas na forma da lei para o 2º representado.

Nº 25.616/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "HELLENIC SEA", de bandeira maltesa, e um banco de areia, ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades do município de Prainha, Pará, em 17 de julho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Joseph Fuentes Delos Reyes (Comandante), Adv. Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692) e João Eridias dos Santos (Prático), Adv. Dr. Ferdinando Gabriel Domingues (OAB/PA 1.421). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, exculpando-se os representados e mandando arquivar os autos.

Nº 25.695/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BM "RAILSON KLAGES III", ocorrido no rio Tapajós, nas proximidades da praia de Maria José, Santarém, Pará, em 03 de agosto de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: João Barbosa Pereira (Proprietário) - Revel e Aluisio José Mendonça Pereira (Passageiro) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente das condutas imprudentes dos representados JOÃO BARBOSA PEREIRA e ALUISIO JOSÉ MENDONÇA PEREIRA, condenando-os à pena de repreensão prevista no art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais divididas. Oficiar à Capitania Fluvial de Santarém, agente da Autoridade Marítima, quanto a infração ao art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), do RLESTA, por parte do proprietário.

Nº 25.602/2011 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "BENÇÃO-MAR", ocorrido na praia das Conchas, Cabo Frio, Rio de Janeiro, em 11 de julho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Tobias Leite da Silva (Mestre/Condutor), Adv. Dr. Antonio Celso Simões (OAB/MG 55.030). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida. Exculpar Tobias Leite da Silva por insuficiência de provas e mandar arquivar os autos.

Nº 25.598/2011 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TQ-23" e as chatas "TQ-63" e "TQ-70" com o muro interno da câmara da eclusa do município de Promissão, no rio Tietê, São Paulo, em 03 de maio de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Etevaldo Zideiro Bispo (Comandante), Adv. Dr. Mário André Izeppe (OAB/SP 98.175). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei n° 2.180/54, como decorrente de imperícia, condenando o PFL ETEVALDO ZIDEIRO BISPO, comandante do comboio formado pelo R/E "TQ-23" e chatas "TQ-63" e "TQ-70", à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei n° 2.180/54, com a redação dada pela Lei n° 8.969/94. Pagamento das custas processuais na forma da Lei.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.999/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "ACREDITAR II" e um de seus ocupantes, ocorridos no rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, em 10 de dezembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.245/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "LOWLANDS OPAL", de bandeira belga, e um tripulante, ocorrido no canal de acesso ao porto da Alumar, Maranhão, em 30 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.312/2012 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "BUENO", ocorrido no Saco do Céu, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 02 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.317/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "TAUNTON", de bandeira bermudense, e um tripulante, ocorrido no porto de Tubarão, Espírito Santo, em 28 de março de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.340/2012 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "NINJA SAN", ocorrido nas proximidades do Posto Náutico em Pontal do Sul, Paraná, em 21 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.391/2012 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "LUPO III" ocorrido nas proximidades da ilha do Medo, baía de São Marcos, São Luís, Maranhão, em 21 de janeiro de 2012.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.450/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BM "SEA PROJECTS IV", ocorrido na Marina da Glória, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 06 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.494/2012 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "FÊNIX XXX" com pedras, ocorrido nas proximidades do Parque Estadual da Ilha Anchieta, Ubatuba, São Paulo, em 28 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h28min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 6 de junho de 2013.
Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO

PORTARIA Nº 1.815/SEPESD/SG-MD, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 37 do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1° de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao Regulamento anexo com vistas a selecionar instituições de ensino superior para participarem do X Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional, a ser realizado nas dependências da Escola Naval - EN, sediada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no período de 3 a 6 de setembro de 2013, com chegada das comitivas no dia 2 e partida no dia 7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO SABOYA DE ARAUJO JORGE

ANEXO

MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO
X CONGRESSO ACADÊMICO SOBRE DEFESA NACIONAL
REGULAMENTO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

O Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SEPESD) do Ministério da Defesa (MD), no uso de suas atribuições, torna público que realizará, em parceria com a Escola Naval (EN), a seleção de Instituições de Ensino Superior (IES) para participarem da décima edição do Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional (X CADN), a ter lugar nas instalações daquela Escola, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no período de 3 a 6 de setembro de 2013, com chegada das comitivas no dia 2 (segunda-feira) e partida no dia 7 (sábado).

1 - APRESENTAÇÃO

1.1 O Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional - atividade de cunho acadêmico e cultural promovida pelo Ministério da Defesa, por intermédio da SEPESD, e, em sistema de rodízio, pelas escolas de formação de oficiais das Forças Armadas - tem como objetivos:

a) estimular a interação entre as escolas militares e as Instituições de Ensino Superior civis, seus alunos e professores;

b) despertar nos congressistas civis o interesse por temas relacionados à segurança e à defesa;

c) estimular universitários, aspirantes da Escola Naval (EN), cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e da Academia da Força Aérea (AFA), bem como alunos de outras instituições de ensino militares a refletirem sobre problemas da atualidade, em particular, os de interesse da Defesa;

d) promover o debate acerca de problemas relevantes para o País; e

e) contribuir para a consolidação de uma cultura de defesa no Brasil.

1.2 Serão disponibilizadas 160 vagas para participação no Congresso Acadêmico, assim distribuídas:

130 (cento e trinta) vagas para alunos e professores das IES de todo o País;

10 (dez) vagas para aspirantes e 2 (duas) para professor da EN (duas equipes);

10 (dez) vagas para cadetes e 2 (duas) para professor da AMAN (duas equipes);

10 (dez) vagas para cadetes e 2 (duas) para professor da AFA (duas equipes);

1.3 Somente uma equipe, por IES, poderá participar do Congresso.

1.4 As academias militares, que sediam as edições do Congresso em sistema de rodízio, poderão participar com duas equipes, para maior interação com os congressistas civis.

2 - DO OBJETO

Selecionar os trabalhos científicos das IES do Brasil, devidamente credenciadas no Ministério da Educação, e das academias militares para participar do X Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional, a ser realizado na Escola Naval, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, no período de 3 a 6 de setembro de 2013.

3 - DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO

3.1 Como premiação as equipes selecionadas terão direito ao transporte de ida e volta, alojamento, alimentação e assistência à saúde no período do Congresso.

3.2 A participação de cada IES no X CADN dar-se-á mediante a formação de uma equipe constituída por 1 (um) professor responsável e 5 (cinco) alunos dos cursos de graduação, maiores de 18 anos, observando-se, preferencialmente, a distribuição equilibrada das vagas entre os gêneros.

3.3 As IES e as academias militares deverão encaminhar, por equipe, um artigo científico, de acordo com as especificações a seguir:

3.3.1 As áreas temáticas para produção dos artigos serão:

- O Brasil em face das principais questões de Segurança Internacional;
- Cooperação regional Sul-Americana na área de Defesa: desafios e oportunidades;
- Cooperação Brasil-África na área de Defesa;
- O Brasil e a defesa do Atlântico Sul;
- A importância do Poder Militar para a inserção internacional do Brasil;
- Indústria nacional de defesa: possibilidades e limitações;
- Os conceitos de Defesa e de Segurança e as "novas ameaças";
- O perfil do militar brasileiro do século XXI;
- Política Externa e Política de Defesa;
- A atividade de Inteligência e a Defesa nacional; e
- O Direito Internacional e os conflitos armados do século XXI.

3.3.2 O artigo deverá conter, no máximo, 10 (dez) laudas e estar relacionado com um ou mais temas mencionados no subitem 3.3.1.

3.3.3 A formatação do artigo científico deverá seguir os seguintes padrões:

Editor de Texto:
- Microsoft Word do Office 2003 ou posterior.

Configuração das Páginas:
- Tamanho do papel: A4 (29,7 cm x 21 cm);
- Margem superior: 3 cm;
- Margem inferior: 2 cm;
- Margem esquerda: 3 cm; e
- Margem direita: 2 cm.

Configuração dos Textos:
- Fonte Times New Roman, corpo 12;
- Espaçamento entre caracteres, palavras e linhas: simples; e
- Para numerar as páginas utilize o rodapé, e não o cabeçalho.

Conteúdo da primeira página:
- Título do trabalho, com todas as palavras principais iniciando-se em maiúsculas;
- Resumo do trabalho, com no mínimo 10 e no máximo 15 linhas, em um único parágrafo, em português, contendo: objetivo, menção breve ao quadro teórico de referência, metodologia, resultados e conclusões (sem abstract) e deverá constar obrigatoriamente como parte integrante do trabalho em si, constando na primeira página; e
- Início do corpo do texto (do trabalho em si).

3.4 É desejável que as equipes sejam integradas por estudantes matriculados a partir do 4º (quarto) semestre da graduação.

3.5 Os cinco melhores trabalhos serão apresentados, em auditório, pelas equipes autoras, para todos os congressistas.

3.5.1 As apresentações ocorrerão no período da tarde do dia 3 de setembro (terça-feira), sendo concedidos 15 (quinze) minutos para cada apresentação.

3.5.2 Os trabalhos deverão ser apresentados pelos alunos.

3.6 Os Grupos de Estudo serão organizados da seguinte forma:

Serão reunidas em salas de aula as equipes cujos temas (das áreas temáticas previstas em 3.3.1) sejam correlacionados. Cada equipe terá 15 minutos para apresentar o respectivo trabalho e mais 15 para debate.

4 - DA COMISSÃO JULGADORA

A Comissão Julgadora será composta pelos integrantes do Departamento de Ensino, a seguir designados:

- CEL R1 CELSO BUENO DA FONSECA
- SC LARISSA ISRAEL MACEDO DE OLIVEIRA
- SC WILLIAN PAULINO

5 - DO JULGAMENTO DOS ARTIGOS CIENTÍFICOS

5.1 Os artigos científicos serão selecionados pela Comissão Julgadora constante do item anterior, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame.

5.2 A Comissão examinará a documentação encaminhada, considerando a pertinência temática do artigo encaminhado, além dos aspectos formais definidos no subitem 3.2 deste Regulamento, e, primordialmente, a clareza, a concisão, a correção linguística, bem como a consistência e a coerência da argumentação.

5.3 Serão consideradas desclassificadas as IES que não atenderem às especificações e às exigências contidas neste Regulamento.

5.4 A Comissão Julgadora publicará até o dia 9 de agosto de 2013, nos sítios do Ministério da Defesa na internet (www.defesa.gov.br) e da EN (http://www.mar.mil.br/en/) a relação das IES selecionadas, que serão notificadas também por meio eletrônico e/ou por telefone, no prazo de até duas semanas, após a publicação.

6 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

Da documentação a ser encaminhada, exigida para a habilitação das IES, devem constar obrigatoriamente:

a) identificação da instituição de ensino: nome, endereço e telefone;

b) indicação do professor (vide anexo A), integrante da equipe, habilitado a representar a instituição, bem como fotocópia do RG e CPF;

c) identificação dos alunos: nome completo, nome pelo qual deseja ser tratado, declaração de matrícula, RG, CPF, endereço residencial, telefones e e-mail para contatos;

d) indicação de contato para casos de emergência, informação acerca de medicamentos de uso contínuo e de atestado de saúde, se for o caso, e de plano de saúde, se houver;

e) extrato do termo de autorização de artigos científicos, constante no Anexo C, deste Regulamento; e

f) extrato do formulário de cadastro a ser preenchido no endereço eletrônico:

http://www.defesa.gov.br/projetosweb/cadn/.

7 - DA HABILITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

7.1 As IES deverão enviar ao MD, via postal, até o dia 29 de julho de 2013 (data de postagem), a documentação constante do item 4, bem como o artigo científico.

O endereço postal do MD a ser utilizado é:

Ministério da Defesa
Departamento de Ensino - Divisão de Cooperação
Esplanada dos Ministérios, Bloco Q, Protocolo
CEP: 70.049-900 - Brasília/DF

7.1.1 Os artigos deverão ser enviados, também, em versão eletrônica, em formato PDF, para o endereço eletrônico congressoacademico@defesa.gov.br. No texto do e-mail deverá constar o título do artigo, nome da IES, dos alunos e do professor.

8 - DOS PRAZOS

Da data de publicação deste Edital até 29 de julho de 2013 - envio dos documentos constantes do item 4 e subitem 5.1; e

Até 9 de agosto de 2013 - publicação dos resultados da seleção das IES.

9 - DAS RESPONSABILIDADES DO MINISTÉRIO DA DEFESA

O Ministério da Defesa será responsável por apoiar a EN na organização e na realização do X Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional, em particular no que diz respeito à interação com o meio acadêmico civil e ao processo de seleção das IES inscritas, além de contribuir para assegurar os recursos financeiros necessários à sua execução, respeitando-se o limite disponibilizado pelo Departamento de Ensino da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto.

10 - DAS RESPONSABILIDADES DA EN

Constituem responsabilidades da EN:

a) providenciar o transporte de ida e volta das equipes entre as cidades onde estão localizadas as IES selecionadas e a EN, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

b) prestar apoio logístico às equipes das instituições de ensino durante o evento, compreendendo alojamento, alimentação e demais condições necessárias à realização das atividades previstas;

c) zelar pela segurança e pelo bem-estar dos congressistas, dentro e fora dos limites da EN, durante o período de realização do evento, no que se refere única e exclusivamente às atividades estabelecidas formalmente para o Congresso;

d) responsabilizar-se por todas as questões ligadas à parte acadêmica do evento, a saber:

- organização dos Grupos de Estudo;
- distribuição dos Grupos de Estudo por salas de aula; e
- condução da dinâmica de apresentação e discussão dos trabalhos.

e) elaboração de roteiro e condução das atividades de auditório (mestre de cerimônia).

11 - DAS RESPONSABILIDADES DAS INSTITUIÇÕES SELECIONADAS

11.1 A Instituição deverá assegurar que os integrantes de sua equipe observem os procedimentos, as condutas e os prazos estabelecidos por este Regulamento e por outros instrumentos de comunicação formal do Ministério da Defesa e da EN, no que concerne às atividades do Congresso.

11.2 Informar ao Departamento de Ensino do Ministério da Defesa, o mais breve possível, a ocorrência de eventual desistência de participação de aluno já inscrito, bem como o nome do substituto, se houver.

11.3 Caso haja mais de duas desistências sem substituição, a equipe será desclassificada.

12 - DAS RESPONSABILIDADES DOS CONGRESSISTAS

12.1 Constituem responsabilidades dos congressistas:

a) respeitar a legislação vigente, bem como as regras, os procedimentos e as condutas estabelecidas pela organização do evento, em particular, as normas internas da EN, assumindo total responsabilidade por atos que sejam contrários a esses instrumentos;

b) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos ocorridos dentro ou fora das dependências da EN ou decorrentes de atividades não previstas neste Regulamento e na programação do X CADN;

c) trazer material de higiene pessoal (inclusive toalha) e um cadeado pequeno para armário;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

d) custear as despesas não previstas neste Regulamento; e

e) estar presente em todas as atividades previstas, desde o início até o final de sua execução.

Obs: O descumprimento do disposto neste subitem poderá implicar a suspensão da participação da equipe no X Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional.

13 - DAS CONDIÇÕES LOGÍSTICAS

13.1 Transporte:

a) o transporte de ida e volta dos congressistas e professores, entre as cidades de origem das IES e o local do evento será, preferencialmente, terrestre, observando-se os aspectos logísticos e a localização de cada Instituição, sem ônus para os participantes; e

b) deslocamentos, eventualmente necessários para participar de atividades sócio-culturais, realizadas fora da EN serão providenciados pela organização do evento, sem ônus para os participantes.

13.2 Alojamento:

a) o alojamento será de responsabilidade da EN;

b) haverá dois alojamentos para os universitários: um masculino e outro feminino;

c) os professores serão hospedados nas dependências da EN, havendo a possibilidade de mais de 1 (um) professor ocuparem um mesmo quarto;

d) não é necessário trazer roupa de cama; e

e) os participantes do X CADN poderão ficar alojados nas dependências da EN durante todo o período do evento.

13.3 Alimentação:

a) serão oferecidos café da manhã, almoço e jantar durante toda a estada na EN, sem ônus para os participantes; e

b) quaisquer refeições, além das oferecidas pela EN, serão custeadas pelos congressistas.

13.4 Saúde:

O atendimento de emergência a eventuais problemas de saúde dos congressistas, durante a realização do evento, será providenciado pela organização do Congresso.

14 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 - Qualquer comportamento imprevisto nas regras de conduta definidas neste regulamento ou em outro instrumento formal será avaliado, caso a caso, pela organização do evento.

14.2 - Qualquer incidente que exija ações fora da alçada da organização será comunicado e levado ao tratamento da autoridade competente.

14.3 - As instituições não selecionadas para participar do Congresso terão até o dia 30 de setembro de 2013 para solicitar a restituição da documentação. Após este prazo, a documentação será destruída pela Comissão de Avaliação.

14.4 - O Ministério da Defesa e a EN poderão cancelar a realização do Congresso ou alterar sua data, caso considerem oportuno.

14.5 - Nenhuma das ações (cancelamento ou alteração) do evento previstas no subitem 14.4 gera direito aos inscritos ou aos selecionados para o X CADN.

14.6 Informações e esclarecimentos adicionais relativos a esta seleção podem ser obtidos junto ao Departamento de Ensino do Ministério da Defesa pelos telefones: (61) 2023-5297 ou 2023-5300.

14.7 - A inscrição no X Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional implica na aceitação de todas as exigências do presente Regulamento.

14.8 - O MD se reserva o direito de preencher as vagas decorrentes de eventuais desistências de qualquer participante.

15 - ANEXO

Constituem anexos deste Regulamento, dele fazendo parte integrante:

a) Anexo A: Indicação do Professor Responsável;

b) Anexo B: Formato do Evento; e

c) Anexo C: Termo de autorização para publicação de artigos científicos.

ANEXO A

INDICAÇÃO DO PROFESSOR RESPONSÁVEL

Declaro, para os devidos fins de participação, que _____, RG nº _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº _____, é professor(a) da(o) _____ (nome da/o Universidade/Instituto/Faculdade), com sede em _____ (cidade, município/estado), e está habilitado(a) a representar esta Instituição de Ensino Superior no X Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional, sendo responsável pela equipe da IES, bem como pelo contato entre o Ministério da Defesa/Escola Naval e esta Instituição.

Contatos do professor(a) responsável

Telefone fixo: (DDD) _____

Telefone celular: (DDD) _____

E-mail: _____

_____

nome do professor(a)

_____

nome do representante legal da IES
(função/cargo na IES)

Observação: Este formulário deverá ser preenchido e enviado ao MD com os demais documentos constantes do item 4.

ANEXO B

FORMATO DO EVENTO

DATA	PERÍODO	ATIVIDADE
2 de setembro (2ª feira)	Manha/Tarde/Noite	Chegada das comitivas e instalação
3 de setembro (3ª feira)	Manhã	Atividades Acadêmicas
	Tarde	Apresentação dos artigos selecionados
		Grupos de estudo
	Noite	Atividade sócio-cultural
4 de setembro (4ª feira)	Manhã	Atividades Acadêmicas
	Tarde	Grupos de estudo
	Noite	Atividade sócio-cultural
5 de setembro (5ª feira)	Manhã	Atividades Acadêmicas
	Tarde	Atividade sócio-cultural
	Tarde	Grupos de estudo
	Noite	Atividade sócio-cultural
6 de setembro (6ª feira)	Manhã	Atividades Acadêmicas
		Cerimônia de encerramento
	Tarde	Atividade sócio-cultural
	Noite	Jantar de encerramento
7 de setembro (sábado)	Manhã	Deslocamento das equipes para as cidades de origem
	Tarde	
	Noite	

ANEXO C

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS

Na qualidade de titular dos direitos de autor do trabalho abaixo identificado, autorizo o Ministério da Defesa e a Escola Naval a disponibilizarem em seus sites, ou por meio de anais, sem pagamento de quaisquer direitos autorais, quer seja na feição patrimonial, quer seja na feição moral, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9610/98 e art 111 da lei nº 8.666/93, o texto integral da obra, a título de divulgação da produção científica brasileira na área de segurança e defesa nacional.

1. Título do artigo científico
2. Identificação
Autor:
Citação (Forma pela qual o autor quer ser citado):
RG: CPF:
E-mail: ( ) divulgar ( ) não divulgar
Orientador:
Co-orientador:
Título em Português:
Área do conhecimento:
Palavras-chave:

Brasília-DF, __ /__/____

_____

Assinatura do(a) autor(a)

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 523, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Processo Administrativo nº 23000.000116/2011-13, o Parecer nº 97/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Nota Técnica nº 13/2011/CGSEPT/DRSEPT/SETEC/MEC, de 19 de janeiro de 2011, a Portaria nº 41, de 24 de janeiro de 2011, publicada no DOU em 25 de janeiro de 2011, retificada no DOU de 27/01/2011, e em atendimento ao disposto no art. 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica descredenciada, a pedido da Instituição, a Faculdade de Tecnologia São Gonçalo, com sede à Rua Coronel Moreira César, nº 70, bairro Zé Garoto, no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Educacional Gonçalense Ltda, com sede no mesmo endereço, Município e Estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário.

Art. 2º Determina-se que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal Fluminense, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 524, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 148/2010, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.017711/2006-12, Registro SAPIEnS nº 20060006392, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Instituto de Ensino Superior de Londrina, instalado na Avenida Duque de Caxias, nº 1.290, Bairro Jardim Nova Londres, no município de Londrina, no Estado do Paraná, mantido pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda., com sede no município de Londrina, no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 525, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, bem como no Parecer nº 317/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, proferido nos autos do Processo nº 23000.005105/2007-35, Registro SAPIEnS nº 20060014674, e diante da conformidade do Regimento da instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Centro Universitário Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede na Rua General Osório, nº 433, Centro, no município de São João da Boa Vista, estado de São Paulo, mantido pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 526, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 61/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.010452/2008-61, Registro SAPIEnS nº 20070008986, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Fica indeferido o pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Politécnica de Uberlândia, instalada na Rua Rafael Marino Neto, nº 600, Jardim Karaíba, no município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Politécnico de Ensino Ltda., com sede no município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 527, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.622, de 19/12/2005, no Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e no Parecer nº 64/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, conforme consta do Processo nº 23000.001595/2008-81, registro SAPIENnS nº 20070006359, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 1621, Bairro Centro, no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Regional Integrada, localizada no mesmo endereço, pelo prazo de 7 (sete) anos, conforme o art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 25 de janeiro de 2013, Anexo III.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas nos Polos de Apoio Presenciais relacionados no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Polo	Endereço
Sede	Avenida Sete de Setembro, nº 1621, Centro. Erechim - Rio Grande do Sul. CEP: 99.700-000
Santo Ângelo	Rua Universidade das Missões, nº 393, Universitário. Santo Ângelo - Rio Grande do Sul. CEP: 98.802-470
Santiago	Rua Batista Bonotto Sobrinho, s/nº, São Vicente. Santiago - Rio Grande do Sul. CEP: 97.700-000

PORTARIA Nº 528, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 445/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200906902, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Internacional Signorelli - FISIG para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Araguaia, nº 3, Bairro Freguesia de Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda., com sede no mesmo Município.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas nos polos de apoio presencial relacionados no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Nos termos do Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 25 de janeiro de 2013, Anexo III, este ato autorizativo é válido por 4 (quatro) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Polo	Endereço
Polo - Sede	Rua Araguaia, 3 - Bairro Freguesia de Jacarepaguá. Rio de Janeiro - RJ. CEP: 22.760-401
Polo - Belo Horizonte - MG	Rua Olinda, nº 206 - Bairro Nova Suíça. Belo Horizonte - MG. CEP: 30.421-185
Polo - Cachoeiro de Itapemirim - ES	Rua Laudelina Louzada, nº 14 - Bairro Basiléia. Cachoeiro de Itapemirim - ES. CEP: 29.300-000

PORTARIA Nº 529, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 2/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201014098, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Instituto INFNET Rio de Janeiro, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua São José, nº 90, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida por INFNET Educação Ltda., com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º As atividades presenciais obrigatórias serão desenvolvidas nos polos de apoio presencial relacionados no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Nos termos do Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 25 de janeiro de 2013, Anexo III, este ato autorizativo é válido por 4 (quatro) anos a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Polo	Endereço
Polo - Sede	Rua São José, nº 90, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Polo Porto Alegre/RS	Avenida Cristovão Colombo, n° 1.496, Bairro Floresta, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul

PORTARIA Nº 530, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 297/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201107695, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Ficam recredenciadas as Faculdades Integradas Tereza D'Ávila, localizadas na Avenida Peixoto de Castro, 539, Vila Celeste, no Município de Lorena, Estado de São Paulo, mantidas pelo Instituto Santa Teresa, com sede no mesmo Município.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 531, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 334/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200905035, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras - FAFIC, com sede na Rua Padre Ibiapina, s/nº, bairro Centro, no Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras - FESC, com sede no mesmo Município.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 532, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 376/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077540, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza, com sede na Rua Conselheiro Estelita, nº 500, Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pela Empreendimento Educacional Maracanaú Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 533, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 405/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201009688, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas - FACITEC, com sede na CSG 9, lotes 15/16, na cidade de Taguatinga, RA III, Brasília, Distrito Federal, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 534, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 347/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201009510, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade do Vale do Ipojuca - FAVIP, com sede na Avenida Adjar da Silva Case, nº 800, Indianópolis, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca S/A, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 535, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 350/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20078227, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Direito de Itú - FADITU, com sede na Avenida Tiradentes, nº 1.817, Bairro Parque Industrial, no Município de Itu, Estado de São Paulo, mantida pela OSASC - Organização Sorocabana de Assistência e Cultura Ltda., com sede no mesmo endereço.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 536, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 353/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201105033, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Pitágoras de Londrina, com sede na Rua Edwy Taques de Araújo, nº 1.100, Bairro Gleba Palhano, no Município de Londrina, Estado do Paraná, mantida pela União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 537, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 356/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200804039, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Barão do Rio Branco, com sede na BR 364, Km 2, Alameda Hungria, nº 200, Bairro Jardim Europa II, Município de Rio Branco, Estado do Acre, mantida pela União Educacional do Norte Ltda - FAB, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O recredenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 12 de junho de 2013

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 97/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que é favorável ao descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia São Gonçalo, com sede à Rua Coronel Moreira César, nº 70, bairro Zé Garoto, no Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Educacional Gonçalense Ltda, com sede no mesmo endereço, Município e Estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007 e garantindo-se, todavia, o direito dos alunos matriculados, até 4 de junho de 2010, nos cursos superiores de tecnologia em Gerência de Vendas, em Processos Empresariais e em Gestão de Recursos Humanos, o direito à transferência para completarem os respectivos cursos em outras instituições, e ainda, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal Fluminense, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, conforme consta do Processo nº 23000.000116/2011-13.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 64/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação a Distância (SEED), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 59/2010, de 30 de agosto de 2010, para autorizar o curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), com sede no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul e, no mesmo ato, manifestou-se favoravelmente ao credenciamento da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), para oferta de curso superior na modalidade a distância, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 1.558, 3º andar, bairro Centro, no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Regional Integrada (FuRI), com sede no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art.13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 2006, quanto a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Santo Ângelo, localizado na Rua Universidade das Missões, nº 393, no Município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul; e no Polo Santiago, localizado na Rua Batista Bonotto Sobrinho, s/n, no Município de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme consta dos Processos nº 23001.000164/2010-11 e nº 23000.001597/2008-81.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 148/2010, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Londrina para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, instalado na Avenida Duque de Caxias, nº 1.290, Bairro Jardim Nova Londres, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda., com sede no Município de Londrina, no Estado do Paraná, conforme consta do Processo nº 23000.017711/2006-12.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 61/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Politécnica de Uberlândia, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, proposto pelo Instituto Politécnico de Ensino Ltda., com sede na Rua Rafael Marino Neto, nº 600, bairro Jardim Karaíba, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.010452/2008-61, Registro SAPIEnS nº 20070008986.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 317/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede na Rua General Osório, nº 433, Centro, no município de São João da Boa Vista, estado de São Paulo, mantido pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do Processo nº 23000.005105/2007-35.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 2/2012, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação que, nos termos do artigo 33, do Regimento Interno do CNE, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que, por meio do Parecer CNE/CES nº 149/2010, negou credenciamento às Faculdades Integradas FACVEST, estabelecidas no Município de Lajes, no Estado de Santa Catarina, mantidas pela Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora Ltda., sediada no mesmo Município, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme consta do Processo nº 23001.000153/2010-22.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 149/2010, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável ao credenciamento das Faculdades Integradas FACVEST, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, instaladas na Avenida Marechal Floriano, nº 947, Centro, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, pleiteada pela Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora Ltda., com sede no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, conforme consta do Processo nº 23000.007041/2007-15.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 297/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdades Integradas Tereza D'Ávila, mantida pelo Instituto Santa Teresa, ambos localizados na Avenida Peixoto de Castro, 539, Vila Celeste, no Município de Lorena, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201107695.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 334/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras - FAFIC, com sede na Rua Padre Ibiapina, s/nº, bairro Centro, no Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras - FESC, com sede na Rua Padre Rolim, nº 571, no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200905035.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 376/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza, com sede na Rua Conselheiro Estelita, nº 500, Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pela Empreendimento Educacional Maracanaú Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077540.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 405/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas (FACITEC), com sede na CSG 9, lotes 15/16, na cidade de Taguatinga, RA III, Brasília, Distrito Federal, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201009688.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 347/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade do Vale do Ipojuca - FAVIP, com sede na Avenida Adjar da Silva Case, nº 800, Indianópolis, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca S/A, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201009510.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 350/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito de Itú - FADITU, com sede na Avenida Tiradentes, nº 1.817, Bairro Parque Industrial, no Município de Itu, Estado de São Paulo, mantida pela OSASC - Organização Sorocabana de Assistência e Cultura Ltda., pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20078227.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 353/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Londrina, com sede na Rua Edwy Taques de Araújo, nº 1.100, Bairro Gleba Palhano, no Município de Londrina, Estado do Paraná, mantida pela União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201105033.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 356/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Barão do Rio Branco, com sede na BR 364, Km 2, Alameda Hungria, nº 200, Bairro Jardim Europa II, Município de Rio Branco, Estado do Acre, mantida pela União Educacional do Norte Ltda - FAB, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200804039.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 445/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Internacional Signorelli - FISIG para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Araguaia, nº 3, Bairro Freguesia de Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º , do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Belo Horizonte - MG, localizado na Rua Olinda, nº 206, Bairro Nova Suíça, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; e Polo de Cachoeiro de Itapemirim, localizado na Rua Laudelina Louzada, nº 14, Bairro Basiléia, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, com 100 (cem) vagas totais anuais por polo de apoio presencial; Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, com 100 (cem) vagas totais anuais por polo de apoio presencial; e do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental, Médio e da Educação Profissional em Nível Médio, na modalidade a distância, com 100 (cem) vagas totais anuais por polo de apoio presencial, conforme consta do processo e-MEC nº 200906902.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 2/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto INFNET Rio de Janeiro, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

com sede na Rua São José, nº 90, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida por INFNET Educação Ltda., com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, com abrangência de atuação em sua sede e no seguinte polo de apoio presencial: Polo SEDE localizado na Rua São José, nº 90, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e Polo Porto Alegre localizado na Avenida Cristovão Colombo, n° 1.496, Bairro Floresta, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Design Gráfico, em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e em Gestão da Tecnologia da Informação, conforme consta do processo e-MEC nº 201014098.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.289, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 324ª reunião ordinária, realizada em 10 de junho de 2013, no uso de suas atribuições legais, considerando: o disposto no artigo 38 da Resolução CUNI n.º 1.160, que trata da aplicação da reserva de vagas para portadores de deficiência, quando couber, a Certidão APMP/PRAD n.º 66/2012 e o processo nº 23109.005692/2012-11, resolve:

Retificar a Resolução CEPE nº 5.172, referente ao Concurso Público para área Engenharia Elétrica/Telecomunicações/Sistemas de Telecomunicações, aplicando a reserva de vagas para portadores de deficiência, conforme o disposto no item 4 do Edital PROAD n.º 70/2012, em favor de Sarah Negreiros de Carvalho.

MARCONE JAMILSON FREITAS SOUZA
Presidente do Conselho

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS DE PARNAÍBA

PORTARIA Nº 64, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O Diretor do Campus "Parnaíba", da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando; o edital nº003/2013 - PARNAÍBA, de 17 de abril de 2013, publicado no D.O.U. de 19 de abril de 2013; O Processo nº 23111005160/13-16 e as Leis: nºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor substituto Classe Auxiliar, Nível I, TI-40, com lotação no Curso de Matemática Campus "Parnaíba", na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: 1. Matemática - Habilitando a candidata: ÉLICA DE AGUIAR MARTINS (1ª colocada), classificando-a para contratação.

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.157, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta nos artigos 78 e 79 da Lei n° 8.666/93 e Cláusula Oitava do Contrato n° 98/2012-UFS; o disposto nos autos do processo n° 23113.016203/11-08; o disposto nos autos do processo nº 23113.005310/13-71, resolve:

Art. 1º - Rescindir o contrato nº 98/2012-UFS celebrado entre a Universidade Federal de Sergipe e a empresa PINA e CIA LTDA, CNPJ n° 03.385.228/0001-35.

Art. 2º - Determinar a abertura de procedimento para aplicação de penalidades à referida firma.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 13 de junho de 2013

Processo de supervisão junto à Faculdade do Noroeste de Minas; convocação da instituição para assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências.

INTERESSADO: FACULDADES INTEGRADAS DO NOROESTE DE MINAS - código e-MEC 682
UF: MG
PROCESSO MEC: 23000.003577/2009-15
Nº 106 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos artigos 205, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no artigo 2º, I, VI e XIII da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no artigo 48 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, considerando os termos da Nota Técnica nº 358/2013-CGSO/DISUP/SERES/MEC, e tendo em vista que:
i.a Faculdades Integradas no Noroeste de Minas (código e-MEC 682), mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura (código e-MEC 452), credenciada para oferta de cursos de graduação na modalidade EAD no polo do município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, ofereceu atividades presenciais referentes a cursos de graduação ministrados a distância, à revelia da manifestação do Ministério da Educação;
ii.a Faculdades Integradas do Noroeste de Minas Gerais, em obediência ao Ministério da Educação, cessou a oferta de atividades presenciais de locais não credenciados para execução de tais atividades de cursos de graduação ministrados na modalidade a distância;
DETERMINA:
1.Seja notificada a Faculdades Integradas do Noroeste de Minas das conclusões da Nota Técnica nº 358/2013-CGSO/DISUP/SERES.
2.Seja intimada a Faculdades Integradas do Noroeste de Minas para assinatura de Termo de Saneamento de Deficiências.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1.191, DE 11 DE MAIO DE 2013

O Reitor em exercício da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 23, do Estatuto vigente;

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Administrativo n° 23077.060354/2012-67;

CONSIDERANDO o pedido de revisão do ato que aplicou as sanções de Multa e Suspensão à empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., em decorrência do cumprimento irregular relacionado a nota de empenho nº 2012NE801414, conforme apurado através do Processo Administrativo 23077. 060354/2012-67, resolve:

1° - Sustar os efeitos e registro da sanção de Suspensão da empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com na Rodovia BR, 153 - Chácara Retiro - Goiânia/GO, CEP: 74.675-090, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.571.702/0001-98, junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CIEIS, considerando a satisfação das obrigações contratuais com a entrega dos produtos pendentes e o recolhimento em favor desta Instituição do valor da multa aplicada, conforme apurado no Processo Administrativo n° 23077. 060354/2012-67.

2° - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HÊNIO FERREIRA DE MIRANDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

PORTARIA Nº 6.777, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 2857 de 16/07/2009, publicado no BUFRJ Nº 15 de 23/07/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente ao edital nº 95 de 09/05/2013, publicado no DOU nº 89, seção 3 de 10/05/2013, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: Administração
Setorização: Administração/Relações Internacionais
1-Luciana Albuquerque Alves

JOSÉ ROBERTO DOURADO MAFRA

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS ESCOLA DE COMUNICAÇÃO

PORTARIA Nº 6.845, DE 13 DE JUNHO DE 2013

A Diretora da Escola de Comunicação Professora Ivana Bentes Oliveira, torna público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital n°49 de 21 de março de 2013, publicado no DOU nº36 de 22 de março de 2013 para o Setor de Comunicação e Marketing do Departamento de Métodos e Áreas Conexas, ocorrido de 25 de março a 16 de maio de 2013.

Classificado em 1°lugar:
- Gláucia Salvador Neves (indicado para a vaga)

IVANA BENTES OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 12 de junho de 2013

Processo nº: 17944.001368/2012-80.
Interessado: Governo do Estado de Pernambuco e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Pernambuco, com a interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Pernambuco, com a interveniência do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal - CAIXA, ambas relativas a Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito, firmado entre o Estado de Pernambuco e o BNDES, no valor de R$ 423.613.990,00 (quatrocentos e vinte e três milhões, seiscentos e treze mil, novecentos e noventa reais), no âmbito da linha de financiamento BNDES Estados.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei n° 10.552, de 13 de novembro de 2002, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RONDÔNIA

ATO DE EXCLUSÃO Nº 1, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, exclui, pelos motivos apurados no bojo do processo administrativo nº 11555.000949/2013-82 o seguinte contribuinte do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

Nome	CNPJ	Nº da Conta PAES	Motivo da Exclusão
Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia	15.883.838/0001-48	830300169480	Inadimplência por 03 (três) meses consecutivos.

A rescisão referida implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termo do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, à Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em Rondônia, com endereço à Av. Sete de Setembro, nº 1355, Centro, CEP 76.801-097, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004.

ISABELLA SILVA CAMPOS REZENDE CUNHA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.224, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Prorroga o prazo para a contratação de operações de crédito com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), de que trata o caput do art. 5º da Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 12 de junho de 2013, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 14 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, resolveu:

Art. 1º O caput do art. 5º da Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º No caso de operações cuja consulta prévia tenha sido aprovada pela Sudam ou pela Sudene e a carta consulta aprovada pelo agente operador, até 31 de dezembro de 2012, a taxa efetiva de juros será de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), se as operações de financiamento forem contratadas até 28 de junho de 2013." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.225, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Altera a redação dos arts. 9º-W e 9º-Y da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 12 de junho de 2013, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º O caput do art. 9º-W da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-W Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, no valor de até R$9.600.000.000,00 (nove bilhões e seiscentos milhões de reais) destinados a projetos de Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas selecionados para o Programa de Aceleração do Crescimento, por meio de linha de financiamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) denominada Pró-Transporte." (NR)

Art. 2º O art. 9º-Y da Resolução nº 2.827, de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, com a seguinte redação:

"Art. 9º-Y Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, no valor global de até R$19.400.000.000,00 (dezenove bilhões e quatrocentos milhões de reais), destinadas exclusivamente a empreendimentos de mobilidade urbana constantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), observados os seguintes limites:

I - até R$12.200.000.000,00 (doze bilhões e duzentos milhões de reais) para empreendimentos constantes da Portaria do Ministério das Cidades nº 185, de 24 de abril de 2012, referente ao PAC 2 Mobilidade Grandes Cidades, por meio de linha de financiamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) denominada Pró-Transporte e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II - até R$7.200.000.000,00 (sete bilhões e duzentos milhões de reais) para empreendimentos constantes da Portaria do Ministério das Cidades nº 109, de 5 de março de 2013, referente ao PAC 2 Mobilidade Médias Cidades, por meio de linha de financiamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) denominada Pró-Transporte e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução CVM n° 409, de 18 de agosto de 2004, republicada no DOU de 08/02/2013, Seção 1, páginas 27 a 39, no art. 8º, parágrafo único, onde se lê:

"Parágrafo único. Os itens 5, 7, 8 e 9 do Anexo III desta Instrução ficam dispensados de apresentação na instrução do pedido de registro do fundo e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação."

Leia-se:

"Parágrafo único. O campo "Taxa Total de Despesas" do item 4 e os itens 5, 7, 8 e 9 do Anexo III desta Instrução ficam dispensados de apresentação na instrução do pedido de registro do fundo e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação."

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.065, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 28/05/2013, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
LOPES & ASSOCIADOS AUDITORES
CNPJ: 93.317.394/0001-97
Anterior Denominação Social
BAUER, LOPES & ASSOCIADOS AUDITORES
CNPJ: 93.317.394/0001-97

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.066, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 11/06/2013, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
LEVI AUDITORES S/S
CNPJ: 93.921.393/0001-57

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de junho de 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2013/0097
Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Antonio Irineu Tonon, Daniel Tonon e Daniel Rubin por ter feito uso de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, prevista nos itens I e II, "d" da Instrução 08/79.
Assunto: Pedido de unificação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
ANTÔNIO IRINEU TONON	Dr. Mario Roberto Delgatto OAB/SP nº 162.866
DANIEL RUBIN	Dr. Filipe Corrêa OAB/RJ 132.724
DANIEL TONON	Não constituiu advogado

Trata-se de pedidos de unificação de prazo para apresentação de defesa formulados por ANTÔNIO IRINEU TONON e DANIEL RUBIN nos autos do PAS CVM nº SP2013/0097.
Determino a unificação, e fixo o novo prazo para apresentação de defesas em 05/08/2013 para todos os acusados do processo.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília/DF

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado

DIA 25 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
1 - Processo nº: 10940.000075/2002-02 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-01-16 00:00:00 - 3.40.266 - RESSARCIMENTO DE IPI
2 - Processo nº: 10940.000938/2001-52 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2001-07-18 00:00:00 - 3.40.266 - RESSARCIMENTO DE IPI

Relator: PAULO SERGIO CELANI
3 - Processo nº: 10865.908844/2009-21 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
4 - Processo nº: 10865.908845/2009-75 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
5 - Processo nº: 10865.908846/2009-10 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
6 - Processo nº: 10865.908847/2009-64 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
7 - Processo nº: 10865.908848/2009-17 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
8 - Processo nº: 10865.908849/2009-53 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI
9 - Processo nº: 10865.908887/2009-14 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
10 - Processo nº: 10865.908888/2009-51 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
11 - Processo nº: 10865.908889/2009-03 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
12 - Processo nº: 10865.908890/2009-20 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
13 - Processo nº: 10865.908891/2009-74 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
14 - Processo nº: 10865.908892/2009-19 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
15 - Processo nº: 10865.908893/2009-63 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
16 - Processo nº: 10865.908894/2009-16 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
17 - Processo nº: 10865.908895/2009-52 - Recorrente: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: SOLON SEHN
18 - Processo nº: 19679.017835/2003-13 - Recorrente: R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-12-03 00:00:00 - 3.40.266 - RESSARCIMENTO DE IPI
19 - Processo nº: 10920.900408/2008-11 - Recorrente: QUIMIDROL COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-04 00:00:00

Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA
20 - Processo nº: 13888.001247/2003-16 - Recorrente: POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2003-07-04 00:00:00

DIA 25 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS
21 - Processo nº: 10875.908199/2009-27 - Recorrente: LABORATORIOS PFIZER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00
22 - Processo nº: 10875.908200/2009-13 - Recorrente: LABORATORIOS PFIZER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00
23 - Processo nº: 10875.908201/2009-68 - Recorrente: LABORATORIOS PFIZER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00
24 - Processo nº: 10875.908202/2009-11 - Recorrente: LABORATORIOS PFIZER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00
25 - Processo nº: 10875.908203/2009-57 - Recorrente: LABORATORIOS PFIZER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00
26 - Processo nº: 10875.908204/2009-00 - Recorrente: LABORATORIOS PFIZER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

27 - Processo nº: 10875.908205/2009-46 - Recorrente: LABORATORIOS PFIZER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00

28 - Processo nº: 10875.908206/2009-91 - Recorrente: LABORATORIOS PFIZER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00

Relator: PAULO SERGIO CELANI

29 - Processo nº: 10875.908087/2009-76 - Recorrente: TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00

30 - Processo nº: 10875.908088/2009-11 - Recorrente: TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00

31 - Processo nº: 10875.908089/2009-65 - Recorrente: TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00

32 - Processo nº: 10875.908090/2009-90 - Recorrente: TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00

33 - Processo nº: 10875.908091/2009-34 - Recorrente: TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-01 00:00:00

elator: SOLON SEHN

34 - Processo nº: 10950.902635/2008-23 - Recorrente: RADIO E TELEVISAO IMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-19 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

35 - Processo nº: 10950.903343/2008-16 - Recorrente: RADIO E TELEVISAO IMAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-05 00:00:00 - 3.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

36 - Processo nº: 15374.907967/2008-17 - Recorrente: RADIO O DIA FM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-09 00:00:00 - 4.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

37 - Processo nº: 15374.907968/2008-53 - Recorrente: RADIO O DIA FM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-09 00:00:00 - 4.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

38 - Processo nº: 15374.907969/2008-06 - Recorrente: RADIO O DIA FM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-09 00:00:00 - 4.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

39 - Processo nº: 15374.907970/2008-22 - Recorrente: RADIO O DIA FM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-09 00:00:00 - 4.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA

40 - Processo nº: 10907.001232/2005-48 - Nome do Contribuinte: ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA - 2005-06-09 00:00:00 - 4.61.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

41 - Processo nº: 10907.001235/2005-81 - Nome do Contribuinte: ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA - 2005-06-09 00:00:00 - 4.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: BRUNO MAURICIO MACEDO CURI

42 - Processo nº: 11030.901948/2010-23 - Recorrente: SUPERMERCADO CORSO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-03 00:00:00

43 - Processo nº: 11030.901949/2010-78 - Recorrente: SUPERMERCADO CORSO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-03 00:00:00

44 - Processo nº: 11030.903172/2010-86 - Recorrente: SUPERMERCADO CORSO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-28 00:00:00

45 - Processo nº: 11030.903173/2010-21 - Recorrente: SUPERMERCADO CORSO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-28 00:00:00

46 - Processo nº: 11030.905563/2009-00 - Recorrente: SUPERMERCADO CORSO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-05 00:00:00

47 - Processo nº: 11030.905564/2009-46 - Recorrente: SUPERMERCADO CORSO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-05 00:00:00

DIA 26 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

48 - Processo nº: 10880.900539/2009-01 - Recorrente: CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-01-05 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

49 - Processo nº: 10880.906266/2008-19 - Recorrente: CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-21 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

50 - Processo nº: 10880.910478/2008-09 - Recorrente: CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-01 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

51 - Processo nº: 10880.944217/2008-84 - Recorrente: CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-03 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

52 - Processo nº: 10880.944218/2008-29 - Recorrente: CENTRO OTICO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-03 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: SOLON SEHN

53 - Processo nº: 10980.927109/2009-08 - Recorrente: PROVILLE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-05 00:00:00

54 - Processo nº: 10980.927110/2009-24 - Recorrente: PROVILLE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-05 00:00:00

55 - Processo nº: 10980.927111/2009-79 - Recorrente: PROVILLE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-05 00:00:00

56 - Processo nº: 10980.927112/2009-13 - Recorrente: PROVILLE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-05 00:00:00

57 - Processo nº: 10980.927113/2009-68 - Recorrente: PROVILLE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-05 00:00:00

58 - Processo nº: 13888.901026/2008-46 - Recorrente: PUFF INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-06 00:00:00

DIA 26 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS

59 - Processo nº: 10880.990406/2009-18 - Recorrente: CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-18 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

60 - Processo nº: 10880.990407/2009-54 - Recorrente: CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-18 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

61 - Processo nº: 10880.990409/2009-43 - Recorrente: CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-18 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

62 - Processo nº: 10880.990410/2009-78 - Recorrente: CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-18 00:00:00 - 3.63.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Relator: SOLON SEHN

63 - Processo nº: 15586.000260/2006-12 - Recorrente: RJC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-10-18 00:00:00 - 1.66.966 - CIDE - OUTROS

REGIS XAVIER HOLANDA
Presidente

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , , Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 302, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão de julgamento subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado; ii) será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado.

DIA 25 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

1 - Processo: 10980.003692/2007-90 - Recorrente: BERNECK AGLOMERADOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10980.007374/2007-06 - Recorrente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 11080.725859/2010-89 - Recorrente: DANA INDUSTRIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

4 - Processo: 10074.001831/2010-79 - Recorrentes: GE CELMA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 13502.000867/2007-31 - Recorrente: CARAIBA METAIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 16327.001753/2010-70 - Recorrente: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PENINSULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

7 - Processo: 10235.000394/2010-86 - Recorrente: AS IMPORTADORA EXP COM E REP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10480.002640/2003-11 - Recorrente: USINA SAO JOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

9 - Processo: 10314.007858/2004-57 - Recorrente: DANISCO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10680.000105/2004-42 - Nome do Contribuinte: SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

11 - Processo: 13807.004238/2005-93 - Recorrente: INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 14120.000051/2007-64 - Nome do Contribuinte: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO MS

DIA 25 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

13 - Processo: 10209.000826/2005-17 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10730.006575/2005-68 - Recorrente: UNIAO DE LOJAS LEADER S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 13646.000189/2004-29 - Recorrente: COMPANHIA BRAS METALURGIA MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

16 - Processo: 16327.000384/2006-11 - Recorrente: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10768.026362/98-62 - Nome do Contribuinte: FORJA RIO LTDA

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

18 - Processo: 10865.720132/2010-15 - Recorrente: MUDIFIL FIACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10865.720139/2010-37 - Recorrente: MUDIFIL FIACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

20 - Processo: 10680.007832/2001-98 - Nome do Contribuinte: MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES SA

21 - Processo: 10768.002002/2007-08 - Recorrente: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

22 - Processo: 10580.013421/99-11 - Embargante: DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10314.001465/00-53 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

24 - Processo: 12466.002610/2005-72 - Recorrente: HPR-COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10580.722632/2011-69 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ASB PARTICIPACOES S/A

26 - Processo: 10980.725732/2011-34 - Recorrente: CURITIBA PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10880.720927/2006-59 - Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 11012.000164/2003-75 - Recorrente: ADAMATTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

29 - Processo: 16327.000540/2010-21 - Recorrente: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 16643.000337/2010-71 - Recorrente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

31 - Processo: 11831.001087/2003-27 - Recorrente: PLAY PEN ESCOLA MATERNAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 13819.001730/2003-14 - Recorrente: INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

33 - Processo: 12466.003205/2009-03 - Recorrente: LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

34 - Processo: 11128.006061/2004-01 - Recorrente: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10580.008346/2007-19 - Recorrente: GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 13629.000748/2005-90 - Recorrente: COOP. DE CONS. DOS FUNC. DAS EMPRESAS ACESITA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

37 - Processo: 10650.901217/2010-18 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 13646.000132/2011-59 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 13646.000431/2010-11 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

40 - Processo: 18088.000561/2008-17 - Recorrente: HELEN IBIU SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

41 - Processo: 18186.006842/2007-94 - Recorrente: TIBACOMEL SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

42 - Processo: 19515.002689/2004-77 - Recorrente: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 19515.000005/2006-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

44 - Processo: 19647.013825/2008-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUAPE PORCELANATO S/A

45 - Processo: 13933.000038/2005-16 - Embargante: DALLEGRAVE MADEIRAS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10920.002064/2007-00 - Embargante: INDUSTRIAS ZIPPERER SA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

47 - Processo: 10580.008369/2003-91 - Recorrente: COMPANHIA DE ELET DO EST DA BAHIA COELBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 19515.002587/2006-13 - Recorrente: COMPO DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 12571.000168/2009-76 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

50 - Processo: 16682.720677/2011-37 - Recorrente: SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

51 - Processo: 13841.000188/2002-14 - Recorrente: TRANSPORTES ROD RODOCAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 13842.000079/2003-60 - Recorrente: MALAGUTTI & MARTINS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 13886.000282/2001-68 - Recorrente: INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

54 - Processo: 16095.000377/2010-77 - Recorrente: R. G. REIS RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DANIEL MARIZ GUDINO

55 - Processo: 15578.000320/2008-68 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 19740.000109/2005-24 - Recorrente: COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

57 - Processo: 10530.000535/99-31 - Recorrente: MARROCOS COMERCIO DE ELETRO DOMESTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 13888.001706/2003-53 - Recorrente: BRAMPAC S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10855.004882/2003-36 - Recorrente: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

60 - Processo: 19515.000906/2011-13 - Recorrente: SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

61 - Processo: 10580.008624/2006-49 - Embargante: LIVRARIA CULTURA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 13964.000045/2005-51 - Embargante: FAZENDA REVOREDO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 11060.002302/2006-28 - Embargante: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JAGUARI. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 18336.000335/2001-91 - Recorrente: PETROBRÁS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JOEL MIYAZAKI
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário da Turma

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas , Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 304, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado..

DIA 25 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

1 - Processo: 10283.720251/2010-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUPER TERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

2 - Processo: 12466.003746/2008-42 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 11080.003318/2005-39 - Recorrente: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

4 - Processo: 10880.720012/2011-19 - Recorrente: NET BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 16561.000066/2009-21 - Recorrente: NET BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

6 - Processo: 10120.004671/97-61 - Recorrente: CICAL MOTONAUTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

7 - Processo: 10120.017276/2008-80 - Recorrente: VRJ TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 13955.000099/2003-63 - Recorrente: CITRI AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

9 - Processo: 11065.002749/2007-38 - Recorrente: SPRINGER CARRIER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 14751.000211/2006-68 - Recorrente: REPET NORDESTE RECICLAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

11 - Processo: 10073.001143/2007-13 - Recorrente: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA/PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10073.901520/2008-05 - Recorrente: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 13056.001017/2008-46 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

14 - Processo: 16327.001307/2010-65 - Recorrente: CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 16682.720009/2010-29 - Recorrente: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

16 - Processo: 11543.002036/2006-19 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 15578.000076/2006-71 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 15578.000319/2008-33 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

19 - Processo: 10820.002129/2002-22 - Recorrente: VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10820.002484/2002-00 - Recorrente: VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 15578.000315/2008-55 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 15578.000321/2008-11 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 15586.001584/2010-54 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

24 - Processo: 10314.004989/99-45 - Recorrente: FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 16327.001496/2003-47 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 19647.010437/2007-69 - Recorrente: BRASMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

27 - Processo: 10074.001322/2005-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

28 - Processo: 11128.000005/2008-88 - Recorrente: BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 15504.015967/2010-72 - Recorrente: BANCO BMG SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

30 - Processo: 11080.102469/2005-79 - Recorrente: ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 12963.000024/2006-63 - Recorrentes: ALCOA ALUMINIO S/A e FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 13971.000930/2003-89 - Recorrente: KARSTEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

33 - Processo: 10283.008844/00-15 - Recorrente: IGB ELETRONICA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10410.001102/00-57 - Recorrente: SA LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

35 - Processo: 10650.901212/2010-95 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10650.901213/2010-30 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10650.901214/2010-84 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10650.901215/2010-29 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10650.901216/2010-73 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 13646.000430/2010-68 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

41 - Processo: 14751.000517/2007-03 - Recorrente: BRASTEX S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10831.000853/2009-69 - Recorrente: MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

43 - Processo: 10314.003289/99-98 - Recorrente: POWERWARE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10845.001921/96-18 - Recorrente: MAIA LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

45 - Processo: 10166.005488/2003-83 - Recorrente: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 13888.002604/2003-55 - Recorrente: PIACENTINI & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

47 - Processo: 10735.901047/2011-12 - Recorrente: ABOLICAO CAMINHOES E ONIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10735.901070/2011-15 - Recorrente: ABOLICAO CAMINHOES E ONIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10735.901068/2011-38 - Recorrente: ABOLICAO CAMINHOES E ONIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10735.901066/2011-49 - Recorrente: ABOLICAO CAMINHOES E ONIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10735.901064/2011-50 - Recorrente: ABOLICAO CAMINHOES E ONIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10735.901048/2011-67 - Recorrente: ABOLICAO CAMINHOES E ONIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10735.901067/2011-93 - Recorrente: ABOLICAO CAMINHOES E ONIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

54 - Processo: 10120.009888/2010-13 - Recorrente: H.L.L.-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 13811.003334/2002-11 - Recorrente: BUNGE FERTILIZANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

56 - Processo: 10494.000490/2006-97 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRAS. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 11128.006645/2006-30 - Recorrente: LUCCHI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

58 - Processo: 13839.001046/2005-58 - Recorrente: INST. SOCIAL ED. E BENEFIC. NOVO SIGNO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JUNHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

59 - Processo: 11128.000133/2007-41 - Recorrente: CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 11128.002105/2007-68 - Recorrente: CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 13609.720024/2006-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

62 - Processo: 13898.000061/2001-51 - Recorrente: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

63 - Processo: 10510.004089/99-81 - Recorrente: COLEGIO ARQUIDIOCESANO S CORACAO DE JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10855.000777/2007-51 - Recorrente: HELENA DA SILVA MARQUES DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

65 - Processo: 10730.004241/2009-83 - Recorrente: ALOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10120.015089/2008-61 - Recorrente: CICOPAL IND.E COM.DE PROD. ALIMENT. E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

67 - Processo: 10711.005232/2005-12 - Recorrente: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 11128.002036/2005-21 - Recorrente: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 19515.001097/2005-19 - Recorrente: GB PUBLICACOES E EDICOES TECNICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

70 - Processo: 13770.000198/2004-94 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 13982.000703/2005-96 - Recorrente: AGRICOLA COLFERAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI

72 - Processo: 11618.000782/2006-49 - Recorrente: TEXNOR - TEXTIL DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 11618.000834/2006-87 - Recorrente: TEXNOR - TEXTIL DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10865.004274/2008-17 - Recorrente: GUAÇU S/A DE PAPÉIS E EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

75 - Processo: 10680.000638/99-60 - Recorrente: CASA ARTHUR HAAS COM. E IND. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 10820.001152/92-11 - Recorrente: BARON ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

77 - Processo: 13971.001670/2004-40 - Recorrente: BUETTNER S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10120.003235/2008-14 - Recorrente: MAURO ANTONIO BORGES DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES

79 - Processo: 11516.003294/2004-70 - Recorrente: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 13921.000057/2004-09 - Recorrente: GELMAR JOAO CHMIEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Presidente da Turma

JOSE PEDRO DA SILVA
Secretário da Turma

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Ratifica os Convênios ICMS 39/13, 40/13, 41/13, 42/13 e 43/13.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5° do Regimento deste Conselho e em cumprimento ao art. 5° da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, declara ratificados os convênio listados abaixo, celebrados na 196ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de maio de 2013, e publicado no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2013, seção 1, páginas 15 e 16.

Convênio ICMS 39/13 - Altera o Convênio ICMS 146/12, que autoriza as unidades que menciona a efetuar transação do ICMS devido na entrada de equipamento médico-hospitalar importado do exterior;

Convênio ICMS 40/13 - Altera o Convênio ICMS 142/11 que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências;

Convênio ICMS 41/13 - Altera o Convênio ICMS 54/12, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro;

Convênio ICMS 42/13 - Altera o Convênio 103/03 que autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS;

Convênio ICMS 43/13 - Altera o Convênio 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 19, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Publica Nota Técnica que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 5º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 198ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de junho de 2013, decidiu:

Art. 1º Nos termos do § 5º da cláusula segunda, do AJUSTE SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010, publica-se a Nota Técnica que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT).

"Parágrafo único. A referida especificação estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz, identificada como Nota Técnica SAT 2013_001 e terá como chave de codificação digital a sequência 095E981E55AF9841FD15D8AF178F4338 obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 13 de junho de 2013

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 115 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Guedes e Paixão Ltda	16.928.871/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL5282012, nome: ECF DMB, versão: 1.7, código: MD-5: 49EDD4DF0415E44ECD654808FDC9997E *Ecffl
Nasajon Sistemas Ltda	27.915.735/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1772013, nome: Loja PDV, versão: 2.2.6, código: MD-5: 99C1058A1B83A8A52D39743931BAEADB *PDV2
Softmatic Sistemas Automáticos de Informática	58.119.371/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1822013, nome: Contmatic PDV Phoenix, versão: 2.0, código: MD-5: ECAE6345B8CD9B7A5BB7FE1A841CBDC4 *PDV
Mobility Sistemas de Informática Ltda	05.993.047/0001-17	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1882013, nome: MOBILITY PDV, versão: 1.5, código: MD-5: 515bba571c848a5c8ea4b6b6ecfbe32a * MOBILITY_PDV
W. M. De Santana Software.	03.652.170/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1942013, nome: FUTURAPDVPAF, versão: 2.0, código: MD-5: 6A2B8F5118225C46F7E1DB029B11B1F8 *FUTURAPDVPAF
Power Consultoria e Informática Ltda	00.759.784/0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2012013, nome: Selling, versão: 6.0.0.0, código: MD-5: 3117D02C059F9E5DF724174A543ED062 *Selling
7mTi Comercio e Serv.de Informatica Ltda	09.296.501/0001-31	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2022013, nome: Questo PAF, versão: 1.13.5, código: MD-5: 296EB9EB752A9A0957F78FCE40D4410C *QUESTOPAF
VR System Tecnologia Ltda ME	05.384.914/0001-17	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2052013, nome: Fácil-Automação Comercial, versão: 4.14.2, código: MD-5: 52CFB9465AC46E3BD00512D06761F3F0 *PDV

2. Fundação Universidade Regional de Blumenau - URB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Phsoft Tecnologia Ltda	06.153.320/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: URB0192013, nome: Synap PDV 2013, versão: 1.0.0.1296, código: MD-5: 53f7b3da7bd295db305e2711936bb377
Apresi Prestacao de Servicos de Informatica Ltda - EPP	00.457.684/0001-55	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: URB0202013, nome: FinestSystem FrenteDeCaixa, versão: 6.0, código: MD-5: 7b0b443043cbf5ef1da286f384e7270d
Módula Software Ltda	85.305.431/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: URB0212013, nome: SIGILO PDV, versão: 1.92a, código: MD-5: d60677b027531449e50c775c97736c63

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Casa America Magazine Ltda	21.032.842/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0132013, nome: B2ML Caixa, versão: 1.0, código: MD-5: 8B7D71AF78485BEF529877008B729993

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 116 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
AMMO Varejo Ltda.	03.494.776/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL5442012, nome: SGV - Sistema Gerenciador de Vendas, versão: 2.8, código: MD-5: 586E3B2BF0F28B0439A1696C1E105F74 *SGV_CAIXA
Rezende Sistemas Ltda.	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1952013, nome: ACE3, versão: 3.0.38.60, código: MD-5: 25D5C97AF0F88780DC0B01A30F30E28E *ACEPS3
EMK Informática Ltda	01.240.550/0001-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2062013, nome: Cosmus ECF, versão: 1.4, código: MD-5: BA2D3BF468BCF6CE7AD0DB257F5DD0C5 *ECF_COSMUS
I2F Sistemas e Tecnologia Ltda	13.658.602/0001-82	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2162013, nome: GENUS PDV, versão: 1.0, código: MD-5: FFCB2FDA46D4F3845D04E3D5910D2DF8 *GENUSPDV

2. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Proluc Software Informática Ltda	07.403.992/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0272013, nome: Pro PDV, versão: 3.0.0, código MD-5: 3d718ce6317f96ecc95b2a39526680b1

3. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
NEWGRID Tecnologia da Informação Ltda	13.490.919/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0702012, nome: NEWGRID PAF-ECF, versão: 5.3.2013, código MD-5: e8f233c7d12993d9a0172a5ee609456a
Sixx Automação Comercial e Informática Ltda	05.236.429/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0282013, nome: Caxxa Gerencial Administrativo, versão: 3.3, código MD-5: 2fbef9e9697f76cc0d73a25c0a09e3ff

4. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
UNI4 Sistemas de Informação Ltda ME	12.605.982/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1222013, nome: HiperPdv, versão: 3.1, código: MD-5: A63674F58A4E6C8FE7AABB558FF1A2E3

5. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Datarey Serviços de Informática Ltda	37.640.083/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFG0102013, nome: Reyfarma PLus, versão: 3.4.6, código: MD-5: 023ba84ac3e5ab303260a4b5bed38d3b *executaveis\rf32

6. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Produtec Informática Ltda - EPP	79.561.841/0001-28	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0082013, nome: MAXPDV, versão: 2.4.0, código: MD-5: C614CA0CDD32E314E06C7DD301273C59

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 117 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
ELO AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA	04.320.803/0001-84	Praça Godofredo Leopoldino de Azeredo nº205 Qd.19 Lt.6-E Setor Coimbra Goiânia-GO CEP: 74535-540
DATA BIT COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA	12.513692/0001-50	Av. Princesa Isabel, 320 SALA 01 Parque Recreio Contegem - MG CEP: 32110-000
SYNDATA INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA	08.957.132/0001-18	Avenida Perimetral nº 1971 Qd. R-05 Lt. 25 Setor Oeste Goiânia-GO CEP: 74.125-095
VIA COMPUTADORES LTDA	07.598.729/0001-50	Rua Dr. Herbster, 132 Centro Pedro Leopoldo-MG CEP: 33600-000

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

A Secretaria de Fazenda do Estado de Sergipe informa a publicação do Boletim de Preços de Bebidas, sobre valores de produtos sujeitos à substituição tributária.

Nº 118 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso I da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 2003, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, que aquele Estado publicou no Diário Oficial do Estado de 3 de junho de 2013 a Portaria nº 249, de 29 de maio de 2013, estabeleceu a Pauta Fiscal de valores mínimos para cobrança do ICMS retido ou antecipado nas operações com cerveja, chope, refrigerante, água mineral ou potável, xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pré-mix e post-mix, bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) e energéticas, e que poderá ser consultada no sítio daquela Secretaria na internet (http://www.sefaz.se.gov.br, no menu: Legislação / Tributária /Normas Complementares /Pauta Fiscal/ ICMS-Cerveja e Refrigerantes).

Nº 119 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 199ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12 de junho de 2013, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 44, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e Minas Gerais ao Convênio ICMS 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 199ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de junho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia e Minas Gerais incluídos nas disposições do Convênio ICMS 125, de 16 de dezembro de 2011.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega - Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Pinheiro Tonollier, Rondônia -Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - José de Oliveira Junior, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 45, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 114/12, que autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 199ª reunião extraordinária, realizada em Brasília - DF, no dia 12 de junho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica alterado o caput da clausula segunda do Convênio ICMS 114/12, de 28 de setembro de 2012, que passa a vigorar com seguinte redação:

"Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do programa, deve fazer a sua adesão ao mesmo até o dia 30 de junho de 2013, cuja formalização é feita com o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela.".

Cláusula segunda Fica acrescido o § 2º à cláusula terceira do Convênio ICMS 114/12:

"§ 2º Ficam extintos, nos termos da legislação estadual, os créditos tributários inscritos em dívida ativa, desde que o valor recuperado em cada parcela seja igual ou inferior a R$ 100,00.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega - Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia -Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - José de Oliveira Junior, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 46, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de milho em grão destinadas a pequenos produtores agropecuários, bem como a agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e pelo Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco - CEASA/PE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 199ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de junho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Estado de Pernambuco autorizado a isentar as saídas internas de milho em grão efetuadas por meio do Programa Venda em Balcão, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o referido Programa, quando promovidas:

I - pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB:

a) destinadas a pequenos produtores agropecuários, bem como a agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo; e

b) destinadas ao Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco - CEASA/PE; e

II - pelo CEASA/PE, para os destinatários indicados no inciso I, "a".

Cláusula segunda Comprovada destinação diversa do produto adquirido com a isenção prevista na cláusula primeira, será exigido do adquirente o imposto dispensado, com os acréscimos legais cabíveis, considerando-se como termo inicial o período fiscal em que tenha ocorrido a mencionada aquisição.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de:

I - 1º de junho de 2012, quanto ao disposto na cláusula primeira, I, "a";

II - 1º de junho de 2013, quanto ao disposto na cláusula primeira, I, "b", e II.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega - Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia -Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - José de Oliveira Junior, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 47, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 57/91, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 199ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de junho de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O caput e os incisos I e IV da cláusula primeira do Convênio ICMS 57/91, de 26 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a conceder isenção do imposto, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota do ICMS, nas aquisições interestaduais de equipamentos e componentes, destinados à implantação do Metrô do Distrito Federal e do Veículo Leve sobre Trilhos - VLT, a saber:

I - Subestações retificadoras e rebaixadoras, cabines, subestações auxiliares, rede de distribuição e de alimentação (cabos, postes, acessórios, eletrodutos e pára-raios) e seus respectivos componentes;"

"IV - Veículo Leve sobre Trilhos - VLT - e tipo metrô destinados ao transporte de passageiros;"

Cláusula segunda Fica acrescido o inciso VI à cláusula primeira do Convênio ICMS 57/91, com a seguinte redação:

"VI - trilhos, soldas aluminotérmicas para trilhos e aparelhos de mudança de via - AMV."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega - Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia -Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - José de Oliveira Junior, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 48, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional- RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 199ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 12 de junho de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1996), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os estabelecimentos localizados nos estados da Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo e no Distrito Federal, que realizem operações sujeitas a não incidência do imposto sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico deverão se credenciar nas Secretarias da Fazenda e no Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL.

§ 1º Com o credenciamento do contribuinte, será gerado número de credenciamento no sistema RECOPI NACIONAL.

§ 2º Uma vez credenciado, o contribuinte fica obrigado a declarar previamente suas operações, sendo gerada, a cada operação realizada, número de registro de controle da operação, sendo a sua utilização e informação no documento fiscal condição obrigatória.

§ 3º O registro de controle da operação nos termos deste convênio será conferido sem prejuízo da verificação, a qualquer tempo, da regularidade das operações realizadas e da responsabilidade pelos tributos devidos por pessoa jurídica que, tendo adquirido papel beneficiado com a não incidência, dar-lhe outra destinação, caracterizando desvio de finalidade.

Cláusula segunda Os tipos de papéis considerados como destinados à impressão de livro, jornal ou periódico e cuja utilização sujeita o estabelecimento ao credenciamento nos termos deste convênio, serão discriminados em Ato COTEPE.

Parágrafo único. O papel que não for utilizado para a confecção e impressão de livro, jornal ou periódico fica sujeito à incidência do ICMS, mesmo que seja do tipo enumerado no Ato COTEPE referido no caput.

CAPÍTULO I - REGRAS GERAIS

SEÇÃO I

DO CREDENCIAMENTO NO RECOPI NACIONAL

Cláusula terceira O pedido de credenciamento dos contribuintes no Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL será feito mediante acesso ao endereço eletrônico https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPINACIONAL.

§ 1º Todos os estabelecimentos do contribuinte que realizarem operações sujeitas a não incidência do imposto deverão ser credenciados no Sistema RECOPI NACIONAL, com indicação de todas as atividades desenvolvidas, utilizando-se a seguinte classificação:

I - fabricante de papel (FP);

II - usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livros, jornais ou periódicos (UP);

III - importador (IP);

IV - distribuidor (DP);

V - gráfica: impressor de livro, jornal ou periódico, que recebe papel de terceiros ou o adquire com não incidência do imposto (GP);

VI - convertedor: indústria que converte o formato de apresentação do papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico (CP);

VII - armazém geral ou depósito fechado (AP).

§ 2º Para efetuar o credenciamento, o contribuinte deverá informar os dados solicitados quando do acesso ao Sistema RECOPI NACIONAL, devendo instruir o pedido de credenciamento com os documentos listados no Anexo Único e apresentá-lo perante a autoridade responsável conforme dispuser a legislação da unidade federada.

§ 3º A autoridade responsável poderá exigir outros documentos relacionados ao registro ou atividade da empresa para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

§ 4º O credenciamento de empresa cuja atividade não esteja indicada na classificação a que se refere o § 1º dependerá de requerimento de regime especial, a ser dirigido à autoridade responsável prevista na legislação da unidade federada onde se situa o estabelecimento objeto de credenciamento.

§ 5º A critério da autoridade responsável e diante da constatação do regular andamento do pedido apresentado nos termos desta cláusula e da observância dos requisitos previstos neste convênio, poderá ser conferido provisoriamente ao interessado o credenciamento no Sistema RECOPI NACIONAL.

Cláusula quarta Compete à autoridade responsável da área de vinculação do estabelecimento que apresentou o pedido de credenciamento apreciá-lo e, com base nas informações prestadas pelo requerente e naquelas apuradas pelo fisco, deferi-lo ou não.

§ 1º O pedido será indeferido, em relação a cada um dos estabelecimentos, conforme o caso, se constatada:

I - falta de apresentação de quaisquer documentos relacionados no Anexo Único;

II - falta de atendimento à exigência da autoridade responsável, prevista no § 3º da cláusula terceira;

§ 2º O contribuinte será cientificado da decisão, mediante notificação, sendo que, se esta lhe for desfavorável, poderá interpor recurso administrativo nos termos da legislação de cada unidade federada.

Cláusula quinta Deferido o pedido, será atribuído ao contribuinte um número de credenciamento no Sistema RECOPI NACIONAL.

§ 1º A inclusão de novos estabelecimentos do contribuinte credenciado ou a alteração dos respectivos dados cadastrais dependerá de pedido de averbação no Sistema RECOPI NACIONAL.

§ 2º A exclusão de estabelecimentos dos contribuintes credenciados dar-se-á mediante registro da informação no Sistema RECOPI NACIONAL.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES E DO NÚMERO DE REGISTRO DE CONTROLE

Cláusula sexta O contribuinte credenciado no Sistema RECOPI NACIONAL é obrigado a registrar previamente cada operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, obtendo número de registro de controle da operação.

Parágrafo único. O registro das operações determinado pelo caput caberá:

I - ao estabelecimento remetente, nas operações realizadas entre contribuintes estabelecidos em unidades federadas alcançadas por este convênio, desde que previamente credenciados;

II - ao estabelecimento importador, na importação realizada por contribuinte estabelecido em unidade federada alcançada por este convênio, devidamente credenciado;

III - ao estabelecimento remetente, devidamente credenciado, nas operações de remessa a contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada por este convênio;

IV - ao estabelecimento destinatário, devidamente credenciado, no recebimento proveniente de contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada por este convênio, sendo que nesta hipótese a obrigatoriedade de obtenção do número de registro de controle ocorre na entrada da mercadoria no estabelecimento.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Cláusula sétima A concessão de número de registro de controle no Sistema RECOPI NACIONAL será conferida precariamente, na operação:

I - cujo montante exceda as quantidades mensais de papel para as quais foi deferido o credenciamento pela autoridade responsável;

II - com tipo de papel não relacionado originalmente no pedido de credenciamento.

Parágrafo único. A concessão de que trata esta cláusula:

I - dependerá de prévio pedido de alteração das quantidades e tipos de papel originalmente declarados, formulado no próprio sistema RECOPI NACIONAL, com a respectiva justificativa;

II - ficará sujeita à convalidação pela autoridade responsável competente que deferiu o credenciamento da empresa, que poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

SEÇÃO III

DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL

Cláusula oitava No documento fiscal correspondente à operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, realizada nos termos deste convênio, somente poderão constar as mercadorias e correspondentes quantidades para as quais foi concedido o número de registro de controle da operação através do Sistema RECOPI NACIONAL.

Cláusula nona A informação do número de registro de controle concedido através do Sistema RECOPI NACIONAL, deverá ser indicado no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal Eletrônica, NF-e, modelo 55, com a expressão "NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS - REGISTRO DE CONTROLE DA OPERAÇÃO NO SISTEMA RECOPI NACIONAL N.º....".

SEÇÃO IV

DA TRANSMISSÃO DO REGISTRO DA OPERAÇÃO

Cláusula décima O contribuinte deverá informar no Sistema RECOPI NACIONAL o número e a data de emissão do documento fiscal até o primeiro dia útil subsequente à obtenção do número de registro, devendo ainda:

I - na remessa, indicar a data da respectiva saída da mercadoria;

II - no recebimento, indicar a data da respectiva entrada da mercadoria;

III - na hipótese de importação, indicar o número da Declaração de Importação - DI.

SEÇÃO V

DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO DESTINATÁRIO

Cláusula décima primeira O contribuinte destinatário, devidamente credenciado, deverá confirmar o recebimento da mercadoria no Sistema RECOPI NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da operação para a qual foi obtido o número de registro de controle pelo remetente, sob pena de serem suspensos novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação.

§ 1º Nas hipóteses a seguir, o prazo previsto no caput para confirmação da operação será iniciado no momento abaixo indicado:

I - na importação, da data para a qual foi obtido o número de registro de controle pelo importador;

II - na remessa fracionada nos termos da cláusula décima oitava, da data de cada remessa parcial.

§ 2º No recebimento de mercadoria decorrente de operação interestadual realizada com contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada por este convênio, nos termos previstos no inciso IV da cláusula sexta, a confirmação de recebimento da mercadoria será dada pelo Sistema RECOPI NACIONAL de forma automática.

§ 3º A fim de evitar a hipótese de suspensão para novos registros, o contribuinte remetente poderá comprovar a operação perante a autoridade responsável da unidade federada de sua vinculação.

§ 4º Ficará sujeita a incidência do ICMS a operação não confirmada pelo contribuinte destinatário.

Cláusula décima segunda A reativação para novos registros somente se dará quando:

I - da confirmação da operação pelo seu destinatário no Sistema RECOPI NACIONAL, nos termos deste convênio;

II - da comprovação da operação pelo remetente contribuinte perante a autoridade responsável da Repartição Fazendária de sua vinculação;

III - do registro no Sistema RECOPI NACIONAL pelo remetente contribuinte das informações relativas ao lançamento em documento fiscal do imposto devido em relação à operação suspensa e, sendo o caso, ao seu recolhimento por Guia de Arrecadação Estadual do ICMS com multa e demais acréscimos legais.

SEÇÃO VI

DA INFORMAÇÃO MENSAL RELATIVA AOS ESTOQUES

Cláusula décima terceira O contribuinte credenciado deverá informar mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, relativamente a cada um dos estabelecimentos credenciados, mediante preenchimento de dados no campo de controle de estoques do Sistema RECOPI NACIONAL, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas:

I - ao saldo no final do período;

II - às operações com incidência do imposto, devido nos termos da legislação da unidade federada de sua localização;

III - às utilizações na impressão de livro, jornal ou periódico;

IV - às eventuais conversões no formato de apresentação do papel, desde que o produto resultante tenha codificação distinta da original, mediante baixa no tipo de origem e inclusão no tipo resultante;

V - aos resíduos, perdas no processo de industrialização ou outros eventos previstos no Sistema;

VI - aos papéis anteriormente recebidos com incidência do imposto e que foram posteriormente utilizados na impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1º Quando do primeiro acesso para obtenção do número de registro de controle da operação ou para a confirmação de recebimento de mercadoria, nos termos das cláusulas sexta ou décima primeira, deverão ser informadas, mediante preenchimento dos campos próprios que se refiram ao controle de estoque, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas ao estoque existente no estabelecimento no dia imediatamente anterior ao do termo inicial dos efeitos deste convênio.

§ 2º As quantidades totais referidas no inciso III do caput desta cláusula deverão ser registradas, com a indicação da tiragem, em relação aos:

I - livros, identificados de acordo com o Número Internacional Padronizado - ISBN;

II - jornais ou periódicos, hipótese em que será informado o correspondente Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas - ISSN, se adotado.

§ 3º O estabelecimento com atividade exclusiva de fabricante de papel (FP) estará dispensado da prestação das informações previstas nesta cláusula.

§ 4º Identificada omissão na declaração de dados do estoque de qualquer referência, o contribuinte será notificado a regularizar sua situação em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para entregar as declarações omissas, sob pena de suspensão temporária do credenciamento da empresa no Sistema RECOPI NACIONAL, até que seja cumprida a referida obrigação.

§ 5º Na hipótese de operação de industrialização, por conta de terceiro, as informações serão prestadas, conforme segue:

I - no estabelecimento de origem, autor da encomenda, as mercadorias em poder de terceiros;

II - no estabelecimento industrializador situado em unidade federada alcançada por este convênio, as mercadorias de terceiros em seu poder.

§ 6º Na hipótese de operação com armazém geral ou depósito fechado, as informações serão prestadas, conforme segue:

I - no estabelecimento de origem, autor do depósito, as mercadorias em poder de armazém geral ou depósito fechado;

II - no armazém geral ou depósito fechado, as mercadorias de terceiros em seu poder.

SEÇÃO VII

DO DESCREDENCIAMENTO DE OFÍCIO

Cláusula décima quarta A autoridade responsável promoverá o descredenciamento do contribuinte no Sistema RECOPI NACIONAL na hipótese de constatação de que o contribuinte não adotou a providência necessária para regularização de obrigações pendentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da suspensão no Sistema RECOPI NACIONAL.

SEÇÃO VIII

DA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA EM LOTES

Cláusula décima quinta - Nos procedimentos em que o contribuinte necessite acessar o Sistema RECOPI NACIONAL, haverá a possibilidade de utilização dos chamados webservices, recursos de transmissão/consulta eletrônica de dados em lotes, que poderão ser utilizados quando acompanhados de assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número de inscrição no CNPJ do contribuinte, observadas as instruções constantes no Manual RECOPI Nacional WebService disponibilizado no endereço eletrônico https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPINACIONAL.

CAPÍTULO II - REGRAS APLICÁVEIS A DETERMINADAS OPERAÇÕES

SEÇÃO I - DO RETORNO, DA DEVOLUÇÃO E DO CANCELAMENTO

Cláusula décima sexta Nas hipóteses de retorno ou devolução, ainda que parcial, de papel anteriormente remetido com não incidência do imposto, bem como no cancelamento da operação, deverá ser efetuado registro em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL.

§ 1º Tratando-se de operação de retorno do papel que, por qualquer motivo, não tenha sido entregue ao destinatário, o contribuinte que originalmente o remeteu com não incidência do imposto deverá registrar a referida operação no Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Retorno de Mercadoria", com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação de remessa do papel que não foi entregue ao destinatário;

II - número do documento fiscal de remessa;

III - número e data do documento fiscal de retorno emitido pelo contribuinte, em razão da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

§ 2º Tratando-se de operação de devolução do papel de contribuinte estabelecido em unidade federada alcançada por este convênio, ainda que parcial, o contribuinte que a promover deverá:

I - informar no documento fiscal correspondente o número de registro de controle gerado para a operação original;

II - registrar a referida operação no Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Devolver" ou "Devolver Aceito", com as seguintes informações:

a) número de registro de controle da operação de remessa original;

b) número do documento fiscal de remessa original;

c) número e data de emissão do documento fiscal de devolução;

d) quantidades totais devolvidas, por tipo de papel.

§ 3º Tratando-se de operação de devolução do papel de contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada por este convênio, ainda que parcial, o contribuinte que o receber deverá registrar a operação no Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Recebimento de Devolução", com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação de remessa original;

II - número do documento fiscal de remessa original;

III - número e data de emissão do documento fiscal de devolução;

IV - quantidades totais devolvidas, por tipo de papel.

§ 4º O cancelamento do número de registro de controle gerado no Sistema RECOPI NACIONAL, em razão de ter sido identificado erro na respectiva informação ou anulação da operação, antes da saída da mercadoria do estabelecimento, deverá ser registrado mediante a indicação de "Cancelar", com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação concedido anteriormente;

II - número e data do documento fiscal emitido e cancelado, se for o caso.

§ 5º Na hipótese de operação na qual não ocorra a entrega da mercadoria ao destinatário, nem o seu retorno, ou retorno parcial ao estabelecimento de origem, em razão de sinistro de qualquer natureza, deverá ser efetuado registro no Sistema RECOPI NACIONAL pelo remetente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da operação, sob pena de serem suspensos novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação, mediante a indicação de "Sinistro", com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação de remessa de papel;

II - número e data do documento fiscal emitido na remessa de papel;

III - quantidades totais sinistradas, por tipo de papel;

IV - número e data do documento fiscal de retorno emitido pelo contribuinte, em razão da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

§ 6º Na situação prevista no § 5º, considera-se não satisfeita a condição para fruição da imunidade e o imposto será devido nos termos previstos na legislação da unidade federada do emitente.

§ 7º Nas operações de devolução, retorno de industrialização por conta de terceiro ou retorno de armazenagem, o contribuinte remetente da operação original deverá confirmar a devolução ou retorno no prazo previsto no caput da cláusula décima primeira, contado da data em que ocorrer a respectiva operação de devolução ou retorno.

§ 8º Nas hipóteses listadas no § 7º, a falta de confirmação da operação implica na suspensão de novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados nas respectivas operações.

SEÇÃO II - DA REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO

Cláusula décima sétima Na operação de venda a ordem deverá ser observado o seguinte:

I - indicação do número de registro de controle gerado pelo Sistema RECOPI NACIONAL nos documentos fiscais:

a) emitido pelo adquirente original, em favor do destinatário, correspondente à operação de venda;

b) relativo à remessa simbólica emitida pelo vendedor, em favor do adquirente original, correspondente à operação de aquisição;

II - indicação do número de registro a que se refere a alínea "a" do inciso I desta cláusula no documento fiscal relativo à remessa por conta e ordem de terceiro.

Parágrafo único. Deverá ser observado, no que couber, o disposto no inciso IV do parágrafo único da cláusula sexta na hipótese de entrada de papel no estabelecimento:

I - do adquirente original, quando o vendedor remetente estiver estabelecido em unidade federada não alcançada por este convênio;

II - do destinatário, quando o adquirente original estiver estabelecido em unidade federada não alcançada por este deste convênio.

SEÇÃO III - DA REMESSA FRACIONADA

Cláusula décima oitava Na hipótese de operação de importação com transporte ou recebimento fracionado da mercadoria, o documento fiscal correspondente a cada operação fracionada deverá ser emitido nos termos da cláusula oitava, nele consignando-se o número de registro de controle gerado pelo Sistema RECOPI NACIONAL para a totalidade da importação.

Parágrafo único. a operação deverá ser registrada no Sistema RECOPI NACIONAL mediante a indicação de "Operação com Transporte Fracionado", com as seguintes informações:

I - número de registro de controle da operação gerado para a totalidade da importação;

II - número e data do documento fiscal emitido para a totalidade da importação;

III - número e data de cada documento fiscal emitido para acompanhar o transporte fracionado;

IV - quantidades totais, por tipo de papel, correspondente a cada documento fiscal emitido para acompanhar o transporte fracionado.

Seção IV - DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIRO

Cláusula décima nona As disposições deste convênio aplicam-se no que couber, à operação de industrialização, por conta de terceiro, de papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1º O estabelecimento industrializador, sem prejuízo da observância das demais obrigações previstas neste convênio, está sujeito ao credenciamento de que trata a cláusula primeira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 2º Na operação de remessa para industrialização e respectivo retorno ao estabelecimento de origem não se aplicarão as disposições da cláusula sétima.

§ 3º A operação de remessa para industrialização deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Operação de Remessa para Industrialização".

§ 4º A operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Operação de Retorno de Industrialização", com as seguintes informações:

I - número e data do documento fiscal emitido, para a operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda;

II - quantidades totais, por tipo de papel:

a) recebido para industrialização;

b) efetivamente remetidas ao estabelecimento de origem;

c) de resíduos ou perdas do processo de industrialização.

§ 5º Caso o estabelecimento industrializador utilize papel de sua propriedade, relacionado em Ato COTEPE, no processo de industrialização por conta de terceiro, deverá observar as disposições das cláusulas sexta a nona, no que couber.

§ 6º Na operação interestadual de industrialização por conta de terceiro, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos incisos III e IV do parágrafo único da cláusula sexta, sem prejuízo das disposições desta cláusula.

§ 7º Salvo prorrogação autorizada pelo fisco nos termos da legislação da unidade federada, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa para industrialização, sem que ocorra o retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, será exigido o imposto devido por ocasião da saída.

SEÇÃO V - DA REMESSA PARA ARMAZÉM GERAL OU DEPÓSITO FECHADO

Cláusula vigésima As disposições deste convênio aplicam-se, no que couber, à operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado, de papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1º O armazém geral ou depósito fechado, sem prejuízo da observância das demais obrigações previstas neste convênio, estão sujeitos ao credenciamento de que trata a cláusula primeira.

§ 2º Na operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado e respectivo retorno ao estabelecimento de origem não se aplicarão as disposições da cláusula sétima.

§ 3º A operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Operação de Remessa para Armazém Geral ou Depósito Fechado".

§ 4º A operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da remessa, deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Operação de Retorno de Armazém Geral ou Depósito Fechado", com as seguintes informações:

I - número e data do documento fiscal emitido, nos termos de disciplina específica, para a operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da remessa;

II - quantidades totais, por tipo de papel, de acordo com a codificação indicada em Ato Cotepe:

a) recebido para armazenagem ou depósito;

b) efetivamente remetidas ao estabelecimento de origem.

§ 5º Na operação interestadual de remessa para armazém geral ou depósito fechado e o seu respectivo retorno, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos incisos III e IV do parágrafo único da cláusula sexta.

Cláusula vigésima primeira A partir da data de produção de efeitos deste convênio, relativamente ao papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico que estiver em armazém geral ou depósito fechado ou em poder de terceiro para industrialização, deverá ser obtido o número de registro de controle no Sistema RECOPI NACIONAL.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado para fins de registro o número do último documento fiscal que acobertou a operação com a mercadoria, em se tratando de saldo.

Cláusula vigésima segunda Fica revogado o Convênio ICMS nº 09/12, de 30 de março de 2012.

Cláusula vigésima terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, relativamente:

I - às cláusulas terceira a quinta a partir de sua publicação;

II - às demais cláusulas a partir de:

a) sua publicação, para os contribuintes sediados em São Paulo;

b) 1º de setembro de 2013, para os contribuintes sediados nas demais unidades federadas.

ANEXO ÚNICO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA RECOPI NACIONAL

Os documentos a que se refere o § 2º da cláusula terceira, necessários à instrução do pedido de credenciamento de cada um dos estabelecimentos no Sistema RECOPI Nacional, são os seguintes:

a) cópias dos documentos de identidade, de inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e comprovante de residência de todas as pessoas que compõem o quadro societário da empresa;

b) cópia do estatuto, contrato social ou inscrição de empresário, bem como das alterações posteriores, devidamente registrados e arquivados no órgão competente;

c) cópia do documento de identidade e de inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF da pessoa registrada no Sistema RECOPI na condição de responsável pelo credenciamento e registro das informações da empresa e de suas operações, acompanhada de instrumento original de procuração, se for o caso;

d) cópia do Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei Federal nº 11.945, de 4 de junho de 2009, concedido pela autoridade federal competente, ou do pedido de inscrição ou de renovação do Registro Especial protocolado na repartição federal competente, consonante com a classificação de cada estabelecimento conforme previsto no § 1º da cláusula terceira;

e) demonstrativo das quantidades, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito em Ato Cotepe, recebida ou importada a qualquer título com não incidência do imposto, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido, referente a cada um dos estabelecimentos a serem credenciados segundo a classificação prevista no § 1º da cláusula terceira;

f) demonstrativo das quantidades, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito em Ato Cotepe, remetida a qualquer título com não-incidência do imposto ou utilizada na impressão de livro, jornal ou periódico, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido, referente a cada um dos estabelecimentos a serem credenciados segundo a classificação prevista no § 1º da cláusula terceira;

g) quantidade, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito em Ato Cotepe, que cada estabelecimento a ser credenciado pretende receber, importar, remeter ou utilizar para impressão de livro, jornal ou periódico, mensalmente;

h) na hipótese de ter sido eleito estabelecimento diverso da matriz para definir o local de apresentação do pedido de credenciamento, demonstrativo da preponderância desse estabelecimento em relação aos demais, de acordo com as operações indicadas nas alíneas "e" e "f";

i) outros documentos exigidos pela legislação da unidade federada onde situado o estabelecimento objeto de credenciamento.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega - Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício Cézar Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia -Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - José de Oliveira Junior, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 738, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Transfere a competência para julgamento de processos administrativos fiscais para as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 282 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais relacionados no Anexo Único a esta Portaria, para as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento nele indicadas.

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º deverão ser transferidos eletronicamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Processos com competência para julgamento transferida para a DRJ Ribeirão Preto (SP):

10283903736201127	10680908769201008	16682900419201051	10480721991201046
10283903737201171	10680908770201024	16682900420201086	10480721992201091
10325900007201185	10680908771201079	16682900421201021	10480723599201031
10325900008201120	10680908772201013	16682900422201075	13433720230201021
10325900196201013	10680908773201068	16682901880201021	13433720233201064
10325900197201050	13609906391201131	16682901881201076	13433720277201094
10325900199201049	13609906392201186	16682901882201011	13433720279201083
10140900692201027	13609906393201121	16682901883201065	13433720282201005
10140900694201016	13609906394201175	16682901884201018	13433720284201096
10140900695201061	11065910432201153	10480721985201099	13433720463201112
10140900696201013	11065910433201106	10480721986201033	13433720464201159
10140900697201050	11065910434201142	10480721987201088	13433720726201185
10680908766201066	16682900416201018	10480721988201022	13433720728201174
10680908767201019	16682900417201062	10480721989201077	13433900132201156
10680908768201055	16682900418201015	10480721990201000	13433900133201109

Processos com competência para julgamento transferida para a DRJ Campo Grande (MS):

16349000330200941	16349000419200915

Processos com competência para julgamento transferida para a DRJ São Paulo (SP):

15374940054200802

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 101, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item VII do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria/MF n.º 203, de 14 de Maio de 2012, publicada no DOU de 17 de Maio de 2012, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria/DRF/BSB/Nº 96, de 06 de Junho de 2013, publicada no DOU de 07/06/2013.

ADALBERTO SANCHES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Concede Registros Especiais para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I e §§ 1º e 4º, e o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Conceder à L R ARTES GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME - CNPJ nº 13.192.699/0001-80, situada à Q SIBS QUADRA 03, CONJUNTO A, LOTE 37, NÚCLEO BANDEIRANTE, BRASÍLIA-DF, CEP: 71736-301, os Registros Especiais de nº GP-01101/00239 e UP-01101/00073, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, conforme requerido por meio do processo administrativo de nº 10166.723169/2013-25.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN RFB nº 976, de 2009, e alterações posteriores, sob pena de cancelamento dos Registros Especiais, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 31, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Concede Registros Especiais para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I e §§ 1º e 4º, e o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

Art. 1º Conceder à TEIXEIRA IMPRESSÃO DIGITAL E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA-EPP - CNPJ nº 17.615.848/0001-28, situada à Q CNB 10, LOTE 13, S/N, LOJA 01, TAGUATINGA, BRASÍLIA-DF, CEP: 72115-936, o Registro Especial de nº GP-01101/00238, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, conforme requerido por meio do processo administrativo de nº 10166.723624/2013-92.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN RFB nº 976, de 2009, e alterações posteriores, sob pena de cancelamento dos Registros Especiais, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO SANCHES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2013 (*)

Declara a Baixa de Ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, incisos III e IX, c/c o artigo 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 13161.720232/2012-29, resolve:

Art 1º - Declarar BAIXADA DE OFÍCIO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a entidade 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE PROTESTO DE RIO BRILHANTE, CNPJ 14.957.706/0001-50, por estar cancelada junto ao Órgão de Registro, nos termos do artigo 27, inciso IV, c/c o artigo 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art 2º - A baixa na inscrição produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 7, de 10-1-2013, Seção 1, pág. 25, com incorreção no original.

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial n.º 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira n.º 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo n.º 18365.721227/2013-41, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 11.760 (onze mil, setecentos e sessenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER RED	Uísque 8 anos; 12x1000ML	980	11.760
TOTAL	-	-	11.760

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial n.º 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira n.º 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo n.º 18365.721228/2013-96, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 9.840 (nove mil, oitocentos e quarenta e oito)selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
OLD PARR	Uísque 12 anos; 12x1000ML	820	9.840
TOTAL	-	-	9.840

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial n.º 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira n.º 155 - Centro - CEP: 69.055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo n.º 18365.721229/2013-31, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 9.840 (nove mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER BLACK	Uísque 12 anos; 12x1000ML	820	9.840
TOTAL	-	-	9.840

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial n.º 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira n.º 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo n.º 18365.721230/2013-65, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 11.760 (onze mil, setecentos e sessenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER RED	Uísque 8 anos; 12x1000ML	980	11.760
TOTAL	-	-	11760

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial n.º 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira n.º 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo n.º 18365.721231/2013-18, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 11.760 (onze mil, setecentos e sessenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER RED	Uísque 8 anos; 12x1000ML	980	11.760
TOTAL	-	-	11760

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial n.º 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira n.º 155 - Centro - CEP: 69055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo n.º 18365.721232/2013-54, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 9.840 (nove mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER BLACK	Uísque 12 anos; 12x1000ML	820	9.840
TOTAL	-	-	9.840

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada do Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e considerando o disposto no inciso I, do Art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte TOP INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 04.387.155/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas Registro Especial n.º 02201/0001, localizado à Rua Guilherme Moreira n.º 155 - Centro - CEP: 69.055-330, Manaus-AM/Brasil, formulado nos autos do processo n.º 18365.721233/2013-07, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 4.560 (quatro mil, quinhentos e sessenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código TIPI 9829-14, tipo Uísque, Cor Amarela, para os produtos e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Marca Comercial	Característica	Quantidade de Caixas	Quantidade de Unidade
BUCHANAS SPECIAL RESERVE	Uísque 18 anos; 6x750ML	120	720
JOHNNIE WALKER DOUBLE BLACK LABEL	Uísque 12 anos; 12x1000ML	200	2.400
JOHNNIE WALKER GOLD RESERVE	Uísque 15 anos; 6x750ML	50	300
JOHNNIE WALKER PLATINUM LABEL	Uísque 18 anos; 6x750ML	50	300
JOHNNIE WALKER SWING	Uísque 15 anos; 12x750ML	50	600
JOHNNIE WALKER BLUE	Uísque 21 anos; 6x750ML	40	240
TOTAL	-	-	4.560

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e adicionais não- restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de MODERNIZAÇÃO do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; alterado pelo Decreto 6.810, de 30/03/2009; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; da IN SRF nº 267/2002; com base base no LAUDO CONSTITUTIVO No 052/2012, emitido pela SUDAM - Superintendência e conforme consta no processo administrativo no 18365.723644/2012-48, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa BRUDDEN DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ 03.976.141/0001-32, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de MODERNIZAÇÃO do empreendimento industrial para a produção de BICICLETA ERGOMÉTRICA, na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2012.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e adicionais não- restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de MODERNIZAÇÃO do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; alterado pelo Decreto 6.810, de 30/03/2009; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; da IN SRF nº 267/2002; com base base no LAUDO CONSTITUTIVO No 053/2012, emitido pela SUDAM - Superintendência e conforme consta no processo administrativo no 18365.723642/2012-59, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa BRUDDEN DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ 03.976.141/0001-32, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de MODERNIZAÇÃO do empreendimento industrial para a produção de ESTEIRA ROLANTE, na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2012.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARBOSA FROTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e adicionais não- restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de MODERNIZAÇÃO do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; alterado pelo Decreto 6.810, de 30/03/2009; da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; da IN SRF nº 267/2002; com base base no LAUDO CONSTITUTIVO No 054/2012, emitido pela SUDAM - Superintendência e conforme consta no processo administrativo no 18365.723643/2012-01, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa BRUDDEN DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ 03.976.141/0001-32, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de MODERNIZAÇÃO do empreendimento industrial para a produção de STEPPER, na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2012.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARBOSA FROTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Concessão de Registro Especial para empresa Usuário - Empresa Jornalística ou Editora que explore a industria do livro, jornal ou periódico (UP).

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Marabá, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012 e com base nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 e no artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB Nº 1.048, de 29 de junho de 2010, declara:

Art. 1º. Fica concedido o Registro Especial número UP-02103/014, do estabelecimento abaixo indicado, como Empresa Jornalística ou Editora que explore a industria do livro, jornal ou periódico (UP), nos termos do inciso II § 1º, artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta do processo nº 10218.720636/2013-11, a saber:

Empresa: CARAJÁS REDE DE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP

CNPJ: 17.934.032/0001-86

Endereço: Folha CSI 32, Quadra 05, Lote 67, Nova Marabá, Marabá-PA, CEP 68.508-050.

Art. 2º O descumprimento das condições previstas na legislação para concessão do Registro Especial poderá levar ao cancelamento do benefício.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANDRÉ GOMES DE ARAÚJO

3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS

ATO DECLATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a entrada e saída de veículos procedentes do exterior e a movimentação de bens em recinto não alfandegado.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS - FORTALEZA/CE, considerando o disposto no §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril 2013, §1º do art. 26 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

Art. 1º - Fica autorizada, no período de 14.06.2013 a 30.06.2013, a entrada e saída de aeronaves, de vôos não regulares, procedentes do exterior, no pátio de aeronaves do Terminal de Aviação Geral - TAG do Aeroporto Internacional Pinto Martins, conforme Anexo I, e a movimentação de bens em recinto não alfandegado, em duas salas do referido Terminal, destinadas aos controles alfandegário, migratório e fitossanitário, conforme Anexo II, para atendimento de vôos executivos durante o evento esportivo internacional Copa das Confederações.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LEITE RODRIGUES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

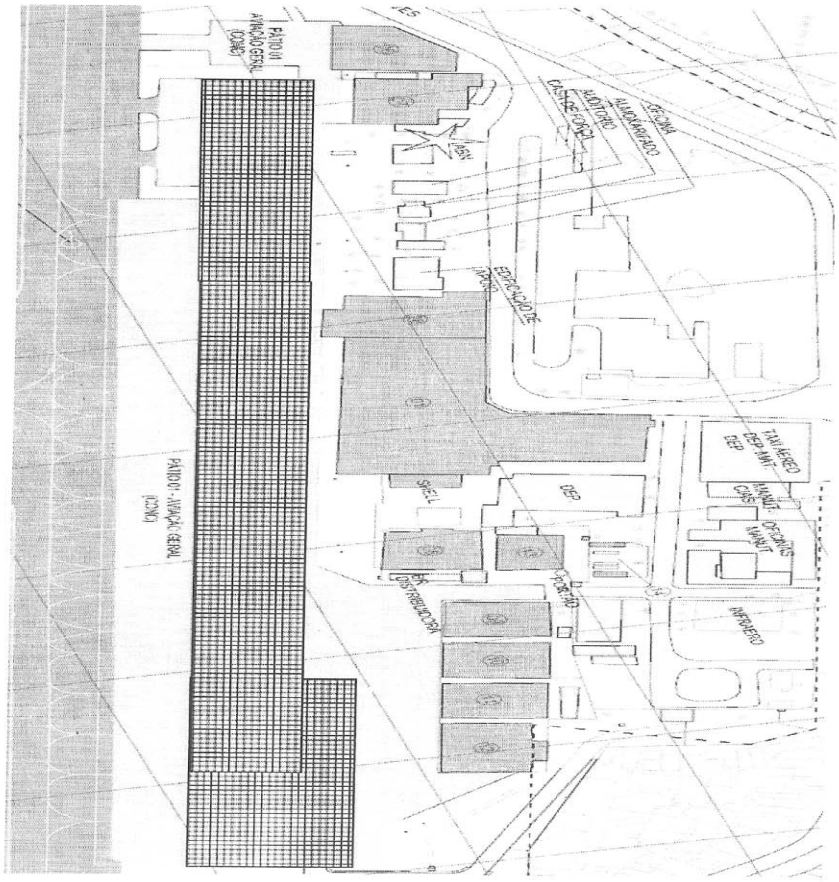

ANEXO II

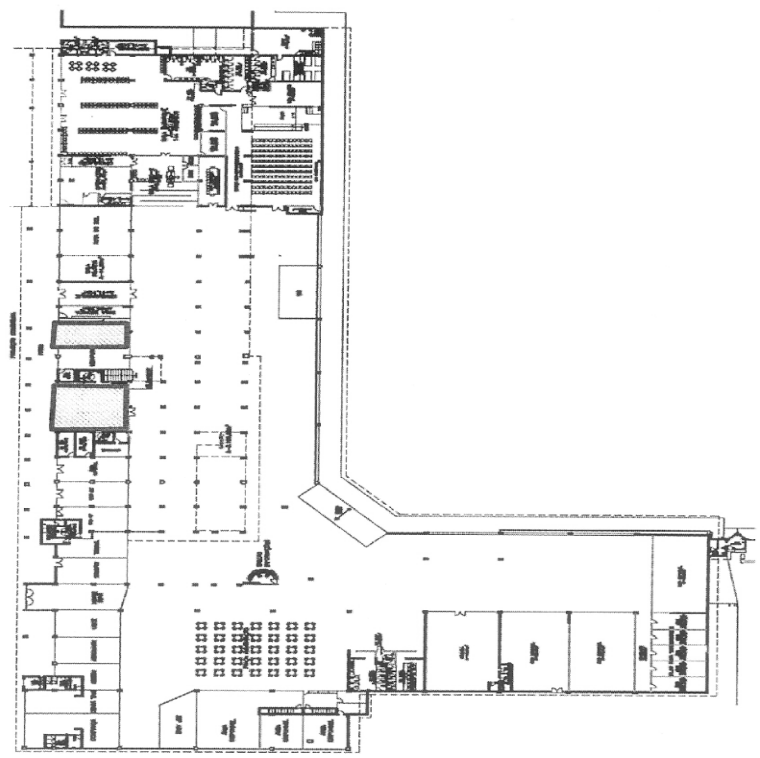

Áreas do TAG onde deverá ocorrer os embarques e desembarques internacionais de passageiros.

ATO DECLATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a entrada e saída de veículos procedentes do exterior e a movimentação de bens em recinto não alfandegado.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS - FORTALEZA/CE, considerando o disposto no §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril 2013, §1º do art. 26 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

Art. 1º - Fica autorizado, no período de 14.06.2013 a 30.06.2013, a entrada e saída de aeronaves, de vôos não regulares, procedentes do exterior, em áreas na Base Aérea de Fortaleza e a movimentação de bens em recinto não alfandegado, em salas da referida Base, destinadas aos controles alfandegário, migratório e fitossanitário, conforme Anexos I e II, para atendimento dos referidos vôos durante o evento esportivo internacional Copa das Confederações.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LEITE RODRIGUES

ANEXO I

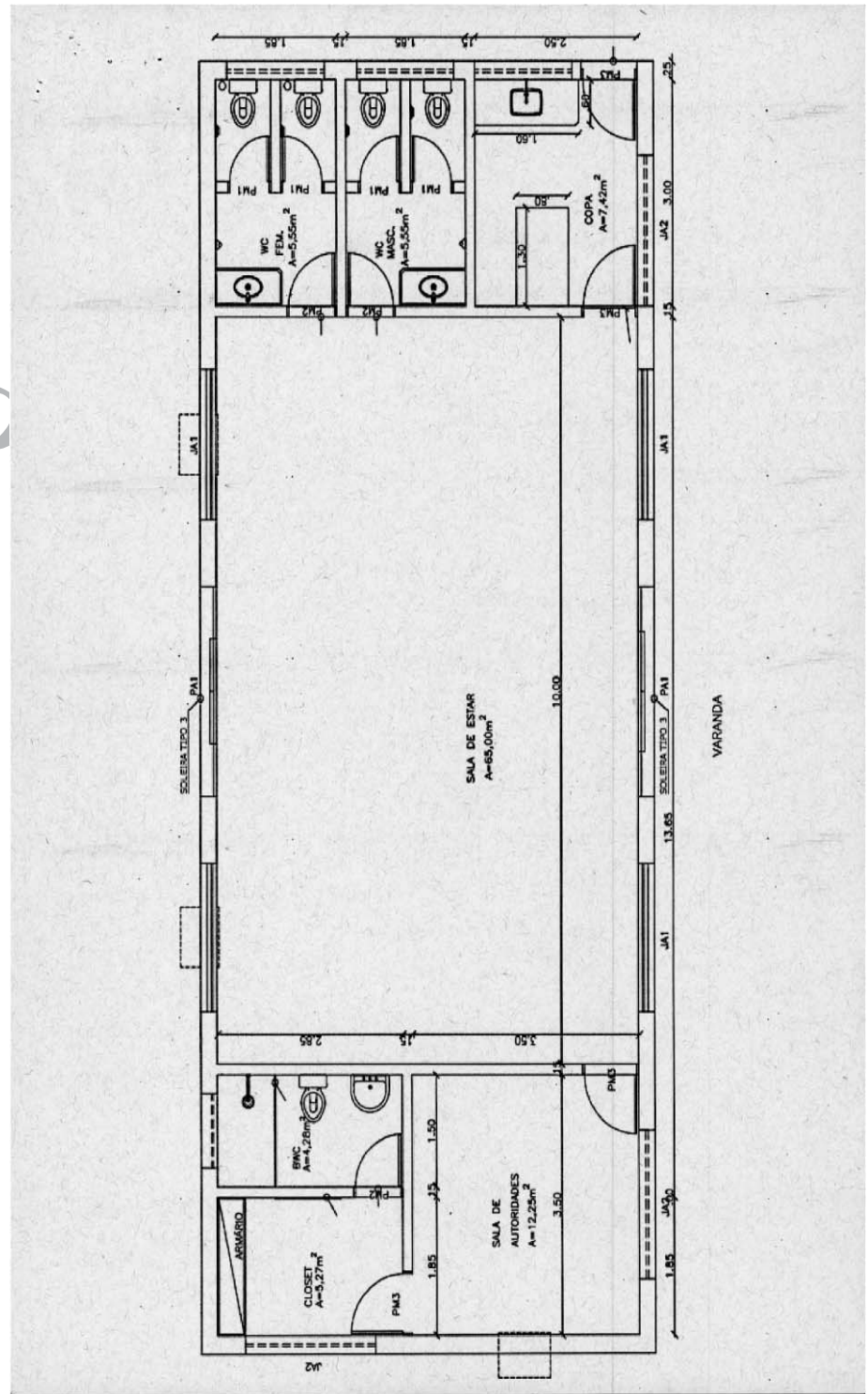

ANEXO II

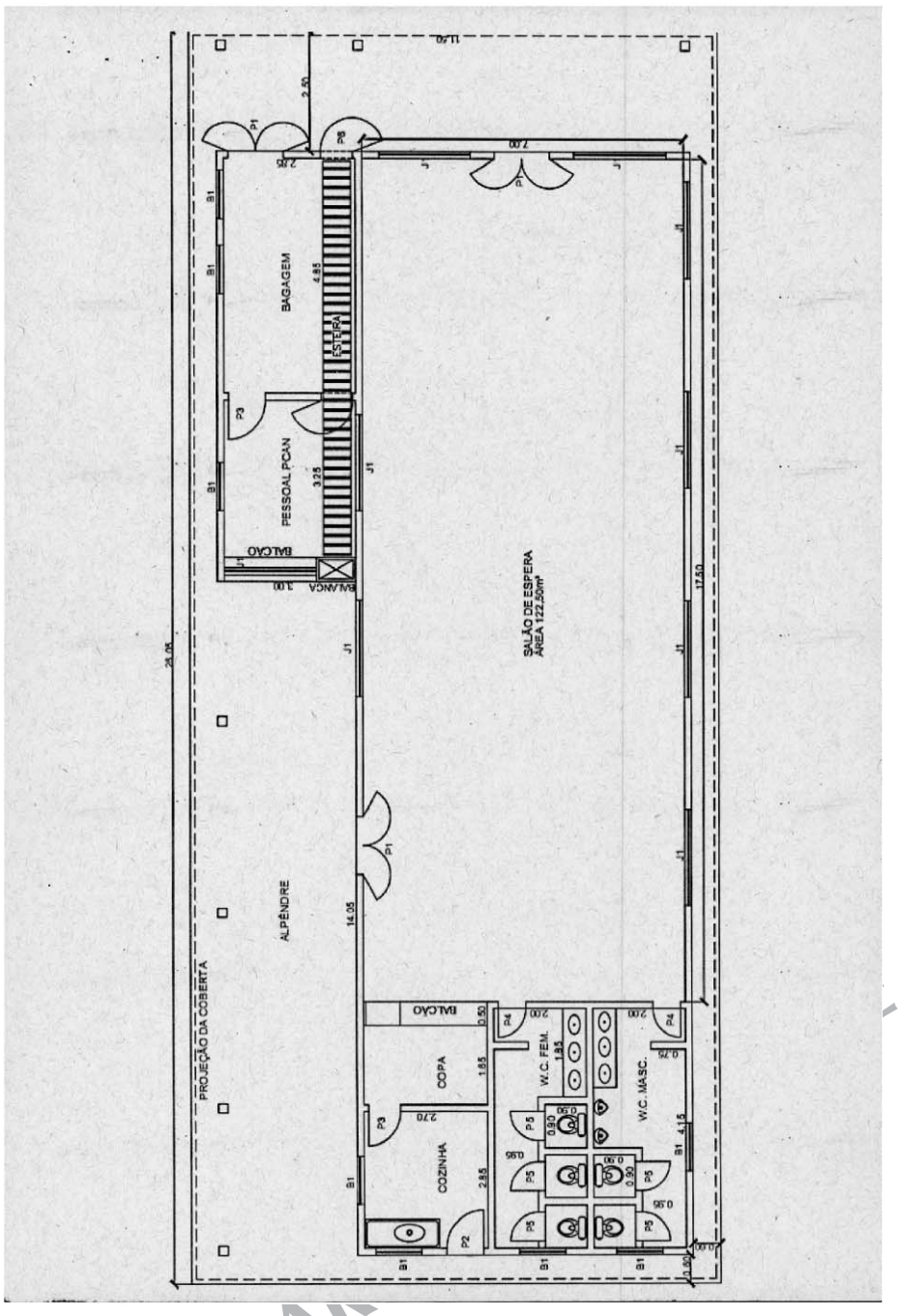

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANO

PORTARIA Nº 44, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Disciplina e padroniza procedimentos para o atendimento dos serviços de pessoa jurídica, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Floriano-PI, na 3ª Região Fiscal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FLORIANO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 224 e o art. 240 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com a competência que lhe foi atribuída pela Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Determinar que a prestação de serviços de atendimento a pessoas jurídicas ocorra, exclusivamente, mediante prévio agendamento, ressalvados os casos urgentes e situações excepcionais devidamente comprovados.

Art. 2º - O atendimento de pessoas jurídicas para os serviços de Pesquisa de Situação Fiscal, Emissão de Darf e Parcelamento de Débitos somente será feito através do portal e-CAC, no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica para os casos de emissão de Darf de quotas de parcelamento que ainda não foram enviadas para débito automático.

§ 2º - A Delegacia poderá prover espaço de autoatendimento, com ou sem orientação de servidores ou estagiários, para permitir a utilização, pelo contribuinte, das funcionalidades do e-CAC e de outros recursos do sítio da Receita Federal na Internet.

§ 3º - O chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC poderá autorizar o atendimento presencial para situações excepcionais devidamente comprovadas.

Art. 3º - Os atendentes responsáveis pela triagem do atendimento presencial deverão fornecer todas as informações necessárias para que o contribuinte possa obter acesso ao portal do e-CAC, inclusive, se for o caso, mediante encaminhamento a área destinada ao autoatendimento, nos termos do art. 2º, § 2º.

Art. 4º - O Centro de Atendimento ao Contribuinte deverá adotar medidas para divulgação das vantagens quanto à utilização da procuração eletrônica e da procuração RFB, visando ao incremento de seu uso e permitindo que o contribuinte, por intermédio do seu procurador, usufrua dos serviços disponíveis no portal e-CAC.

Art. 5º - Nos atendimentos agendados, quando o contribuinte não comparecer no horário, a senha não poderá ser reativada, independentemente do período de atraso.

Parágrafo único - O chefe do CAC poderá autorizar a emissão de senha com horário marcado para o mesmo dia, em período de baixa demanda pelo atendimento, para atender aos casos urgentes e às situações excepcionais devidamente comprovados.

Art. 6º - O atendimento nos setores internos de arrecadação e tributação só será realizado quando não puder ser concluído no CAC, devendo o contribuinte ser encaminhado mediante documento padronizado fornecido pelo atendente.

Art. 7º - O disposto nesta Portaria aplica-se no que couber às Agências da Jurisdição da DRF Floriano-PI.

Art. 8º - Revoga-se a Portaria nº 6, de 29.01.2013, publicada no D.O.U., de 01.02.2013.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

STANLEY SAMPAIO DE ARAÚJO

5ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 7 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. SUJEITO ATIVO Na situação prevista no art. 158, I, da Constituição, nos casos de falta de retenção do imposto de renda na fonte, permanece com a União a condição de sujeito ativo do tributo, que deve ser apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao ano-calendário no qual os rendimentos foram percebidos.
DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 153, III, e 158, I, da Constituição; art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 620 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; e Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002.
ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: INEFICÁCIA DA CONSULTA. É ineficaz a consulta quando formulada por quem não é sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória ou quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso I e Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 2º, I, e art. 15, incisos I e VIII.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 7 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. SUJEITO ATIVO Na situação prevista no art. 158, I, da Constituição, nos casos de falta de retenção do imposto de renda na fonte, permanece com a União a condição de sujeito ativo do tributo, que deve ser apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao ano-calendário no qual os rendimentos foram percebidos.
DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 153, III, e 158, I, da Constituição; art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 620 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; e Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002.
ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: INEFICÁCIA DA CONSULTA. É ineficaz a consulta quando formulada por quem não é sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória ou quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso I e Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 2º, I, e art. 15, incisos I e VIII.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 7 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. SUJEITO ATIVO Na situação prevista no art. 158, I, da Constituição, nos casos de falta de retenção do imposto de renda na fonte, permanece com a União a condição de sujeito ativo do tributo, que deve ser apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao ano-calendário no qual os rendimentos foram percebidos.
DISPOSITIVOS LEGAIS : arts. 153, III, e 158, I, da Constituição; art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 620 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; e Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002:
ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: INEFICÁCIA DA CONSULTA. É ineficaz a consulta quando formulada por quem não é sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória ou quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso I e Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 2º, I, e art. 15, incisos I e VIII.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 7 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
MENTA: FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. SUJEITO ATIVO Na situação prevista no art. 158, I, da Constituição, nos casos de falta de retenção do imposto de renda na fonte, permanece com a União a condição de sujeito ativo do tributo, que deve ser apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao ano-calendário no qual os rendimentos foram percebidos.
DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 153, III, e 158, I, da Constituição; art. 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 620 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; e Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002.
ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: INEFICÁCIA DA CONSULTA. É ineficaz a consulta quando formulada por quem não é sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória ou quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso I e Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 2º, I, e art. 15, incisos I e VIII.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 11 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: As empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário contribuirão, até 31 de dezembro de 2014, sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Os processos administrativos de consulta sobre a classificação dos serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio com base na NBS observarão o disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996. Os serviços de apoio para transportes aquaviário (dentro dos quais se insere o serviço de praticagem) são distintos dos serviços de transporte aquaviário de carga (dentro dos quais se inserem o serviço de navegação de apoio marítimo e de navegação de apoio portuário), não podendo ser equiparados. As empresas que prestam serviço de praticagem não foram contempladas com a substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta.
DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 8º, §3º, inciso X e art. 24 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; art. 12 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997; art. 2º, incisos VII e VIII da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; arts. 2º e 3º da Resolução Antaq nº 1.766, de 23 de julho de 2010; arts. 1º e 3º do Anexo da Resolução Antaq nº 495, de 13 de setembro de 2005; Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 11 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: As empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário contribuirão, até 31 de dezembro de 2014, sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Os processos administrativos de consulta sobre a classificação dos serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio com base na NBS observarão o disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996. Os serviços de apoio para transportes aquaviário (dentro dos quais se insere o serviço de praticagem) são distintos dos serviços de transporte aquaviário de carga (dentro dos quais se inserem o serviço de navegação de apoio marítimo e de navegação de apoio portuário), não podendo ser equiparados. As empresas que prestam serviço de praticagem não foram contempladas com a substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta.
DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 8º, §3º, inciso X e art. 24 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; art. 12 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997; art. 2º, incisos VII e VIII da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; arts. 2º e 3º da Resolução Antaq nº 1.766, de 23 de julho de 2010; arts. 1º e 3º do Anexo da Resolução Antaq nº 495, de 13 de setembro de 2005; Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 10 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO E NÃO-CUMULATIVO. A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no inciso IX, art. 1º, da Lei nº 10.925, de 2004, aplica-se independentemente de o regime de apuração ser cumulativo ou não-cumulativo.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso IX; Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, VIII.
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVO E NÃO-CUMULATIVO. A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS prevista no inciso IX, art. 1º, da Lei nº 10.925, de 2004, aplica-se independentemente de o regime de apuração ser cumulativo ou não-cumulativo.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso IX; Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, VIII

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 11 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV. Para fins de recolhimento na forma do Simples Nacional, os serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE 4322-3/01) enquadram-se no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, não estando incluída na alíquota a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a qual deve ser recolhida de acordo com a legislação imposta aos contribuintes ou responsáveis não optantes por esse regime especial de tributação. As empresas optantes pelo Simples Nacional tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, nos termos do disposto no art. 191, incisos I e II, da IN RFB nº 971, de 2009.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso VI, art.17 e art. 18; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22 e 31; Decreto nº 7.708, de 2012; Instrução Normativa SRF nº 700, de 2006, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 191, incisos I e II, e Anexo VII; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 11 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER NATUREZA. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV. Para fins de recolhimento na forma do Simples Nacional, os serviços de instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (CNAE 4330-4/02) enquadram-se no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, não estando incluída na alíquota a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a qual deve ser recolhida de acordo com a legislação imposta aos contribuintes ou responsáveis não optantes por esse regime especial de tributação. As empresas optantes pelo Simples Nacional tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, nos termos do disposto no art. 191, incisos I e II, da IN RFB nº 971, de 2009.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso VI, art.17 e art. 18; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22 e 31; Decreto nº 7.708, de 2012; Instrução Normativa SRF nº 700, de 2006, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 191, incisos I e II, e Anexo VII; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 15504.721805/2013-10, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica GRÁFICA E EDITORA 101 LTDA., CNPJ nº 24.051.252/0001-08, sita à Rua Francisco Soucasseaux, nº 220, Lagoinha, Belo Horizonte/MG, o Registro Especial nº GP-06101/00228 para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Torna insubsistente a exclusão de 05(cinco) pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paex), de que trata a MP 303/2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso de suas atribuições, determinadas no inciso I do art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001, de 03 de janeiro de 2007, e no inciso II do art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Torna insubsistente a exclusão do PAEX-130 das pessoas jurídicas 01.184.573/0001-85, 01.299.713/0001-60, 01.817.531/0001-34, 27.021.104/0001-39, 02.906.534/0001-07 , que constavam do Ato Declaratório Executivo - ADE - DRF/VIT-ES, nº 39/2013, publicado em DOU em 27/05/2013, tendo em vista que foram efetuados os pagamentos de parcelas que deram motivo a exclusão até a data da publicação do ADE e o próprio sistema cancelou esta exclusão.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data da sua publicação.

CLAUDIO LUIZ PONTOPPIDAN DA SILVA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 12, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro para construção das plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural.

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do artigo 9º, da Portaria SRRF07 nº 195, de 15 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 21 de março de 2013, atendendo ao previsto no artigo 10, da Instrução Normativa SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo MF nº 10074.721188/2012-65, declara:

Art.1º Habilitada, em caráter precário, pelo prazo de vigência estabelecido no contrato firmado com a empresa sediada no exterior Modec And Toyo Offshore Productions System PTE LTD, a empresa ESTALEIRO BRASFELS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.669.753/0001-82, com sede na Rodovia Rio-Santos, Km 81 - Jacuecanga - Angra dos Reis - RJ, a operar o Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Aduaneiro Operado em Plataformas Destinadas à Pesquisa e Lavra de Jazidas de Petróleo e Gás Natural, para a construção da unidade flutuante de produção, armazenamento e transbordo denominada FPSO CIDADE DE MANGARATIBA.

Art. 2º A Empresa ora habilitada fica autorizada a operar o regime no estabelecimento acima.

Art. 3º O controle da operação do regime de que se trata será efetuado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - IRF/RJO, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERICA GOMES VIEIRA

8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 62, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e o parágrafo 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto n.º 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto n.º 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art.1º Transferir para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a partir da data de publicação deste ato até o dia 31/12/2013, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à análise de direito creditório, decisão sobre pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, bem como efetivação da compensação, relativas às famílias de PER/DCOMP relacionadas no anexo único.

Parágrafo único. As atividades relativas a operacionalização de despachos decisórios e acórdãos, cobrança de débitos, registro de informações nos sistemas informatizados específicos da RFB e demais procedimentos necessários para implementar o disposto no despacho decisório ou acórdão exarado pela autoridade competente, ficam sob a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO ÚNICO

Numero Familia	Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem	CNPJ básico do contribuinte
13843796152603121703213 2	Derat - São Paulo	01.340.937
16857344681912121703724 3	Derat - São Paulo	01.340.937
27681092813009091302078 8	Deinf - São Paulo	01.388.967
35939523302303121702036 7	DRF - Barueri	01.714.762
13909445562108091702686 2	DRF - Barueri	02.333.707
22249678422707111303441 6	DRF - Santos	02.476.026
20037947491401111302112 0	Derat - São Paulo	02.592.658
22694258872507121302230 0	DRF - Barueri	03.112.879
07589914063011111303932 5	DRF - Barueri	04.548.036
13269541672209111303315 9	DRF - Barueri	04.548.036
18712424271908111702988 8	DRF - Barueri	04.548.036
31294642543009111302081 4	DRF - Barueri	04.548.036
22121027092004121702277 7	Derat - São Paulo	04.613.520
30403421361911091302803 7	DRF - Barueri	06.864.377
01474881411007121302843 2	Derat - São Paulo	08.769.559
11604835910608101302423 8	Derat - São Paulo	08.769.559
21011983560608101302313 8	Derat - São Paulo	08.769.559
26631534190308111302781 1	Derat - São Paulo	08.769.559
17514807602502111302874 0	Derat - São Paulo	08.844.348
36445834202209111302003 2	Derat - São Paulo	19.654.466
11529572851605121703311 0	DRF - Barueri	42.274.696
19344193282910111302290 5	DRF - Barueri	42.274.696
34033242992709111702307 5	Derat - São Paulo	44.074.367
24708380601811091302600 3	DRF - Franca	44.346.583
33556874181811091302097 8	DRF - Franca	44.346.583
03648946412903101302516 6	DRF - Limeira	49.342.181
19665839922201091303037 1	DRF - Limeira	49.342.181
42606649802009111302425 9	DRF - Limeira	49.342.181
28472116752010101702652 1	DRF - Barueri	60.619.202
32127957002010101703600 1	DRF - Barueri	60.619.202
35901072390405121703866 4	Derat - São Paulo	60.840.055
22705983460705121703600 5	DRF - Barueri	61.064.929
32773860450309121702023 3	Derat - São Paulo	61.072.393
32167820620406121304905 7	Derat - São Paulo	61.256.996
42359640372404121304537 5	Derat - São Paulo	61.256.996
16736979223001121303300 5	Derat - São Paulo	61.584.223
19251948693001121302037 7	Derat - São Paulo	61.584.223
20986051062103121703470 2	Derat - São Paulo	61.584.223
04599687113101121702200 2	DRF - Barueri	61.797.924
41388908983103111302761 9	Deinf - São Paulo	62.224.134
29869930301801111702577 8	Derat - São Paulo	62.461.140
33164341491707121702833 4	Derat - São Paulo	62.461.140
37745575012902121302090 0	Derat - São Paulo	62.545.686
40684159232007091702826 9	DRF - Osasco	62.577.929
13477203713101111702704 0	Derat - São Paulo	66.970.229
05314269651602121302238 6	Derat - São Paulo	69.082.832
32188431642502111302034 1	Derat - São Paulo	71.853.097
40360671872408111302192 0	Derat - São Paulo	72.907.595
16724007522302111303412 6	Derat - São Paulo	75.315.333
27975139190308111702530 3	DRF - Barueri	88.304.001

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15/06/2010, declara:

1 - Inscritos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

CPF	NOME	PROCESSO
345.661.648-10	ALEX VINICIUS DE MOURA	11128.720205/2012-37
319.860.608-02	AMANDA AGUIAR CARVALHO	11128.725680/2012-08
259.412.348-05	ANA CAROLINA GONÇALVES PINHEIRO	11128.726209/2012-29
058.182.528-41	ANA CRISTINA DOS SANTOS	11128.725026/2012-96
301.477.618-16	ANA PAULA CORREA DA SILVA	11128.726880/2012-70
309.675.028-96	ANDRÉ LUIS SOUSA COSTA	11128.724638/2012-61
343.485.918-73	ANDRESA SOUSA DA SILVA	11128.722310/2012-19
341.456.348-70	ANDREZZA FRANCISCA RIBEIRO	11128.725027/2012-31
395.466.478-02	ANGELICA NOELLE PEREIRA	11128.721701/2012-16
372.488.378-14	BORIS MOREIRA DE BRITO	11128.725625/2012-18
346.660.568-74	BRUNO DA SILVA CELESTINO	11128.724375/2012-91
262.185.078-23	CARLA DE OLIVEIRA	11128.723172/2012-87
863.961.614-00	CARLOS ANDRÉ GOMES DA SILVA WATANUKI	11128.720817/2013-19
404.099.598-80	CAROLINE FERREIRA QUERINO	11128.725357/2012-26
367.850.118-41	CINTIA CAROLINA SILVA	11128.726966/2012-01
386.790.268-24	CLAYTON SANTOS DOS REIS	11128.725371/2012-20
363.799.918-83	DAIANE ROSIMERY DE AGUIAR RIBEIRO	11128.725670/2012-64
368.424.058-31	DANIEL LUZ ALMEIDA	11128.725030/2012-54
283.780.278-64	DANIELA BRANDÃO NAPOLI	11128.721649/2012-90
307.211.298-38	DAYANA CASSIMIRO DE MELO MENEZES	11128.724453/2012-57
390.980.518-39	DENIS GOES MACIEL	11128.724452/2012-11
268.974.768-54	EDIRLEY DA SILVA FERNANDES	11128.723171/2012-32
387.700.428-88	EDSON SANTOS DA ROCHA	11128.725622/2012-76
414.811.108-88	ERIKA MATIAS FERREIRA DA SILVA	11128.726869/2012-18
407.998.128-70	EVANDRO PEDRO PEREIRA DA SILVA	11128.725392/2012-45
342.558.688-24	FABIA NASCIMENTO MENDES MONDIM	11128.726183/2012-19
225.536.488-39	FABIANE DA SILVA SANTOS FERREIRA	11128.726396/2012-41
026.808.931-07	FABRICIO DE ARAUJO MESQUITA	11128.724639/2012-14
396.844.258-05	FELIPE FERREIRA DE LIMA	11128.726879/2012-45
378.357.038-74	FELIPE GOMES DA SILVA LIBÂNIO	11128.725360/2012-40
401.705.178-29	FELIPE SOARES SANTOS DIOGO	11128.725384/2012-07
370.198.188-46	FERNANDA DA SILVA	11128.725809/2012-70
333.347.168-05	FERNANDO RODRIGO DA SILVA CORREA	11128.722833/2011-76
229.147.338-79	FERNANDO SANTOS DA CRUZ	11128.724643/2012-74
223.761.718-06	FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA	11128.725395/2012-89
417.556.708-93	FREDERICO NERY DE OLIVEIRA	11128.725396/2012-23
185.066.538-94	GERSON DE SIQUEIRA LOPIS	11128.726871/2012-89
405.775.348-66	GILBERTO DE LIMA SANTOS	11128.724157/2012-56
382.857.778-47	GUILHERME OLIVEIRA DE ARAUJO	11128.726863/2012-32
389.761.578-93	GUILHERME PAUTA PERCINCULA DOS SANTOS	11128.726758/2012-01
410.714.638-37	GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS	11128.726180/2012-85
382.287.708-55	HEIDY MARTINI BORGES DOS SANTOS	11128.726969/2012-36
226.365.128-45	HENRIQUE TADEU PRAZERES DOS SANTOS	11128.726208/2012-84
405.691.778-71	HILTON CHAGAS ROSA	11128.726870/2012-34
189.898.778-57	ISLENE MATOS SILVA	11128.721559/2012-07
197.575.208-29	IVANILDO SOUZA SANTOS	11128.725708/2012-07
324.462.008-69	JACQUELINE DA CONCEIÇÃO SEBASTIÃO	11128.724454/2012-00
393.294.088-18	JEFFERSON DA SILVA PIRES	11128.726107/2012-11
310.315.658-84	JEFFERSON GONÇALVES	11128.726967/2012-47
341.616.968-92	JÉSSICA GONÇALVES DOS SANTOS	11128.725678/2012-21
321.268.818-14	JOÃO RENATO CORREA DA SILVA	11128.725381/2012-65
230.010.848-80	JOISCEVANIA GOMES OLIVEIRA	11128.720396/2012-37
330.998.548-24	JONAS GALVÃO DOS SANTOS	11128.726392/2012-62
374.606.038-99	JOSÉ RICARDO ANDRADE SANTOS	11128.722932/2012-39
361.468.588-89	JUCILANE OLIVEIRA SANTANA	11128.726865/2012-21
351.186.538-78	JULIANA APARECIDA LOPES DA MOTA	11128.724640/2012-31
375.955.868-28	JULIANO MARTINS DOS SANTOS QUINTAS	11128.720247/2012-78
358.642.188-55	KLEBER LUIZ SANTOS DOS REIS	11128.725387/2012-32
408.655.478-07	LETÍCIA DOS SANTOS GAMA	11128.725628/2012-43
386.981.748-84	LOHAINE OROSA	11128.726178/2012-14
408.885.918-96	LUCAS EVANGELISTA DOS SANTOS	11128.726609/2012-34
411.207.658-46	LUCAS SANTANA GONÇALVES	11128.726036/2012-49
311.217.258-21	LUCIANA MARTINS DE SOUZA	11128.725671/2012-17
014.004.496-50	LUCIVANIO FRANCISCO VIANA	11128.721757/2011-81
213.466.798-27	LUIS RICARDO DO AMARAL MARCONDES	11128.725674/2012-42
099.952.178-05	LUIS SILVINO FERREIRA LEITÃO	11128.725677/2012-86
225.252.238-02	LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS	11128.725621/2012-21
097.916.288-23	LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS	11128.724483/2012-63
927.047.948-04	MAERCIO MARIUCCI TAVARES	11128.722611/2012-34
080.473.658-86	MARCELO ANTUNES DA ROCHA	11128.721331/2011-28
347.956.918-86	MARCELO FERREIRA DA CUNHA	11128.725673/2012-06
416.007.308-50	MARCELO HENRIQUE DOS ANJOS DE CARVALHO	11128.726395/2012-04
335.221.728-92	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO	11128.723072/2012-51
072.258.258-79	MARIA CRISTINA DA SILVA	11128.724641/2012-85
299.363.468-23	MARTA MARIA DOS SANTOS BORBA	11128.725378/2012-41
333.941.328-26	MATHEUS FERREIRA ROSMANINHO	11128.726394/2012-51
310.419.598-69	MAURICIO SILVA ALVES	11128.724505/2012-95
392.449.918-70	MAYRA CRISTINA GUEDES DE OLIVEIRA	11128.726866/2012-76
333.489.718-45	MÉRCIA MACHADO DA SILVA	11128.725047/2012-10
222.523.708-58	MILDREN QUACCIO	11128.721351/2011-07
087.831.758-90	MIRIAM DIAS DOS SANTOS MARIA	11128.723097/2012-54
249.670.718-56	MÔNICA APARECIDA DE JESUS MENEZES	11128.723185/2012-56
361.447.578-64	MURILO PERES ALAMINOS	11128.724428/2012-73
374.142.148-00	NAUAN SILVA DOS SANTOS	11128.725390/2012-56
402.211.598-00	NAYARA SOUZA VARELA	11128.725812/2012-93
365.562.168-01	NEILTON GOMES DA SILVA	11128.725813/2012-38
360.582.348-32	NEIVA CORREA DA SILVA	11128.723169/2012-63
380.043.418-02	OCIMAR CAMPOS COUTO FILHO	11128.722409/2012-11
359.688.028-98	PRISCILA THAMARA BARBOSA MACHADO	11128.725672/2012-53
367.310.088-26	RAFAEL DE OLIVEIRA MARINHO	11128.726864/2012-87
403.100.768-03	RAFAEL DOUGLAS NUNES	11128.726877/2012-56
342.764.938-54	RAPHAEL ALMEIDA DOS SANTOS	11128.726393/2012-15
332.727.938-10	RENATO LOPES DA SILVA	11128.726545/2012-71
394.917.898-80	REYNALDO SIQUEIRA JUNIOR	11128.720849/2013-14
404.371.568-42	RUBENS SOUZA DE CARVALHO FILHO	11128.723518/2012-47
130.490.758-99	SALVADOR WILLIAM BARBOSA DE GOES	11128.725669/2012-30
025.435.268-54	SIDNEY TORCE BARJA	11128.726756/2012-12
221.210.578-97	SILVIO FERNANDO LOPES SILVA	11128.726757/2012-59
333.355.468-22	SIMONE DOS SANTOS LIMA	11128.724798/2012-19
342.053.408-69	TACIMAR DE JESUS BRITO ALENCAR	11128.726391/2012-18
326.780.688-70	TATIANA ANDRADE DE OLIVEIRA	11128.725365/2012-72
315.463.138-00	THAÍS JÚLIO VALENÇA	11128.725193/2012-37
352.857.828-99	THAMIRIS ALVES DE SOUZA DA CRUZ	11128.723677/2012-41
384.292.428-30	THIAGO FELIX SANCHES	11128.721878/2012-12
392.907.748-51	THIAGO SANTOS RIBEIRO	11128.724433/2012-86
374.072.918-02	THYEGO RODRIGUES BARBOSA	11128.722652/2012-21
730.279.108-25	VALTER LUIZ BARROS PINTO	11128.724349/2012-62
354.396.998-64	VINICIUS DOS SANTOS SILVA	11128.726092/2012-83
423.002.018-01	VINICIUS VINGENSO PETERLINE GOMES	11128.724637/2012-17
261.172.268-45	VITOR ALEXANDRE SANTANA	11128.723587/2012-51
219.922.378-75	WAGNER TEIXEIRA MARIANNI JÚNIOR	11128.724421/2012-51
332.093.688-30	WINDERSON SANTOS DE SOUZA	11128.722026/2012-34

2 - Canceladas as seguintes inscrições nos Registros de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão de pedidos de descredenciamento formalizados pelos interessados através de e-Processos:

INSCRIÇÃO	CPF	NOME	PROCESSO
8D.00.582	595.690.188-87	ALCIR HENRIQUE PINTO	11128.722655/2013-45
8D.00.527	024.377.248-34	GUILHERME SIMÕES FILHO	11128.722283/2013-57
8D.00.349	800.376.158-15	MARIA ELIZABETH PEDROSO DE BARROS	11128.723905/2013-64
8A.13.017	074.609.748-46	JOSIVAL FERREIRA DE LIMA	10314.724641/2012-15

3 - Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro inscritos por este Ato Declaratório Executivo deverão inserir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - Sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, até 30 (trinta) dias após a publicação deste Ato, de acordo com o ADE-COANA n°16, de 08/06/2012, alterado pelo ADE-COANA n° 38, de 11/12/2012.

Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

VERSÃO DE ASSINANTE DOWNLOAD EXCLUSIVO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Inscrição no Registro Especial de Importador

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL- SAPAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/CAMPINAS nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, DECLARA, Inscrita no Registro Especial de Importador, o estabelecimento abaixo discriminado:

Registro Especial nº 0810400/40

Nome Empresarial: OUTDOOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Endereço: Rodovia Engenheiro Ermenio de Oliveira Penteado (SP-075) - S/N- Km 55,5

Bairro: Itaici - Indaiatuba - São Paulo

CEP: 13.340-600

Processo nº 10830.721205/2013-36

WILSON KAZUMI NAKAYAMA

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 13 DE JUNHO DE 2013

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria nº 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, c/c o inciso 2º do art. 39 da IN RFB nº 1.183/2011 de 19/08/2011, declara INAPTA POR NÃO TER SIDO LOCALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CNPJ, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	NNWIRELESS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ:	10.301.928/0001-60
PROCESSO:	13984.720057/2013-77

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Declara anulada a inscrição no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10930.723816/2012-18, declara:

Art. 1o Anulada a inscrição do CPF nº 012.497.139-35, por fraude, em observância ao disposto nos artigos 32 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2o Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 12 JUNHO DE 2013

Declara Habilitação no RECAP

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17/05/2012, e considerando-se o disposto no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e face ao que consta no processo administrativo nº 10840.721260/2013-15, declara:

Art. 1º: Habilitada no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP de que trata o art. 12 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, a empresa São Martinho S.A., CNPJ nº 51.466.860/0001-56, com sede na Fazenda São Martinho S/N, Zona Rural, município de Pradópolis-SP.

Art. 2º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO TORRES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Cancela CPF por multiplicidade de inscrição e anula inscrições por constatação de fraude.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferida pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 26, inciso II, 30, incisos I, 31, 32, 33 e 34 da Instrução Normativa - RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Fica cancelada de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de número 544.422.222-15 nome de ANA CRISTINA FERREIRA BARRETOS, em face da constatação de multiplicidade de inscrições para a mesma pessoa, conforme apurado no processo administrativo nº 10845.720017/2013-21.

Art. 2º São nulas as inscrições no Cadastro de Pessoa Físicas (CPF) abaixo relacionadas, em face da constatação de fraude no ato da inscrição por apresentação de documentos de identidade falsos, conforme apurado nos respectivos processos administrativos:

Nº DO PROCESSO	INSCRIÇÃO NO CPF	NOME
10845.720017/2013-21	701.001.491-46	Ana Cristina Ferreira Barretos
10845.720018/2013-76	079.505.969-88	Aziz Hesham Gamal Refaat

Art. 3º As nulidades declaradas no artigo 2º produzirão efeitos retroativos às datas em que foram concedidas as inscrições.

AMÉLIA RIVERA SALGADO GOTARDI

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Co-habilitar pessoa jurídica ao REPENEC, instituído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.725617/2012-18, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada a CO-HABILITAÇÃO ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º outubro de 2010, e alterações posteriores.

Nome empresarial: GALVÃO ENGENHARIA S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 01.340.937/0001-79

Participante do Consórcio UFN III, CNPJ: 14.424.503/0001-07

Nome do projeto: UNIDADE DE FERTILIZANTES NITROGENADOS III - UFN III

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 248, de 08/04/2011, de titularidade da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, CNPJ: 33.000.167/0001-01

Setor: Produção de Amônia e Uréia a Partir do Gás Natural

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 3 DE JUNHO DE 2013

Co-habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.720456/2013-57, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA

Participante do Consórcio Construtor Minuano - CCM

Nº Inscrição no CNPJ: 07.356.815/0001-57

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 110, de 24 de setembro de 2012 (DOU: 25/09/2012)

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 01/01/2013 a 31/06/2014

Nº de matrícula CEI: 5121790441/70

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Concede Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), instituído pelos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006 e o constante do processo administrativo nº 18186.008558/2010-58, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006.

Nome empresarial: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.831.373/0001-04

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Concede Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pelos arts. 12 a 15 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012 e o constante do processo administrativo nº 18186.720013/2013-66, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012.

Nome empresarial: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA

Nº Inscrição no CNPJ: 09.652.820/0001-32

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1° da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência n° 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art.. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 13807.720832/2013-35
CONTRIBUINTE: COLZANI CORP. SOCIEDAD ANONIMA
CNPJ: 07.706.800/0001-71
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição
PROCESSO: 13884.000452/2009-81
CONTRIBUINTE: WILSON FRANCISCO MATERIAIS ELETRONICOS
CNPJ: 60.079.241/0001-08
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Declara a inaptidão do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1° da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência nº 279, publicada no DOU em 03 de agosto de 2012, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por localização desconhecida, nos termos do inciso II do artigo 37 e do artigo 39, I da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19/08/2011.

A declaração de inaptidão baseia-se na não localização da empresa no endereço informado à RFB, nos termos do artigo 39, I da supracitada IN.

PROCESSO N.º: 13807.003007/2008-13
CONTRIBUINTE: G.S. COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME
CPF/CNPJ: 03.764.443/0001-47
Data de efeito a partir da publicação deste.

PAULO DE OLIVEIRA ABRAHÃO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO-ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferida pelos artigos 303 e 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
ELÉVEN CELLS INFORMÁTICA LTDA. ME	07.679.805/0001-52	19515.722192/2011-06

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO-ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferida pelos artigos 303 e 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
SEED COMERCIAL ELETRO ELETRICA LTDA.	06.300.920/0001-01	19515.722223/2012-00

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 139, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO-ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferida pelos artigos 303 e 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
ELOHIM ASSESSORIA E REGULADORA DE SINISTRO S/C LTDA. ME	05.437.398/0001-41	19515.720528/2013-50

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 140, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO-ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferida pelos artigos 303 e 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
COVER ARTES GRÁFICAS LTDA.	66.862.814/0001-43	19515.720795/2013-27

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Cancela inscrições no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos artigos 30 e 31 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Artigo único. Canceladas as inscrições no Cadastro de Pessoa Física (CPF) abaixo identificadas, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrição, conforme apurado nos respectivos processos administrativos fiscais.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
FABIANO DA SILVA	008.435.229-92	11089.720017/2013-01
FABIANO DA SILVA	016.342.319-96	11089.720017/2013-01
FABIANO DA SILVA	227.507.348-51	11089.720017/2013-01
ULISSIS BASSANI	043.155.317-31	11089.720023/2013-51
CARLOS AZEVEDO	025.044.219-15	11089.720024/2013-03

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

PORTARIA Nº 52, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Delega e especifica competência para praticar atos administrativos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, com a alteração do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, na Instrução Normativa SRF nº 21, de 9 de junho de 1972, e objetivando a descentralização administrativa para obtenção de simplificação e dinamização dos serviços, resolve:

Art. 1º Delegar competência, ao chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC2, vinculada à Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) desta Delegacia, e nos seus impedimentos e faltas, ao substituto eventual, e, na ausência de ambos, àquele que o substituir extraordinariamente, para, restringindo-se à sua área de atuação, praticar os seguintes atos:

I - decidir sobre arquivamento ou desarquivamento de processos, juntada por apensação ou anexação, desanexação e desapensação, fornecimento de cópias de processos e outros documentos, observadas a Tabela de Temporalidade, a legislação sobre o sigilo fiscal e as normas relativas ao ressarcimento de despesas;

II - decidir sobre o encaminhamento de processos e expedientes, bem como lavrar os termos previstos na legislação, inclusive quanto a emissão dos Demonstrativos de Débitos a serem enviados para inscrição em dívida ativa da União;

III - decidir sobre a guarda de documentos não processuais afetos à sua área de atuação, com as devidas cautelas decorrentes do sigilo fiscal e observados os prazos e condições de arquivamento fixados na Tabela de Temporalidade ou os previstos em normas específicas;

IV - assinar e expedir editais, ofícios e memorandos sobre assuntos afetos a sua área de competência original ou delegada, inclusive sobre restituição, ressarcimento, reembolso e compensação;

V - assinar e expedir comunicações administrativas, intimações, solicitações de prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos e outros expedientes, necessários ao andamento de processos administrativos sob a responsabilidade da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC2, destinados a contribuintes ou a outros órgãos, bem como decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo para o seu atendimento, respeitados as normas vigentes sobre sigilo fiscal e os convênios em vigor;

VI - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade, recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, no âmbito de suas competências;

VII - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente; e

VIII - emitir e assinar conjuntamente com o Delegado, ordem bancária, e ordem bancária de pagamento (OB/OBP), Relação de Ordem Bancária (RE), Autorização de Pagamento (AP), referentes a direito creditório, fazendário ou previdenciário, previamente reconhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º As delegações referidas acima não excluem as competências originárias, que poderão ser exercidas concorrentemente.

Art. 3º As competências delegadas ou especificadas por esta Portaria não afetam as demais atividades exercidas pelo ocupante do respectivo cargo, em conformidade à sua atribuição, prevista na legislação vigente.

Art. 4º Na conveniência da administração, a eventual avocação de competências não importa em revogação, no todo ou em parte, da presente delegação.

Art. 5º Determinar que em todas as decisões, despachos e documentos exarados em função das atribuições ora delegadas, deve-se mencionar o número e a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, após a assinatura.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, convalidando os atos praticados pelas autoridades nela mencionadas, relativamente aos assuntos objeto da delegação ora conferida.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Declara a nulidade de atos cadastrais no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012, declara:

A nulidade dos atos cadastrais no CNPJ abaixo relacionados, tendo em vista o disposto no inciso II do Art. 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011:

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CNPJ	ARQUIV. JUCERGS	DATA
11065.722013/2013-28	JEHAN MARTINS ALMEIDA - ME	14.874.533/0001-07	43108572051	04/01/2012

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO LORENZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Declara cancelamento por multiplicidade de CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012, declara:

O cancelamento por multiplicidade do CPF abaixo relacionado, tendo em vista o disposto no inciso I do Art. 30 e Art. 31 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010:

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CPF
11065.721992/2013-05	MARIA ELISABETE MONTEIRO	863.408.590-20

LUIZ FERNANDO LORENZI

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 315, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 13.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 14.06.2013;

V - data da liquidação financeira: 14.06.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2014	291	500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2015	747	150.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2017	1.297	150.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.04.2014	291	Até 2.700.000	1.000,000000	Bacen
LTN	100000	01.01.2017	1.297	Até 3.500.000	1.000,000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 13.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 14.06.2013;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
LTN	100000	01.04.2014	291	100.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2015	747	30.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2017	1.297	30.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 316, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 13.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 14.06.2013;

V - data da liquidação financeira: 14.06.2013;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (em R$)	Adquirente
LFT	210100	01.09.2018	1.905	2.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 13.06.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 14.06.2013;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (em R$)
LFT	210100	01.09.2018	1.905	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º.A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 317, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 13.06.2013;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 14.06.2013;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 1.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.758	Até 1.000.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.488	Até 1.000.000	1.000,000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 253, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Foz do Iguaçu / PR.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Foz do Iguaçu / PR, no valor de R$ 2.978.782,44 (dois milhões e novecentos e setenta e oito mil e setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), para a execução de obras de reconstrução e recuperação de danos causados por enxurrada, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n° 59050.000063/2013-46.

Art. 2º Os recursos financeiros foram empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.0105; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 03 (três) parcelas.

Art. 4° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 254, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autoriza empenho e antecipação de transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Paulista/PE.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho de recursos ao Município de Paulista/PE no valor de R$ 14.371.066,23 (catorze milhões e trezentos e setenta e um mil e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), para a execução de ações de recuperação e reconstrução, conforme instrumentalizado no processo n° 59050.000623/2013-62.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0105; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Diante da urgência na execução das ações antecipo a liberação dos recursos, no montante de R$ 4.311.319,87 (quatro milhões e trezentos e onze mil e trezentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), conforme previsto no art. 10, § 2° do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 4º O repasse das demais parcelas está condicionado à aprovação do Plano de Trabalho pela área competente.

Art. 5° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 74, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado do Acre.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 5841, de 29 de maio de 2013, do Estado do Acre,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000711/2013-64, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência nos municípios de Assis Brasil, Brasiléia, Epitaciolândia, Rio Branco e Xapuri.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 76, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme dados constantes na tabela abaixo:

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AL	Junqueiro	Estiagem - 1.4.1.1.0	03	16/04/13	59050.000712/2013-17
AM	Autazes	Inundações - 1.2.1.0.0	140/2013	21/05/13	59050.000713/2013-53
AM	Careiro	Inundações - 1.2.1.0.0	11	31/05/13	59050.000714/2013-06
AM	Iranduba	Inundações - 1.2.1.0.0	060	22/05/13	59050.000715/2013-42
AM	Manaquiri	Inundações - 1.2.1.0.0	31	31/05/13	59050.000716/2013-97
AM	Manaus	Inundações - 1.2.1.0.0	2.372	23/05/13	59050.000717/2013-31
MT	Campinápolis	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	2.168/2013	14/05/13	59050.000718/2013-86
MG	Lassance	Estiagem - 1.4.1.1.0	013	20/05/13	59050.000719/2013-21
MG	Novo Cruzeiro	Estiagem - 1.4.1.1.0	145/2013	21/05/13	59050.000689/2013-52
RN	Pureza	Seca - 1.4.1.2.0	06/2013	06/06/13	59050.000720/2013-55
RS	Manoel Viana	Vendaval - 1.3.2.1.5	040	03/06/13	59050.000721/2013-08
RS	Restinga Seca	Vendaval - 1.3.2.1.5	36/2013	31/05/13	59050.000722/2013-44

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.316, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Curitiba/PR, no dia 26 de outubro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53642, resolve:

Declarar anistiado político NORIVAL TRAUTWEIN, portador do CPF nº 013.487.109-00, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 26.10.2012 a 13.03.2001, perfazendo um total retroativo de R$ 302.033,33 (trezentos e dois mil, trinta e três reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.317, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08389.028893/2011-13, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DAVID PALOMARES FERNANDEZ, de nacionalidade espanhola, filho de Margarito Palomares e de Maria Fernandes, nascido em Valência, Espanha, em 20 de setembro de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 13 de junho de 2013

Nº 809 - Processo nº 08131.000466/2013-54. Interessado: Xmobots Aeroespacial e Defesa Ltda. Assunto: Recurso administrativo. Conheço do recurso interposto às fls. 115/138 e, no mérito, nego provimento pelos fundamentos expostos no PARECER nº 394/2013/COLIC/CGLEG/CONJUR/MJ-CGU/AGU, cujas razões adoto como parte integrante desta decisão.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANDAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 08700.004188/2013-02
Atuadas: Cruzeiro do Sul Educacional S.A. e ACEF S.A.
Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu e rejeitou a impugnação ao Auto de Infração, mantendo o Auto de Infração nos termos em que foi lavrado, determinando a condenação das Autuadas ao pagamento de multa no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em virtude da prestação de informações inverídicas ou enganosas no bojo do procedimento de controle de ato de concentração econômica de número 08700.002224/2013-01, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2013.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000322/2008-97
Requerentes: Laboratórios Médicos Sérgio Franco Ltda., Proscan Diagnóstico por Imagem S.A., Pro Echo Cardiodata Serviços Médicos Ltda., Pro Echo Rio de Janeiro Serviços Médicos Ltda. e outros

Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

O advogado Paulo Casagrande, representante das Requerentes, manifestou-se oralmente.

O Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, fez uso da palavra para esclarecer questão levantada durante os debates.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu das três operações, aprovou-as sem restrições e determinou o recolhimento em 30 (trinta) dias do valor de duas taxas processuais no valor de R$ 137.538,00 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais), bem como o pagamento de multa por intempestividade referente a dois atos de concentração no valor de R$ 282.639,20 (duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), valores esses atualizados para o pagamento durante o mês de junho de 2013, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2013.
VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 13 de junho de 2013

Nº 578 - Processo Administrativo nº 08012.004280/2012-40. Representante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Representados: Adler Assessoramento Empresarial Ltda., Alsar Tecnologia em Redes Ltda., CDT Comunicação de Dados Ltda., Netway Datacom Comércio de Sistemas para Informática Ltda., Rhox Comunicação de Dados Ltda., Tellus S.A. Informática e Telecomunicações, Vertax Redes e Telecomunicações Ltda., Cristiane dos Santos Costa, Emílio Timo, Fábio de Azevedo Montoro, Margareth Brixi Tony de Souza, Paulo de Assis Gomes, Rochely Maria Moura Leal Lima, Rômulo Silva Nogueira, Ronato Batista de Oliveira, Ronei Souza Machado e Wellington da Rocha Mello Júnior. Advogados: Ailton Sebastião da Silva, Anna Luiza R.S. de Sousa, Alexandre Peralta Colares, Ana Malard Velloso, Antônio Carlos de Almeida Castro, Bolívar Moura Rocha, Dayane Carvalho Rodrigues, Edson Ferreira, Elaine Cristina Xiol y Ferreira, Elior Marconi Fernandes Carvalho Pinto, Eric Hadmann Jasper, Fabiane Peralta Colares, Henrique Vitali Mendes, Hugo Moraes Pereira de Lucena, João Hagenbeck Parizzi, José Carlos Nespoli Louzada, Kauê de Barros Machado, Leandro Oliveira Gobbo, Leonardo Fernandes Ranña, Manoel Coelho Arruda Júnior, Marcelo Turbay Freria, Raphael Augusto Pinheiro Anunciação, Sérgio Rodrigues Marinho Filho, Ticiano Figueiredo. Acolho a Nota Técnica nº , de fls. , aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 8, Dra. Fernanda Garcia Machado, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, esclarece-se que, a partir dos documentos dos autos, o prazo para apresentação das Defesas Administrativas, nos termos do art. 70 da Lei nº 12.529/2011, iniciou-se em 20 de maio de 2013. Fica

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

notificada a Representada Alsar Tecnologia em Redes Ltda. que seu pedido, protocolado sob nº 08700.005071/2013-46, foi parcialmente deferido, nos termos da Nota Técnica de fls.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

Nº 583 - Processo Administrativo nº 08012.004365/2010-66. Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Representados: Farmácia Frei Rogério (Drogaria Ogliari Ltda. ME), Farmácia Santa Bárbara (Santos & Niles Ltda. ME), Farmácia Vital (Pharmavithall ou Farmácia e Drogaria Sordi Ltda.), Farmácias Nossa Senhora Aparecida (Righes & Filhos Ltda. e Drogaria Nossa Senhora Aparecida), Farmácia Atual (Léa de Fátima Ferreira & Cia Ltda. ME), Farmácia Graciosa (Graciosa Drogaria e Perfumaria Ltda.), Farmácia Sul Brasil (Farmácia Sul Brasil Ltda.), Farmácias Moderna (Farmácia Tambosi Ltda. ME e A S Tambosi & Cia Ltda.) e Farmácias São João (Brasfarma Comercial de Medicamentos Ltda.). Advs.: Lilian Spricigo e outros; Roberto João Scheffer e outros; Eduardo Fontana Muller e outros; Thiago Ferreira, Heron B. da Frota Junior e outros; Cleodir João Olivo, Claiton Paulo Gatner e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica de fls., concluo que os Representados incorreram no art. 20, inciso I, c/c art. 21, inciso I, ambos da Lei nº 8.884/94. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento, com recomendação de condenação dos Representados, com a aplicação das sanções previstas no art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.884/94, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 24 da mesma Lei. Ao Setor Processual.

Nº 585 - Processo Administrativo nº 08012.000415/2003-15. Representante: SDE ex officio. Representados: Sindicato das Auto e Moto Escolas do Distrito Federal, Luiz Eduardo Passeado Barbosa, Gilmar Sérgio Bernardes e Abraão Soares Costa. Advogados: Maria de Fátima Pereira de Souza, Paulo Sérgio Galizia Biselli e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica de fls., concluo que os Representados incorreram no art. 20, I, c/c art. 21, II, ambos da Lei nº 8.884/94. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento, com recomendação de condenação dos Representados, com a aplicação das sanções previstas no art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.884/1994, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 24 da mesma Lei. Ao Setor Processual.

Nº 587 - Processo Administrativo nº 08012.000261/2011-63. Representante: SDE ex officio. Representados: Associação Brasileira de Agências de Viagens de São Paulo (ABAV-SP), Brazilian Educational & Language Travel Association (Associação Brasileira de Organizadores de Viagens Educacionais e Culturais - BELTA), Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (BRAZTOA), Fórum das Agências de Viagens Especializadas em Contas Comerciais (FAVECC), Federação Nacional do Turismo (FENACTUR), Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo (SINDETUR-SP), Michel Tuma Ness e Marciano Gianerini Freire. Advogados: Joelson Dias e outros; Luiz José Bueno de Aguiar, Gláucia Alves Correia e outros; Joandre Antonio Ferraz e outros; Antonio de Pádua Freitas Saraiva; Carlos Francisco de Magalhães, Raquel Cândido e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica de fls., concluo que os Representados incorreram no art. 20, I e IV, c/c art. 21, II, ambos da Lei nº 8.884/94. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento, com recomendação de condenação dos Representados, com a aplicação das sanções previstas no art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.884/1994, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 24 da mesma Lei. Ao Setor Processual.

Nº 589 - Processo Administrativo nº 08700.000719/2008-21. Representante: SDE ex officio. Representados: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, José Adir Loiola e José Jacobson Neto. Advogados: Percival Menon Maricato, Diogo Telles Akashi, Carlos Augusto de Barros e Silva e Maurício Feldberg. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica de fls., concluo que os Representados incorreram no art. 20, incisos I e II c/c art. 21, incisos II, IV e VIII, ambos da Lei nº 8.884/94. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento, com recomendação de condenação dos Representados, com a aplicação das sanções previstas no art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.884/94, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 24 da mesma Lei. Ao Setor Processual.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 475, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e VII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando o Ofício nº 56/2012-GAB/DPU/PA, de 12 de junho de 2013, protocolado sob o nº 08038.019004/2013-79, por meio do qual o defensor público-chefe da Defensoria Pública da União no Pará informa que o único defensor público federal de Primeira Categoria lotado no Núcleo estará de férias nos períodos de 24 a 30 de julho de 2013; 21 a 25 de outubro de 2013 e 2 a 19 de dezembro de 2013;

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 5º da Resolução CSDPU nº 62/2012, no sentido de que, havendo redução de mais de 50% da força de trabalho da Primeira Categoria, a Segunda ficará designada para exercer suas atribuições;

Considerando a necessidade de garantir-se a continuidade do serviço público prestado pelo Ofício Regional Único da Defensoria Pública da União no Pará, resolve:

Art. 1º Designar extraordinariamente os defensores públicos federais de Segunda Categoria lotados na Defensoria Pública da União no Pará para exercerem as atribuições do cargo de defensor público federal de Primeira Categoria na Defensoria Pública da União no Pará, cada um em sua especialidade, nos períodos de 24 a 30 de julho de 2013; 21 a 25 de outubro de 2013 e 2 a 19 de dezembro de 2013, sem prejuízo das atividades inerentes à Segunda Categoria e sem ônus para a Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.982, DE 23 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/793 - DPF/PSO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GARRA ESCOLTA, VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.262.215/0002-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 993/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.083, DE 29 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2716 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA , CNPJ nº 00.215.978/0001-70, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
500 (quinhentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.084, DE 29 DE MAIO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2756 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0014-70, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2800 (duas mil e oitocentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.100, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1587 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POSTO E JARDIM ITATIAIA LTDA, CNPJ nº 31.457.278/0001-16 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.115, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1686 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EXCELÊNCIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.561.947/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 952/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.120, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1740 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.361.081/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal, Escolta Armada, Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 973/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.140, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1682 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PREVENÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.265.799/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal e Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 849/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.153, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2137 - DPF/NRI/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ nº 10.904.557/0001-00, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
84 (oitenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.155, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2152 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa THREE LION SEGURANCA PRIVADA LTDA , CNPJ nº 01.534.086/0001-03, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ALVARÁ Nº 2.163, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2055 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0003-58, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

21 (vinte e um) Revólveres calibre 38

4864 (quatro mil e oitocentas e sessenta e quatro) Munições calibre 38

80 (oitenta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.167, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2251 - DPF/GOY/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LIMFORT SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.957.856/0001-03, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

60 (sessenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.171, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2320 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRIME WORK SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.018.716/0002-10, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente STAY WORK SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 67.144.097/0001-87:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

104 (cento e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.173, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2369 - DPF/CCM/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER DELLA GIUSTINA, CNPJ nº 80.166.879/0001-85 para atuar em Santa Catarina.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.178, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2401 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SPARTACUS CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.657.618/0001-80, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6 (seis) Carabinas calibre 38

6 (seis) Espingardas calibre 12

8 (oito) Pistolas calibre .380

8 (oito) Revólveres calibre 38

86280 (oitenta e seis mil e duzentas e oitenta) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Estojos calibre 38

25000 (vinte e cinco mil) Gramas de pólvora

71280 (setenta e um mil e duzentos e oitenta) Projéteis calibre 38

10728 (dez mil e setecentas e vinte e oito) Espoletas calibre .380

5000 (cinco mil) Estojos calibre .380

3728 (três mil e setecentos e vinte e oito) Projéteis calibre .380

3248 (três mil e duzentas e quarenta e oito) Munições calibre 12

10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

10 (dez) Armas de choque elétrico de contato direto

10 (dez) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

20 (vinte) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)

20 (vinte) Granadas fumígenas de sinalização

1000 (uma mil) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

1000 (uma mil) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

10 (dez) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)

10 (dez) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

10 (dez) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.179, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2404 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DELTA STAR CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.271.596/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1007/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.180, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2406 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ nº 71.320.915/0001-22 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 966/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.191, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2230 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.267.406/0001-00, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

18 (dezoito) Munições calibre 38

1 (um) Espargidor de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.198, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2332 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORMUSSEG CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 12.829.179/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1057/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.205, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2467 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.364.152/0001-27, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

9 (nove) Carabinas calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.211, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2499 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 62.802.285/0001-31, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

36 (trinta e seis) Revólveres calibre 38

648 (seiscentas e quarenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 31.846, DE 4 DE JUNHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.018966/2012-44-SR/DPF/PE resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na atividade de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA BOM JESUS S/A, CNPJ nº 10.785.202/0001-40, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 035295, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA-ADJUNTA

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Jocelin Joseph, número de protocolo 08221.000577/2012-71.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Johnny Pierre, número de protocolo 08221.001685/2012-61.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Louis Luckenson, número de protocolo 08221.000583/2012-28.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Louis Bycinth, número de protocolo 08221.000585/2012-17.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Adelin Saintil, número de protocolo 08221.000582/2012-83.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Aminaut Alexandre, número de protocolo 08221.002133/2011-99.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Amos Demosthen, número de protocolo 08221.001869/2011-40.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Andy Darius, número de protocolo 08221.002147/2011-11.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Any Jean Guenson, número de protocolo 08221.001490/2012-11.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional da nacional haitiana Augustin Sherline, número de protocolo 08221.001492/2012-18.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional da nacional haitiana Bisner Zephir, número de protocolo 08221.001688/2012-02.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional da nacional haitiana Camilaire Elmius, número de protocolo 08221.001867/2011-51.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Dieutel Fortilus, número de protocolo 08221.001868/2011-03.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Djmy Marcelin, número de protocolo 08221.001820/2011-97.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Edmond Yccera, número de protocolo 08221.001683/2012-71.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiana Elucienne Helas, número de protocolo 08221.002150/2011-26.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional da nacional haitiana Emma Pierre, número de protocolo 08221.001491/2012-65.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Emmanuel Pierre, número de protocolo 08221.001681/2012-82.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Evince Derosier, número de protocolo 08221.000581/2012-39.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Fabien Lima, número de protocolo 08221.000584/2012-72.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Facius Etienne, número de protocolo 08221.001670/2012-01.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Franckel Celestin, número de protocolo 08221.002121/2011-64.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Gerald Louima, número de protocolo 08221.001684/2012-16.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Guerline Riboul, número de protocolo 08221.002132/2011-44.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Gilma Simon, número de protocolo 08221.002126/2011-97.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Jean Frantzdy Saint Philus, número de protocolo 08221.000578/2012-15.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Jean Fritznol Souftrant, número de protocolo 08221.001535/2012-57.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Jean Mario Hyppolite, número de protocolo 08221.001689/2012-49.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Lunique Aimable, número de protocolo 08221.002151/2011-71.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Maida Preme, número de protocolo 08241.002144/2011-79.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Manoucheka Charles, número de protocolo 08221.002146/2011-68.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Micanor Adeus, número de protocolo 08221.001830/2011-22.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional da nacional haitiana Nanine Joseph, número de protocolo 08221.001811/2011-04.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional da nacional haitiana Natacha Michaud, número de protocolo 08221.001812/2011-41.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Nelson Louigene, número de protocolo 08221.001866/2011-14.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Ocroimise Missage, número de protocolo 08221.001872/2011-63.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Odnord Commandant, número de protocolo 08241.002119/2011-95.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Olirece Derose, número de protocolo 08241.001817/2011-73.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Oxigene Francois, número de protocolo 08241.002125/2011-42.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Pelerin Cajuste, número de protocolo 08221.000586/2012-61.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Philemon Dorsainvil, número de protocolo 08221.002149/2011-00.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Robenson Dossous, número de protocolo 08221.001813/2011-95

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Rodeney Syriac, número de protocolo 08221.001679/2012-11.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Samuel Solisme, número de protocolo 08221.001682/2012-27.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Viergella Dorcely, número de protocolo 08221.001814/2011-30

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Wadson Elisto, número de protocolo 08221.001559/2011-25.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Waner Auguste, número de protocolo 08221.001673/2012-36.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Wildes Delmot, número de protocolo 08221.001536/2012-00.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Wilna Elie, número de protocolo 08221.001818/2011-18.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Woodly Louis, número de protocolo 08221.000580/2012-94.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Lucsiany Saint Surin, número de protocolo 08221.000579/2012-60.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Carnes Jean, número de protocolo 08221.000523/2012-13.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiana Carlange Joseph, número de protocolo 08221.002767/2011-41.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Danuel Ruffin, número de protocolo 08221.000864/2012-81.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano David Stany, número de protocolo 08221.000647/2012-91.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Eugene Pierre, número de protocolo 08221.000640/2012-79.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Exanet Saint Victor, número de protocolo 08221.000649/2012-80.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Fednel Cherisca, número de protocolo 08221.000525/2012-02.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Frandy Odige, número de protocolo 08221.003011/2011-10.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Fegens Cherisca, número de protocolo 08221.000528/2012-38.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Filma Mardi, número de protocolo 08221.003032/2011-35.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Francine Senecharles, número de protocolo 08221.000645/2012-00.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Geodany Morilus, número de protocolo 08221.000847/2012-43.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Gikel Alexis, número de protocolo 08221.002768/2011-96.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Herold Samuel, número de protocolo 08221.000651/2012-59.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Israel Metelus, número de protocolo 08221.000849/2012-32.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiana Jacqueline Filien, número de protocolo 08221.001871/2011-19.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Jacques Desir, número de protocolo 08221.000896/2012-86.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Jean Deny Ostina, número de protocolo 08221.000848/2012-98.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Jean Hilaire Charles, número de protocolo 08221.000531/2012-51.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Jimmy Cateur Dazulma, número de protocolo 08221.000521/2012-16.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Junior Isma, número de protocolo 08221.000884/2012-51.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Leonor Salomon, número de protocolo 08221.000648/2012-35.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Losemene Alexandre, número de protocolo 08221.000530/2012-15.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Magy St Jean, número de protocolo 08221.000650/2012-12.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Marie Joanita Julien, número de protocolo 08221.000644/2012-57.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Maxime Pierre Louis, número de protocolo 08221.000887/2012-95.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Minouche Daguerre, número de protocolo 08221.000865/2012-25.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Nicolas Antoine, número de protocolo 08221.000526/2012-49.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Philemon Saint Cyr, número de protocolo 08221.000652/2012-01.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Philistin Charles, número de protocolo 08221.000522/2012-61.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Shellson Pierre Louis, número de protocolo 08221.000890/2012-17.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Simon Louis Jean Dit Zidor, número de protocolo 08221.000893/2012-42.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Violys Derifond, número de protocolo 08221.003040/2012-81.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Wilbens Papouloute, número de protocolo 08221.000846/2012-07.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Wilfrid Clercius número de protocolo 08221.000527/2012-93.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional do nacional haitiano Windel Deronvil número de protocolo 08221.000524/2012-50.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional alemão JULIUS KILIAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de ARND KILIAN para ARND ECKHARDT KILIAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos com Averbação de Nacionalidade formulado em favor do nacional norte-americano DAVID BARUCH DIESENDRUCK, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a nacionalidade e o nome da genitora constante do seu registro, passando de norte-americana para portuguesa, sem a perda da nacionalidade primitiva e o nome da genitora de NINA DIESENDRUCK para HESSE DIESENDRUCK.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Alemão ARND KILIAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o seu nome constante do seu registro, passando de ARND KILIAN para ARND ECKHART KILIAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Argentina VERONICA CLOTILDE DELGADO DE ALVES,, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o seu nome constante do seu registro, passando de VERONICA CLOTILDE DELGADO DE ALVES para VERONICA CLOTILDE DELGADO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Peruano LUIS ENRIQUE RAMIREZ PERICHE nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de LUISA ZORAIDA YANCUL PERICHE para LUISA ZORAIDA PERICHE YANCUL.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Boliviana ROCIO YASMIN ALVORADO CONDORI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o seu nome e o de seu genitor constante do seu registro, passando de ROCIO YASMIN ALVORADO CONDORI para ROCIO YASMIN ALVARADO CONDORI e JUAN ALVORADO MUJICA para JUAN ALVARADO MUJICA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Colombiano JOSE WILMAR CALDERON HERNANDEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado os nomes dos genitores constante do seu registro, passando de JOEL CALDERON MARTINEZ e MARTHA HERNANDEZ VILLEGAS para JESUS JOEL CALDERON MARTINEZ e MARTHA CECILIA HERNANDEZ GALLEGO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Chilena GLADYS CARROLL BRACHO GUTIERREZ,, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o seu nome constante do seu registro, passando de GLADYS CARROLL BRACHO GUTIERREZ para GLADYS CARROLL BRACHO GUTIERREZ MIRANDA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Italiano MAURIZIO LONGO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o seu nome constante do seu registro, passando de MAURIZIO LONGO para MAURIZIO ANTONIO LONGO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Panamenha MARIA DEL PILAR RAMOS GONZALEZ LOPES,, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o seu nome constante do seu registro, passando de MARIA DEL PILAR RAMOS GONZALEZ LOPES para MARIA DEL PILAR RAMOS GONZALEZ.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08280.027173/2012-20 - YANNIC THILO NIERMEYER

Processo Nº 08508.015821/2012-93 - NILS STURE GUSTAV HALL.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08083.001486/2011-01 - LUIS EDGAR GUTIERREZ CHIPANA

Processo Nº 08270.022262/2011-18 - VITOR MENDES REI

Processo Nº 08270.024001/2011-32 - EUCLIDES DOMINGOS VIEIRA e FATU FUNE QUETA

Processo Nº 08280.036075/2012-83 - KATHERINE LIZETH RODRIGUEZ VARGAS

Processo Nº 08337.002851/2012-49 - PAULA MARGARIDA BRAGA REIS

Processo Nº 08375.002323/2011-52 - PEDRO JORGE ANTUNES FRANCISCO

Processo Nº 08444.004692/2012-08 - VANIA PATRICIA MIGUEL DA SILVEIRA

Processo Nº 08458.004700/2012-59 - CARLOS ALEXANDRE SALVADOR DOS SANTOS

Processo Nº 08458.011683/2011-25 - SAHID OMAR JESUS SAENZ AVILA

Processo Nº 08478.002607/2012-71 - PATRICIA ALEXANDRA LOURENCO PEREIRA ALVES

Processo Nº 08505.079280/2012-51 - JINZHONG QI e XUENFENG CHEN

Processo Nº 08505.087945/2012-09 - HU TA

Processo Nº 08505.093153/2012-65 - KWANG HYUN LIM e SHIN HYYE KANG

Processo Nº 08505.093252/2012-47 - ALI AWADA e NISRYN JOSELYN SAYED MEHDI

Processo Nº 08505.001953/2013-49 - NENGYU CHEN

Processo Nº 08505.088409/2012-12 - SEON BEOM SHIN

Processo Nº 08505.120535/2012-79 - AKINBAYODE BLESSING AKINWANDE e EWAOHI COMFORT AKINWANDE

Processo Nº 08505.120607/2012-88 - JOSE ANGEL VILAR PONS

Processo Nº 08505.120753/2012-11 - ALEJANDRA GALVAN MIRANDA

Processo Nº 08505.121199/2012-81 - SUKANG CHEN e SUYAN CHEN

Processo Nº 08505.121203/2012-10 - LAMA NEHME

Processo Nº 08505.121363/2012-51 - GUILLERMO ANDRES MORALES VASCO e JULY MARITZA PATINO TIRADO

Processo Nº 08505.121378/2012-19 - XIAFENG WANG e XIUFANG LIN

Processo Nº 08390.002594/2012-09 - ADOLFO JOSE PARRA ACOSTA

Processo Nº 08390.005403/2012-52 - HUAFENG WU

Processo Nº 08390.005584/2012-17 - ELIANE GABRIELA AGUILERA LEIVA

Processo Nº 08390.005888/2012-84 - NORMA VERONIKA FUENTES TUNI e OLIVIER MARIA JOSEPH SENNE

Processo Nº 08390.007285/2012-17 - JUAN PABLO LOPEZ GIRALDO e EMMY JULIETH MONTES VELASQUEZ

Processo Nº 08390.007581/2012-18 - MARCELINO MADRIDANO PEINADO

Processo Nº 08390.009041/2012-79 - HENRRY MORALES GONZAGA e ROSA ELVIRA PADILLA PONGO

Processo Nº 08390.009414/2012-10 - LUCIANO MANNINO

Processo Nº 08505.092655/2012-79 - WASSIM MOHAMAD AL GHANDOUR, TAIM AL GHANDOUR e ZEINA SHOUMAN

Processo Nº 08505.093053/2012-39 - HARRY ONYI EGWU

Processo Nº 08505.093295/2012-22 - JAIME CHAMBI ROJAS

Processo Nº 08505.121379/2012-63 - HYO MI KIM LINHARES

Processo Nº 08270.002279/2011-59 - LIUJING CHEN

Processo Nº 08270.022280/2011-08 - ALBERTO DE CECCO

Processo Nº 08280.036129/2012-19 - PAUL DECLAN DUNNE

Processo Nº 08310.013470/2012-93 - GUI CHEN

Processo Nº 08475.000687/2013-31 - NORMA ELENA LOZANO SALINAS, ANGEL ARTURO VALENCIA LOZANO, JESUS WALTER PARRA OTAROLA e JUAN JOSE VALENCIA LOZANO

Processo Nº 08485.006526/2012-51 - ALEXANDER CYRIL BOSIO

Processo Nº 08505.093176/2012-70 - JORGE APAZA MAMANI e IRENE HUANCA COLQUE

Processo Nº 08505.093236/2012-54 - LINGWU ZHENG e JIANGFENG YE

Processo Nº 08505.093257/2012-70 - ROSA CAMPOSALADO HURACHI

Processo Nº 08505.093389/2012-00 - PINGNIAN LAN e YANG YANG

Processo Nº 08505.093436/2012-15 - JUAN CARLOS RAMIREZ

Processo Nº 08505.120585/2012-56 - JIANZHI LI e BILIAN CHEN.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.007467/2012-98 - MAXIMILIANO EZEQUIEL GRENCI

Processo Nº 08390.009150/2012-96 - JULIETA IVANA ESCALANTE

Processo Nº 08433.005592/2012-10 - SERGIO MARCELO GONZALEZ

Processo Nº 08444.005776/2012-51 - RAMONA FATIMA GRAZ

Processo Nº 08460.028025/2012-12 - RICARDO JAVIER ABDALA

Processo Nº 08461.006454/2012-11 - ANIBAL GABRIEL ESPOSITO

Processo Nº 08461.007012/2012-91 - MARIA NATALIA GARCIA

Processo Nº 08461.007331/2012-05 - MARCELO HORACIO BADARACCO

Processo Nº 08491.003226/2012-31 - ERNESTO ORLANDO RODOLFO BACCAY

Processo Nº 08461.004954/2012-18 - JOHN PAUL YEARWOOD

Processo Nº 08492.002672/2013-08 - EZEQUIEL NAHUEL MARTINEZ

Processo Nº 08494.008028/2012-34 - LUIS GUSTAVO TERLESKI

Processo Nº 08495.004418/2012-25 - CECILIA BELEN TREMARCO

Processo Nº 08495.005370/2012-72 - PAULA ANDREA VITRI Processo Nº 08495.005412/2012-75 - PABLO EDUARDO BUCCELLI

Processo Nº 08495.005413/2012-10 - JESICA INVERGA

Processo Nº 08495.005427/2012-33 - MARIA EUGENIA CASTRO

Processo Nº 08495.005456/2012-03 - PAMELA VIVIANA TROTTA

Processo Nº 08495.005419/2012-97 - GUSTAVO ADRIAN FUX

Processo Nº 08495.005429/2012-22 - MARTIN SOSA DEL VALLE

Processo Nº 08495.005447/2012-12 - MIGUEL ANGEL SAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08495.005454/2012-14 - LUCAS ADRIAN LOPEZ

Processo Nº 08505.092651/2012-91 - ANASTACIA MUCHA

Processo Nº 08505.093201/2012-15 - ROBERTO DANIEL MARTIN ACTIS.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08000.026261/2012-11 - CARLA ALEJANDRA CRESPO

Processo Nº 08339.004353/2012-11 - DAISY MARLENE OCAMPO ROTELA

Processo Nº 08476.002905/2012-81 - LANDER RIMBA DUMAY

Processo Nº 08476.003013/2012-06 - ANTONIO BRAVO MENDOZA

Processo Nº 08476.002979/2012-18 - NATALIA SALAZAR MORALES DE GONCALVEZ

Processo Nº 08476.003012/2012-53 - GUSTAVO ADOLFO ZALAYA JEREZ

Processo Nº 08476.003089/2012-23 - VERONICA COBO VILLAR

Processo Nº 08476.002907/2012-71 - ADAN RIMBA DUMAY Processo Nº 08476.002932/2012-54 - MARIA INEZ RODRIGUEZ MONTERO

Processo Nº 08476.003148/2012-63 - HERMES MELGAR PINO

Processo Nº 08476.003835/2012-89 - MIGUEL ANTONIO COELHO PEREIRA

Processo Nº 08505.002023/2013-11 - ABEL AMILCAR CANAVIRI SALINAS

Processo Nº 08505.002041/2013-94 - JUANA SINKA MAMANI

Processo Nº 08505.002050/2013-85 - VALERIO MAMANI CHAPI

Processo Nº 08505.002054/2013-63 - ROSARIO ROXANA BLANCO RADA

Processo Nº 08505.006548/2013-17 - ADRIAN CHOCAMANI MAMANI

Processo Nº 08505.006615/2013-01 - QUITINA RAMIREZ PENASCO

Processo Nº 08505.007351/2013-03 - TITO ISRAEL DURAN CASTRO

Processo Nº 08505.007399/2013-11 - RAUL ROBERTO ZUBIETA RIVEROS

Processo Nº 08505.007396/2013-70 - YENY ORTEGA ARGOLLO

Processo Nº 08505.007398/2013-69 - FELIX BENJAMIN CUSSI ALEJO, FILOMENA HUANCA TUCO e GARY EDSON CUSSI HUANCA

Processo Nº 08505.121035/2012-54 - AMALIA QUENTA QUELCA

Processo Nº 08505.121124/2012-09 - MIGUEL ANGEL MANCILLA TAPIA

Processo Nº 08505.121225/2012-71 - PORFIRIO KOSI ORTIZ

Processo Nº 08505.121253/2012-99 - AVELINO BRITEZ GALEANO

Processo Nº 08505.121273/2012-60 - TEODOCIA MAMANI QUISPE

Processo Nº 08505.121299/2012-16 - MARTIN CORIA VENTURA

Processo Nº 08505.121320/2012-75 - DAVID ALAN CONDE HUANCA

Processo Nº 08505.121324/2012-53 - DAVID QUISPE RAMIREZ

Processo Nº 08505.121409/2012-31 - NELSON NINA HUIZA

Processo Nº 08505.121447/2012-94 - ELSA NINA MARTINEZ e DANIEL NINA MARTINEZ

Processo Nº 08508.015847/2012-31 - MIRIAN ROMAN ROMAN

Processo Nº 08514.000604/2013-09 - JUAN ANTONIO PAERNIO OLIVARES

Processo Nº 08260.000837/2013-22 - JOSE ENRIQUE PORTINO HERNANDEZ

Processo Nº 08336.002174/2013-50 - RICARDO GONZALEZ CUELLAR

Processo Nº 08505.026138/2013-92 - RICARDO CONDORI JANCO

Processo Nº 08460.028606/2012-46 - MAURICIO ALEJANDRO VIDELA MARQUEZ

Processo Nº 08505.020232/2013-38 - JESUS EINAR PAZ SAUCEDO

Processo Nº 08505.025942/2013-54 - CARLOS SILVERIO COILA SEGALES

Processo Nº 08505.026146/2013-39 - RILDA FRANCISCA RAMOS MAMANI

Processo Nº 08505.026148/2013-28 - EDWIN FRANCISCO MORALES QUISPE

Processo Nº 08505.026132/2013-15 - ELENA RIVERA CARDENAS

Processo Nº 08505.002036/2013-81 - BRYAN APAZA SIRPA e DANNY APAZA SIRPA

Processo Nº 08505.002038/2013-71 - KATTIA RIOS ALI

Processo Nº 08505.007381/2013-10 - RONNY FLORES RAMOS

Processo Nº 08505.121250/2012-55 - VIRGINIA MANCILLA MAMANI

Processo Nº 08505.121424/2012-80 - DELIA NINA MARTINEZ.

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08280.006042/2013-90 - SIEGLINDE ROSSMANN FALK.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08505.093138/2012-17 - LEON BEHAR.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 03/07/2012, Seção 1, pág. 39 para conceder a permanência com base no art. 75,II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08504.019456/2011-45 - CHRISTOPHER ANDREW CHARLES BANBURY.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08352.000561/2013-53 - JORGE FRANCISCO MATEUS, até 15/02/2014

Processo Nº 08352.000579/2013-55 - HELDER VALDOMIRO GOMES FERNANDES, até 18/02/2014

Processo Nº 08352.000589/2013-91 - RICARDO JOSE RAMOS SPENCER LOPES, até 16/02/2014

Processo Nº 08352.000591/2013-60 - MANUEL ANTONIO DINA TALACUECE, até 22/02/2014

Processo Nº 08352.000601/2013-67 - MANUEL ALEJANDRO IX BALAM, até 21/02/2014

Processo Nº 08352.004528/2012-11 - ROSA ANGELICA PLATA RUEDA, até 20/07/2013

Processo Nº 08352.004536/2012-68 - JOSE JOVANNY BERMUDEZ SIERRA, até 26/07/2014

Processo Nº 08352.005454/2012-31 - ANGEL ENRIQUE RAMIREZ GUTIERREZ, até 07/09/2013

Processo Nº 08352.007996/2012-48 - ZENAID NATANIELA MONIZ DOS SANTOS, até 20/02/2014

Processo Nº 08352.008046/2012-31 - HELENA QUITUJIJILA VINTE, até 07/02/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.009930/2013-63 - JOCELYN MICHELE WAITE, até 06/06/2014

Processo Nº 08000.009931/2013-16 - KYLE MILES KRAUSE, até 06/06/2014

Processo Nº 08000.009932/2013-52 - REBECCA MARIE STEWART, até 06/06/2014

Processo Nº 08000.009934/2013-41 - RILEE MICHELLE ELLIS, até 13/06/2014

Processo Nº 08000.009936/2013-31 - OLIVIA BOONE, até 27/06/2014

Processo Nº 08000.010140/2013-21 - MARIAN SHURTLEFF WRIGHT, até 30/06/2014

Processo Nº 08000.010142/2013-10 - COREY MICHAEL HOKANSON, até 26/06/2014

Processo Nº 08000.010144/2013-17 - NICHOLES JAMES ANDREAS MILLER, até 27/06/2014

Processo Nº 08000.010145/2013-53 - CHRISTOPHER JAMES YOST JR, até 20/06/2014

Processo Nº 08000.010146/2013-06 - DENNIS LAYNE WRIGHT, até 30/06/2014

Processo Nº 08000.010147/2013-42 - JARED BOYD GEE, até 20/06/2014

Processo Nº 08000.010149/2013-31 - TEVEN TODD SHERMAN, até 26/06/2014

Processo Nº 08000.010150/2013-66 - JACQUELINE BALL, até 13/06/2014

Processo Nº 08000.010151/2013-19 - COLE ROBERT ASTIN, até 26/06/2014

Processo Nº 08000.010152/2013-55 - MARCIA PACE FERRIN, até 29/06/2014

Processo Nº 08000.010174/2013-15 - DAVID DORIUS ADAMS, até 12/06/2014

Processo Nº 08000.010193/2013-41 - RONALD ALAN FERRIN, até 29/06/2014

Processo Nº 08000.010195/2013-31 - ANDREW MARRIOTT BERTHA, até 27/06/2014

Processo Nº 08000.010198/2013-74 - COLLIN MARTIN MC CORMICK, até 26/06/2014

Processo Nº 08000.010202/2013-02 - JENI ELIZABETH KELLER, até 13/06/2014

Processo Nº 08000.010207/2013-27 - HANNAH MARYN BUTTERFIELD, até 13/06/2014

Processo Nº 08000.010208/2013-71 - BROOKE ELIZABETH BRUNDAGE, até 13/06/2014

Processo Nº 08000.010212/2013-30 - MIKAYLA MILLS, até 13/06/2014

Processo Nº 08000.010213/2013-84 - ANNETTE HALTERMAN ADAMS, até 12/06/2014

Processo Nº 08000.010218/2013-15 - STEPHANIE MILLETT REBER, até 29/06/2014

Processo Nº 08000.010224/2013-64 - LOUISE INEZ ENGSTROM, até 20/06/2014.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 05/04/2013, Seção 1, Pág. 53, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.092441/2012-01 - ALIX ODILE MARIE LE BARBIER DE BLINIERES VERNON.

Leia-se: DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 36/99, do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91, vinculando os dependentes ao prazo de estada do chamante Sr. LOUIS NICOLAS VERNON, até 10/08/2017, tendo em vista a condição que ensejou o visto permanente. Processo Nº 08505.092441/2012-01 - ALIX ODILE MARIE LE BARBIER DE BLIGNIERES EP VERNON, MAHAUT CLARA PAULE VERNON, OSCAR FREDERIC JULIETTE VERNON, ZELIE ASTRID RONAN VERNON e GABIN EDGAR AUDE VERNON.

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 345, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 258, de 26 de agosto de 2011, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e o que consta do Processo n.º 00350.002501/2013-83, resolve:

Tornar público o total de 80 (oitenta) pontos como resultado das metas de desempenho institucional global, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura, estabelecida na Portaria n.º 263, de 27 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2012, relativa ao 2º Ciclo de Avaliação de Desempenho, período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

ÁTILA MAIA DA ROCHA

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 301, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de junho de 2013, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2013;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2013 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2013; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003500.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de junho, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,003500.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio http://www.previdencia.gov.br, página "Legislação".

Art. 5º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO Nº 245, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Redistribuir processos administrativos de benefícios no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011; e

Considerando a necessidade de adequar o quantitativo de processos em tramitação no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

Considerando o grande volume de recursos interpostos pelos segurados e beneficiários, nos processos administrativos de benefício, na 13ª Junta de Recursos, instalada em São Paulo/SP;

Considerando os entendimentos mantidos com os Presidentes das Juntas de Recursos e Secretários, resolve,

Art. 1º - Redistribuir 1.500 (mil e quinhentos) processos administrativos de benefícios, por meio físico, existentes na 13ª Junta de Recursos/SP para as 21ª JR/PB e 26ª JR/AL, conforme abaixo especificado:

1 - 750 (setecentos e cinqüenta) processos de benefícios para a 21ª Junta de Recursos instalada em João Pessoa/PB;

2 - 750 (setecentos e cinqüenta) processos de benefícios para a 26ª Junta de Recursos instalada em Maceió/AL.

Art. 2º - Os embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo órgão julgador que proferiu a decisão.

Art. 3º - A 21ª JR/PB e a 26ª JR/AL, após o julgamento, devolverão os processos diretamente às unidades de origem, por meio do Serviço de Protocolo do INSS, nos termos do art. 73 da Portaria/MPS/GM/ nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 4º - Os Presidentes e Chefes de Secretarias das respectivas Juntas de Recursos adotarão as providências necessárias para efetivação desta medida.

Art. 5º - A Coordenação de Gestão Técnica e a Divisão de Assuntos Administrativos do CRPS acompanharão as providências recomendadas neste Provimento.

Art. 6º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CASSIANA FONSECA COSTA MARQUES
Substituta

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 311, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Ficam localizadas as seguintes Agências da Previdência Social - APS, do Projeto de Expansão da Rede de Atendimento:

I - Agência da Previdência Social Guapiara - APSGUA, tipo D, código 21.038.16.0, vinculada à Gerência-Executiva Sorocaba, Estado de São Paulo; e

II - Agência da Previdência Social Ocara - APSOCR, tipo D, código 05.001.34.0, vinculada à Gerência-Executiva Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

RESOLUÇÃO Nº 312, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o funcionamento do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009;
Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;
Portaria Normativa SRH/MP Nº 02, de 22 de março de 2010;
Portaria Normativa SRH/MP Nº 03, de 07 de maio de 2010;
Portaria Normativa SGP/MP Nº 3, de 25 de março de 2013.
Portaria MPS N° 296, de 09 de novembro de 2009; e
Portaria SRH/MP Nº 1.261, de 05 de maio de 2010.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto 2011, e considerando:

a. que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, instituiu o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS, como sistema estruturante que tem por objetivo coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial em saúde, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos servidores públicos federais;

b. a Política de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho do Servidor Público Federal - PASS, e as Unidades do SIASS como os locais onde se efetivam esta Política, prevista pelo Decreto n° 6.833, de 2009;

c. a Norma Operacional de Saúde do Servidor Público Federal - NOSS, que define as diretrizes gerais para implementação das ações de vigilância aos ambientes e processos de trabalho e promoção à saúde do servidor para os órgãos e entidades que compõe o Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec;

d. que a NOSS atribui ao dirigente do órgão ou entidade a competência de viabilizar os meios e recursos necessários para o seu cumprimento como parte integrante da PASS;

e. o Mapa Estratégico do INSS em seu direcionador "Gestão Estratégica de Pessoas" e o seu objetivo estratégico de promover a valorização e qualidade de vida das pessoas; e

f. o Plano de Ação 2013, aprovado pela Resolução nº 272/PRES/INSS, de 31 de janeiro de 2013, que em seu anexo prevê a implementação do Programa de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho, resolve:

Art. 1º Ficam disciplinados os procedimentos para criação, instalação e funcionamento das Unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS, no âmbito do INSS.

§ 1° O INSS poderá sediar ou atuar como partícipe em outra Unidade ou Extensão.

§ 2° Quando houver participação de órgão externo no processo de instalação das Unidades SIASS, deverá ser firmado Acordo de Cooperação Técnica, observando-se as orientações básicas e os procedimentos mínimos estabelecidos pela Portaria Normativa SRH/MP Nº 02, de 22 de março de 2010.

Art. 2º A Administração Central, as Superintendências Regionais e Gerências-Executivas, juntamente com a área de gestão de pessoas, suas equipes de saúde e qualidade de vida no trabalho e as áreas de orçamento, finanças e logística, devem se comprometer com o processo de instalação de Unidades do SIASS em sua área de abrangência, empenhando-se em sua interiorização e, ainda, participar das Comissões Interinstitucionais das Unidades existentes.

§ 1º Caberá ao Presidente do INSS, aos Superintendentes Regionais e Gerentes- Executivos viabilizarem os meios e recursos necessários para o cumprimento da NOSS.

§ 2º Ficará a cargo do dirigente, no âmbito da Administração Central, Superintendências Regionais e Gerências-Executivas, a autorização para disponibilização de servidores para atuarem em Unidade SIASS, mediante Acordo de Cooperação Técnica.

§ 3º Havendo necessidade de deslocamento de servidores no processo de instalação das Unidades SIASS, os gastos com diárias e passagens deverão ser detalhados e aprovados previamente pela autoridade competente no INSS.

Art. 3º Ficará a cargo da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, acompanhar o funcionamento das Unidades SIASS em nível nacional, por meio de relatório emitido pelas Superintendências Regionais e enviado ao Serviço de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho da DGP.

Art. 4º Ficará a cargo da DGP, em conjunto com a Diretoria de Saúde do Trabalhador - Dirsat, a responsabilidade de realizar o perfil epidemiológico dos servidores e apresentar diretrizes para que a Administração Central, as Superintendências Regionais e Gerências-Executivas desenvolvam plano de trabalho com ações de promoção à saúde e prevenção de doenças, de acordo com suas realidades, a partir dos indicadores de maior relevância identificados.

§ 1º Para cumprimento do estabelecido no caput, a Administração Central, as Superintendências Regionais e Gerências-Executivas deverão utilizar o Sistema Siape-Saúde, para as seguintes situações:

I - extração dos dados relativos ao adoecimento dos servidores por razão de licença para tratamento da própria saúde, que impactam qualitativamente na vida de todos e, principalmente, nos ambientes e processos de trabalho;

II - utilização como dado preliminar, considerando também informações de bancos de dados e pesquisas realizadas no âmbito do INSS; e

III - obtenção de informações de mortalidade.

§ 2º As unidades do INSS que ainda não dispõem do acesso ao Sistema Siape-Saúde, devem providenciar o registro manual dos dados referidos no § 1º deste artigo, os quais devem ser consolidados pelas Superintendências Regionais e enviados semestralmente à DGP.

§ 3º A especificação dos dados referidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, assim como o formato da consolidação e a forma do envio, serão definidos, conjuntamente, pela DPG e Dirsat.

§ 4º Os documentos de saúde do servidor, tais como antecedentes médicos, prontuários psicossociais e outros, são de caráter restrito e, por isso, devem ficar sob a guarda das Unidades SIASS com sede no INSS, devendo-se garantir o cumprimento do Código de Ética do Servidor e dos conselhos de classe dos profissionais envolvidos e do disposto no inciso I do art. 55 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 5º Nos locais em que não existir Unidade SIASS ou onde o INSS não sediar a Unidade, os documentos de saúde do servidor ficarão sob a responsabilidade da Seção Operacional de Gestão de Pessoas, arquivados separadamente das pastas funcionais, em envelopes lacrados, nos arquivos de acesso restrito aos profissionais responsáveis legalmente pela guarda.

§ 6º O manuseio dos documentos de saúde do servidor somente deverá ser feito pelas equipes das Unidades SIASS, responsáveis pela perícia do servidor ou pelas equipes multiprofissionais de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho.

Art. 5º Ficará a cargo da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística - DIROFL, acompanhar o cumprimento das implantações das Unidades SIASS no tocante à disponibilidade orçamentária, necessidade de ocupação de áreas em imóvel do INSS, reformas e adaptações de áreas físicas, quando sediadas pelo Instituto, bem como suporte logístico.

Parágrafo único. Os gastos com reformas e adaptações de áreas físicas deverão ser detalhados de modo a possibilitar o planejamento prévio e a consequente inserção no orçamento anual.

Art. 6º Ficarão a cargo das Superintendências Regionais e Gerências-Executivas as seguintes responsabilidades:

I - verificar a disponibilidade de área física para implantação das Unidades SIASS no âmbito de sua abrangência; e

II - dar apoio técnico e logístico necessários, após definidas as respectivas contrapartidas para realização das ações de cooperação técnica, necessárias à consecução dos objetivos propostos e ao apoio à organização de serviços permanentes.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

PORTARIA CONJUNTA Nº 9, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a desafetação de bens imóveis residenciais, alterando sua destinação, e autoriza a alienação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990;
Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998;
Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007;
Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993;
Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012; e
Resolução nº 91/INSS/PRES, de 16 de junho de 2010.

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. que existem 170 (cento e setenta) apartamentos residenciais funcionais de propriedade do INSS, situados no Distrito Federal;

b. que o INSS possui em sua estrutura apenas 41 (quarenta e um) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, sendo no Distrito Federal: um DAS-101.6, sete DAS-101.5, 25 (vinte e cinco) DAS-101.4, e quatro DAS-102.4, conforme dispõe o Anexo II do Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012;

c. a necessidade de se observar os limites impostos pelo Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, e pela Resolução nº 91/INSS/PRES, de 16 de junho de 2010, especialmente sobre a destinação do uso por servidores ocupantes de cargo em comissão de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6;

d. as determinações do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Decisão nº 1.566, de 20 de novembro de 2002, e do Acórdão nº 1.896, de 16 de novembro de 2005, ambos do Plenário, no sentido de revogar as permissões de uso concedidas em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 980, de 1993;

e. que a adoção das medidas determinadas pelo TCU implicará na desocupação de alguns desses bens imóveis residenciais e, por consequência, em despesas necessárias para evitar a deterioração natural pelo desuso, bem como aquelas relativas às quotas condominiais;

f. que o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, define como vinculados às atividades operacionais da Autarquia apenas os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais;

g. a NOTA TÉCNICA PFE-INSS/CGMADM/DPIM Nº 35/2009, aprovada pelo DESPACHO PFE-INSS/CGMADM/DPIM Nº 198/2009 e DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/GAB Nº 212/2009, cujo entendimento é de que os imóveis residenciais não destinados à ocupação por servidores ou dirigentes não devem ser considerados vinculados às atividades operacionais do INSS; e

h. a liberdade conferida ao INSS pela Lei nº 9.702, de 1998, para definir quais os bens imóveis de sua propriedade são considerados vinculados às suas atividades operacionais, resolvem:

Art. 1º Ficam desafetados da sua destinação original, passando à categoria dos bens imóveis desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais do INSS, os seguintes bens imóveis residenciais:

I - apartamento nº 114 do Bloco "E" da Área Octogonal Sul nº 4, registrado no Cartório do 1° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 53.119 e vaga de garagem nº 100, sob a matrícula nº 53.097;

II - apartamento nº 306 do Bloco "G" da Super Quadra Norte 403, registrado no Cartório do 2° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula n° 81.158;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - apartamento nº 304 do Bloco "N" da Super Quadra Norte 404, registrado no Cartório do 2° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 81.161;

IV - apartamento nº 302 do Bloco "O" da Super Quadra Norte 405, registrado no Cartório do 2° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 12.6044; e

V - casa n° 28 do Bloco "A" da Quadra 715 do Setor de Habitação Individual Geminada Sul, registrada no Cartório do 1° Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula n° 13.3639.

Art. 2º Fica autorizada a alienação dos imóveis previstos no art.1º desta Portaria.

Parágrafo único. A alienação que trata o caput deste artigo deverá observar os procedimentos legais e administrativos previstos nas Leis nº 9.702, de 1998, nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e nº 8.057, de 29 de junho de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PEDRO AUGUSTO SANGUINETTI FERREIRA
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001918/04-83, sob o comando nº 363806967 e juntada nº 366262656, resolve:

Nº 326 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a SP Telecomunicações Participações Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Previdenciários VivoPrev, CNPB nº 2007.0018-29, e a VISÃO Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3022/3519-79, sob o comando nº 360598790 e juntada nº 366298543, resolve:

Nº 327 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Cooper Tools - CNPB nº 1999.0002-18, que passará a denominar-se Plano de Benefícios Apex Tool, administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.159, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais, Município de Juiz de Fora (MG) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a situação emergencial do Município de Juiz de Fora (MG) acerca do fechamento de 3 (três) hospitais psiquiátricos privados e do processo de desinstitucionalização das pessoas com histórico de longa internação; e

Considerando a necessidade ampliar e diversificar as ações de saúde mental, orientadas para a substituição do modelo asilar, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R$ 4.273.683,84 (quatro milhões, duzentos e setenta e três mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) a ser disponibilizado ao Município de Juiz de Fora (MG).

§ 1º A transferência dos recursos estabelecidos no "caput" deste artigo dar-se-á em parcela única.

§ 2º Os recursos descritos no "caput" deste artigo referem-se ao Plano de Ação Emergencial de Desinstitucionalização do Município de Juiz de Fora (MG), que prevê a implementação dos pontos de atenção.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de Juiz de Fora (MG).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 000E - Saúde Mental.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo fixado para a implantação dos pontos de atenção previstos no Plano de Ação Emergencial, o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para devolução do recurso repassado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.160, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Qualifica a Central de Regulação das Urgências Regional de Salvador (BA) a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado (USB e USA), uma Ambulancha e 24 (vinte e quatro) Motolâncias, e autoriza a transferência de custeio ao Município de Salvador (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.276/GM/MS, de 22 de dezembro de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Central de Regulação Médica das Urgências, Regional de Salvador (BA); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art.1º Fica qualificada a Central Regional de Salvador (BA) a receber 33 (trinta e três) Unidades de Suporte Básico (USB), 8 (oito) Unidades de Suporte Avançado (USA), 1 (uma) ambulancha e 24 (vinte e quatro) Motolâncias, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Salvador (BA), e autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, conforme detalhado a seguir:

Central de Regulação das Urgências

Município para Repasse	Central	Valor mensal Atual de Habilitação	Valor mensal após Qualificação	Valor do Repasse qualificado Anual
Salvador - BA	01	R$124.000,00	R$ 207.080,00	R$ 2.484.960,00
TOTAL			R$ 207.080,00	R$ 2.484.960,00

Unidades Móveis

Município para Repasse	USB	USA	Ambulancha	Motolância	Valor mensal Atual de Habilitação	Valor mensal após Qualificação	Valor do Repasse Qualificado Anual
Salvador - BA	33				R$ 412.500,00	R$ 688.875,00	R$ 8.266.500,00
Salvador - BA		08			R$ 220.000,00	R$ 367.400,00	R$ 4.408.800,00
Salvador - BA			01		R$ 27.500,00	R$ 75.000,00	R$ 900.000,00
Salvador - BA				24	R$ 168.000,00	R$ 168.000,00	R$ 2.016.000,00
TOTAL						R$ 1.299.275,00	R$ 15.591.300,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores descritos para o Fundo Municipal de Saúde de Salvador (BA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.810184/2011-75	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Ao exigir o pagamento do boleto referente à mensalidade com vencimento em 05/04/2011 sob pena de cancelamento do contrato, quando este já foi quitado (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.326152/2011-96	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, II da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.733492/2011-70	SEMEG SAÚDE LTDA	414280.	04.572.122/0001-03	Por redimensionar por redução sua rede hospitalar sem autorização da ANS (Art.17, § 4º da Lei 9.656/98)	450.581,26 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL, QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

33902.410434/2011-71	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ESTADUAIS E FEDERAIS RJ	309028.	29.167.970/0001-68	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
33902.836016/2011-18	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir cobertura para procedimentos em casos de urgência /emergência (Art.35-C, II da Lei 9.65698)	Anulação do AI 45767 / Arquivamento
33902.217106/2010-16	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Negar cobertura para cirurgia, descumprindo o disposto em cláusula contártual (Art.25 da Lei 9.656/98).	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.180313/2010-16	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, II da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.494610/2011-19	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, I, "a" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.038921/2011-00	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, II, "c"da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 45837 / Arquivamento
33902.080012/2012-47	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Ao aplicar reajuste diluído em 10 parcelas anuais, por mudança de faixa etária, em desacordo com o ato administrativo exarado pela SUSEP, ref. às condições de reajuste do contrato firmado entre benefic. e opradora (Art.25 da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 45796 / Arquivamento
33902.056501/2010-16	HOSPITAL EVANGELICO REGIONAL LTDA	301043.	32.491.672/0001-33	Por redimensionar por redução a rede hospitalar, sem autorização da ANS (Art.17, §4º da Lei 9.656/98)	25.980,00 (VINTE E CINCO MIL, NOVECENTOS E OITENTA REAIS)
33902.304876/2012-60	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, II da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.440996/2011-49	PS PADRÃO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA	417271.	11.273.573/0001-05	Deixar de garantir aos consumidores de planos de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.122914/2009-62	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Por deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação, ao exigir autorização prévia em atendimento de urgência (Art.1º, §1º, "d" da Lei 9656/98 c/c Art.2º, V CONSU 8/98)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
33902.442382/2011-00	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98 c/c art. 7º, § 3º, II, da IN DIPRO 28)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.207688/2012-94	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Por deixar de comunicar à ANS, na forma devida, alteração de rede hospitalar por substituição (Art.17, § 1º, da Lei 9.656/98)	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.431446/2011-39	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Ao impedir, em fevereiro de 2011, a participação de menor em contrato de plano de saúde (Art.14 da Lei 9.656/98)	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.217635/2011-09	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir cobertura obrigatória, em dezembro de 2010, em desacordo com o contrato firmado, cadastrado no SPCA sob código GS 01-2 (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

DECISÃO DE 24 DE ABRIL DE 2013

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.111475/2012-68	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, II, "e" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.572349/2011-03	AMICO SAUDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Ao aplicar, em fev/2011, reajuste por variação de custo anual acima do autorizado pela ANS à mensalidade (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961/00 c/c Art.2º da RN 171/08).	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.663320/2011-21	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, II,"e" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.058375/2010-34	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Ao aplicar às contraprestações de cont. individual de pl. de saúde, reajuste por faixa etária em periodicidade inferior a 12 meses em ago/2006, fev/2007 e dez/2007, contrariando repactuação efetivada a partir de ago/2008(Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.051101/2010-14	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias para tratamento fisioterápico e fonoaudiológico (Art.25 da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 38583 / Arquivamento
33902.149595/2010-76	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Ao aplicar reajuste da mensalidade, por variação anual de custo, de 17,60%, quando o autorizado pela ANS, acrescido do resíduo, para o ano, seria de 15,50% (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961/00)	146.756,84 (CENTO E QUARENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)
33902.167204/2012-67	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, II,"e" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.264319/2010-37	AMEDI ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	417076.	10.265.019/0001-13	Por permitir a adesão de novos beneficiários em contratos coletivos, que permaneçam em desacordo com legislação vigente (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c art. 9º da RN 195/09)	40.404,21 (QUARENTA MIL, QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 12 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.009210/2011-18	UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	337374.	05.657.234/0001-20	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 13 DE JUNHO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.026676/2009-65	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO	314218.	60.975.174/0001-00	Não cumprimento das regras ref à aplicação e reg dos bens garantidores das provisões téc, fundos e provisões. Vinculação à ANS de ativos para garantia das provisões de forma insuficiente. Infração Configurada.	90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.061, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, e o inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, ainda, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 12, de 16 de fevereiro de 2012 e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Habilitar na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) o(s) laboratório(s) abaixo relacionado(s):

Código da REBLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Processo de habilitação na REBLAS nº
REBLAS 057	Labmat Análises e Ensaios de Materiais Ltda	Rua João Leonardo Fustaino, nº 201	Piracicaba/SP	02.918.961/0001-05	25351.425235/2012-55
REBLAS 058	Laboratório São Camilo de Análise de Alimentos e Água LTDA	Rua Pioneiro Miguel Jordão Martines,349	Maringá/PR	07.182.805/0001-42	25351.3104072012-04

Art. 2º Os ensaios e/ou estudos analíticos habilitados estarão especificados conforme o sítio eletrônico da ANVISA (www.anvisa.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ARESTO Nº 83, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessões realizadas em 28 de março e 23 de maio de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: UCB FARMA BRASIL LTDA.
CNPJ: 08.608.345/0001-34
Processo: 25351.331831/2011-46
Expediente do Processo: 461886/11-6
Expediente do Recurso: 646472/11-6
Parecer: 133/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

ARESTO Nº 84, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 11 de dezembro de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa a seguir especificada, mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
25752.270678/2006-80 - AIS:359907/06-8 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais)
AUTUADO: GATE GOURMET LTDA
25752.270543/2006-14 - AIS:359731/06-8 - GGPAF/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

No Despacho n° 80, publicado no Diário Oficial da União de 4 de junho de 2013, Seção 1, página 41,

Onde se lê:
69.
Empresa: Isofarma Industrial Farmacêutica Ltda
Medicamento: cloridrato de ciprofloxacino
Forma farmacêutica: Insumo Farmacêutico
Processo nº: 25351.009413/2011-19
Expediente nº: 736220/11-0
Assunto: Insumo Farmacêutico Ativo - Indeferimento de Petição de Concessão de Registro.
Parecer: 102/2013
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

Leia-se:
69.
Empresa: Isofarma Industrial Farmacêutica Ltda
Medicamento: ciprofloxacino
Forma farmacêutica: Insumo Farmacêutico
Processo nº: 25351.009413/2011-19
Expediente nº: 736220/11-0
Assunto: Insumo Farmacêutico Ativo - Indeferimento de Petição de Concessão de Registro.
Parecer: 102/2013
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.086, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Relatório de Auditoria de Pós-Registro, realizada na empresa Eurofarma Laboratórios S.A período de 10 a 14/12/2012.

considerando que o medicamento Naox (ocitocina) estava sendo fabricado no site fabril CENTRO EI 01 - ITAPEVI, local de fabricação não aprovado para o produto em questão.

considerando que a empresa Hemmo Pharmaceuticals Private Limited, fabricante do fármaco ocitocina utilizado na fabricação do produto Naox, não era autorizado pela Anvisa.

Considerando que a empresa estava utilizando tamanho de lote diferente do registrado na produção do produto Naox;

Considerando o Ofício nº 0333567134, que comunica o indeferimento da petição de renovação de registro do medicamento Naox, expediente nº 637765/11-3, publicado em 03/06/2013, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os lotes dentro do prazo de validade no mercado, do medicamento Naox (ocitocina), fabricado pela empresa EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., CNPJ nº. 61.190.096/0008-69, localizada na Rodovia Castelo Branco, nº. 3565, Km 35,6, Itaqui - Itapevi-SP, por terem sido fabricados com local de fabricação, tamanho de lote e fabricante de fármaco sem autorização desta Agência.

Art. 2º. Determinar, o recolhimento do estoque existente no mercado relativamente aos lotes do medicamento referido no art. 1º, na forma da Resolução RDC nº 55/2005.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.087, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº. 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando ainda, a comprovação de fabricação e comercialização dos produtos sem registro ou notificação WBL-50 Sabonete Líquido Limp Brilho e WBL-50 Limp Brilho Sabonete Líquido Bebê pela empresa WBL Ind. e Com. de Prod. Limpeza LTDA -ME, que não possui Autorização de Funcionamento concedida por esta Agência para fabricação de cosméticos, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos WBL-50 Sabonete Líquido Limp Brilho e WBL-50 Limp Brilho Sabonete Líquido Bebê, em cujos rótulos constam como fabricante Waldenir B. Lichtenthaler (CNPJ 01.660.128/0001-44), localizada na Rod. Celso Garcia Cid, 2710 - Cambé - PR, que não possui Autorização de Funcionamento concedida por esta Agência para fabricar e comercializar cosméticos, por não possuírem registro ou notificação nessa Agência e.

Art. 2º Determinar à empresa fabricante WBL Ind. e Com. de Prod. Limpeza LTDA -ME o recolhimento de todos os lotes dos referidos produtos disponíveis no mercado que estejam dentro do prazo de validade.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.088, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal nº 6863.00/2012, emitido pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED, com resultado insatisfatório para o ensaio de teor de Claritromicina, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 438570, do medicamento Claritromicina 250mg/5ml, grânulos para suspensão oral, Fab. 03/2012, Val.03/2014, fabricado pela empresa EMS S/A - CNPJ 57.507.378/0003-65, localizada à Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, Km 08, Chácara Assay, Hortolândia - SP.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.089, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando os artigo 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a manifestação de ausência de registro do insumo farmacêutico ativo lamivudina - dada pela área técnica competente junto a ANVISA, em desacordo com o requerido pela Instrução Normativa 15/09, bem como declaração da empresa Brandolis Farmacêutica Ltda., resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação, distribuição, comércio e uso do insumo farmacêutico ativo lamivudina, fornecido pelas empresas estrangeiras Hetero Labs Limited, Cadila Healthcare Limited e Levo Pharma Limited e importado pela empresa Brandolis Farmacêutica Ltda., CNPJ 57.795.114/0001-92, por não apresentarem registros nesta Agência.

Art. 2º Determinar o Recolhimento dos produtos acima especificados, comercializados pela empresa Brandolis Farmacêutica Ltda.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Diário Oficial da União n° 54, de 19 de março de 2012, no suplemento, pág. 96,

Onde se lê:

"RESOLUÇÃO N° 1.196, DE 16 DE MAIO DE 2012",

Leia-se:

"RESOLUÇÃO N° 1.196, DE 16 DE MARÇO DE 2012".

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 468, DE 9 DE MAIO DE 2013

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Quadragésima Quinta Reunião Ordinária, realizada nos dias 8 e 9 de maio de 2013, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e

Considerando os princípios do SUS de universalidade, integralidade, resolutividade de ações de saúde, e que saúde é direito do cidadão e dever do Estado; e

Considerando a necessidade de enfrentar o desafio da negação do direito a resolutividade dos tratamentos no SUS e ao acesso aos serviços de consulta e diagnóstico, e o tratamento completo para as doenças, resolve:

Determinar que nas três esferas de governo do SUS seja estabelecido o direito de todas as pessoas à assistência farmacêutica para o tratamento das doenças de modo resolutivo, com a oferta de todos os medicamentos prescritos no SUS, órteses e próteses, com vigilância do tratamento.

MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
Presidenta do Conselho

Homologo a Resolução CNS nº 468, de 9 de maio de 2013, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 640, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Delega competências aos Diretores do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (DRAC/SAS/MS) e do Departamento de Atenção Especializada (DAE/SAS/MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 do Decreto nº 7.797, de 30 de agosto de 2012 e, considerando o que dispõe os art. 11 e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Ficam delegadas as seguintes competências ao Diretor do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (DRAC/SAS/MS):

I - coordenar o Colegiado de Direção da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) na ausência do Secretário de Atenção à Saúde;

II - articular ações entre Departamentos da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), em representação e na ausência do Secretário de Atenção à Saúde;

III - coordenar projetos especiais de interesse geral da Atenção à Saúde no âmbito da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) e sua articulação com Estados e Municípios;

IV - assessorar diretamente o Secretário de Atenção à Saúde nas questões relativas a relações público privadas e do financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS); e

V - representar a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), na ausência do Secretário, nas reuniões de monitoramento das redes prioritárias, no Colegiado de Direção do Ministério da Saúde, e nas reuniões da Comissão Intergestores Tripartite.

Art. 2º Ficam delegadas as seguintes competências ao Diretor do Departamento de Atenção Especializada (DAE/SAS/MS):

I - coordenar o Comitê Orçamentário e Financeiro da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), em articulação com o Coordenador-Geral de Planejamento e Orçamento (CGPO/SAS/MS) e o Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (DRAC/SAS/MS); e

II - coordenar o processo de recontratualização com os hospitais filantrópicos em articulação com o Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes e Assistência Social em Saúde (DCEBAS/SAS/MS) e o Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (DRAC/SAS/MS), ouvidas as Coordenações das Redes Prioritárias de Atenção à Saúde nos demais Departamentos da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) e em parceria com os gestores Municipais e Estaduais; e

III - representar o Secretário de Atenção à Saúde nas reuniões da Comissão Intergestores Tripartite.

Art. 3º A delegação de competência de que trata esta Portaria vigorará pelo período de 1 (um) ano, sem prejuízo do exercício das atribuições da Secretária de Atenção à Saúde-Substituta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 641, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Declara deferido o pedido de Renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mediante a aplicação do art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, apresentado pela Fundação Bahiana para Desenvolvimento das Ciências, com sede em Salvador (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Parecer nº 1208/2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando o Despacho nº 1000/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 71010.000910/2013-44/MS (CNAS nº 44006.004836/2000-36), resolve:

Art. 1º Fica declarado deferido o pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), mediante a aplicação do art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, apresentado pela entidade Fundação Bahiana para Desenvolvimento das Ciências, inscrita no CNPJ nº 13.927.934/0001-15, com sede em Salvador (BA).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 642, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro, com sede em Registro (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 863/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044114/2010-72/MS (CNAS nº 71000.104740/2009-17), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro, CNES nº 2079593, inscrita no CNPJ nº 55.856.710/0001-00, com sede em Registro (SP).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 643, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Organização Cristã de Ação Social, com sede em Lençóis Paulista (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 1002/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.189190/2011-97/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do art. 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Organização Cristã de Ação Social, inscrita no CNPJ nº 50.848.316/0001-06, com sede em Lençóis Paulista (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 644, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Hospitalar de Curitibanos, com sede em Curitibanos (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 931/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.033231/2010-19/MS (CNAS nº 71010.004076/2009-80), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Fundação Hospitalar de Curitibanos, CNES nº 2302101, inscrita no CNPJ nº 95.991.113/0001-02, com sede em Curitibanos (SC).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03(três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 645, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Proteção a Saúde a Maternidade e a Infância de Caucaia, com sede em Caucaia (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 960/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.023422/2010-64/MS (CNAS nº 71010.004021/2009-70), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Caucaia, inscrita no CNPJ nº 07.138.522/0001-01, com sede em Caucaia (CE).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 459/SAS/MS, de 24 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 79, de 25 de abril de 2013, Seção 1, pág. 56,

ONDE SE LÊ:

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEIA-SE:

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

Na Portaria SAS/MS nº 609, de 6 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 108, de 7 de junho de 2013, seção 1, página 36,

ONDE SE LÊ:

8.2 TRATAMENTO MEDICAMENTOSO

O brometo de tiotrópio é um broncodilatador anticolinérgico de longa ação usado em dose única diária. A carência de estudos bem controlados mostrando benefício clinicamente relevante desse fármaco contra a associação de formoterol ou salmeterol com corticosteroide inalatório, bem como a existência de dúvidas sobre a segurança em longo prazo, associadas ao uso de tiotrópio em inalador Respimat®, justificam a sua inclusão no presente Protocolo(9,41,42).

LEIA-SE:

8.2 TRATAMENTO MEDICAMENTOSO

O brometo de tiotrópio é um broncodilatador anticolinérgico de longa ação usado em dose única diária. A carência de estudos bem controlados mostrando benefício clinicamente relevante desse fármaco contra a associação de formoterol ou salmeterol com corticosteroide inalatório, bem como a existência de dúvidas sobre a segurança em longo prazo, associadas ao uso de tiotrópio em inalador Respimat®, justificam a sua não inclusão no presente Protocolo(9,41,42).

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 24, DE 13 JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do medicamento canaquinumabe para o tratamento das síndromes periódicas associadas à criopirina (CAPS) em trâmite nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.033062/2013-51 apresentado pela Novartis Biociências S.A. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 270, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Altera o Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, anexo da Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, o art. 6° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66, inciso IV, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto n° 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n° 1.522, de 13 de junho de 1995, resolve:

Art. 1º O Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, aprovado pela Portaria nº 164, 12 de abril de 2013, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 2013, seção 1, página 101, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULAS SUSPENSIVAS PERMITIDAS

7.1.....

c) No caso de empreendimentos a serem realizados mediante Parceria Público-Privada:

c.1) Estudo de viabilidade técnica e econômica;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

PORTARIA Nº 271, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Estabelece prazo para o atendimento das exigências previstas em cláusula suspensiva dos empreendimentos de Mobilidade Urbana inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, o art. 6° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66, inciso IV, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto n° 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n° 1.522, de 13 de junho de 1995, resolve:

Art. 1º Estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o atendimento das exigências previstas em cláusula suspensiva dos empreendimentos de Mobilidade Urbana inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 138, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.055188/2010-42, resolve:

Art. 1º Revogar, devido ao cancelamento da acreditação, a Portaria nº 76, de 15 de março de 2013, publicada no DOU, em 18 de março de 2013, seção 1, página 112, que concedeu a licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ - 67.972.679/0007-47, situada no Município do Rio de Janeiro - RJ, na Rua Prefeito Olímpio de Melo, nº 1.828, Benfica, CEP 20.930-005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO P. SERRA E SILVA

PORTARIA Nº 139, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.041625/2011-21, resolve:

Art. 1º Revogar, devido ao cancelamento da acreditação, a Portaria nº 504, de 03 de outubro de 2012, publicada no DOU, em 04 de outubro de 2012, seção 1, página 54, que concedeu a licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 67.972.679/0003-13, situada no Município de São Paulo - SP, na Avenida Joaquina Ramalho, nº 579, Vila Guilherme, CEP 02.065-010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO P. SERRA E SILVA

PORTARIA Nº 140, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.037025/2011-69, resolve:

Art. 1º Revogar, devido ao cancelamento da acreditação, a Portaria nº 542, de 09 de novembro de 2012, publicada no DOU, em 13 de novembro de 2012, seção 1, página 129, que concedeu a licença de funcionamento a filial da pessoa jurídica DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 67.972.679/0002-32, situada no Município de São José dos Campos - SP, na Avenida Marechal Henrique Teixeira Lott, nº 8.370, Vila Nova Conceição, CEP 12.231-100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO P. SERRA E SILVA

PORTARIA Nº 141, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.026981/2012-04, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento da pessoa jurídica PIABETRAN INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ: 14.085.988/0001-43, situada no Município de Magé - RJ, na Rua Prefeito Olivio de Mattos, nº 590, Piabetá, CEP 25.915-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO P. SERRA E SILVA

PORTARIA Nº 142, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.037525/2012-81, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento da pessoa jurídica CBI - CENTRO BRASILEIRO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP, CNPJ: 13.036.043/0001-79, situada no Município de Guarulhos - SP, na Avenida São Mateus do Maranhão, nº 15, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07.222-140, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO P. SERRA E SILVA

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 195, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CCFDS, com base no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, combinado com o inciso VIII do art. 5º da Resolução nº 86, de 26 de outubro de 2002, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, e considerando:

i) que não houve recomendações nem determinações dos órgãos de controle CGU e TCU;

ii) que o parecer da Price Waterhouse e Coopers - Auditores Independentes, da Auditoria Interna, do Conselho Fiscal e de Administração da Caixa Econômica Federal consignaram ou opinaram no sentido de que as demonstrações contábeis apresentam adequa-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

damente a posição patrimonial e financeira do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) em 31 de dezembro de 2012, os resultados das operações, as mutações do patrimônio líquido, as origens e aplicações de recursos do exercício findo naquela data, e concluíram pela regularidade sem ressalvas das contas do FDS, resolve:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Social, relativa ao exercício findo em 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 196, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Estabelece o Plano de Metas e as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos alocados ao FDS pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, alterada pela Lei nº 12.424 e pelo Decreto 7.499, ambos de 16 de junho de 2011, para o exercício de 2013, no Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, criado pela Resolução do Conselho Curador do FDS nº 141, de 10 de junho de 2009, e alterado pela Resolução do Conselho Curador do FDS nº 194, de 12 de dezembro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CCFDS, com base nos incisos I e III do artigo 6º da Lei nº. 8.677, de 13 de julho de 1993, combinado com o previsto no Regulamento do FDS, aprovado pelo Decreto nº. 1.081, de 08 de março de 1994, e alterado pelo Decreto nº. 3.907, de 04 de setembro de 2001, e considerando o disposto no art. 16 do Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009, e no art. 17 da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, convertida na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei nº 12.424 e pelo Decreto 7.499, ambos de 16 de junho de 2011 e a criação do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades pela Resolução CCFDS nº 141, de 10 de junho de 2009, e alterada pela Resolução CCFDS nº 194, de 12 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Plano de Metas e as Diretrizes gerais para a aplicação dos recursos alocados ao FDS para o exercício de 2013 no Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, voltado para o atendimento das necessidades habitacionais de famílias com renda até R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), organizadas em cooperativas, associações e demais entidades da sociedade civil, visando à concessão de financiamento diretamente ao beneficiário, pessoa física.

RECURSOS ALOCADOS AO FDS DESTINADOS AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - ENTIDADES.

I - Para o ano de 2013 poderão ser alocados recursos do FDS no montante de até R$ 1.168.144.012,13 (um bilhão, cento e sessenta e oito milhões, cento e quarenta e quatro mil, doze reais e treze centavos) destinados ao Programa, assim distribuídos:

a) R$ 1.100.000,00 (um bilhão e cem mil reais) destinados aos financiamentos e descontos com os beneficiários finais;

b) R$ 68.144.012,13 (sessenta e oito milhões, cento e quarenta e quatro mil, doze reais e treze centavos) destinados a suportar as despesas com danos físicos no imóvel, a remuneração do Agente Financeiro e as despesas com custas e emolumentos, dos quais:

b.1) R$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais) para suportar as despesas de danos físicos no imóvel de aproximadamente 20.000 (vinte mil) unidades habitacionais, levando-se em consideração o valor médio de contratação de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);

b.2) R$ 32.944.012,13 (trinta e dois milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, doze reais e treze centavos) para suportar a taxa de administração do Agente Financeiro;

b.3) R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) para suportar as despesas com custas e emolumentos cartorários.

II - A distribuição dos recursos para contratação será realizada conforme quadro a seguir:

Regiões	Percentual Orçamento 2013	Quantidade de Unidades Habitacionais	Recursos por região
NORTE	9,57%	1.914	105.270.000,00
NORDESTE	30,08%	6.016	330.880.000,00
SUDESTE	41,51%	8.302	456.610.000,00
SUL	10,44%	2.088	114.840.000,00
CENTRO OESTE	8,40%	1.680	92.400.000,00
TOTAL	100,00%	20.000	1.100.000.000,00

Dados: Resolução CCFDS nº 172/2010

* Conforme Distribuição do PNAD - 2008

III - O Gestor da Aplicação fica autorizado a remanejar recursos entre as regiões do país.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pelo Agente Operador e Financeiro, com base na Instrução Normativa nº 45, de 08 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 9 de novembro de 2012, seção 1, páginas 64 a 67, a partir de 14 de dezembro de 2012 até a data de publicação da nova Instrução Normativa, que regulamentará a Resolução CCFDS nº 194, de 12 de dezembro de 2012, especialmente referente à contratação de projetos selecionados no PMCMV-E.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

ATA DA 116ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2013

Aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e treze, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN reuniu-se no Gabinete do DENATRAN - Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco H, Sala 501, Brasília-DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Justiça, da Defesa, da Educação, da Saúde, e da Ciência, Tecnologia e Inovação, sob a Presidência do Senhor Antonio Claudio Portella Serra e Silva, Presidente do CONTRAN, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: após a confirmação da existência de quorum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) Leitura, discussão, deliberação e aprovação da Ata da 115ª Reunião Ordinária de 2013. 2) Estiveram presentes a esta reunião para auxiliar na apresentação dos Processos: Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador Geral da Coordenação do Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF; Milton Walter Frantz, Coordenador Geral de Infraestrutura de Trânsito - CGIT; Morvam Cotrim Duarte e Dílson de Almeida Souza, Assessores do DENATRAN; Marilene Santos da Silva, Assistente Técnica. 3) A Senhora Rita de Cássia Ferreira da Cunha, Coordenadora Substituta da Coordenação Geral de Qualificação no Fator Humano no Trânsito-CGQFHT fez a leitura do memorando nº 03/2013, em que a Câmara Temática de Educação para o Trânsito e Cidadania propôs o tema da Semana Nacional de Trânsito de 2013, conforme artigo 75 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, o Conselho decidiu por aprovar o tema "Álcool, outras drogas e a segurança no trânsito: efeitos, responsabilidade e escolhas". 4) Conhecimento da Nota Técnica nº 25/2013 da CTAV - Câmara Temática de Assuntos Veiculares, contrária à proposta da 3M do Brasil, que propõe alteração da Resolução CONTRAN nº 24/98, indicando além das posições já estabelecidas para etiquetas de identificação veicular, outras alternativas de locação dessas peças e a melhoria de suas características contra falsificação, destacando o relator já existir dois sistemas de identificação veicular SINIAV e SIMRAV, sobre o assunto o Representante do Ministério da Justiça informou haver um projeto de lei sobre o tema, tendo o Conselho aprovado a Nota Técnica da CTAV. 5) O Conselho tomou Conhecimento do Parecer nº 168/2013/CONJUR/MCIDADES no Processo 80000.046721/2012-47; Interessado: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - AC; Assunto: Análise em relação a Portaria do DER-AC regulamentando a circulação de veículos pesados na BR-364. Tendo o Conselho decidido designar o Conselheiro Representante do Ministério dos Transportes para relatar. 6) Assuntos, questões e propostas a serem examinados preliminarmente: a) Processo nº 80000.027475/2012-76; interessados: ATEP; FTES; SINTEPA; SINTRESC; SINTESP/PE; SINTERRJ; FECOMINAS E COOPERMINAS. Assunto: Regulamentação de pontuação na CNH do condutor de transporte escolar. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Esforço Legal para análise e apresentação de proposta; b) Processo nº 80000.027406/2007-43; interessado: DER/MG. Assunto: Bandas Rugosas - Deliberação nº 97. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Engenharia da Via para análise e apresentação de proposta; c) Alteração da Resolução CONTRAN nº 407/2012, que trata da sinalização de orientação de destino específica para a Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 e Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Engenharia da Via para análise e apresentação de proposta. III - ORDEM DO DIA; 1) Processo nº 50000.042176/2012-77; Interessado: CONTRAN; Assunto: Alteração do Regimento Interno do CONTRAN - Apresentação de pedido de vista coletiva. O Conselheiro Representante do Ministério da Educação solicitou ao Presidente que o assunto seja mantido em vistas coletivas, para ser relatado na próxima reunião do Conselho, o que foi concedido. 2) Processo nº 80000.004389/2013-24; Interessado: DETRAN-SP; Assunto: Alteração do Art. 6º da Resolução CONTRAN nº 410/2012. Após a leitura da Nota Técnicas nº 2740/2013/CGIJF e do Parecer CONJUR/MCIDADES nº 197/2013, o Conselho decidiu não aprovar a minuta apresentada e arquivar o processo. 3) Processo nº 80000.012851/2012-86; Interessado: Associação Nacional dos Fabricantes de Implementos Rodoviários - ANFIR; Assunto: Sinalização traseira para veículo com dimensão excedente. Após a leitura da Nota Técnica nº 08/2013/CGIT, o Conselho decidiu aprovar a Resolução, que recebeu o n° 438/2013, cuja ementa é: "Altera o anexo II da Resolução CONTRAN n° 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga - CVC, a que se referem os artigos. 97, 99 e 314 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro". 4) Processo nº 80000.022200/2009-07; Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo; Assunto: Requisitos para desempenho e fixação de espelhos retrovisores, ou dispositivos do tipo câmera-monitor, para visão indireta periférica, instalados nos veículos destinados à condução coletiva de escolares. Após leitura da Nota Técnica nº 023/09 da Câmara Temática de Assuntos Veiculares e do Despacho nº 310/2013, da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF, o Conselho decidiu aprovar a Resolução que recebeu o nº 439/2013, cuja ementa é: "Estabelece requisitos para o desempenho e a fixação de espelhos retrovisores ou dispositivos do tipo câmera-monitor para visão indireta, instalados nos veículos destinados à condução coletiva de escolares". 5) Processo: 08658.004.320/2012-68; Interessado: José Carlos Castro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 502/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 6) Processo: 08658.021.374/2011-15; Interessado: José Luiz Garcia; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 503/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 7) Processo: 08658.015.043/2009-13; Interessado: Milton Marques de Andrade; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 504/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 8) Processo: 08658.006.755/2012-47; Interessado: Marcelo Garcia Marini; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 505/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 9) Processo: 08658.025.743/2011-31; Interessado: Marcio Elias de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 506/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 10) Processo: 08658.026.064/2009-64; Interessado: Moza Bezerra das Chagas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 507/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 11) Processo: 08658.018.334/2010-05; Interessado: Luciano Lima Matos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 508/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 12) Processo: 08658.002.810/2011-49; Interessado: Luciano Aparecido da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das idades. Após apresentação do Parecer 509/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 13) Processo: 08658.025.958/2009-37; Interessado: Luciano Terencio de Melo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 510/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 14) Processo: 08658.015.530/2009-86; Interessado: Joaquim Edvander Salgado dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 511/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 15) Processo: 08658.016.692/2011-56; Interessado: Edson Roberto Paschoaletto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 512/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 16) Processo: 08658.001.796/2011-66; Interessado: Gilberto José de Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 513/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 17) Processo: 08658.001.382/2011-37; Interessado: Reginaldo da Silva Castilho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 514/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 18) Processo: 08658.006.125/2011-91; Interessado: Veloce Logística S/A; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 515/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 19) Processo: 08658.000.434/2011-58; Interessado: Ralf Moreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 516/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 20) Processo: 08658.002.633/2008-03; Interessado: Rodrigo Silva de Rezende; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 517/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 21) Processo: 08656.005.963/2009-43; Interessado: Pedro Soares Dutra Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 518/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 22) Processo: 08656.014.964/2008-06; Interessado: Isabella Belo Brandão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 519/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 23) Processo: 08656.009.495/2012-81; Interessado: Gleison Matias de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 520/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 24) Processo: 08656.006.620/2012-00; Interessado: Wellington Guiscem; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 521/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 25) Processo: 08674.000.719/2012-71; Interessado: Paulo Marques de Freitas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 522/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 26) Processo: 08662.000.123/2011-20; Interessado: Nuno Costa Pinto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes Após apresentação do Parecer 523/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 27) Processo: 08662.002.228/2008-18; Interessado: Maria Aparecida Vieira Moraes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 524/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 28) Processo: 08662.006.022/2011-62; Interessado: Marisa Apolinário Veloso de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 525/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 29) Processo: 08669.003.394/2011-77; Interessado: José Douglas Fabbro Marmo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 526/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 30) Processo: 08666.012.729/2009-53; Interessado: Dailor José Belusso; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 527/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 31) Processo: 08666.003.069/2009-10; Interessado: Orideli Edriano Zago; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 528/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 32) Processo: 08666.000.598/2008-81; Interessado: José Adilson de Amorim; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 529/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 33) Processo: 08666.009.577/2009-10; Interessado: Rocler Rech; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 530/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 34) Processo: 08659.016.162/2007-11; Interessado: Luiz Carlos Carbonera; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da7ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 531/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 35) Processo: 08659.013.857/2007-41; Interessado: Fabio Carlos Martins; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 532/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 36) Processo: 08659.015.352/2007-11; Interessado: Diego Capeller; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 533/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 37) Processo: 08660.009.853/2009-91; Interessado: Carlos Alberto Horn; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 534/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 38) Processo: 08660.014.057/2008-90; Interessado: Francisco Ripoli Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 535/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 39) Processo: 08653.002.996/2006-19 e 08653.005.049/2005; Interessado: Auristanio Emanoel Silveira de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 536/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 40) Processo: 08653.001.386/2012-46; Interessado: José Francisco da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 537/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 41) Processo: 08653.006.462/2009-12; Interessado: Maria Eloá da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 538/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 42) Processo: 08654.004.495/2008-29; Interessado: Alcides Correia de Amorim; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 539/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 43) Processo: 08654.002.306/2009-64; Interessado: Djalma Torres de Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 540/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 44) Processo: 08654.008.814/2008-75; Interessado: Tiago Aécio Grangeiro de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 541/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 45) Processo: 08655.006.818/2008-17; Interessado: Victor Perdigão de Oliveira Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 542/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 46) Processo: 08655.000.650/2007-28; Interessado: João Candido Teixeira Almeida; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 18ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 543/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 47) Processo: 08656.020.903/2007-99; Interessado: Jorge Luis de Paiva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes . Após apresentação do Parecer 544/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada à lavratura da presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

ANTÔNIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
Ministério da Justiça

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO
Ministério da Defesa

THIAGO CÁSSIO D'ÁVILA ARAÚJO
Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
Ministério da Saúde

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 34, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.021927/2003, resolve:

Art.1º Extinguir, a pedido, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização deferida à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, por meio da Portaria nº 1.042, de 5 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 1995.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 40, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29100.173308/1980, resolve:

Art.1º Extinguir, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, as autorizações deferidas ao Município de Barra Bonita, por meio dos seguintes atos de outorga:

a)Portaria n° 2.458, de 14 de outubro de 1980, publicadas no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de novembro de 1980;

b)Portaria nº 2.459, de 14 de outubro de 1980, publicadas no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de novembro de 1980; e

c)Portaria nº 2.461, de 14 de outubro de 1980, publicadas no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de novembro de 1980.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 42, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29104.050806/1980, resolve:

Art.1º Extinguir, a pedido, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização deferida à Prefeitura Municipal de Mar de Espanha, por meio da Portaria nº 1.155, de 25 de março de 1981, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 1981.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 52, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.035471/2007, resolve:

Art.1º Extinguir, a partir de 26 de junho de 2007, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização deferida à TV Aratu S.A., por meio da Portaria nº 284, de 26 de setembro de 1985, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 1985.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 85, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 94, §3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.670, de 16, de janeiro de 2012, e considerando a decisão judicial transitada em julgado, em 21.2.1991, e o que consta do Processo Administrativo n. 29710.000.358/1992, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência direta da concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO CULTURA DE DORES DO INDAIÁ LTDA., pela Portaria MVOP nº 277, de 27 de março de 1950, renovada pelo Decreto nº 90.102, de 27 de agosto de 1984, publicado no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 1984, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em onda média, no Município de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL DE DORES DO INDAIÁ.

Art. 2º Em decorrência da transferência da concessão, o quadro diretivo da cessionária ficará assim constituído:

EXEMPLAR DE ASSINANTE IMPRENSA NACIONAL

Nome	Cargo
MOZART GOMES DE SOUSA	Diretor-Presidente
JOSÉ SEVERINO FILHO	1º Diretor Vice-Presidente
MARIA JOANA FERREIRA ZICA	2ª Diretora Vice-Presidente
NERO CARLOS SIQUEIRA	1º Diretor Tesoureiro
JOSÉ ANTÔNIO DE FÁTIMA	2º Diretor Tesoureiro
LÁSARA MARIA DE JESUS	1ª Diretora Secretária
RENATA COSTA SILVA DA CRUZ	2ª Diretora Secretária

Art. 3º Estabelecer, nos termos do artigo 97 do citado Regulamento, que as Entidades interessadas comprovem ao Ministério das Comunicações a efetivação da operação ora autorizada, sob pena de nenhum outro pedido de transferência ser considerado até que o referido ato praticado seja comprovado.

Art. 4º Determinar que, após a aprovação dos atos decorrentes da presente autorização, seja procedida a devida comunicação ao Congresso Nacional, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição da República.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de junho de 2013

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE MORAES DE ALMEIDA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a localidade de Indaiatuba, no Estado do Pará, acolho o PARECER No 0530/2013/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Aviso de Habilitação	UF	Localidade	Serviço	Recorrente	Processo
21º (DOU de 6-4-2006)	PA	Indaiatuba	Radiodifusão Comunitária	Associação de Desenvolvimento Comunitário de Moraes de Almeida	53000.000846/2004-48

Considerando o disposto nos autos do Processo Administrativo nº 53000.016673/2013-7 encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e o PARECER Nº 563/2013/CONJUR-MC/CGU/AGU aplico a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública em desfavor da empresa TIGRA CONFECÇÕES LTDA, até que seja promovida sua reabilitação, com fundamento no artigo 87, inciso IV, e §3º combinado com o artigo 88, III, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DOS MORADORES DE CRAÍBA, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária para a localidade de Craíba, no Estado de Alagoas, acolho o PARECER No 0534/2013/CVS/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
29º (DOU de 05.02.2010)	AL	CRAÍBA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DOS MORADORES DE CRAÍBA	53000.016220/2007-04

Tendo em vista o contido no PARECER N° 592/2013/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, que trata de pedido de aprovação de procurador com revisão do entendimento adotado por esta Pasta de Governo desde a aprovação do PARECER N. 752-1.16/2011/RPF/CGCE/CONJUR-MC/AGU, protocolado pela entidade RÁDIO AURORA LTDA., sob o n.º 53000.036435/2004, indefiro o requerimento formulado pela postulante.

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO RURAL DE JACQUES, em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Caraúbas, no Estado da Paraíba, acolho o PARECER No 0585/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
25º (DOU de 05.12.2007)	PB	CARAÚBAS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO RURAL DE JACQUES	53000.036067/2007

Em 13 de junho de 2013

Acolho o PARECER Nº 460/2013/GBA/ CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
001/2010	SP	CARAGUATATUBA	FM	OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA	53000.019200/2010

Acolho o PARECER Nº 512/2013/TVL/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e invoco seus fundamentos como razão desta decisão para HOMOLOGAR o certame e realizar as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
006/2009	BA	CONDEÚBA	FM	TOTAL-COMUNICAÇÃO PUBLICIDADE E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	53000.002269/2010

Tendo em vista a manifestação ofertada por SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA na Concorrência nº 110/2000-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 507/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a NÃO conhecer da manifestação conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO- NÃO CONHECIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
110/2000	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	FM	SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 507/2013/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
110/2000	SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	FM	SOCIEDADE DE RADIODIFUSÃO E CULURA LTDA	53000.003499/2000

Acolho o PARECER Nº 539/2013/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
021/2009	MG	BANDEIRA DO SUL	FM	MÁRCIO FREITAS ÁUDIO E VÍDEO LTDA	53000.003848/2010

Acolho o PARECER Nº 600/2013/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
026/2009	MG	ARGIRITA	FM	ALÔ FM- SOCIEDADE LTDA	53000.004706/2010

Acolho o PARECER Nº 448/2013/GBA/ CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
029/2010	BA	IRARÁ	FM	TOTAL- COMUNICAÇÃO PUBLICIDADE E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	53000.060821/2010

Acolho o PARECER Nº 486/2013/GLS/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e invoco seus fundamentos como razão desta decisão para HOMOLOGAR o certame e realizar as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
035/2009	PR	TAMARANA	FM	RÁDIO NOVA PRINCESA FM DE PITANGA LTDA.	53000.006756/2010

Acolho o PARECER Nº 598/2013/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
049/2010	SE	LARANJEIRAS	FM	REDE BRASIL DE RADIODIFUSÃO LIMITADA	53000.041314/2010

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Tendo em vista as manifestações ofertadas por SBC RADIODIFUSÃO LTDA e BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº 052/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 1590/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer as manifestações e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital. Em conseguinte, deve haver a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE das entidades.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÕES- CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
052/2001	PA	AUGUSTO CORREA, BARCARENA, CAPITÃO POÇO, IGARAPÉ-AÇU, IGARAPÉ-MIRI, IRITUIA, ITUPIRANGA e MEDICILÂNDIA	FM	SBC RADIODIUFUSÃO LTDA	53720.000382/2001
052/2001	PA	AUGUSTO CORREA, BARCARENA, CAPITÃO POÇO, IGARAPÉ-AÇU, IGARAPÉ-MIRI, IRITUIA, ITUPIRANGA e MEDICILÂNDIA	FM	BEIJA FLOR RADIODIUFUSÃO LTDA	53720.000375/2001

Tendo em vista o recurso ofertado na Concorrência nº 054/2010-CEL/MC, acolho o PARECER Nº 478/2013/TVL/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO- CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
054/2010	PE	MORENO	FM	APOIO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA

Acolho o PARECER Nº 511/2013/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGUAGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
056/2010	TO	SANTA FÉ DO ARAGUAIA	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA	53000.043932/2010

Acolho o PARECER Nº 232/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO o certame e promovo as adjudicações respectivas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidades	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
068/2001	RS	TAPEJARA E TORRES	FM	FM MÚRCIA LTDA	53790.000837/2001

Acolho o PARECER Nº 232/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO DEFINITIVA do ato de habilitação de licitante da Concorrência nº 068/2001-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
068/2001	RS	SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	FM	RÁDIO SÃO MIGUEL ARCANJO FM LTDA	53790.000856/01

Tendo em vista a manifestação apresentada pela licitante FM MÚRCIA LTDA na Concorrência nº 068/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 232/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e dar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO - CONHECIDA E PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
068/2001	RS	TAPEJARA E TORRES	FM	FM MÚRCIA LTDA

Acolho o PARECER Nº 1030/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que a Concorrência nº 076/2001-SSR/MC, SEJA DECLARADA FRUSTRADA para a localidade constante do Anexo Único,

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
076/2001	AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	FM	RADIODIFUSORA TAPURUQUARA LTDA	53630.000054/2002

Acolho o PARECER Nº 1030/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino a ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO da Concorrência nº 076/2001-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, em que sagrou-se vencedora a licitante RADIODIFUSORA TAPURUQUARA LTDA. Ressalte-se que já foi assegurado à interessada o exercício do contraditório e da ampla defesa.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
076/2001	AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	FM	RADIODIFUSORA TAPURUQUARA LTDA	53630.000054/2002

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 159/MC, de 11 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de junho de 2013, Seção 1, Página 65, que trata de alteração de funcionamento em caráter provisório, onde se lê: "... Decreto nº 7.760, de 23 de julho de 2012 ...", leia-se: "... Decreto nº 7.776, de 24 de julho de 2012 ...".

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 50/2013-CD

Processo nº 53500.012106/2013

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika

Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.024, de 7 de junho de 2013

Recorrente/Interessado: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL (CNPJ/MF Nº 71.208.516/0001-74), TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ/MF Nº 02.558.157/0001-62), VIVO S/A (CNPJ/MF Nº 02.449.992/0001-64), EMBRATEL S/A (CNPJ/MF Nº 33.530.486/0001-29), TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF Nº 33.000.118/0001-79), OI S/A (CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43), SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (CNPJ/MF Nº 01.371.416/0001-89) e SINDITELEBRASIL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL (CNPJ/MF Nº 06.102.961/0001-93)

EMENTA

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. REGULAMENTO DE GESTÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 605/2012. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ENTRADA EM VIGOR DE REGULAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS OU FATOS QUE JUSTIFIQUEM O ADIAMENTO. REQUERIMENTOS RECEBIDOS E INDEFERIDOS.

1. Requerimento de prorrogação, para 01/10/2013, da data de entrada em vigor do Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RGQ-STFC), prevista para ocorrer em 14/06/2013.

2. A COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL, TELEFÔNICA BRASIL S/A, VIVO S/A, EMBRATEL S/A, TELEMAR NORTE LESTE S/A, OI S/A, SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e SINDITELEBRASIL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL requereram a prorrogação da entrada em vigor do regulamento, alegando que a amplitude das modificações promovidas à regulamentação vigente exigiria elevada quantidade de horas de desenvolvimento em sistemas de informação de sua responsabilidade, que teriam pleiteado esclarecimentos da Anatel sobre alguns pontos do regulamento, que a própria Anatel necessitaria adequar seus sistemas ao novo RGQ-STFC e que outros regulamentos similares já concederam prazo maior para adaptação às novas regras.

3. Razoabilidade da proposta da área técnica no sentido de indeferir os requerimentos, considerando, em particular, que a quantidade de consultas e audiências públicas realizadas na formulação do RGQ-STFC permitiu considerável previsibilidade aos interessados quanto ao encaminhamento dado pela Anatel, que as modificações promovidas pelo novo regulamento tiveram como viés a simplificação do cálculo de indicadores de qualidade e a unificação de várias modalidades de STFC em um único indicador, que foi mantida a sistemática de coleta e cálculo dos indicadores operacionais similar à atual e que tem sido adotada desde o ano de 2000, que a Anatel já deu as orientações necessárias às prestadoras para que adaptassem seus sistemas, que os novos indicadores de qualidade percebida ainda não são exigíveis posto que dependentes de planejamento e operacionalização a serem efetuados oportunamente e que o primeiro envio dos indicadores de qualidade por parte das prestadoras está previsto apenas para o mês de agosto de 2013.4. Pelo recebimento e indeferimento dos requerimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 317/2013-GCRZ, de 6 de junho de 2013, integrante deste acórdão:

a) receber os requerimentos de prorrogação da data de entrada em vigor do Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RGQ-STFC), aprovado pela Resolução nº 605, de 26/12/2012, protocolados sob o nº 53508.005984/2013, 53500.011169/2013, 53500.011179/2013, 53508.006112/2013, 53500.011469/2013 e 53500.011623/2013, para, no mérito, indeferi-los; e,

b) notificar as Interessadas da decisão.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

Brasília-DF, 12 de junho de 2013.
JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 23 de maio de 2013

Processo nº 53554.004282/2011

Nº 3.051 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por AFRÍSIO DE SOUZA VIEIRA LIMA, CPF/MF nº 000.615.575-87, com atuação no município de Ibicuí, no estado da Bahia, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 481, de 24 de janeiro de 2013, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do processo em epígrafe, instaurado a fim de apurar execução não outorgada do Serviço Limitado Privado, decidiu, em sua Reunião nº 694, realizada em 25 de abril de 2013, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 147/2013-GCMM, de 19 de abril de 2013.

Em 4 de junho de 2013

Processo nº 53500.019241/2006

Nº 3.161 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, re-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

gulamentares e regimentais, examinando o pedido de reconsideração apresentado pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no setor 31, 32 e 34 do Plano Geral de Outorgas, em face do Despacho nº 366/2013-CD, de 18 de janeiro de 2013, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 279/2013-GCMP, de 14 de maio de 2013.

Em 5 de junho de 2013

Processos n. 53508.002209/2006 e 53508.015709/2006
Nº 3.171 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Rio de Janeiro, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 1 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 1.119/2013-CD, de 20 de fevereiro de 2013, nos autos dos processos em epígrafe, que têm por objeto a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 28/2013-GCMP, de 17 de maio de 2013: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas em face do Ofício nº 271/2012/UNACO-Anatel para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e, c) reformar, de ofício, a decisão recorrida, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784/1999, no sentido de agravar a sanção, revendo o valor para R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.747, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Processo no 53500.012055/2005. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ no 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 31 de Maio de 2015, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 3.489, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Ref.: Processo n.º 53500.013963/2009. O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA ANATEL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013. resolve:

Art. 1º. Aprovar a posteriori a transferência do controle societário da empresa Inove Telecomunicações Ltda. ME, CNPJ N.º 10.746.239/0001-69, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia, caracterizada pela transferência parcial do controle do sócio Bruno Ferreira Abreu, CPF n.º 086.800.557-60, para a sócia ingressante Erica Santiago Brito Fernandes, CPF n.º 013.497.153-10. Art. 2º A aprovação de que trata o artigo 1º não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos. Art. 3º Este Ato entre em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 3.592, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53000036249/2011 - FUNDAÇÃO EDUCATIVA CANAÃ DO BRASIL - FM - LIMOEIRO/PE - Canal 298 - Autoriza novas características técnicas.

RICARDO HENRIQUE FERREIRA CAVALCANTI
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.092, DE 29 DE MAIO DE 2013

Processo no 53500.030267/2008. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, CNPJ no 05.431.922/0001-77, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 30 de Janeiro de 2019, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.116, DE 31 DE MAIO DE 2013

Processo no 53500.012910/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS, CNPJ no 00.336.701/0001-04, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 10 de Junho de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.119, DE 3 DE JUNHO DE 2013

Processo n° 535000096442013. Expede autorização de uso da(s) radiofreqüência(s), à PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI, CNPJ nº 01.771.952/0001-71, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.374, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Processo no 53500.011724/2008. Outorga autorização de uso de radiofrequências à RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA, CNPJ no 42.498.725/0003-63, associada à Autorização para exploração do Radioenlaces Associados ao Serviço Móvel Privado, até 12 de Dezembro de 2018, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.375, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Processo n° 535000131042010. Expede autorização de uso da(s) radiofreqüência(s), à SITECNET INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 06.346.446/0001-59, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 25 de Julho de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.399, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Processo n° 53500.006672/2002. Outorga autorização para uso de radiofrequência em substituição a radiofrequência anteriormente autorizada e outorga autorização para uso de radiofreqüência à(ao) ASSOCIACAO RADIO TAXI SAO JOSE DOS PINHAIS, CNPJ nº 01.076.436/0001-27, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.553, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 14/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.554, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, , no período de 14/06/2013 a 16/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.555, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 20/06/2013 a 22/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.556, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICACOES, MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 02.621.577/0001-46 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 14/06/2013 a 23/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.557, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar RADIO GAUCHA SA, CNPJ nº 90.721.994/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 15/06/2013 a 15/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.558, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar RADIO GAUCHA SA, CNPJ nº 90.721.994/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE, , no período de 19/06/2013 a 19/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.559, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar RADIO GAUCHA SA, CNPJ nº 90.721.994/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, , no período de 22/06/2013 a 22/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.560, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar RADIO GAUCHA SA, CNPJ nº 90.721.994/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE, no período de 23/06/2013 a 23/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.561, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar RADIO GAUCHA SA, CNPJ nº 90.721.994/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 26/06/2013 a 26/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.562, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar RADIO GAUCHA SA, CNPJ nº 90.721.994/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE, no período de 27/06/2013 a 27/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.563, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar RADIO GAUCHA SA, CNPJ nº 90.721.994/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 30/06/2013 a 30/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 3.564, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar RADIO GAUCHA SA, CNPJ nº 90.721.994/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 30/06/2013 a 30/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.565, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar RADIO GAUCHA SA, CNPJ nº 90.721.994/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Lourenço da Mata/PE, no período de 16/06/2013 a 17/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.566, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0026-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 16/06/2013 a 27/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.567, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CAMERA 2 VIDEO FILMES LTDA, CNPJ nº 03.246.961/0001-79 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 16/06/2013 a 05/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.568, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ nº 00.472.205/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 15/06/2013 a 29/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.569, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 15/06/2013 a 29/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.570, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar WOGEL MOTORSPORTS , CNPJ nº 04.388.367/0001-85 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 15/06/2013 a 29/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.571, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar WILLIAM CURVELO LUBE , CPF nº 011.974.177-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 15/06/2013 a 29/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.572, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar PRIME TELECOM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 04.683.571/0001-29 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 15/06/2013 a 30/06/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.573, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Fortaleza/CE, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, no período de 15/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.574, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Fortaleza/CE, São Lourenço da Mata/PE, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, no período de 14/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.575, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Fortaleza/CE, São Lourenço da Mata/PE, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, no período de 14/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.576, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Fortaleza/CE, São Lourenço da Mata/PE e Belo Horizonte/MG, no período de 14/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.577, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Fortaleza/CE, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, no período de 14/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.578, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Fortaleza/CE, São Lourenço da Mata/PE, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, no período de 14/06/2013 a 02/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.579, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Fortaleza/CE, São Lourenço da Mata/PE, São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG, no período de 14/06/2013 a 02/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.580, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Fortaleza/CE e São Lourenço da Mata/PE, no período de 14/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.581, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Fortaleza/CE, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, no período de 14/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.582, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Fortaleza/CE, São Lourenço da Mata/PE, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, no período de 14/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.583, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Fortaleza/CE, São Lourenço da Mata/PE e Belo Horizonte/MG, no período de 14/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.584, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 14/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.585, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 14/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.586, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 14/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.587, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE, no período de 14/06/2013 a 01/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.588, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autorizar Motorola Solutions-Ind. Prod. Band Larg Movel Ltda, CNPJ nº 10.652.730/0001-20 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 14/06/2013 a 28/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 604, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.002909/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MIRACEMA DO TOCANTINS, estado do Tocantins, o canal 17 (dezessete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 608, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.060057/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TV SERRA DOURADA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CALDAS NOVAS, estado de Goiás, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 11 de junho de 2013

Recebo o recurso administrativo interposto pela União de Árbitros de Indaiatuba, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Indaiatuba, estado de São Paulo, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 197/2012/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	N° DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
11/2012	53000.060394/2012	SP	Indaiatuba	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	União de Árbitros de Indaiatuba

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Cultural Radiofonica e Comunitária de Ponto Belo, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Ponto Belo, estado do Espírito Santo, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 0673/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	N° DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
13/2012	53000.002883/2013	ES	Ponto Belo	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Cultural Radiofônica e Comunitária de Ponto Belo

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Amigos de Matinhos, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Matinhos, estado do Paraná, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 0697/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	N° DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
13/2012	53000.003259/2013	PR	Matinhos	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária Amigos de Matinhos

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária São José Operário, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Solonópole, estado do Ceará, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 84/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	N° DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
5/2012	53000.033412/2012	CE	Solonópole	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária São José Operário

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação de Entidades em Defesa da Promoção da Cidadania - ASSENDE, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Balneário Camboriú, estado de Santa Catarina, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 81/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	N° DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
5/2012	53000.033514/2012	SC	Balneário Camboriú	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação de Entidades em Defesa da Promoção da Cidadania - ASSENDE

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação de Radiodifusão Tapera FM, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Itapema, estado de Santa Catarina, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 0699/2013/CGR/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	N° DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
13/2012	53000.003592/2013	SC	Itapema	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação de Radiodifusão Tapera FM

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária de Lagoa dos Moços, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Rafael Jambeiro, estado da Bahia, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 224/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	N° DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
14/2011	53000.003625/2012	BA	Rafael Jambeiro	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária de Lagoa dos Moços

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária Cultural e de Desenvolvimento Social Alto do Vale, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Doutor Ricardo, estado do Rio Grande do Sul, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 156/2012/DRMC-SC/MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	N° DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
3/2012	53000.016660/2012	RS	Doutor Ricardo	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária Cultural e de Desenvolvimento Social Alto do Vale

Recebo o recurso administrativo interposto pela ACRAS - Associação Comunitária de Radiodifusão Altar do Sertão, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Monte Santo, estado da Bahia, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 33/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	N° DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
2/2011	53000.026891/2011	BA	Monte Santo	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ACRAS - Associação Comunitária de Radiodifusão Altar do Sertão

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária de Senador Canedo, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Senador Canedo, estado de Goiás, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 223/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
11/2012	53000.057969/2012	GO	Senador Canedo	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária de Senador Canedo

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Cultural e Comunitária de Barcelos, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de São João da Barra, estado do Rio de Janeiro, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° nº 1709/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no Artigo 11 da Lei 9.612, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
2/2010	53000.009380/2011	RJ	São João da Barra	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Cultural e Comunitária de Barcelos

Recebo o recurso administrativo interposto pela Radiocom Santa Terezinha, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Muriaé, estado de Minas Gerais, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio do ofício de indeferimento 0330/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
1/2010	53000.049522/2005	MG	Muriaé	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Radiocom Santa Terezinha

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 13 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.049469/2012	Fundação Virginius da Gama e Melo	RTV	João Pessoa	PB	Multa	3.198,52	Art. 31 do Decreto nº 5.371/2005	Portaria DEAA nº 589, de 18 /6/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.058958/2011	Fundação de Serviços de Radiodifusão Educativa Shalom	FME	Rondonópolis	MT	Multa	559,77	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 590, de 18 /6/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.011805/2012	Associação Comunitária Cultural e Folclórica de Feliz Natal	RADCOM	Feliz Natal	MT	Multa	223,91	Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 591 , de 13/6/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.011807/2012	Associação de Comunicação Comunitária do Bairro das Lajes	RADCOM	Piracambi	RJ	Multa	273,66	Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 592 , de 13/6/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.011797/2012	Associação de Radiodifusão Comunitária de Jaguaruna	RADCOM	Jaguaruna	SC	Multa	273,66	Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 593 , de 13/6/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.137, DE 28 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL:

Processo nº 48500.000183/2013-81. Interessadas: GE Olho D'água S.A., GE São Bento do Norte S.A., GE Boa Vista S.A. e GE Farol S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor das empresas GE Olho D'água S.A., GE São Bento do Norte S.A., GE Boa Vista S.A. e GE Farol S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de 20m (vinte metros) de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão Olho D'água - João Câmara III, em circuito simples, na tensão nominal de 138 kV, com 37,8km (trinta e sete vírgula oito quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Olho D'água, de propriedade da GE Olho D'água S.A., à Subestação Coletora João Câmara III, de propriedade da Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A., localizada nos municípios de São Bento do Norte, Parazinho e João Câmara, estado do Rio Grande do Norte; (ii) ficam as Interessadas autorizadas a promoverem, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 11 de junho de 2013

Nº 1.847 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.004499/2012-61, resolve deferir o pedido formulado pelo Interventor da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, a fim de autorizar a alienação dos materiais e veículos discriminados nos anexos I e II da correspondência 2642/2013/GRO/CELTINS, de 7 de junho de 2013.

ROMEU DONIZETE RUFINO

Em 13 de junho de 2013

Nº 1.875 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002490/2012-16, resolve i) não conhecer, haja vista a ausência de interesse de agir, do recurso administrativo interposto pela Dois Saltos Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica Ltda. em face do Despacho nº 2.493, de 1º de agosto de 2012, que indeferiu o pedido de registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH Dois Saltos, situado no Rio dos Patos, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no estado do Paraná; e ii) determinar que a Dois Saltos Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica Ltda. promova a atualização do Projeto Básico da PCH Dois Saltos e o submeta, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Despacho, à análise da Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH.

Nº 1.876 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004801/2012-81, resolve decido não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE em face do Despacho nº 1.196, de 23 de abril de 2013, haja vista que já exaurida a esfera administrativa.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Nº 1.877 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, no art. 32 da Resolução Normativa nº 545, de 16 de abril de 2013 e no que consta no Processo nº 48500.003487/2013-09, resolve: não conceder efeito suspensivo ao pedido de impugnação da TOMÉ S.A. INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS, interposto em face da determinação de seu desligamento da CCEE pelo Conselho de Administração da CCEE ("CAd") em sua 657ª reunião, por não se encontrar presente a fumaça do bom direito.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de junho de 2013

Nº 1.855 - Processo nº: 48500.005033/2000-41. Interessado: CESP-Companhia Energética de São Paulo. Decisão: Suspender os efeitos do Despacho n° 2.762, de 4 de setembro de 2012.

A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de junho de 2013

Nº 1.857 - Processo nº: 48500.000358/2013-51. Interessadas: Copel Distribuição S.A. e a Hoinaski & Sklasky Ltda. - ME. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes, s/nº, de 14 de novembro de 2012, que entre si celebram a Copel Distribuição S.A. e a Hoinaski & Sklasky Ltda. - ME.

Nº 1.858 - Processo nº: 48500.002406/2013-45. Interessadas: Ipcom Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: autorizar a Ipcom Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.509.190/0001-70, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 1.859 - Processo nº: 48500.006833/2010-50. Interessadas: Energeasy Empresa Operadora do Mercado Energético Ltda. Decisão: revogar o Despacho do Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição nº 3.990, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial de 22 de dezembro de 2010, que autorizou a Energeasy Empresa Operadora do Mercado Energético Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.481.833/0001-09, a atuar como agente comercializador de energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de junho de 2013

Nº 1.860 - Processo nº 48500.000417/2003-39. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 14 de junho de 2013. Usina: UHE São Domingos. Unidade Geradora: UG1 de 24.000 kW. Localização: Municípios de Água Clara e Ribas do Rio Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de junho de 2013

Nº 1.862 - Processo: 48500.000717/2012-99. Decisão: (i) prorrogar para 24/2/2015 o prazo estabelecido no Despacho n° 586, de 17 de fevereiro de 2012, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Marmeleiro, sub-bacia 65, localizado no Estado do Paraná, solicitado pelo Senhor Idiomar Zanella.

Nº 1.863 - Processo nº: 48500.005973/2010-19. Decisão: (i) Não aprovar a revisão dos estudos de inventário hidrelétrico do Rio Ariranha, localizado na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Goiás, de titularidade da empresa Construnível Construtora Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.329.344/0001-13, em virtude do não atendimento ao art. 15 da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) Revogar o Despacho nº 2.594/2012-SGH/ANEEL, de 20 de agosto de 2012, que concedeu o aceite técnico aos estudos apresentados; (iii) Revogar o Despacho nº 592/2011-SGH/ANEEL, de 15 de fevereiro de 2011, que efetivou como ativo o registro da revisão dos estudos de inventário hidrelétrico do Rio Ariranha.

Nº 1.864 - Processo: 48500.003318/2012-80. Decisão: (i) prorrogar para 17/6/2013 o prazo estabelecido no Despacho n° 250, de 31 de janeiro de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Calçado, afluente pela margem esquerda do rio Itabapoana, sub-bacia 57, localizado no Estado do Espírito Santo, solicitado pela empresa Bom Jesus Serviços de Eletricidade Ltda.

Nº 1.865 - Processo: 48500.002130/2013-03. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio das Antas, no trecho entre o canal de fuga da PCH Flor do Sertão e o remanso do reservatório da UHE Itapiranga, localizado na sub-bacia 74, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 20/3/2013 pela empresa Iporã Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.804.090/0001-27, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 15/6/2015.

Nº 1.866 - Processo: nº 48500.001819/2012-21. Decisão: (i) não incluir o Rio Jaguaricatu no escopo dos estudos e não prorrogar o prazo para entrega dos estudos do Rio Itararé, localizado na sub-bacia 64, nos Estados de São Paulo e Paraná, solicitado pela empresa Maringá S/A - Cimento e Ferro-Liga, devido ao disposto no inciso ii do Despacho nº 483, de 26 de fevereiro de 2013.

Nº 1.867 - Processo: nº 48500.005658/2012-45. Decisão: (i) não incluir o Ribeirão do Inferno no escopo dos estudos do Rio Araguari, trecho compreendido entre sua nascente e o remanso do reservatório da PCH Cachoeira dos Macacos, localizado na sub-bacia 60, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa AEL - Atividade Empresarial Ltda., devido ao disposto no inciso ii do Despacho nº 483, de 26 de fevereiro de 2013.

Nº 1.868 - Processo: 48500.001815/2012-43. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Engano, afluente pela margem direita do Rio Uruguai, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, concedido ao Senhor Neimar Brusamarello, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 3.190, de 11 de outubro de 2012.

Nº 1.869 - Processo: 48500.004837/2012-65. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Taió, sub-bacia 83, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 10/09/2012 pela empresa Heidrich Industrial Mercantil e Agrícola S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 85.779.049/0001-47, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 13/6/2015, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 1.870 - Processo: 48500.003316/2012-91. Decisão: (i) Anuir com o pedido de transferência de titularidade do processo referente aos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Lajeado Rodeio Bonito e seu afluente Lajeado do Pilão da Pedra, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa Priscila Mattos Contatto ME, para a empresa Usinas Hidrelétricas Bringhenti Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.184.905/0001-85.

Nº 1.871 - Processo: 48500.006813/2010-89. Decisão: (i) prorrogar para 25/3/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.377, de 6 de maio de 2013, para entrega da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Ribeira do Iguape, no trecho à jusante da AHE Batatal até a foz do Ribeira, no Oceano Atlântico, localizado na sub-bacia 81, nos Estados de São Paulo e Paraná, solicitado pela empresa Dobrevê Energia Ltda.

Nº 1.872 - Processo: 48500.004127/2012-35. Decisão: (i) prorrogar para 14/7/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 2.399, de 24 de julho de 2012, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Dourados, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Entre Pontes, localizado na sub-bacia 60, no Estado de Goiás, solicitado pela empresa Casa Forte Energia S.A.

Nº 1.873 - Processo nº 48500.003497/2013-36. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE JRN-117a (São Simão Alto), com potência instalada de referência de 3.509 MW, coordenadas geográficas 8°13'33,5" S e 58°19'23,9" W, localizada no rio Juruena, sub-bacia 17, estados de Mato Grosso e de Amazonas, cuja solicitação foi protocolizada pelas empresas Construtora Andrade Gutierrez S.A. e PCE - Projetos e Consultorias de Engenharia Ltda., com os respectivos CNPJs nºs 17.262.213/0001-94 e 35.808.088/0001-57, considerando atendidos os requisitos do art. 7º da Resolução nº 395, de 1998; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues no protocolo da ANEEL até o dia 14/6/2016.

Nº 1.874. Processo nº: 48500.002759/2012-64. Decisão: (i) Aceitar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Leão, localizado na sub-bacia 70, no estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela empresa Central Elétrica Caibi Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 09.439.831/0001-39.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 4.363, de 09 de novembro de 2011, constante no Processo n° 48500.005419/2008-17, publicado no DOU nº 216, de 10 de novembro de 2011, Seção 1, página 85, na tabela que lista as características da PCH Pacheco,

Onde se lê:

Potência por turbina (kW) / engolim. mínimo (m^3/s)	1.052 / 1,12

Leia-se:

Potência por turbina (kW) / engolim. mínimo (m^3/s)	1.052 / 0,56

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA SETORIAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de junho de 2013

Nº 1.856 - Processo nº 48500.000057/2013-27. Interessados: S. J. M. O Amigão Bazar e Comércio LTDA e LIGHT Decisão: Dar provimento parcial à reclamação do consumidor.

A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALEX SANDRO FEIL

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de junho de 2013

Nº 1.861 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº. 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº. 48500.000270/2010-96, decide aprovar a aplicação do Custo Variável Unitário - CVU no valor de R$ 647,57/MW.h (seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos por megawatt-hora), para a Usina Termelétrica - UTE Termo Norte II, no processo de contabilização do mês de maio de 2013 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para pagamento dos custos incorridos com a geração das usinas a serem ressarcidos via Encargo de Serviço de Sistema - ESS.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de junho de 2013

Nº 630 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS PORTO DAS DUNAS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 10.781.328/0001-46, ficando registrado na ANP sob o nº CE0098802, conforme Processo ANP nº 48610.009046/2011-01, mediante Processo Judicial nº 0800722-18.2013.4.05.8100, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial, na qual fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela empresa supradita.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO-RD Nº 515, DE 29 DE MAIO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 712, de 29 de maio de 2013, com base na Proposta de Ação nº 365, de 22 de abril de 2013, e no que consta no processo nº 48610.0045587/2012-54, resolveu:

Aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Poço Xavier, devendo a execução do projeto de microperfurações radiais no poço PX-12, na zona PD0820, ser realizada dentro do período da vigência contratual e incluído no âmbito dos Programas Anuais de Trabalho encaminhados à ANP.

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 532, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.003896/2013-50 torna público o seguinte ato:

Art. 1ºConceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bem como a realizar investimentos em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento em Energia, todas de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3ºCompete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4ºAs receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5ºO concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e à execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Área Tecnológica	Instituição	Valor (R$)	Item de Enquadramento
2013/0013-5	Tecnologias para o sistema de produção de sorgo sacarino para o Rio Grande do Sul.	Biotecnologia e Tratamentos Ambientais	EMBRAPA	416.739,75	8.2.3
				1.636.599,15	8.2.7

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2013

Data: 16.04.2013, às 15h - Local: Sede da Companhia, localizada no SGAN 603, Conjunto "J", Parte "A", 1º andar, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária, em conformidade com o que dispõe o art. 131, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76, em primeira convocação, os acionistas da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, empresa pública, inscrita no CNPJ sob o n.º 00091652/0001-89, assumindo a presidência o Sr. Carlos Nogueira da Costa Junior, Presidente do Conselho de Administração. Pelo Livro de Presença foi verificada a existência de número legal, comparecendo como Representante da União, o Dr. Gustavo Scatolino Silva, designado pela Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional pela Portaria n.º 613, de 17.08.2012, publicada no Diário Oficial, de 20.08.2012. No horário previsto no Edital de Convocação, o Presidente deu como iniciada a Assembleia Geral Ordinária e escolheu para Secretário, a mim, Palmiro Franco Capone. Em seguida, o Presidente comunicou que foram cumpridos todos os prazos legais previstos na Lei n.º 6.404/76, inclusive no que se refere à publicação dos Documentos da Administração, observado o que determina o art.133 da citada lei, documentos que foram publicados no dia 09.04.2013, no Diário Oficial da União (Seção 1 páginas n.ºs 55 a 59) e no Jornal Valor Econômico Centro-Oeste de 09.04.2013, (página E3) e pediu a mim, Secretário, que procedesse à leitura do Edital de Convocação, também publicado no Diário Oficial da União nos dias 03, 04, e 05.04.2013 (Seção 3, páginas n.ºs 224, 121 e 131), respectivamente e no Jornal Valor Econômico Centro-Oeste nos dias 03, 04 e 05.04.2013 (nas páginas E2, E4 e E4), respectivamente. Ficam convocados os Srs. Acionistas da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, nas condições previstas no artigo 131, e seu parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, às 15h do dia 16 de abril de 2013, na sede da Companhia, localizada no SGAN 603, Conjunto "J", Parte "A", 1º andar - Brasília - DF, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) tomada das contas dos administradores, exame, discussão e votação das demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2012; b) deliberação sobre o resultado do exercício; c) eleição dos membros do Conselho de Fiscal; d) remuneração dos Administradores e dos membros do Conselho Fiscal. O acionista que desejar representar-se na referida Assembleia deverá depositar procuração, com poderes especiais, no Escritório da sede da Companhia, de acordo com o artigo 13 do Estatuto, até às 15h do dia 15 de abril de 2013. Brasília, 13 de março de 2013, CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR, Presidente do Conselho de Administração. A seguir, o Presidente comunicou à Assembleia que se achavam presentes no recinto o Sr. Francisco Inácio de Assis Rodrigues, representante credenciado dos Auditores Independentes, Staff - Auditores Independentes S/S e o Contador - Geral da CPRM, Sr. Gilberto Aguilera, para dar cumprimento ao disposto no artigo 134, parágrafos 1º e 164 da Lei n.º 6.404/76, com a finalidade de atender a eventuais pedidos de esclarecimentos dos Srs. Acionistas. Em seguida, o Presidente, em cumprimento à Ordem do Dia, submeteu à Assembleia o Relatório da Administração, as Demonstrações Contábeis/Financeiras referentes ao exercício de 2012 e a Proposta de Destinação do Resultado do Exercício, bem como a dispensa da leitura destes documentos, dos pareceres dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal. O Representante da União aprovou a dispensa da leitura destes documentos. O Presidente pediu, a mim, Secretário, que lesse a parte da proposição do Conselho de Administração referente às matérias das alíneas "a" e "b" do Edital de Convocação, o que foi feito. Colocou, então, o Presidente, em votação as matérias em exame, dando a palavra ao Representante da União que votou, com base nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da seguinte forma: a) pela aprovação das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2012, acompanhadas do Relatório da Administração, dos Pareceres do Conselho Fiscal, bem como do Parecer dos Auditores Independentes, ressalvando, contudo, a necessidade de retificação do Balanço Patrimonial e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Liquido - DMPL, com vistas a acabar com as divergências entre tais demonstrativos; b) pela aprovação da destinação do resultado do exercício, conforme a proposta apresentada pela Administração da CPRM, com as seguintes recomendações do DEST: "6. Sugere-se como melhoria para 2013, que a CPRM faça a capitalização do AFAC repassado e da reserva de reavaliação, e absorva todo o prejuízo acumulado contra a conta Capital Social." "7. Tendo em vista uma melhor visualização, sugere-se também que na Demonstração das Mutações do Patrimônio Liquido - DMPL, sejam eliminadas as colunas e/ou contas que não contenham nenhum valor, bem como substituir a nomenclatura da conta "Reserva para Aumento de Capital", para "Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital-AFAC". Recomenda-se também, a exemplo do que ocorre na DMPL, onde os dados são de dois anos, que o mesmo ocorra nas Notas Explicativas (vide Nota 4, onde a tabela traz dados somente de 2012, quando seria melhor se houvesse também as informações de 2011, para uma melhor análise)." Em continuação, o Presidente colocou em discussão e votação a matéria constante da alínea "c" da Ordem do Dia, que prevê a eleição dos membros para o Conselho Fiscal, com mandato de 1 (um) ano até a data da Assembleia Geral Ordinária do ano de 2014. Esclareceu na ocasião, que de acordo com as normas legais vigentes, 1 (um) deles e seu suplente serão eleitos como representantes do Tesouro Nacional; e os outros 2 (dois) e seus suplentes, por indicação do Ministério de Minas e Energia, supervisor da Companhia. Dada a palavra ao Representante da União, este externou seu voto da seguinte forma: c) pela eleição, como membros do Conselho Fiscal, das seguintes pessoas: EDUARDO LUIZ GAUDARD, como Titular, e MARIANA PADRÃO DE LAMÔNICA FREIRE, como Suplente, representantes do Tesouro Nacional; FREDERICO BEDRAN OLIVEIRA, como Titular e JOSÉ LUIZ UBALDINO DE LIMA, como Suplente; NORBERTO TEMOTEO DE QUEIROZ, como Titular e LUÍS MAURO GOMES FERREIRA, como Suplente, representantes do Ministério de Minas e Energia. Em seguida, o Presidente declarou eleitos para o Conselho Fiscal da CPRM com Mandato de 01(um) ano, até a data da Assembleia Geral Ordinária do ano de 2014, os seguintes Conselheiros: EDUARDO LUIZ GAUDARD, brasileiro, casado, natural de Juiz de Fora-MG, Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identidade nº M.542.051, expedido pela SSP/MG, em 03.08.1973, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 261.924.66-87, domiciliado na Cidade de Brasília-DF, na SHIN QL 5 - Conj. 2, Casa 5, Lago Norte, CEP 71505-725, como Titular; MARIANA PADRÃO DE LAMÔNICA FREIRE, brasileira, solteira, natural de Brasília-DF, Economista, portadora da Carteira de Identidade nº 2038175, expedida pela SSP/DF, em 11.02.1998, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 981.617.091-49, domiciliada na Cidade de Brasília-DF, na SQN 408 bloco P, apt°. 302, Asa Norte, CEP 70856-160, como Suplente; FREDERICO BEDRAN OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de Brasília-DF, Geólogo, portador da Carteira de Identidade nº 1977395, expedida em SSP/DF, em 05.04.2006, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas, sob o nº 991.125.901-34, domiciliado na Cidade de Brasília-DF, na SQN 415 bl L, aptº. 210, Asa Norte, CEP 70878-120, como Titular; JOSÉ LUIZ UBALDINO DE LIMA, brasileiro, casado, natural de Pindorama-SP, Engenheiro Geólogo, portador da Carteira de Identidade nº 15204313-5, expedida pela SSP/SP, em 30.01.2004, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 055.172.928-79, domiciliado na Cidade de Brasília-DF, na SQN 115 Bloco H aptº. 405, Asa Norte, CEP 70.772-080, como Suplente; NORBERTO TEMOTEO DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, natural de Tapiramutá-BA, portador da Carteira de Identidade nº 2063559-12, expedida pela SSP/BA, em 10.01.1997, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 291.131.805-68, domiciliado na Cidade de Brasília-DF, no Condomínio Ouro Vermelho I, Vetor 2, Quadra 3, lotes 15 e 16, Lago Sul, CEP 71680-379, como Titular; LUÍS MAURO GOMES FERREIRA, brasileiro, casado, natural de São Luís-MA, portador da Carteira de Identidade nº 441373, expedida pela SSP/DF, em 27.07.2009, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 225.966.901-87, domiciliado na Cidade de Brasília-DF, SQN 303 Bloco D Aptº. 103, Asa Norte, CEP 70.735-040, como Suplente, todos com mandato de 01 (um) ano até a data da Assembleia Geral Ordinária do ano de 2014. Os nomes eleitos tiveram aprovação prévia da Presidência da República, nos termos do Decreto nº 757/93. A seguir, a Assembleia passou a deliberar sobre o assunto constante da alínea "d" do Edital de Convocação, relativo à proposta da remuneração dos Administradores e dos membros do Conselho Fiscal. O Presidente passou a palavra ao Representante da União que votou: e) conforme a seguinte orientação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Ofício nº 413/DEST-MP, de 11 de abril de 2013), acompanhado da Nota Técnica nº 145/CGCOR/DEST/SE-MP, de mesma data também), e tendo em vista o art. 6°, inciso IV, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, da seguinte forma: "e.1) fixar em até R$ 1.901.897,55 a remuneração global a ser paga aos administradores dessa Empresa, no período compreendido entre abril de 2013 e março de 2014; e.2) delegar ao Conselho de Administração competência para efetuar a distribuição individual dos valores destinados ao pagamento da remuneração dos membros da Diretoria Executiva, observado o montante global e deduzida a parte destinada ao Conselho de Administração; e.3) condicionar a delegação de competência da alínea anterior à observância dos valores individuais constantes da anexa planilha, que contém o detalhamento da remuneração máxima dos administradores; e.4) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; e.5) vedar expressamente o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; e.6) condicionar o aumento da remuneração dos dirigentes à disponibilidade orçamentária para os exercícios de 2012 e 2013, conforme disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e.7) observar o seguinte pedido de regularização do DEST: O realizado no período 2012/2013 ficou abaixo do limite global, porém, houve excesso de R$ 33,40, por diretor, na rubrica de auxilio alimentação e total de R$ 1.381,00 em seguro de vida, e R$ 4.507,00 nos honorários do Conselho de "Administração". Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, da qual, eu, Palmiro Franco Capone Secretário, fiz lavrar esta Ata, que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Assinado CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR- Presidente da Assembleia - GUSTAVO SCATOLINO SILVA - Representante da União - Palmiro Franco Capone - Secretário-Geral da CPRM. Arquivamento da Ata na Junta Comercial do Distrito Federal em 06.06.2013, sob o nº 20130499188.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 80/2013-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
820.317/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-ALVARÁ N° 16258 Publicado DOU de 10/10/2011- Onde se lê:" ... numa área de 998,56 ha, Leia-se:"... numa área de 899,45 ha...".
830.209/2008-MARCO ANTÔNIO PEREZ DRUMMOND-ALVARÁ N° 4631 Publicado DOU de 01/06/2010- Onde se lê:" ... numa área de 1972,65 ha, Leia-se:"... numa área de 1959,24 ha...".
860.085/2009-NILTO CALIXTO DA SILVA-ALVARÁ N° 3609 Publicado DOU de 02/04/2009- Onde se lê:" ... numa área de 999,86 ha, Leia-se:"... numa área de 924,77 ha...".
860.942/2009-CITATES CACHOEIRAS DO ITIQUIRA AGROTURISMO ECOLÓGICO E SHOW LTDA-ALVARÁ N° 13788 Publicado DOU de 16/11/2011- Onde se lê:" ... numa área de 982,53 ha, Leia-se:"... numa área de 966,83 ha...".
815.340/2010-ROGÉRIO LUIS BALTT-ALVARÁ N° 8651 Publicado DOU de 03/08/2010- Onde se lê:" ... numa área de 842,03 ha, Leia-se:"... numa área de 840,08 ha...".
826.104/2010-CLAUDIO TELMA-ALVARÁ N° 6813 Publicado DOU de 23/06/2010- Onde se lê:" ... numa área de 377 ha, Leia-se:"... numa área de 277,62 ha...".
826.252/2010-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP-ALVARÁ N° 9747 Publicado DOU de 25/08/2010- Onde se lê:" ... numa área de 904,23 ha, Leia-se:"... numa área de 784,95 ha...".
826.661/2010-MATHEUS VELOSO MARIA-ALVARÁ N° 16882 Publicado DOU de 19/10/2011- Onde se lê:" ... numa área de 454,2 ha, Leia-se:"... numa área de 404,33 ha...".
830.327/2010-HENRIQUE MENDES ALTIVO-ALVARÁ N° 8338 Publicado DOU de 30/07/2010- Onde se lê:" ... numa área de 307,64 ha, Leia-se:"... numa área de 127,46 ha...".
831.636/2010-ALEXANDRE TAVARES DA SILVA ME-ALVARÁ N° 6774 Publicado DOU de 27/05/2011- Onde se lê:" ... numa área de 105,66 ha, Leia-se:"... numa área de 56,74 ha...".
834.052/2010-PAULO SERGIO PEREIRA MEIRELLES-ALVARÁ N° 6014 Publicado DOU de 13/05/2011- Onde se lê:" ... numa área de 293,21 ha, Leia-se:"... numa área de 49,36 ha...".
860.340/2010-AREIAL OURO BRANCO LTDA ME-ALVARÁ N° 5541 Publicado DOU de 15/06/2010- Onde se lê:" ... numa área de 592,64 ha, Leia-se:"... numa área de 547,85 ha...".
803.689/2011-EDGAR MIRANDA-ALVARÁ N° 7880 Publicado DOU de 07/12/2012- Onde se lê:" ... numa área de 1448,4 ha, Leia-se:"... numa área de 1413,04 ha...".
832.744/2011-JUNIO CESAR DA SILVA-ALVARÁ N° 2035 Publicado DOU de 24/04/2012- Onde se lê:" ... numa área de 481,95 ha, Leia-se:"... numa área de 77,5 ha...".
834.055/2011-JOSÉ GERALDO ANTENOR-ALVARÁ N° 3294 Publicado DOU de 19/06/2012- Onde se lê:" ... numa área de 299,61 ha, Leia-se:"... numa área de 190,13 ha...".
834.373/2011-FERREIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME-ALVARÁ N° 5534 Publicado DOU de 09/10/2012- Onde se lê:" ... numa área de 901,36 ha, Leia-se:"... numa área de 871,5 ha...".
860.466/2011-CARLOS ROBERTO LEÃO-ALVARÁ N° 7478 Publicado DOU de 31/05/2011- Onde se lê:" ... numa área de 269,58 ha, Leia-se:"... numa área de 219,84 ha...".
864.017/2011-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO DO VALE LTDA-ALVARÁ N° 5926 Publicado DOU de 12/05/2011- Onde se lê:" ... numa área de 999,92 ha, Leia-se:"... numa área de 949,92 ha...".
870.745/2011-BASTO & MACHADO LTDA-ALVARÁ N° 8897 Publicado DOU de 28/06/2011- Onde se lê:" ... numa área de 1538,46 ha, Leia-se:"... numa área de 1480,5 ha...".
815.067/2012-GENTIL REINALDO CORDIOLI FILHO-ALVARÁ N° 2667 Publicado DOU de 10/05/2012- Onde se lê:" ... numa área de 140,17 ha, Leia-se:"... numa área de 128,1 ha...".
Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
831.115/1982-ELIANE AZULEJOS DE MINAS GERAIS SA - Publicado DOU de 23/05/2013, Relação n° 71/2013, Seção 1, pág. 75- onde se lê: ... CNPJ; 13.786.785/001- 17, ... "leia-se: ... CNPJ: 13. 786.785/0001 - 11 ..."
Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
823.704/1972-ELIANE AZULEJOS DE MINAS GERAIS SA - Publicado DOU de 23/05/2013, Relação n° 71/2013, Seção 1, pág. 75- onde se lê: ... CNPJ; 13.786.785/001- 17, ... "leia-se: ... CNPJ: 13. 786.785/0001 - 11 ..."

RELAÇÃO Nº 166/2013-ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

IMPRENSA NACIONAL - EXEMPLAR DE ASSINANTE DA VENDA PROIBIDA

(323)
5791/2013-896.097/2007-OSMAR GERALDO FRISSO - ME
5792/2013-896.499/2008-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA
5793/2013-896.724/2011-FABIO RONI BORLINI

RELAÇÃO Nº 170/2013-ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
5794/2013-896.405/2012-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA .
5795/2013-896.407/2012-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.
5796/2013-896.408/2012-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.
5797/2013-896.426/2012-JL OBRAS E SERVIÇOS LTDA ME
5798/2013-896.428/2012-MINERAÇÃO R.R. LTDA
5799/2013-896.429/2012-HELP AMBIENTAL LTDA
5800/2013-896.435/2012-PELOURINHO EMPREENDIMENTOS LTDA ME
5801/2013-896.437/2012-CERÂMICA CINCO LTDA
5802/2013-896.440/2012-NÁLIM EL ASSAL QUEIROZ
5803/2013-896.447/2012-LOCATRAN TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA
5804/2013-896.452/2012-MAX RODRIGUES BORTOLON
5805/2013-896.474/2012-SUMMIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
5806/2013-896.476/2012-SUMMIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
5807/2013-896.477/2012-CERÂMICA MODELO LTDA ME
5808/2013-896.483/2012-STONE GOLD CHOCOLATE ESTRAÇÃO DE GRANITO LTDA
5809/2013-896.484/2012-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.
5810/2013-896.489/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.

RELAÇÃO Nº 174/2013-ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
5811/2013-896.340/2009-TROYANNOS MINÉRIOS E METAIS LTDA ME
5812/2013-896.493/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.
5813/2013-896.500/2012-SUMMIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
5814/2013-896.510/2012-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA
5815/2013-896.511/2012-MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA.
5816/2013-896.515/2012-MINERAÇÃO INTEGRADA LTDA.
5817/2013-896.532/2012-CAPARAÓ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME
5818/2013-896.537/2012-PADRECO GRANITOS LTDA ME
5819/2013-896.558/2012-BRITA SUL MINERAÇÃO LTDA
5820/2013-896.559/2012-MINERAÇÃO EUROPA LTDA ME
5821/2013-896.560/2012-CERÂMICA CINCO LTDA
5822/2013-896.562/2012-CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA EPP
5823/2013-896.563/2012-JOSE FERNANDES ZUCCON
5824/2013-896.566/2012-LOCATRAN TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA
5825/2013-896.567/2012-LOCATRAN TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA
5826/2013-896.576/2012-NÁLIM EL ASSAL QUEIROZ
5827/2013-896.579/2012-MARCELO OLIVEIRA FONTÃO

RELAÇÃO Nº 175/2013-ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
5828/2013-896.501/2012-DEBORA TRANCOSO DEUTZ
5829/2013-896.505/2012-VALDEK GAZZOLI
5830/2013-896.513/2012-ALEX VENTURINI DE OLIVEIRA ME
5831/2013-896.521/2012-CERÂMICA FEREGUETTI LTDA
5832/2013-896.533/2012-WESLLEY SCHOENROCK
5833/2013-896.542/2012-IVANILDO JOSE ZANOTTI
5834/2013-896.545/2012-CERÂMICA BOAPABA LTDA
5835/2013-896.546/2012-CERÂMICA LIDER LTDA
5836/2013-896.555/2012-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA
5837/2013-896.561/2012-CERÂMICA MUNDIAL LTDA
5838/2013-896.568/2012-CERÂMICA LIDER LTDA
5839/2013-896.569/2012-JAILSON VIEIRA DAS MERCES
5840/2013-896.570/2012-JAILSON VIEIRA DAS MERCES
5841/2013-896.571/2012-FABIO VALANDRO

RELAÇÃO Nº 194/2013-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67), por força de decisão judicial nos autos nº 3017-98.2013.4.01.3500 - 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM GOIÁS, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
5844/2013-862.739/2011-CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LTDA
5845/2013-862.740/2011-CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 86/2013-MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
5842/2013-868.053/2012-ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
5843/2013-868.334/2012-PARANAZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELAÇÃO Nº 422/2013-MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
5639/2013-830.705/2011-RODRIGO TURINI TEIXEIRA
5640/2013-832.454/2011-LAIS PIRES FARNETTI EPP
5641/2013-833.606/2011-ALMEY MARIA BORGES BUENO
5642/2013-833.486/2012-GNX MINERAÇÃO LTDA ME
5643/2013-833.867/2012-EDELIO DOS SANTOS
5644/2013-833.993/2012-MINERAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA ME
5645/2013-834.017/2012-PADRECO GRANITOS LTDA ME
5646/2013-834.019/2012-PADRECO GRANITOS LTDA ME
5647/2013-834.024/2012-PADRECO GRANITOS LTDA ME
5648/2013-834.053/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.
5649/2013-834.054/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.
5650/2013-834.055/2012-SAUL CHAVES JARDIM
5651/2013-834.192/2012-JOSÉ HENRIQUES MAIA ME
5652/2013-830.599/2013-CBM EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAIS LTDA ME
5653/2013-830.601/2013-JORDAIR BOTELHO
5654/2013-830.603/2013-JOSÉ APARECIDO VENTURA
5655/2013-830.638/2013-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA
5656/2013-830.867/2013-EXTRATIVA BRUMADINHO LTDA EPP
5657/2013-830.915/2013-SEBASTIÃO MOTTAS
5658/2013-830.934/2013-R & M MINERACAO LTDA
5659/2013-830.942/2013-IMPERATRIZ MINERAÇÃO COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE ROCHA ORNAMENTAL LTDA
5660/2013-830.946/2013-MARCELINA OLIVEIRA DE ANDRADE VASCONCELOS
5661/2013-831.036/2013-AREAL CÁSSIA LTDA ME
5662/2013-831.098/2013-IRMÃOS CAPISTRANO LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
5663/2013-830.819/1997-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA
5664/2013-833.710/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5665/2013-833.737/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5666/2013-833.740/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5667/2013-833.742/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5668/2013-833.743/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5669/2013-833.744/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5670/2013-833.745/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5671/2013-833.754/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5672/2013-833.756/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5673/2013-833.757/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5674/2013-833.758/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5675/2013-833.761/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5676/2013-833.821/2012-MARCELO MOLINARI ELIAS
5677/2013-833.843/2012-MARIA LÚCIA DE MELO
5678/2013-833.844/2012-MARISTELA BARCELLOS MARTINS BRAGA
5679/2013-833.917/2012-MARLEY APARECIDA DA SILVA
5680/2013-833.978/2012-RICARDO AUGUSTO DIAS GARCIA
5681/2013-833.990/2012-CSM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
5682/2013-833.991/2012-PARREIRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS LTDA
5683/2013-833.996/2012-LAMBARI AREIAS LTDA
5684/2013-834.016/2012-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.
5685/2013-834.026/2012-ELIAS YOUSSEF ABOU ABDALLAH
5686/2013-834.187/2012-ADRIANO APARECIDO DA SILVA 01304029662
5687/2013-834.207/2012-NEIDE DA SILVA MIRANDA DE MELO
5688/2013-834.208/2012-NEIDE DA SILVA MIRANDA DE MELO
5689/2013-830.112/2013-WISMAR ANTONIO DE MORAIS
5690/2013-830.605/2013-CAROLA MINERAÇÃO LTDA ME
5691/2013-830.625/2013-DRAGA IRMÃOS CALEARE LTDA.
5692/2013-830.824/2013-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA
5693/2013-830.831/2013-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA
5694/2013-830.869/2013-LAFARGE BRASIL S A
5695/2013-830.870/2013-CERAMICA CURVELO LTDA
5696/2013-830.935/2013-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
5697/2013-830.938/2013-INTERCEMENT BRASIL S A
5698/2013-830.945/2013-ERIK DAVID REIS

RELAÇÃO Nº 425/2013-MG

Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)
(276)
830.650/1996-CERÂMICA SOLAR LTDA-ALVARÁ N°5699/2013-02 anos - Retifica o ALVARÁ N°5.199, DOU de 03/06/2004
832.098/1997-ILHA BELA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-ALVARÁ N°5700/2013-02 anos - Retifica o ALVARÁ N°7.146, DOU de 03/02/2000
830.459/2005-INGO GUSTAV WENDER-ALVARÁ N°5701/2013-03 anos - Retifica o ALVARÁ N°13.156, DOU de 08/12/2005
830.564/2008-ALAN VINÍCIUS DUARTE SILVA-ALVARÁ N°5702/2013-03 anos - Retifica o ALVARÁ N°11.635, DOU de 06/10/2010
831.508/2008-MANOEL DE MATOS JUNIOR-ALVARÁ N°5703/2013-03 anos - Retifica o ALVARÁ N°9.099, DOU de 26/08/2009

RELAÇÃO Nº 72/2013-PR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
5729/2013-826.475/2012-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA
5730/2013-826.647/2012-GUSTAVO OTAVIANO DE SIQUEIRA
5731/2013-826.008/2013-OTTOMAR CARLOS POHL FILHO
5732/2013-826.025/2013-MINOZZO, MINOZZO & CIA LTDA
5733/2013-826.031/2013-PERIUS & BECKER
5734/2013-826.040/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.
5735/2013-826.041/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.
5736/2013-826.042/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.
5737/2013-826.043/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.
5738/2013-826.044/2013-BARALDI RODRIGUES & CIA LTDA.
5739/2013-826.072/2013-MAURO JOSE PIONTEKIEVICZ
5740/2013-826.084/2013-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP.
5741/2013-826.087/2013-ACÁCIO FERNANDES DA SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5742/2013-826.095/2013-NILO LAERSE DE REZENDE
5743/2013-826.118/2013-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP.
5744/2013-826.119/2013-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP.
5745/2013-826.121/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
5746/2013-826.122/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
5747/2013-826.123/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
5748/2013-826.124/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
5749/2013-826.125/2013-DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
5750/2013-826.082/2012-MAURI BOZZA FI
5751/2013-826.336/2012-AREAL BOZZA LTDA
5752/2013-826.525/2012-AREAL BOZZA LTDA
5753/2013-826.752/2012-JOSÉ ZEMAN
5754/2013-826.785/2012-INDÚSTRIA E TRANSPORTES DE CAL "IGUAÇU" LTDA.
5755/2013-826.816/2012-CLAUDOMIRO SIROTI
5756/2013-826.855/2012-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
5757/2013-826.856/2012-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
5758/2013-826.858/2012-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
5759/2013-826.859/2012-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
5760/2013-826.860/2012-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
5761/2013-826.861/2012-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.
5762/2013-826.003/2013-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
5763/2013-826.029/2013-CAMPINA AGROFLORESTAL LTDA
5764/2013-826.030/2013-MARCIO DOS SANTOS
5765/2013-826.032/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A
5766/2013-826.033/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A
5767/2013-826.034/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A
5768/2013-826.035/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A
5769/2013-826.036/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A
5770/2013-826.037/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A
5771/2013-826.038/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A
5772/2013-826.069/2013-EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA.
5773/2013-826.071/2013-EXTRAÇÃO DE AREIA ZUCCHI LTDA.
5774/2013-826.076/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5775/2013-826.077/2013-JOÃO LUIS DE SOUZA PENS
5776/2013-826.082/2013-AREAL BOZZA LTDA
5777/2013-826.083/2013-E.B. PERES & CIA LTDA
5778/2013-826.088/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A
5779/2013-826.092/2013-PEDREIRA CATEDRAL LTDA.
5780/2013-826.093/2013-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA
5781/2013-826.094/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
5782/2013-826.108/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A
5783/2013-826.111/2013-TEC WEB LTDA ME
5784/2013-826.112/2013-TEC WEB LTDA ME
5785/2013-826.113/2013-GILSON RENATO RINK
5786/2013-826.114/2013-MARCIO DOS SANTOS
5787/2013-826.115/2013-INDUSPAVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
5788/2013-826.141/2013-GIORGIA CAVALCANTI FRANÇA MUINOS

RELAÇÃO Nº 67/2013-PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
5704/2013-840.171/2012-S R R BARBOSA ME
5705/2013-840.253/2012-JOSE CLEMILDO DA SILVA
5706/2013-840.258/2012-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES
5707/2013-840.259/2012-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES
5708/2013-840.260/2012-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES
5709/2013-840.263/2012-ROBERTA DE SOUZA MIRANDA BARBOSA
5710/2013-840.287/2012-ANA CAROLINA VILHALBA SOUZA LEITE
5711/2013-840.311/2012-ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA
5712/2013-840.342/2012-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES
5713/2013-840.343/2012-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES
5714/2013-840.344/2012-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES
5715/2013-840.352/2012-VERANILSON ALEXANDRE DA CRUZ
5716/2013-840.358/2012-VERANILSON ALEXANDRE DA CRUZ
5717/2013-840.506/2012-JOSUÉ GOMES CORREIA
5718/2013-840.507/2012-JOSUÉ GOMES CORREIA
5719/2013-840.535/2012-ROBERSON HAMILTON DE CARVALHO BEZERRA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
5720/2013-840.312/2012-GERONILDO CONCEICAO CAMPOS
5721/2013-840.313/2012-GERONILDO CONCEICAO CAMPOS
5722/2013-840.314/2012-GERONILDO CONCEICAO CAMPOS
5723/2013-840.345/2012-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA NUNES
5724/2013-840.416/2012-ERICK JOSE GOMES DE FREITAS
5725/2013-840.584/2012-AGAMENON BEZERRA DE MENEZES
5726/2013-840.585/2012-AGAMENON BEZERRA DE MENEZES
5727/2013-840.648/2012-MINERAÇÃO VALE DO GESSO LTDA
5728/2013-840.784/2012-MINERAÇÃO VALE DO GESSO LTDA

RELAÇÃO Nº 122/2013-RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
5789/2013-848.097/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
5790/2013-848.116/2013-JOÃO RENATO RIBEIRO CAPISTRANO DE OLIVIERA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 253/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
871.766/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
871.613/2009-ATACAMA DO BRASIL LTDA -Alvará Nº9985/2009
872.361/2009-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA -Alvará Nº3371/2012
870.611/2010-ANDRE KAZUNORI TANAKA -Alvará Nº7291/2010
872.260/2010-TOP ENGENHARIA LTDA -Alvará Nº3321/2011
870.328/2011-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA -Alvará Nº6839/2011
870.568/2011-CROMUS GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME -Alvará Nº2742/2011
870.569/2011-CROMUS GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME -Alvará Nº2743/2011
871.513/2011-ANSYSE CYNARA TEIXEIRA LADEIA -Alvará Nº11692/2011
871.949/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA -Alvará Nº16692/2011
871.950/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA -Alvará Nº16693/2011
871.951/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA -Alvará Nº16694/2011
871.952/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA -Alvará Nº16695/2011
871.953/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA -Alvará Nº16696/2011
872.045/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA -Alvará Nº13574/2011
872.046/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA -Alvará Nº13575/2011
872.198/2011-ANSYSE CYNARA TEIXEIRA LADEIA -Alvará Nº17780/2011
872.525/2011-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA -Alvará Nº15550/2011
872.539/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA -Alvará Nº13598/2011
872.566/2011-ELIZENILDA GOMES DA SILVA -Alvará Nº15554/2011
872.570/2011-ELIZENILDA GOMES DA SILVA -Alvará Nº15676/2011
872.964/2011-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA -Alvará Nº15632/2011
873.580/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4388/2012
873.598/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº17853/2011
873.700/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4403/2012
873.886/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº18703/2011
873.888/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº18705/2011
873.908/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº18724/2011
873.996/2011-CERÂMICA MUNDIAL LTDA. -Alvará Nº3536/2012
873.997/2011-CERÂMICA MUNDIAL LTDA. -Alvará Nº3537/2012
874.027/2011-LEANDRO PEREIRA DA SILVA -Alvará Nº4636/2012
874.770/2011-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA -Alvará Nº2999/2012
874.794/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº1471/2012
874.796/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº3382/2012
874.843/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº1480/2012
874.845/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº1482/2012
874.895/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº3402/2012
874.901/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº3408/2012
870.108/2012-DANIELLA ALVES MELO -Alvará Nº7433/2012
870.685/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA -Alvará Nº4468/2012
870.686/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA -Alvará Nº4469/2012
870.687/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA -Alvará Nº4470/2012
870.690/2012-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA -Alvará Nº4473/2012
870.796/2012-CO3 BEGE BAHIA LTDA -Alvará Nº3677/2012

RELAÇÃO Nº 255/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
871.256/2011-ATENA MINERAÇÃO LTDA- Alvará nº6932/2011 - Cessionario:872.621/2012-EMBRAMIL EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 04.367.063/0001-31
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
870.520/2002-PEVAL S.A.- Cessionário:PEVAL GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.538.497/0001-50- Alvará nº5.308/2002
870.076/2010-EUGENIO RAIMUNDO NACIMENTO- Cessionário:EUGÊNIO RAIMUNDO NASCIMENTO ME- CPF ou CNPJ 13.204.191/0001-55- Alvará nº6420/2010
871.795/2010-RICARDO GONZALEZ SANTOS- Cessionário:MINERAÇÃO BOQUIRA- CPF ou CNPJ 13.289.698/0001-59- Alvará nº16.885/2010
871.898/2010-JOSÉ HUMBERTO CARDOSO OLIVEIRA- Cessionário:NEUZA REBOUÇAS CHAVES DA SILVA- CPF ou CNPJ 643.978.235-53- Alvará nº16907/2010
871.899/2010-JOSÉ HUMBERTO CARDOSO OLIVEIRA- Cessionário:NEUZA REBOUÇAS CHAVES DA SILVA- CPF ou CNPJ 643.978.235-53- Alvará nº16908/2010
872.182/2010-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:GREYSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 10.230.390/0001-40- Alvará nº14.149/2010

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 76/2013

LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Ficam os abaixo relacionados cientes que os recursos administrativos interpostos foram julgados improcedentes; restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº.900.926/2009
Notificado: CERÂMICA CAMPO VERDE LTDA.
CNPJ/CPF - 03.312.518/0001-59

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

NFLDP nº. 364/2009
Valor: R$ 290.173,54
Processo de Cobrança nº.900.769/2009
Notificado: CERÂMICA CAJAZEIRAS LTDA.
CNPJ/CPF - 69.707.982/0001-52
NFLDP nº. 236/2009
Valor: R$ 33.786,86

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº.900.201/2011
Notificado: MURILO BRASIL VIEIRA
CNPJ/CPF - 134.365.330-40
NFLDP nº. 081/2011
Valor: R$ 2.798,64
Processo de Cobrança nº.900.159/2011
Notificado: CINCOL-CERÂMICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
CNPJ/CPF - 07.465.560/0001-60
NFLDP nº. 067/2011
Valor: R$ 8.381,92

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 173/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.326/2009-EDINEI OLIVEIRA GASPAR- Cessionário:GRANVAZ MINERAÇAO LTDA - ME- CPF ou CNPJ 15.584.622/0001-81- Alvará n°12858/2011
896.973/2009-RUTH VIDIGAL PINHEIRO COSTA- Cessionário:MINERAÇAO GRAMIC LTDA- CPF ou CNPJ 09.380.244/0001-11- Alvará n°6.841/2012
896.471/2011-EZX MINERAÇÃO EIRELI- Cessionário:MINERAÇAO GRAMIC LTDA- CPF ou CNPJ 09.380.244/0001-11- Alvará n°14.845/2011
896.525/2011-RUTH VIDIGAL PINHEIRO COSTA- Cessionário:MINERAÇAO GRAMIC LTDA- CPF ou CNPJ 09.380.244/0001-11- Alvará n°1.609/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.434/2007-ANTÔNIO C. DA SILVA MÁRMORES E GRANITOS ME-OF. N°0247/2013 - DNPM/ES
896.434/2007-ANTÔNIO C. DA SILVA MÁRMORES E GRANITOS ME-OF. N°0256/2013 - DNPM/ES
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
890.477/1987-BARCELLOS GRANITOS E MARMORES LTDA- 1.201 n° 1990 - Cessionário: EDM ES CONSULTORIA, PESQUISA E EXTRAÇAO MINERAL LTDA - ME- CNPJ 08.892.349/0001-97
890.314/1988-GERALDO MAJELLA MARIM CAZELLI- 1.584 n° 1990 - Cessionário: GRAMACAP GRANITOS E MARMORES CAPIXABA LTDA- CNPJ 31.817.844/0001-53

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 178/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.496/2011-ÔNIX MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°1678/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)
896.096/2006-KF MADEIRAS DO BRASIL LTDA ME-Guia de Utilização N°001/2010

SAMANTA AUGUSTO SOUZA CRUZ
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 196/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(182)
861.605/2012-UARIAN FERREIRA DA SILVA
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.002/1986-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°1208/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.001/1987-FERROGEO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1198/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.081/1989-JANDAIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. N°1210/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.505/1990-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°1192/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.735/1990-ST SCHARTMAN MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°1211/DTM/DNPM/2013-180 dias
760.926/1996-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°1192/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.051/1997-WAGNER HORTA BRUGGER-OF. N°1153/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.269/1998-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-OF. N°1193/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.744/1998-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-OF. N°1193/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.379/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. N°1192/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.175/2000-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-OF. N°1193/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.833/2000-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. N°1196/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.026/2000-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1155/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.969/2002-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1195/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.063/2003-CIMENTO BRASIL CENTRAL LTDA-OF. N°1200/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.080/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1158/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.081/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1157/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.083/2003-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1159/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.332/2003-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°1270/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.145/2004-PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°1204/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.364/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1154/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.369/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1160/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.084/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1156/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.665/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1161/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.688/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1163/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.911/2005-MINERAÇÃO PEDRA FORTE LTDA ME-OF. N°1263/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.115/2005-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1195/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.595/2005-JANDAIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. N°1199/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.853/2005-SERVENG - CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. N°1203/DTM/DNPM/2013-180 dias
862.108/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°1162/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.198/2006-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA-OF. N°1191/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.832/2006-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAMELEIRA LTDA-OF. N°1212/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.875/2006-LMF IRMÃOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. N°1265/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.122/2006-KYMERA MINE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°1272/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.633/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.-OF. N°1209/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.797/2007-CAIXETA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°1213/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.806/2007-MB COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA MEM-OF. N°1202/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.372/2008-MIGUEL ALVES DE FREITAS-OF. N°1264/DTM/DNPM/2013-180 dias
862.091/2008-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA-OF. N°1190/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.311/2009-MRC MINERADORA RIO CLARO LTDA-OF. N°1201/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.517/2010-CLAUDINEI ANTÔNIO MESSIAS - ME-OF. N°1207/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.372/2012-COMGEO MINERAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°1206/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.885/2012-BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. N°1197/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.887/2012-BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. N°1197/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.018/2012-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF. N°1205/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.037/2012-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°1196/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.263/2012-HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°1197/DTM/DNPM/2013-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
860.326/2011-CONSTRUTORA JAD LTDA-OF. N°936/DTM/DNPM/2013
860.888/2012-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. N°935/DTM/DNPM/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.514/2010-DIVINO JOSE DE BRITO-OF. N°1152/DTM/DNPM/2013

RELAÇÃO Nº 200/2013

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho(657)
800.745/1969-GOLAJE EXTRAÇÃO DE LAJES LTDA.-Publicado DOU de 19/04/2013
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
860.007/2008-ZEDIMILTON FERREIRA DA SILVA- Registro de Licença N°106/2009-Onde se lê: "...Vencimento da Licença: 03/12/2012..." Leia-se: "... Vencimento da Licença: Prazo Indeterminado..."
860.008/2008-ANTONIO DA SILVA SARAIVA- Registro de Licença N°105/2009-Onde se lê: "...Vencimento da Licença: 03/12/2012..." Leia-se: "... Vencimento da Licença: Prazo Indeterminado..."
860.142/2011-PAULO ANTÔNIO SILVA- Registro de Licença N°103/2011-Onde se lê: "...Este Registro de Licença tem prazo de validade até 26/02/2017..." Leia-se: "... Este Registro de Licença tem prazo de validade até 12/01/2015..."
860.860/2011-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME- Registro de Licença N°085/2011-Onde se lê: "...Vencimento da Licença: 21/03/2014..." Leia-se: "... Vencimento da Licença: 21/02/2015..."
862.902/2011-SILVINO FRANCISCO DA SILVA- Registro de Licença N°226/2012-Onde se lê: "...Vencimento da Licença: 04/05/2014..." Leia-se: "... Vencimento da Licença: 28/09/2013..."

RELAÇÃO Nº 202/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
861.078/2009-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-ALVARÁ N°11188/2009
861.407/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-ALVARÁ N°13841/2009
861.483/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-ALVARÁ N°385/2010
861.484/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-ALVARÁ N°383/2010
860.278/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°6006/2010
860.284/2010-LGV MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7433/2010
860.287/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°6008/2010
860.379/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°7399/2010
860.382/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°7401/2010
860.383/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°7402/2010
860.386/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°7405/2010
860.435/2010-LGV MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ N°7412/2010
860.440/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°4837/2010
860.448/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°7417/2010
860.510/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°6015/2010
860.511/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°7450/2010
860.512/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°7451/2010
860.513/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°6016/2010
860.530/2010-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-ALVARÁ N°7058/2010
860.559/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°7706/2010
860.572/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-ALVARÁ N°7708/2010
860.573/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-ALVARÁ N°7709/2010
860.574/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-ALVARÁ N°7710/2010
860.582/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-ALVARÁ N°7714/2010
860.658/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°7079/2010
860.659/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°7080/2010

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

860.660/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°7998/2010
860.661/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°7081/2010
860.662/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°7999/2010
860.665/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ N°7083/2010

RELAÇÃO Nº 205/2013

CONCESSÃO DE LAVRA
Fica(m) a(s) abaixo relacionada(s) ciente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foi (ram) julgado(s) improcedente(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.º 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. . (5.49)
Processo de Cobrança nº 963.012/2008 Notificada: CIPLAN - Cimento Planalto S.A.
CNPJ: 00.057.240/0001-22 NFLDP n.º 002/2009 Valor: R$ 1.828.996,23

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 68/2013

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
812.255/1974-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO- Publicado DOU de 122/2011
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
812.255/1974-PEDREIRA ANHANGUERA S/A-EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI N°122/2011
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1698)
812.255/1974-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI N°124/2011
Torna sem efeito multa aplicada - RAL(1723)
812.255/1974-PEDREIRA ANHANGUERA S A EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI N°124/2011
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
806.010/2000-ÁGUAS DA AMAZÔNIA S/A- NOT. N°013/2008
806.018/2001-ÁGUAS DA AMAZÔNIA S/A- NOT. N°017/2008

RELAÇÃO Nº 75/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
806.030/2006-EDIVALDO MUNIZ CANEDO-AI N°039/2007
Aceita defesa apresentada(241)
806.030/2006-EDIVALDO MUNIZ CANEDO
Nega provimento a defesa apresentada(242)
806.258/2011-CERAMICA BARRO DURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
806.271/2008-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°792/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.234/2011-CENOL CERÂMICA DO NORDESTE LTDA-OF. N°834/2013
806.235/2011-CENOL CERÂMICA DO NORDESTE LTDA-OF. N°835/2013
806.336/2012-SOCIEDADE DOS OLEIROS DE CAROLINA E REGIÃO LTDA-OF. N°843/2013
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
806.341/2012-SEBASTIÃO MOREIRA SOARES

FERNANDO DE OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 61/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
846.294/2002-PEDREIRAS DO BRASIL S A-JUNCO DO SERIDÓ/PB - Guia n° 016/2013-16.000T-Granito (ornamental)- Validade:02/04/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
846.129/2012-ALEXANDRE CÉSAR VIRGINIO TAVARES-Registro de Licença N°330/2013 de 07/06/2013-Vencimento em 24/04/2023

GUILHERME HENRIQUE SIQUEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2013

Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
810.991/2012-MAURO DONADEL ME- NOT Nº233/13
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.035/1985-LUCIANO ARTICO-OF. N°231
810.239/1997-AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. N°239
810.981/2007-CERÂMICA GUIZAN LTDA ME-OF. N°238
810.981/2007-CERÂMICA GUIZAN LTDA ME-OF. N°238
810.080/2011-BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LITORÂNEA LTDA-OF. N°236
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.772/1979-JOSÉ INÁCIO DA SILVA ME- Registro de Licença N°:127/2011 - Vencimento em 24.11.2014
810.035/1985-LUCIANO ARTICO- Registro de Licença N°:445/1985 - Vencimento em 26.03.2017
810.239/1997-AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença N°:1621/1998 - Vencimento em 02.03.2014
810.981/2007-CERÂMICA GUIZAN LTDA ME- Registro de Licença N°:095/2008 - Vencimento em 22.11.2013
810.080/2011-BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LITORÂNEA LTDA- Registro de Licença N°:090/2011 - Vencimento em 08.01.2017
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.156/2005-TERRAPLENAGEM MENEGOTTO LTDA.
810.026/2006-T. C. BRIANCE-ME
810.036/2006-SANTANA TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA
810.046/2006-WILMAR FARIAS NUNES
810.049/2006-PAULO RICARDO TAVARES
810.066/2006-ROCHA NOBRE MINERADORA DE BASALTO LTDA
810.084/2006-AREIAS PROGRESSO LTDA ME
810.087/2006-PEDREIRA PERIN LTDA
810.102/2006-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS PEDRAS
810.107/2006-QUININHO MINERAÇÃO LTDA
810.119/2006-VALMOR JOSÉ KLAFKE
810.181/2006-NEIDES SIMONETTI-FI
810.257/2006-JEDAL IND. E COMÉRCIO DE CERÂMICAS E PEDRAS BRITAS LTDA
810.295/2006-J A SILVEIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
810.345/2006-EDEMAR DE OLIVEIRA COSTA ME
810.380/2006-ZILMAR LUIZ DA SILVA
810.397/2006-CONSTRUMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
810.580/2006-ADEMIO H L MENTZ
810.587/2006-CARPENEDO & CIA LTDA
810.588/2006-CARPENEDO & CIA LTDA
810.591/2006-CARPENEDO & CIA LTDA
810.592/2006-CARPENEDO & CIA LTDA
810.593/2006-CARPENEDO & CIA LTDA
810.650/2006-MARCIANO AOISIO BECK
810.692/2006-GILCIMAR DA SILVA
810.696/2006-ADÃO NUNES DA SILVA
810.704/2006-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA
810.799/2006-MAXIMINO KLAUS
810.929/2006-BASALARTE EXTRAÇÃO DE BASALTO LTDA
810.939/2006-JOSÉ ALIPIO SANTOS DE LIMA-ME
810.439/2007-BASALTO DO VALE LTDA ME
810.556/2007-CONSOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
810.607/2007-INDÚSTRIA CERÂMICA CAMOBI LTDA
810.806/2007-MARILAINE SALES
810.822/2007-JOÃO CARLOS SACCOL ME
810.849/2007-JSM E ELM LTDA.
810.850/2007-CALHERRÃO E FILHOS LTDA
810.965/2007-ALEXANDRE DA SILVA NEVES ME
811.105/2007-AFONSO ITAMAR MINUSSI CAZOLA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.358/2012-ZILMAR ALVES DA SILVA-Registro de Licença N°098/2013 de 05.06.2013-Vencimento em 20.06.2015
810.424/2013-BALDUÍNO ANTÔNIO BRUSKI-Registro de Licença N°097/2013 de 28.05.2013-Vencimento em 01.06.2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.652/2012-OLGA REGINA SANTOS AZEVEDO ME-OF. N°235
811.723/2012-PRESERVE TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS AMIENTAIS LTDA-OF. N°234
810.424/2013-BALDUÍNO ANTÔNIO BRUSKI-OF. N°248
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.015/2013-ANTÔNIO GODOIS DE JESUS
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
810.233/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PETRÓPOLIS- Registro de Extração N°014/2013 de 03.06.2013
810.405/2013-MUNICÍPIO DE RIO PARDO- Registro de Extração N°15/2013 de 03.06.2013
810.415/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ- Registro de Extração N°17/2013 de 03.06.2013
810.416/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAÍ- Registro de Extração N°16/2013 de 03.06.2013

RELAÇÃO Nº 33/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
811.496/2012-MARIO CASTELLI
811.505/2012-SUPERTEX CONCRETO LTDA
811.506/2012-SUPERTEX CONCRETO LTDA
811.507/2012-EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
Da provimento ao recurso interposto(188)
810.322/2012-MERIDIONAL METAIS E MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
(513)
810.742/2005-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO SALTO DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA - PLG N°08/2013 de 07.06.2013 - Prazo 05 anos
810.267/2013-ALGEMIRO VETTORAZZI - PLG N°03/2013 de 05.06.2013 - Prazo 05 anos
810.268/2013-JUAREZ DA SILVA STEIN - PLG N°06/2013 de 05.06.2013 - Prazo 05 anos
810.269/2013-SERGIO NATALICIO VIEIRA - PLG N°07/2013 de 05.06.2013 - Prazo 05 anos
810.270/2013-FLAVIO DELMAR NUNES DE CAMARGO - PLG N°05/2013 de 05.06.2013 - Prazo 05 anos
810.271/2013-ANTONIO CANDIDO DA SILVEIRA - PLG N°04/2013 de 05.06.2013 - Prazo 05 anos
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
810.820/2006-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO SALTO DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
810.432/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA-OF. N°196
810.462/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA-OF. N°196
810.546/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA-OF. N°196
810.568/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA-OF. N°196
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
811.490/2012-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA-Registro de Licença N°099/2013 de 07.06.2013-Vencimento em 19.07.2014
811.712/2012-FAZENDAS BORN LTDA.-Registro de Licença N°105/2013 de 06.06.2013-Vencimento em 31.07.2016
810.215/2013-SALTIEL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-Registro de Licença N°100/2013 de 07.06.2013-Vencimento em 09.02.2014
810.328/2013-DILMA DE OLIVEIRA CHALMES 52156630097-Registro de Licença N°101/2013 de 07.06.2013-Vencimento em 14.02.2017
810.379/2013-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-Registro de Licença N°102/2013 de 07.06.2013-Vencimento em 10.10.2016
810.401/2013-JOSÉ EDUARDO DE BORBA-Registro de Licença N°103/2013 de 07.06.2013-Vencimento em 09.11.2014
810.402/2013-J.C. DA ROSA GOMES EXTRAÇÃOC ME-Registro de Licença N°104/2013 de 07.06.2013-Vencimento em 26.12.2017
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.575/2003-ROQUE FERNANDES SOBRINHO
810.589/2003-ROQUE FERNANDES SOBRINHO
811.526/2012-COMERCIAL DE AREIA CAMILLO LTDA.
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.479/1997-ASSOCIAÇÃO DOS OLEIROS DE PEDRO OSORIO- Registro de Licença N°:1518/1997 - Vencimento em 08.04.2018
810.668/2006-RENATO MEZZOMO- Registro de Licença N°:274/2006 - Vencimento em 22.07.2016
810.211/2009-ELIAS JOÃO MULLER ME- Registro de Licença N°:041/2011 - Vencimento em 01.09.2014
810.496/2009-PAULO EMÍLIO CARLOTTO- Registro de Licença N°:095/2009 - Vencimento em 15.02.2015
810.172/2011-JBM COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONTRUÇÃO- Registro de Licença N°:157/2012 - Vencimento em 25.02.2017
810.189/2011-WILMAR FARIAS NUNES- Registro de Licença N°:129/2011 - Vencimento em 12.11.2016
810.266/2011-INÁCIO EUGENIO DE MELLO ME- Registro de Licença N°:180/2011 - Vencimento em 22.11.2016

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

811.525/2011-COTREL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA- Registro de Licença N°:102/2012 - Vencimento em 23.04.2015

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

811.043/2010-AGROPECUÁRIA VALIOSA LTDA

Determina o arquivamento definitivo do processo(781)

810.085/2007-CERAMICA CAMPINA S.A.

810.172/2007-FELIPE MICHELS ZADRA

810.191/2007-CERÂMICA DICO LTDA ME

810.197/2007-CLOVIS MORAES DE JESUS

810.207/2007-IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

810.257/2007-DILSON SÉRGIO SCHWEICKARDT - ME

810.259/2007-CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

810.277/2007-ROGERIO ROBERTO MARIA DIAS

810.279/2007-M F CERÂMICA LTDA.

810.317/2007-CONSTRUBRÁS CONSTRUTORA DE OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA

810.378/2007-ANA MARIA PRESCENDO ME

810.115/2008-ASSOCIAÇÃO DOS AREEIROS E CATADORES DO MUNICÍPIO DE ARAMBARÉ

810.128/2008-PEDREIRA MAQUINÉ LTDA.

810.315/2008-ANDREZA DAL CERO

810.324/2008-AMADEU PEGORARO ME

810.891/2008-ANDRETTA & CIA LTDA

Homologa renúncia do registro de Licença(784)

810.915/2007-CERÂMICA LO SUL LTDA

811.073/2007-MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PEDRA ROSADA LTDA

Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)

810.135/2008-ENTEL CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA- Processo englobado:811.263/2010

Autoriza redução de área(1207)

810.576/2008-STUMPF & FILHO LTDA ME- Área reduzida de 3,03 para 1,71

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)

811.231/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)

810.202/2011-MUNICÍPIO DE MARATÁ- Registro de Extração N°18/2013 de 06.06.2013

810.459/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ- Registro de Extração N°19/2013 de 07.06.2013

Fase de Registro de Extração

Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)

810.186/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE REAL- Registro de Extração N°05- DOU de 11.05.2009

Determina arquivamento definitivo do processo(951)

810.387/2004-MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 106/2013

Fase de Disponibilidade

Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)

815.767/2006-GR TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ Nº 80982945/0001-95, EDUARDO PEREIRA KREBS, CPF Nº 023987659-89, EDUARDO PEREIRA KREBS, CPF Nº 023987659-89, EDUARDO PEREIRA KREBS, CPF Nº 023987659-89-

Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo ou em desacordo com a legislação(1116)

815.279/2008-SAN MARCOS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA, CNPJ Nº 03952525/0001-15

No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)

815.279/2008- HABILITADOS os proponentes: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA, CNPJ Nº 86532538/0001-62, RENATO FRECCIA FILHO, CNPJ Nº 552371939-00 e INABILITADOS os proponentes:

815.065/2010- HABILITADOS os proponentes: MINERADORA DRIMEYER LTDA, CNPJ Nº 09490641/0001-46, MINERADORA DRIMEYER LTDA, CNPJ Nº 09490641/0001-46, TERRAPLENAGEM AZZA LTDA, CNPJ Nº 85115053/0001-00 e INABILITADOS os proponentes:

Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)

815.767/2006-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 04489216/0001-13 - EDITAL N° 002/2011 - Publicado DOU de 26/08/2011

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

810.763/1979-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS- AI N° 215/2013

815.591/2007-HOBI & CIA.LTDA.- AI N° 216/2013

Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)

810.226/1979-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA- AI N° 108/2013 e 109/2013

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

804.168/1970-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA-OF. N°2374/2013

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

815.837/2007-HOBI & CIA.LTDA.-PORTO UNIÃO/SC - Guia n° 42/2013-50.000t-Areia- Validade:06/06/2014

815.409/2008-MONTE REAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP-MORRO DA FUMAÇA/SC - Guia n° s 43/2013 e 44/2013-12.000 t e 50.000t-Argila (Estrutural) e Areia (Agregado)-Validade:07/06/2014

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

815.292/1992-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA-OF. N°2374/2013

815.125/1994-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA-OF. N°2374/2013

815.672/2009-BRITADOR HÜBENER LTDA-OF. N°2308/2013

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

815.264/1988-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA- Registro de Licença N°:296/1989 - Vencimento em 03/05/2017

815.223/1992-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Registro de Licença N°:463/1994 - Vencimento em 16/04/2014

815.224/1992-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Registro de Licença N°:464/1995 - Vencimento em 16/04/2014

815.225/1992-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Registro de Licença N°:463/2008 - Vencimento em 11/09/2013

815.587/1994-PEDRAS MORRO GRANDE LTDA- Registro de Licença N°:506/1996 - Vencimento em 06/05/2014

815.753/1994-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Registro de Licença N°:814/2001 - Vencimento em 16/04/2014

815.948/1995-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Registro de Licença N°:584/1997 - Vencimento em 23/04/2014

815.323/1997-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Registro de Licença N°:674/1998 - Vencimento em 16/04/2014

815.242/1998-DRAGÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME- Registro de Licença N°:666/1998 - Vencimento em 26/04/2018

815.372/1998-AREIAS KRETZ LTDA ME- Registro de Licença N°:710/1999 - Vencimento em 14/05/2015

815.708/2008-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA MARTINS KIENEN LTDA- Registro de Licença N°:1429/2009 - Vencimento em 15/04/2016

815.709/2008-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA MARTINS KIENEN LTDA- Registro de Licença N°:1385/2008 - Vencimento em 15/04/2016

815.052/2010-ANTONIO CARLOS BORGES EXTRAÇÃO ME- Registro de Licença N°:1450/2010 - Vencimento em 21/05/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

815.259/2013-SERRANA ENGENHARIA LTDA-Registro de Licença N°1560/2013 de 06/06/2013-Vencimento em 05/03/2014

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 57/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Da provimento ao recurso interposto(1171)
878.004/2013-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA

CARLOS ALBERTO DIAS
Substituto

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 51, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 860.221/2006, resolve:

Art. 1° Outorgar à Decorline Comércio e Indústria Ltda., concessão para lavrar Areia, nos Municípios de Caldas Novas e Pires do Rio, Estado de Goiás, numa área de 47,41ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

17°31'52,737"S/48°30'14,834"W;	17°31'52,737"S/48°30'11,784"W;
17°31'54,324"S/48°30'11,784"W;	17°31'54,324"S/48°30'12,779"W;
17°31'55,962"S/48°30'12,779"W;	17°31'55,962"S/48°30'14,112"W;
17°31'57,604"S/48°30'14,112"W;	17°31'57,604"S/48°30'15,445"W;
17°31'59,247"S/48°30'15,445"W;	17°31'59,247"S/48°30'17,117"W;
17°32'00,894"S/48°30'17,117"W;	17°32'00,894"S/48°30'18,789"W;
17°32'03,841"S/48°30'18,789"W;	17°32'03,841"S/48°30'16,038"W;
17°32'04,457"S/48°30'16,038"W;	17°32'04,457"S/48°30'13,318"W;
17°32'05,723"S/48°30'13,318"W;	17°32'05,723"S/48°30'10,590"W;
17°32'07,315"S/48°30'10,590"W;	17°32'07,315"S/48°30'08,873"W;
17°32'08,269"S/48°30'08,873"W;	17°32'08,269"S/48°30'06,827"W;
17°32'19,621"S/48°30'06,827"W;	17°32'19,621"S/48°30'03,621"W;
17°32'21,533"S/48°30'03,621"W;	17°32'21,533"S/48°30'02,916"W;
17°32'28,027"S/48°30'02,916"W;	17°32'28,027"S/48°30'03,844"W;
17°32'29,665"S/48°30'03,844"W;	17°32'29,665"S/48°30'04,499"W;
17°32'32,924"S/48°30'04,499"W;	17°32'32,924"S/48°30'03,438"W;
17°32'36,163"S/48°30'03,438"W;	17°32'36,163"S/48°30'02,377"W;
17°32'42,326"S/48°30'02,377"W;	17°32'42,326"S/48°30'01,276"W;
17°32'43,777"S/48°30'01,276"W;	17°32'43,777"S/48°30'00,239"W;
17°32'48,965"S/48°30'00,239"W;	17°32'48,965"S/48°30'01,015"W;
17°32'49,951"S/48°30'01,015"W;	17°32'49,951"S/48°30'01,679"W;
17°32'53,211"S/48°30'01,679"W;	17°32'53,211"S/48°29'59,940"W;
17°32'54,327"S/48°29'59,940"W;	17°32'54,327"S/48°29'57,383"W;
17°32'55,270"S/48°29'57,383"W;	17°32'55,270"S/48°29'56,014"W;
17°32'55,903"S/48°29'56,014"W;	17°32'55,903"S/48°29'52,955"W;
17°32'57,165"S/48°29'52,955"W;	17°32'57,165"S/48°29'51,243"W;
17°32'59,094"S/48°29'51,243"W;	17°32'59,094"S/48°29'49,521"W;
17°33'14,352"S/48°29'49,521"W;	17°33'14,352"S/48°29'51,006"W;
17°33'18,600"S/48°29'51,006"W;	17°33'18,600"S/48°29'51,965"W;
17°33'20,563"S/48°29'51,965"W;	17°33'20,563"S/48°29'52,954"W;
17°33'21,551"S/48°29'52,954"W;	17°33'21,551"S/48°29'54,297"W;
17°33'22,544"S/48°29'54,297"W;	17°33'22,544"S/48°29'55,978"W;
17°33'23,541"S/48°29'55,978"W;	17°33'23,541"S/48°29'58,337"W;
17°33'24,546"S/48°29'58,337"W;	17°33'24,546"S/48°30'00,018"W;
17°33'25,868"S/48°30'00,018"W;	17°33'25,868"S/48°30'01,355"W;
17°33'28,811"S/48°30'01,355"W;	17°33'28,811"S/48°30'01,993"W;
17°33'34,021"S/48°30'01,993"W;	17°33'34,021"S/48°30'02,600"W;
17°33'37,930"S/48°30'02,600"W;	17°33'37,930"S/48°30'03,224"W;
17°33'40,215"S/48°30'03,224"W;	17°33'40,215"S/48°30'04,887"W;
17°33'41,211"S/48°30'04,887"W;	17°33'41,211"S/48°30'06,229"W;
17°33'42,204"S/48°30'06,229"W;	17°33'42,204"S/48°30'09,605"W;
17°33'43,222"S/48°30'09,605"W;	17°33'43,222"S/48°30'10,608"W;
17°33'44,860"S/48°30'10,608"W;	17°33'44,860"S/48°30'11,942"W;
17°33'45,852"S/48°30'11,942"W;	17°33'45,852"S/48°30'13,284"W;
17°33'47,495"S/48°30'13,284"W;	17°33'47,495"S/48°30'15,295"W;
17°33'48,496"S/48°30'15,295"W;	17°33'48,496"S/48°30'16,299"W;
17°33'49,809"S/48°30'16,299"W;	17°33'49,809"S/48°30'17,297"W;
17°33'51,447"S/48°30'17,297"W;	17°33'51,447"S/48°30'15,581"W;
17°33'54,352"S/48°30'15,581"W;	17°33'54,352"S/48°30'13,846"W;
17°34'01,970"S/48°30'13,846"W;	17°34'01,970"S/48°30'18,825"W;
17°34'02,847"S/48°30'18,825"W;	17°34'02,847"S/48°30'33,726"W;
17°34'02,060"S/48°30'33,726"W;	17°34'02,060"S/48°30'32,045"W;
17°33'58,787"S/48°30'32,045"W;	17°33'58,787"S/48°30'17,855"W;
17°33'55,357"S/48°30'17,855"W;	17°33'55,357"S/48°30'18,916"W;
17°33'53,419"S/48°30'18,916"W;	17°33'53,419"S/48°30'19,960"W;
17°33'51,482"S/48°30'19,960"W;	17°33'51,482"S/48°30'20,664"W;
17°33'48,889"S/48°30'20,664"W;	17°33'48,889"S/48°30'19,344"W;
17°33'47,897"S/48°30'19,344"W;	17°33'47,897"S/48°30'18,680"W;
17°33'42,687"S/48°30'18,680"W;	17°33'42,687"S/48°30'13,667"W;
17°33'41,648"S/48°30'13,667"W;	17°33'41,648"S/48°30'12,325"W;
17°33'40,655"S/48°30'12,325"W;	17°33'40,655"S/48°30'10,983"W;
17°33'39,663"S/48°30'10,983"W;	17°33'39,663"S/48°30'08,285"W;
17°33'38,653"S/48°30'08,285"W;	17°33'38,653"S/48°30'06,604"W;
17°33'37,006"S/48°30'06,604"W;	17°33'37,006"S/48°30'04,932"W;
17°33'32,109"S/48°30'04,932"W;	17°33'32,109"S/48°30'03,982"W;
17°33'27,219"S/48°30'03,982"W;	17°33'27,219"S/48°30'03,032"W;
17°33'24,931"S/48°30'03,032"W;	17°33'24,931"S/48°30'02,047"W;
17°33'22,967"S/48°30'02,047"W;	17°33'22,967"S/48°30'01,057"W;
17°33'22,304"S/48°30'01,057"W;	17°33'22,304"S/48°29'57,338"W;
17°33'20,632"S/48°29'57,338"W;	17°33'20,632"S/48°29'54,988"W;
17°33'19,302"S/48°29'54,988"W;	17°33'19,302"S/48°29'53,989"W;
17°33'18,313"S/48°29'53,989"W;	17°33'18,313"S/48°29'52,816"W;
17°33'14,397"S/48°29'52,816"W;	17°33'14,397"S/48°29'51,853"W;
17°33'11,784"S/48°29'51,853"W;	17°33'11,784"S/48°29'50,872"W;
17°33'04,619"S/48°29'50,872"W;	17°33'04,619"S/48°29'52,157"W;
17°33'02,033"S/48°29'52,157"W;	17°33'02,033"S/48°29'52,870"W;
17°33'01,066"S/48°29'52,870"W;	17°33'01,066"S/48°29'53,900"W;
17°33'00,104"S/48°29'53,900"W;	17°33'00,104"S/48°29'54,930"W;
17°32'58,816"S/48°29'54,930"W;	17°32'58,816"S/48°29'57,320"W;
17°32'58,034"S/48°29'57,320"W;	17°32'58,034"S/48°29'59,026"W;
17°32'57,242"S/48°29'59,026"W;	17°32'57,242"S/48°30'00,054"W;
17°32'56,280"S/48°30'00,054"W;	17°32'56,280"S/48°30'02,100"W;
17°32'55,330"S/48°30'02,100"W;	17°32'55,330"S/48°30'04,147"W;
17°32'50,479"S/48°30'04,147"W;	17°32'50,479"S/48°30'03,536"W;
17°32'48,845"S/48°30'03,536"W;	17°32'48,845"S/48°30'02,203"W;
17°32'44,927"S/48°30'02,203"W;	17°32'44,927"S/48°30'02,934"W;
17°32'43,961"S/48°30'02,934"W;	17°32'43,961"S/48°30'04,303"W;
17°32'41,702"S/48°30'04,303"W;	17°32'41,702"S/48°30'05,690"W;
17°32'38,793"S/48°30'05,690"W;	17°32'38,793"S/48°30'06,747"W;
17°32'36,855"S/48°30'06,747"W;	17°32'36,855"S/48°30'07,451"W;
17°32'26,461"S/48°30'07,451"W;	17°32'26,461"S/48°30'06,238"W;
17°32'23,193"S/48°30'06,238"W;	17°32'23,193"S/48°30'07,638"W;
17°32'22,235"S/48°30'07,638"W;	17°32'22,235"S/48°30'09,007"W;
17°32'09,248"S/48°30'09,007"W;	17°32'09,248"S/48°30'12,574"W;
17°32'06,853"S/48°30'12,574"W;	17°32'06,853"S/48°30'20,740"W;
17°31'58,828"S/48°30'20,740"W;	17°31'58,828"S/48°30'19,834"W;
17°31'57,840"S/48°30'19,834"W;	17°31'57,840"S/48°30'18,831"W;
17°31'56,526"S/48°30'18,831"W;	17°31'56,526"S/48°30'17,494"W;
17°31'55,209"S/48°30'17,494"W;	17°31'55,209"S/48°30'16,495"W;
17°31'53,896"S/48°30'16,495"W;	17°31'53,896"S/48°30'15,157"W;
17°31'53,229"S/48°30'15,157"W;	17°31'53,229"S/48°30'14,834"W;

17°31'52,737"S/48°30'14,834"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 17°31'52,737"S e Long. 48°30'14,834"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 90,0m-E; 48,8m-S; 29,4m-W; 50,4m-S; 39,3m-W; 50,5m-S; 39,3m-W; 50,5m-S; 49,3m-W; 50,6m-S; 49,3m-W; 90,6m-S; 81,1m-E; 18,9m-S; 80,2m-E; 38,9m-S; 80,5m-E; 48,9m-S; 50,7m-E; 29,3m-S; 60,4m-E; 349,0m-S; 94,6m-E; 58,8m-S; 20,8m-E; 199,6m-S; 27,4m-W; 50,4m-S; 19,3m-W; 100,2m-S; 31,3m-E; 99,6m-S; 31,3m-E; 189,5m-S; 32,5m-E; 44,6m-S; 30,6m-E; 159,5m-S; 22,9m-W; 30,3m-S; 19,6m-W; 100,2m-S; 51,3m-E; 34,3m-S; 75,4m-E; 29,0m-S; 40,4m-E; 19,5m-S;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

90,2m-E; 38,8m-S; 50,5m-E; 59,3m-S; 50,8m-E; 469,1m-S; 43,8m-W; 130,6m-S; 28,3m-W; 60,4m-S; 29,2m-W; 30,4m-S; 39,6m-W; 30,5m-S; 49,6m-W; 30,7m-S; 69,6m-W; 30,9m-S; 49,6m-W; 40,7m-S; 39,4m-W; 90,5m-S; 18,8m-W; 160,2m-S; 17,9m-W; 120,2m-S; 18,4m-W; 70,3m-S; 49,0m-W; 30,6m-S; 39,6m-W; 30,5m-S; 99,6m-W; 31,3m-S; 29,6m-W; 50,4m-S; 39,3m-W; 30,5m-S; 39,6m-W; 50,5m-S; 59,3m-W; 30,8m-S; 29,6m-W; 40,4m-S; 29,4m-W; 50,4m-S; 50,6m-E; 89,3m-S; 51,2m-E; 234,2m-S; 146,8m-W; 27,0m-S; 439,4m-W; 24,2m-N; 49,6m-E; 100,6m-N; 418,5m-E; 105,5m-N; 31,3m-W; 59,6m-N; 30,8m-W; 59,6m-N; 20,8m-W; 79,7m-N; 38,9m-E; 30,5m-N; 19,6m-E; 160,2m-N; 147,8m-E; 31,9m-N; 39,6m-E; 30,5m-N; 39,6m-E; 30,5m-N; 79,6m-E; 31,1m-N; 49,6m-E; 50,6m-N; 49,3m-E; 150,6m-N; 28,0m-E; 150,3m-N; 28,0m-E; 70,3m-N; 29,1m-E; 60,4m-N; 29,2m-E; 20,4m-N; 109,7m-E; 51,4m-N; 69,3m-E; 40,9m-N; 29,5m-E; 30,4m-N; 34,6m-E; 120,4m-N; 28,4m-E; 80,3m-N; 28,9m-E; 220,3m-N; 37,9m-W; 79,5m-N; 21,0m-W; 29,7m-N; 30,4m-W; 29,6m-N; 30,4m-W; 39,6m-N; 70,5m-W; 24,0m-N; 50,3m-W; 24,4m-N; 30,3m-W; 29,6m-N; 60,3m-W; 29,2m-N; 60,4m-W; 149,1m-N; 18,0m-E; 50,2m-N; 39,3m-E; 120,5m-N; 21,6m-W; 29,7m-N; 40,4m-W; 69,5m-N; 40,9m-W; 89,4m-N; 31,2m-W; 59,6m-N; 20,8m-W; 319,5m-N; 35,8m-E; 100,5m-N; 41,3m-W; 29,5m-N; 40,4m-W; 399,3m-N; 105,2m-W; 73,6m-N; 240,9m-W; 246,7m-N; 26,7m-E; 30,4m-N; 29,6m-E; 40,4m-N; 39,4m-E; 40,5m-N; 29,5m-E; 40,4m-N; 39,5m-E; 20,5m-N; 9,5m-E; 15,1m-N.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 52, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 800.113/1996, resolve:

Art. 1° Outorgar à Itatiba Mineração Ltda., concessão para lavrar Granito, no Município de Caucaia, Estado do Ceará, numa área de 413,49ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):

03°40'59,158"S/38°47'38,936"W;	03°40'39,820"S/38°47'38,936"W;
03°40'39,820"S/38°47'13,886"W;	03°40'40,634"S/38°47'13,886"W;
03°40'40,634"S/38°47'07,762"W;	03°40'37,020"S/38°47'07,762"W;
03°40'37,020"S/38°47'05,429"W;	03°40'31,388"S/38°47'05,429"W;
03°40'31,388"S/38°47'02,220"W;	03°40'27,709"S/38°47'02,220"W;
03°40'27,709"S/38°47'05,915"W;	03°40'18,398"S/38°47'05,915"W;
03°40'18,398"S/38°47'12,655"W;	03°40'16,835"S/38°47'12,655"W;
03°40'16,835"S/38°47'21,080"W;	03°40'03,813"S/38°47'21,081"W;
03°40'03,813"S/38°46'53,569"W;	03°39'31,257"S/38°46'53,569"W;
03°39'31,256"S/38°46'21,164"W;	03°40'59,157"S/38°46'21,162"W;
03°40'59,158"S/38°47'38,936"W;	

em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 4090,0m, no rumo verdadeiro de 37°00'00"000 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 03°42'45,500"S e Long. 38°48'58,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 594,0m-N; 773,0m-E; 25,0m-S; 189,0m-E; 111,0m-N; 72,0m-E; 173,0m-N; 99,0m-E; 113,0m-N; 114,0m-W; 286,0m-N; 208,0m-W; 48,0m-N; 260,0m-W; 400,0m-N; 849,0m-E; 1000,0m-N; 1000,0m-E; 2700,0m-S; 2400,0m-W.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 178, publicada no Diário Oficial da União, 07 de junho de 1999, Seção 1, página 14, referente ao Processo DNPM nº. 820.173/1986. Onde se lê: "...delimitada por um polígono, que tem vértice a 1.858m, no rumo verdadeiro de 82º59'SE , do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 22º18'22,7"S e Long. 48º54'27,6"W... " Leia-se: "..O Ponto de Amarração coincidente com o primeiro vértice, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 22º18'22"106S e Long. 48º53'29"746 W...". (1985).

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto n º 6.812, de 3 de abril de 2009 , que lhe foi delegada pela Portaria/INCRA/MDA/Nº 20/2009, e procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias nºs 5 e 6 publicadas no DOU n º 23, de 1º de fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação dos imóveis denominados Fazenda Santa Tereza I e Fazenda Santa Tereza III com áreas de 565,2003 e 625,1142 ha, localizados nos Municípios de Santa Rosa do Tocantins e Pindorama do Tocantins /TO, declarados de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo Decreto de 07/04/2010, cuja imissão na posse se deu em 14/06/2012 e 16/10/2012, Licença Prévia concedida em 22/02/2013 e 11/12/2012 com prazo de validade de 03 anos (três), respectivamente, resolve:

Art. 1º - Aprovar a incorporação da área de 1.190,3145 (um mil e cento e noventa hectares, trinta e um ares e quarenta e cinco centiares), ao Projeto de Assentamento SANTA TEREZA II, criado através da Portaria nº 096 de 17/12/2010, publicada no D.O.U de 13/01/2011, seção 01 página 46, com área inicial de 2.245,2783 ha (dois mil duzentos e quarenta e cinco hectares, vinte e sete ares e oitenta e três centiares) e 58 (cinqüenta e oito) unidades agrícolas familiares, o qual, passará a ter a área total de 3.435,5928 ha (três mil, quatrocentos e trinta e cinco hectares, cinqüenta e nove ares e vinte e oito centiares);

Art. 2º Incorpora a área em referência ao Projeto de Assentamento SANTA TEREZA II, Código SIPRA TO0446000, e constitui mais 31 (trinta e uma) parcelas rurais, totalizando 89 (oitenta e nove) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento;

Art. 3º - Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR-26/F as seguintes providencias:

I- Atualização cadastral do imóvel no SNCR.

II- Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º - Determinar à Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento SR-26/T as seguintes providencias:

I- Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias soluções técnicas (preventiva/corretiva/educativa/legislativa) viáveis de recursos hídricos.

II- Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III- Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º - Determinar a Divisão de Desenvolvimento, SR-26/D:

I - Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

II- Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

III- Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão o projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

IV- Formalizar o encaminhamento de soluções hídricas junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

V- Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Publica da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

VI- Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal, com Secretaria Estadual de Infraestrutura e com o Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT para manutenção das estradas que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII- Providenciar a aplicação do Crédito Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias.

VIII- Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para acesso ao Programa Nacional de Agricultura Famíliar (PRONAF), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

IX- Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

X- Encaminhar às secretárias municipais de saúde e de educação comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daquele órgão, qualificada conforme procedimentos acordados com a Prefeitura Municipal, em 180 (cento e oitenta dias).

Art. 6º - O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5 º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento de Estrutura Fundiária (DF), Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos (DD) e de Gestação Estratégica (DE) deste Instituto.

RUBERVAL GOMES DA SILVA

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto n º 6.812, de 3 de abril de 2009 , que lhe foi delegada pela Portaria/INCRA/MDA/Nº 20/2009, e procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias nºs 5 e 6 publicadas no DOU n º 23, de 1º de fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel denominado Fazenda Vale do Paraíso, com área total de 1.118,4809 ha (um mil, cento e dezoito hectares, quarenta e oito ares e nove centiares), localizado no município de Couto de Magalhães, no Estado do Tocantins, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo Decreto de 12/05/2010, cuja imissão na posse se deu em 04/12/2012, resolve:

Art. 1º - Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Vale do Paraíso, código SIPRA TO0452000, com área de 1.118,4809 ha (um mil, cento e dezoito hectares, quarenta e oito ares e nove centiares), localizado no município de Couto de Magalhães no Estado do Tocantins, Licença Prévia concedida em 29/11/2011 com prazo de validade de 03 (três) anos.

Art. 2º Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 34 (trinta e quatro) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento.

Art. 3º - Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR-26/F as seguintes providencias:

I- Atualização cadastral do imóvel no SNCR.

II- Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º - Determinar à Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento SR-26/T as seguintes providencias:

I- Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias soluções técnicas (preventiva/corretiva/educativa/legislativa) viáveis de recursos hídricos.

II- Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III- Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º - Determinar a Divisão de Desenvolvimento, SR-26/D:

I- Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

II- Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

III- Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão o projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

IV- Formalizar o encaminhamento de soluções hídricas junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

V- Formalizar o encaminhamento para o Programa de Engenharia de Saúde Publica da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

VI- Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal, com Secretaria Estadual de Infraestrutura e com o Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT para manutenção das estradas que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII- Providenciar a aplicação do Crédito Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias.

VIII- Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para acesso ao Programa Nacional de Agricultura Famíliar (PRONAF), no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

IX- Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

X- Encaminhar às secretárias municipais de saúde e de educação comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daquele órgão, qualificada conforme procedimentos acordados com a Prefeitura Municipal, em 180 (cento e oitenta dias).

Art. 6º - O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5 º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento de Estrutura Fundiária (DF), Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos (DD) e de Gestação Estratégica (DE) deste Instituto.

RUBERVAL GOMES DA SILVA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 58, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a realização do "Prêmio Rosani Cunha de Desenvolvimento Social - Edição Especial: Bolsa Família 10 Anos" e aprova seu edital.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e:

CONSIDERANDO que a realização dos objetivos da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais e regionais, previstos no art. 3°, inciso III, da Constituição da República, depende do compartilhamento de responsabilidades, da cooperação e da coordenação de ações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com a diretriz inscrita no art. 204, inciso I, da Lei Maior; e

CONSIDERANDO que o Programa Bolsa Família - PBF, criado pela Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004, constitui uma política intersetorial voltada ao enfrentamento da pobreza, ao apoio público e ao desenvolvimento das famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, requerendo, para sua efetividade, cooperação interfederativa e coordenação das ações dos entes públicos envolvidos em sua gestão e execução, resolve:

Art. 1° Autorizar a realização do "Prêmio Rosani Cunha de Desenvolvimento Social - Edição Especial: Bolsa Família 10 Anos", na forma desta Portaria e do Edital.

§ 1° São objetivos do "Prêmio Rosani Cunha de Desenvolvimento Social - Edição Especial: Bolsa Família 10 Anos":

I - identificar as melhores práticas na gestão do Programa Bolsa Família - PBF, no âmbito de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente nas áreas:

a) busca ativa para cadastramento e atualização cadastral, incluindo identificação de grupos populacionais tradicionais e específicos;

b) ações articuladas do Plano Brasil Sem Miséria voltadas à inclusão produtiva das famílias beneficiárias do PBF; e

c) gestão de condicionalidades e acompanhamento familiar intersetorial (assistência social, saúde e educação);

II - sistematizar as informações a respeito das boas práticas e divulgá-las;

III - estimular a criação de redes de gestores estaduais e municipais com vistas à melhoria dos processos de gestão, de implementação, de monitoramento e de integração entre o PBF e outras políticas públicas;

IV - fomentar a utilização do "Observatório de Boas Práticas na Gestão do Programa Bolsa Família", com vistas a consolidar e disseminar informações sobre práticas de gestão inovadoras desenvolvidas no âmbito do PBF; e

V - valorizar o trabalho dos dirigentes e das equipes municipais e estaduais, por suas iniciativas inovadoras na gestão do PBF, assim como as boas práticas executadas no âmbito desta política.

§ 2° A edição especial do Prêmio de que trata o caput será regida pelo Edital, o qual será publicado na seção 3 do Diário Oficial da União.

§ 3° A edição especial do Prêmio é voltada exclusivamente às práticas de gestão desenvolvidas e implementadas pelo setor público dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 193, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 54.305.743/0011-70, conforme processo nº 52000.026606/2012-11, de 29 de outubro de 2012.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação a contar de 1º de junho de 2014, até vinte e quatro meses da primeira habilitação, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 13 e no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012.

Parágrafo Único. Para efeitos de que trata o art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, posteriormente, projeto de investimento nos termos de ato do MDIC a ser publicado.

Art. 5º A empresa poderá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, para os veículos apresentados no projeto de investimento aprovado.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a três mil trezentas e oitenta e sete unidades, no período de 1º de junho de 2013 até 30 de novembro de 2013.

§ 2º. Para fins do disposto no §1º do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a três mil trezentas e oitenta e sete unidades, no período de 1º de junho de 2013 até 30 de novembro de 2013.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a três mil trezentas e oitenta e sete unidades, no período de 1º de dezembro de 2013 até 31 de maio de 2014.

§ 4º. Para fins do disposto no § 1º do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a três mil trezentas e oitenta e sete unidades, no período de 1º de dezembro de 2013 até 31 de maio de 2014.

§ 5º. A fruição do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo está vinculada à aprovação, por ato da Secretaria de Desenvolvimento da Produção, do cumprimento do cronograma físico-financeiro constante do projeto de investimento de que trata o inciso II do § 1º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 6º. Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a empresa habilitada deverá apresentar relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento, conforme modelo definido em ato deste Ministério, até o dia 15 de outubro de 2013, e consoante o disposto nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 7º. O relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento de que trata o § 6º deste artigo se aplica para os fins do art. 4º desta Portaria, e deverá ser apresentado até o dia 15 de abril de 2014.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que tratam os arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 16, de 18 de janeiro de 2013, pela Portaria MDIC nº 106, de 11 de abril de 2013, e no art. 5º desta Portaria, poderá ser utilizado posteriormente, desde que observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 4º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 194, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 54.305.743/0011-70, conforme processo nº 52000.026707/2012-91, de 30 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação a contar de 1º de junho de 2014, até vinte e quatro meses da primeira habilitação, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 13 e no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012.

Parágrafo Único. Para efeitos de que trata o art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, posteriormente, projeto de investimento nos termos de ato do MDIC a ser publicado.

Art. 5º A empresa poderá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, para os veículos apresentados no projeto de investimento aprovado.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a duas mil setecentas e quatorze unidades, no período de 1º de junho de 2013 até 30 de novembro de 2013.

§ 2º. Para fins do disposto no §1º do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a duas mil setecentas e quatorze unidades, no período de 1º de junho de 2013 até 30 de novembro de 2013.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a duas mil setecentas e quatorze unidades, no período de 1º de dezembro de 2013 até 31 de maio de 2014.

§ 4º. Para fins do disposto no § 1º do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a duas mil setecentas e quatorze unidades, no período de 1º de dezembro de 2013 até 31 de maio de 2014.

§ 5º. A fruição do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo está vinculada à aprovação, por ato da Secretaria de Desenvolvimento da Produção, do cumprimento do cronograma físico-financeiro constante do projeto de investimento de que trata o inciso II do § 1º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 6º. Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a empresa habilitada deverá apresentar relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento, conforme modelo definido em ato deste Ministério, até o dia 15 de outubro de 2013, e consoante o disposto nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 7º. O relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento de que trata o § 6º deste artigo se aplica para os fins do art. 4º desta Portaria, e deverá ser apresentado até o dia 15 de abril de 2014.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que tratam os arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 15, de 18 de janeiro de 2013, pela Portaria MDIC nº 106, de 11 de abril de 2013, e no art. 5º desta Portaria, poderá ser utilizado posteriormente, desde que observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 4º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 195, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S.A., CNPJ/MF: 03.471.344/0001-77, conforme processo nº 52000.028886/2012-00, de 4 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de dezembro de 2012 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 8º As quotas referidas no art. 7º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 199, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015 de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA., CNPJ/MF: 59.104.901/0001-76, conforme processo nº 52000.025609/2012-37, de 15 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 200, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa BMW do Brasil Ltda., CNPJ/MF: 00.882.430/0001-84, conforme processo nº 52000.026108/2012-78, de 19 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2013 até 31 de maio de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2014, requerimento de habilitação a contar de 1º de junho de 2014, até vinte e quatro meses da primeira habilitação, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 13 e no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012.

Parágrafo Único. Para efeitos de que trata o art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, posteriormente, projeto de investimento nos termos de ato do MDIC a ser publicado.

Art. 5º A empresa poderá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, para os veículos apresentados no projeto de investimento aprovado.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a quatro mil unidades, no período de 1º de junho de 2013 até 30 de novembro de 2013.

§ 2º. Para fins do disposto no §1º do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a quatro mil unidades, no período de 1º de junho de 2013 até 30 de novembro de 2013.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a quatro mil unidades, no período de 1º de dezembro de 2013 até 31 de maio de 2014.

§ 4º. Para fins do disposto no § 1º do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a quatro mil unidades, no período de 1º de dezembro de 2013 até 31 de maio de 2014.

§ 5º. A fruição do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo está vinculada à aprovação, por ato da Secretaria de Desenvolvimento da Produção, do cumprimento do cronograma físico-financeiro constante do projeto de investimento de que trata o inciso II do § 1º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 6º. Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a empresa habilitada deverá apresentar relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento, conforme modelo definido em ato deste Ministério, até o dia 15 de outubro de 2013, e consoante o disposto nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 7º. O relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento de que trata o § 6º deste artigo se aplica para os fins do art. 4º desta Portaria, e deverá ser apresentado até o dia 15 de abril de 2014.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que tratam os arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 37, de 07 de fevereiro de 2013, pela Portaria MDIC nº 106, de 11 de abril de 2013, e no art. 5º desta Portaria, poderá ser utilizado posteriormente, desde que observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 4º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013.

Art. 7º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 8º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que trata o inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas para o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013 poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2013.

Art. 9º As quotas referidas no art. 7º não poderão ser utilizadas após o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das suas atribuições, especialmente as previstas no art. 7º da Portaria nº 6/GM-MDIC, de 11 de janeiro de 2008, e tendo em vista a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 134/SE-MDIC, de 29 de novembro de 2006 e o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e na Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, na Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013, na Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013 e no Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013, bem como as informações constantes no Processo nº 52008.000031/2013-17, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a descentralização de créditos orçamentários e de respectivos recursos financeiros em favor da Secretaria de Administração da Presidência da República - SA/PR, UG/Gestão 110001/00001, tendo em vista solicitação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República - SMPE/PR referente a despesas administrativas, em atendimento à Lei nº 12.792/2013, artigo 4º, parágrafo único e ao Decreto nº 8.001/2013, artigo 8º, parágrafo único, conforme a programação orçamentária indicada a seguir:

Ação Orçamentária	Fonte	Código ND	Valor R$ 1,00
23.691.2047.210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas/PO 0006 - Capacitação de Micro e Pequenas Empresas, Empreendedores Individuais e Potenciais	150	339000	126.387,50
22.122.2121.2000.0001 - Administração da Unidade/PO 0002 - Despesas Gerais da Administração	100	449000	50.000,00

Art. 2º É vedada a utilização dos créditos orçamentários e respectivos recursos financeiros ora descentralizados para pagamento de despesas fora do objeto desta descentralização e deverão ser restituídos os saldos não utilizados, bem como aqueles resultantes de ajustes e correções que venham a ser constatados.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Administração da Presidência da República - SA/PR exercer o acompanhamento das atividades referentes ao objetivo da descentralização de créditos orçamentários e respectivo repasse de recursos financeiros previstos no art. 1º, de modo a apoiar e evidenciar sua boa e regular aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR DE ARAUJO NOGUEIRA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 295, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, com redação alterada pelo decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013;

Considerando o disposto no artigo 115 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que faculta aos órgãos da Administração Pública a expedição de normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações;

Considerando a necessidade de definir, internamente, as atividades materiais e acessórias, na forma do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011;

Considerando o estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997, que faculta ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal dos órgãos ou entidades da Administração Pública;

Considerando o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, que permite a contratação de terceiros, em regime de serviço continuado, para apoiarem as atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade da Administração Pública;

Considerando a correlação existente entre as ferramentas de Tecnologia Industrial Básica - TIB, tais como a metrologia, a avaliação da conformidade e a acreditação, sendo ainda elementos indissociáveis e propulsores nos processos de inovação tecnológica e de articulação internacional;

Considerando que as atividades materiais e acessórias não são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Inmetro e, não implicam, portanto, no exercício do poder de polícia administrativa, tendo por objetivo, apenas, apoiar as atividades finalísticas do Inmetro;

Considerando a importância de conferir maios eficiência na utilização dos recursos público, para a melhoria de desempenho e da qualidade dos serviços prestados, minimizando fatores restritivos à atuação institucional, resolve;

Art. 1º Determinar que sejam consideradas como atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade, para fins de contratação em regime de serviço continuado, aquelas que auxiliem na instrução dos procedimentos técnicos e que instrumentalizem a tomada de decisões.

§ 1º - Na execução dos serviços de que trata o caput deste artigo serão levadas em consideração as suas características, independentemente da Unidade Organizacional em que serão prestadas, visto a inter-relação das atividades desenvolvidas pela Autarquia.

§ 2º - A prestação dos serviços de que trata esta Portaria não tem caráter decisório ou que possam afetar a limitação ao exercício de direitos individuais;

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
SUPERINTENDÊNCIA-ADJUNTA DE PROJETOS

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e considerando o contido na Proposição n.º 029, de 18/04/2013, Resolução do CAS n.º 048, de 30/04/2013, Parecer Técnico e Adendo n.º 046/2013 - SPR/CGPRI/COPEA e Parecer nº 226/2013 - RAT/PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão n.º 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo n.º TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação de área 1.631,59m², como acréscimo do lote nº 3.100-A-1, localizado na av. dos Otis, nº 195 - Distrito Industrial Marechal Castello Branco, passando de área total de 25.138,03m² para 26.769,62m², à empresa WAPMETAL COMPONENTES METÁLICOS E AUTOMAÇÃO LTDA, por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-lei n.º 288/67, referente à implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo n.º 52710.000725/1990.

Manaus-AM, 12 de junho de 2013.
JOSÉ LOPO DE FIGUEIREDO FILHO
Superintendente Adjunto de Projetos
Em exercício

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus-AM, 12 de junho de 2013.
GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS
Superintendente
Em exercício

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 128, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação, em pecúnia, aos voluntários do Programa Brasil Voluntário envolvidos na realização da Copa das Confederações da FIFA 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal e o Decreto nº 7.783, de 03 de agosto de 2012, e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998, e que incumbe ao Ministério do Esporte gerenciar as ações referentes ao Programa Brasil Voluntário, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento, em pecúnia, de auxílio-alimentação aos voluntários selecionados no âmbito do Programa Brasil Voluntário, que tenham efetivamente exercido atividades durante o período da Copa das Confederações da FIFA 2013, e, desde que, observados os requisitos previstos nesta Portaria.

§ 1º Para fins desta Portaria, considera-se beneficiário do auxílio-alimentação o voluntário que tenha se inscrito no Programa, tenha participado dos cursos de qualificação, presencial ou não, e tenha efetivamente exercido suas funções na forma determinada pelo Ministério do Esporte.

§ 2º É vedado o pagamento do auxílio-alimentação referente ao turno em que o voluntário não tenha prestado o serviço ao Ministério do Esporte, por qualquer motivo.

Art. 2º O auxílio-alimentação corresponderá ao valor de R$15,00 (quinze reais) por turno de serviço prestado, e será pago por meio de ordem bancária, disponibilizada no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o término da Copa das Confederações da FIFA 2013, de acordo com o calendário disponível no sítio do Ministério do Esporte - www.esporte.gov.br.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 1º O valor a que fizer jus o voluntário poderá ser por ele sacado em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante a apresentação de documento de identidade com foto e do qual conste o número do CPF, ou por terceiro, que deverá apresentar instrumento público de procuração, registrado em cartório.

§ 2º O valor a que fizer jus o voluntário ficará disponível para saque pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito, observado o calendário a que se refere o caput.

Art. 3º A certificação da efetiva prestação do serviço por parte do voluntário será feita por servidor do Ministério do Esporte, especificamente designado para tal fim, que deverá exigir do voluntário a assinatura na lista de presença específica do turno em que deverá prestar o serviço, exigindo-lhe que confira os seus dados, em especial o número do CPF.

Parágrafo único. As listas assinadas pelos voluntários deverão ser rubricadas pelo servidor responsável e encaminhadas à Coordenação do Programa Brasil Voluntário, para chancela e posterior encaminhamento ao Departamento de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, a quem incumbe elaborar a devida prestação de contas, nos termos do art. 4º.

Art. 4º O Departamento de Gestão Interna deverá formalizar processo administrativo específico de comprovação do pagamento do auxílio-alimentação, que deverá conter, entre outros, os seguintes documentos:

I - as listas originais com as assinaturas e respectivos números de CPF dos voluntários que tenham efetivamente prestado o serviço, condensando-as por cidade-sede e por dia e turno de serviço;

II - planilha apontando o número de beneficiários a serem pagos, por cidade-sede e período a que corresponde o pagamento, detalhando, inclusive, qual o valor despendido por turno em cada uma delas; e

III - relatório apontando o valor total a ser repassado ao Banco do Brasil S/A.

Parágrafo único. O processo administrativo deverá ser mantido em arquivo no Ministério do Esporte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do exercício financeiro subsequente.

Art. 5º O Ministério do Esporte deverá encaminhar ao Banco do Brasil S/A, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o término da Copa das Confederações da FIFA 2013, a lista consolidada contendo:

I - os nomes e respectivos números de CPF dos beneficiários do auxílio-alimentação; e

II - o valor específico a ser pago a cada voluntário.

Parágrafo único. A consolidação da lista a que se refere o caput é de responsabilidade do Departamento de Gestão Interna.

Art. 6º O Banco do Brasil S/A deverá informar ao Ministério do Esporte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data final para saque, o valor efetivamente pago aos voluntários.

Parágrafo único. O saldo restante que não houver sido retirado no prazo limite previsto no § 2º do art. 2º deverá ser devolvido pelo Banco do Brasil S/A ao Ministério do Esporte, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 7º O Ministério do Esporte publicará no Diário Oficial da União e no Portal do Voluntário na internet, em até 60 (sessenta) dias após a data a que se refere o parágrafo único do art. 6º, relatório resumido da prestação de contas dos valores pagos no âmbito dos termos desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 685, DE 23 DE MAIO DE 2013(*)

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2010, e nos elementos constantes no Processo nº 02501.002569/2012-36, resolveu:

Art. 1º Tornar sem efeito, por motivo de duplicidade, a Resolução nº 57, de 2 de janeiro 2013, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 4 de janeiro de 2013, Seção 1, página 46, a qual emitiu outorga preventiva de uso de recursos hídricos a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia, para captação de água no rio São Francisco, com a finalidade de abastecimento público do Município de Sento Sé, Estado da Bahia (Declaração CNARH nº 166.685), considerando que o uso em referência já foi outorgado por meio da Resolução nº 805, de 12 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 17/12/12, seção 1, página 88.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 4-6-2013, Seção 1, pág. 62, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO Nº 713, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 490ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2013, considerando o disposto no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000129/2005-15, resolveu:

Art. 1º Transformar, com base no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 9.984, de 2000, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto da Resolução ANA nº 306, de 3 de agosto de 2005, referente ao Aproveitamento Hidrelétrico Simplício - Queda Única, situado no rio Paraíba do Sul, nos Municípios de Chiador, Estado de Minas Gerais, e Sapucaia, no Estado do Rio de Janeiro, em outorga de direito de uso à Furnas Centrais Hidrelétricas, CNPJ no 23.274.194/0001-19, doravante denominada Outorgada, com a finalidade de exploração do potencial de energia hidráulica, de acordo com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas do eixo do barramento da PCH Anta: 22º 02' 00" de Latitude Sul e 43º 00' 00" de Longitude Oeste;

II - vazão mínima remanescente no trecho entre a PCH Anta e o canal de fuga da UHE Simplício - Queda Única, na fase de enchimento: 71 m³/s;

III - vazão mínima remanescente no trecho entre a PCH Anta e o canal de fuga da UHE Simplício - Queda Única, na fase de operação: 90 m³/s em condições hidrológicas normais e 71 m³/s em condições hidrológicas adversas, compatibilizando-se com as vazões defluentes da estação de bombeamento de Santa Cecília;

IV - extensão máxima do trecho desviado do rio Paraíba do Sul, entre a PCH Anta e canal de fuga da UHE Simplício - Queda Única: 25 km;

V - nível d'água máximo normal a montante da PCH Anta: 251,5 m;

VI - nível d'água mínimo normal a montante da PCH Anta: 251,5 m;

VII - área inundada do reservatório da PCH Anta no nível d'água máximo normal: 10,7 km²;

VIII - volume do reservatório da PCH Anta no nível d'água máximo normal: 83,8hm³;

IX - altura máxima da barragem da PCH Anta: 29,5 m;

X - vazão máxima turbinada na PCH Anta: 190 m³/s;

XI - vazão máxima desviada do rio Paraíba do Sul e turbinada na UHE Simplício - Queda Única: 340 m³/s; e

XII - vazão mínima para dimensionamento do vertedor na PCH Anta: 8.498 m³/s.

§1º reputam-se condições hidrológicas adversas como sendo aquelas, de caráter natural ou operacional, que fornecem valores de vazões afluentes ao reservatório de Anta em montante inferior a 430m³/s.

§2º adotar as providências necessárias de modo a garantir a ininterrupção da captação de água do Município de Sapucaia, tais como:

I - a instalação imediata de bombas para assegurar a captação da CEDAE; e

II - a execução de obra de canal de derivação de água do rio Paraíba do Sul até a captação de Sapucaia, no prazo máximo de três anos hidrológicos após o efetivo estabelecimento do Trecho de Vazão Reduzida - TVR.

§3º manter vazão mínima de 200 m³/s no TVR até a entrada em operação da estação de tratamento de esgoto, a ser implantada no prazo máximo de dois anos.

§4º executar obras de canais e diques de escoamento e estabilização de margens, até o final do terceiro ano hidrológico após efetivo estabelecimento do TVR.

Art. 2º A outorga, objeto desta Resolução, vigorará até o dia 15 de agosto de 2041, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1o;

II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;

III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso dessa exigência.

V- extinção do contrato de concessão antes do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 3º As condições de operação do reservatório do aproveitamento hidrelétrico serão definidas pela ANA, em articulação com o Operador Nacional do Sistema/ONS, conforme disposição do art. 4o, inciso XII e 3o, da Lei no 9.984, de 2000, e fiscalizadas pela ANA.

Art. 4º Deverão ser instaladas estações fluviométricas e pluviométricas que, sem prejuízo do disposto na Resolução ANEEL no 396, de 4 de dezembro de 1998, deverão permitir o monitoramento:

I - das vazões médias diárias afluentes, turbinadas, vertidas e defluentes tanto na PCH Anta, quanto na UHE Simplício;

II - dos níveis médios diários d'água no reservatório da PCH Anta e nos demais reservatórios.

§1º O resultado do monitoramento de vazões e níveis deve ser devidamente registrado e consistido, devendo, a qualquer tempo, estar à disposição da fiscalização da ANA.

§2º As curvas cota x área x volume da PCH Anta e dos demais reservatórios devem ser revistas anualmente.

Art. 5º O monitoramento da qualidade deverá ser realizado durante a operação do empreendimento, devendo ser executado no trecho de vazão reduzida, especificamente a jusante da PCH Anta, a jusante dos núcleos urbanos, nos pontos de captação para abastecimento e a jusante do canal de fuga da UHE Simplício.

Parágrafo único A Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO e o Oxigênio Dissolvido - OD deverão ser avaliados mensalmente nos pontos mencionados no caput deste artigo.

Art. 6º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e à execução de ações para garantir as prioridades de uso previstas no art. 13 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 7º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pela Outorgada, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 8º O uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança, nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei no 9.433, de 1997, e do art. 4o, inciso VIII, da Lei no 9.984, de 2000.

Art. 9º Esta Resolução revoga a Resolução ANA nº 354, de 11 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 15 de março de 2013, Seção I, pág. 67.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 11 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 490ª Reunião Ordinária, realizada em 11/06/2013, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 710 - Pedro Monteiro Lopes, rio Uruguai, Município de Itaqui/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 711 - Ari Fernando Foletto, rio Uruguai, Município de Itaqui/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 712 - Ari Fernando Foletto, rio Uruguai, Município de Itaqui/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 714 - Águas do Paraíba S.A, rios Paraíba do Sul e Itabapoana, Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 715 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Paraíba do Sul, Município de Caçapava/São Paulo, esgotamento sanitário.

Nº 716 - Firmino Miranda Cortada Neto, rio Apa, Município de Porto Murtinho/Mato Grosso do Sul, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 8, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Esclarece sobre a aplicabilidade do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura sobre as espécies listadas em seu Anexo I.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso IV, de seu Regimento Interno,

Considerando o Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, que promulgou a Convenção da Diversidade Biológica, doravante denominada CDB, e o Decreto nº 6.476, de 5 de junho de 2008, que promulgou o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura, doravante denominado simplesmente TIRFAA;

Considerando que a CDB reconhece a natureza especial, a importância dos recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura e para a segurança alimentar, bem como para o desenvolvimento sustentável da agricultura no contexto da luta contra a pobreza e das mudanças climáticas, e o papel fundamental do TIRFAA e da Comissão sobre Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura da FAO, a este respeito;

Considerando, também, que os países signatários do TIRFAA decidiram criar o Sistema Multilateral de Acesso e Repartição de Benefícios, que estabelece regras especiais para o acesso facilitado, bem como para o intercâmbio entre as Partes Contratantes de amostras de recursos fitogenéticos considerados de fundamental importância para a segurança alimentar humana e animal. Os cultivos atualmente incorporados ao Sistema Multilateral encontram-se listadas no Anexo desse Tratado;

Considerando, finalmente, a necessidade de se esclarecer sobre a aplicabilidade do TIRFAA em relação aos cultivos listados em seu Anexo I, a fim de se promover a sua harmonia com a Medida

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e assegurar às instituições brasileiras o mesmo tratamento que as demais Partes Contratantes do TIRFAA têm em relação ao acesso facilitado aos cultivos listados no Anexo I do TIRFAA, resolve:

Art. 1º De acordo com as obrigações estabelecidas pelo Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura-TIRFAA, o acesso e a remessa de amostras de recursos fitogenéticos listados no Anexo I desse Tratado, quando utilizados para fins de conservação, pesquisa, melhoramento e treinamento relacionados à alimentação e à agricultura, bem como a repartição dos benefícios resultantes da sua utilização, serão regidos pelas condições estabelecidas nesse Tratado.

Parágrafo único. Os cultivos que fazem parte do Sistema Multilateral cujo acesso e remessa são regidos pelo TIRFAA estão listados no Anexo, desta Orientação Técnica.

Art. 2º Serão regidos pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:

I - O acesso e a remessa de amostras de recursos fitogenéticos obtidas em condições in situ no território nacional;

II - O acesso e a remessa de amostra de recursos fitogenéticos listados no Anexo I do TIRFAA e no Anexo I desta Orientação Técnica para usos químicos, farmacêuticos e/ou outros usos industriais não relacionados aos alimentos humanos e animais.

Art. 3º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO

LISTA DAS ESPÉCIES CULTIVADAS ABRANGIDAS PELO SISTEMA MULTILATERAL
Culturas alimentares

Espécies cultivadas	Gênero	Observações
Fruta-pão / Árvore-do-	Artocarpus	Exclusivamente fruta-pão / árvore-do-pão pão
Espargos / Corruda / Estrepes	Asparagus	
Aveia /Aveião / Balanco	Avena	
Beterraba / Acelga	Beta	
Complexo Brassica	Brassica et al.	Géneros abrangidos: Brassica, Armoracia, Barbarea,Camelina, Crambe, Diplotaxis, Eruca, Isatis, Lepidium, Raphanobrassica, Raphanus,
		Rorippa e Sinapis. Trata-se de oleaginosas e de hortícolas como a couve, a colza, a mostarda, o agrião, a eruca, o rabanete e o nabo. A espécie Lepidium meyenii (maca) não está abrangida.
Ervilha do Congo /	Cajanus	
Feijão Congo / Ervilha de Angola		
Grão-de-bico / Ervanço	Cicer	
Citrinos	Citrus	Incluindo, como porta-enxertos, os géneros Poncirus e Fortunella.
Coco	Cocos	
Principais Aráceas	Colocasia,	Principais Aráceas: Inhame, taro, taioba, Alcolcas,
	Xanthosoma	Colcas, Couve Caraíba
Cenoura	Daucus	
Cará / Inhame / Batata chinesa / Batata de rama	Dioscorea	
Pé de galo / Capim da cidade / Nachenim / Pé de boi	Eleusine	
Morangueiro	Fragaria	
Girassol	Helianthus	
Cevada	Hordeum	
Batata doce	Ipomoea	
Chícharo	Lathyrus	
Lentilhas	Lens	
Macieira	Malus	
Mandioca	Manihot	Unicamente Manihot esculenta.
Banana/banana-pão	Musa	Excepto Musa textilis.
Arroz	Oryza	
Massango liso / Palha de taldo / Quicuio	Pennisetum	
Feijão / Feijão espadinho / Feijoa / Feijoca	Phaseolus	Excepto Phaseolus polyanthus.
Ervilha	Pisum	
Centeio	Secale	
Batata Beringela	Solanum Solanum	Incluindo a secção Tuberosa, excepto Solanum phureja. Incluindo a secção Melongena.
Sorgo / Massambala / Mapira Triticale	Sorghum Triticosecale	
Trigo Fava / Ervilhaca / Algarroba / Cizirão /Gero Feijão macunde / Feijão mungo / Feijão frade et al.	Triticum et al. Vicia Vigna	Incluindo Agropyron, Elymus e Secale.
Milho	Zea	ExcluindoZea perennis, Zea diploperennis e Zea luxurians.

Forrageiras

Gênero	Espécie
LEGUMINOSAS	
Astragalus	chinensis, cicer, arenarius
Canavalia	Ensiformis
Coronilla	Varia
Hedysarum	Coronarium
Lathyrus	cicera, ciliolatus, hirsutus, ochrus, odoratus, sativus
Lespedeza	cuneata, striata, stipulacea
Lotus	corniculatus, subbiflorus, uliginosus
Lupinus	albus, angustifolius, luteus
Medicago	arborea, falcata, sativa, scutellata, rigidula, truncatula
Melilotus	albus, officinalis
Onobrychis	viciifolia
Ornithopus	sativus
Prosopis	affinis, alba, chilensis, nigra, pallida
Pueraria	phaseoloides
Trifolium	alexandrinum, alpestre, ambiguum, angustifolium, arvense, agrocicerum, hybridum, incarnatum, pratense, repens,resupinatum, rueppellianum, semipilosum, subterraneum, vesiculosum
GRAMÍNEAS	
Andropogon	gayanus
Agropyron	cristatum, desertorum
Agrostis	stolonifera, tenuis
Alopecurus	pratensis
Arrhenatherum	elatius
Dactylis	glomerata
Festuca	arundinacea, gigantea, heterophylla, ovina, pratensis, rubra
Lolium	hybridum, multiflorum, perenne, rigidum, temulentum
Phalaris	aquatica, arundinacea
Phleum	Pratense
Poa	alpina, annua, pratensis
Tripsacum	laxum
OUTRAS FORRAGEIRAS	
Atriplex	halimus, nummularia
Salsola	vermiculata

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 38, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.003417/2006-16, resolve:

Habilitar NAIR CARVALHO RESSIGUIER, na qualidade de viúva do anistiado político ROSENBERGER RESSIGUIER, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 30 de março de 2013, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, VII, da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o processo Nº 04988.005650/2012-88, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Prefeitura Municipal de Fortaleza a realizar obra de ampliação do aterro hidráulico, em área de uso comum de domínio da União, compreendido entre os espigões da Av. Rui Barbosa e da rua João Cordeiro, bem como a dragagem hidráulica do banco arenoso da plataforma continental, referentes ao Projeto de Contenção da Erosão Marinha, conforme plantas de localização, memorial descritivo e especificações técnicas da obra acostados ao processo em epígrafe.

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se à requalificação do atual perfil de praia, com a engorda artificial da praia de Iracema, através da cubagem de sedimentos para a recuperação e regeneração do perfil de praia entre os mencionados espigões, conforme Projeto Executivo de Proteção Costeira constante dos autos.

Art. 3º - O início das obras fica condicionado ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, sanitárias e ambientais, conforme legislação vigente, e ainda às Normas da Autoridade Marítima sobre Obras, Dragagem, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Sob Jurisdição Brasileira - NOMAM-11/DPC, em especial, ao contido na alínea c, item 0204, capítulo 2.

Art. 4º - O prazo de vigência desta portaria encerra-se em 30/01/2014.

Art. 5º - Responderá a Prefeitura Municipal de Fortaleza, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da realização da obra de que trata esta Portaria.

Art. 6º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 7º - A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica transferência de posse ou constituição de direitos ou domínio sobre a área, ou qualquer tipo de indenização, tratando-se de ato precário, revogável a qualquer tempo.

Art. 8º - Durante o período de execução da obra a que se refere a presente Portaria, fica a Prefeitura Municipal de Fortaleza obrigada a afixar na área em que será realizada a obra e em local visível ao público 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA JURISDICIONADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU, NA FORMA DA PORTARIA SPU/CE Nº 25, DE 04/06/2013".

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BARBOSA PAPALÉO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 31, DE 29 DE MAIO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 18 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e inciso I, letra "a", do art. 2º da Portaria MP nº 144, de 09 de julho de 2001, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.014191/2012-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, ao Município de Florianópolis dos imóveis constituído de terrenos de marinha e acrescidos, totalizando a área de 11.643,01m2 e as áreas de 4.368.86m2 e 874.13m2 correspondentes ao espelho d'água, situados entre o Saco da Lama e a Praia do Riso, no final da Rua Wilson Luz e a Ponta José Francisco, no Bairro Coqueiros, Município de Florianópolis, neste Estado.

Art. 2º Os imóveis a que se refere o art. 1º destinam-se à implantação do "Projeto Parque da Ilhota", visando atender e beneficiar a comunidade local, nesta Cidade.

Art. 3º O prazo da cessão será de dez anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, podendo ser prorrogado por iguais períodos e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explicita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o outorgado cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita.

Art. 6º Fica o outorgado cessionário obrigado a manter no imóvel, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU n º 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPÍNDOLA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 837, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Altera a Portaria nº. 326, de 01 de março de 2013, que dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Súmula nº 677, do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Art. 1º O inciso IV do art. 5º; o inciso II do artigo 8º; o §1º do artigo 12, a Seção VI "Da Suspensão e do Sobrestamento" e o inciso III do art. 38 da Portaria nº. 326, de 01 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, do número de sindicalizados, do número de sindicalizados aptos a votar, do número de votantes, das chapas concorrentes com a respectiva votação, dos votos brancos e nulos, do resultado do processo eleitoral, acompanhada de lista de presença dos votantes." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - ata da assembleia geral de alteração estatutária ou de ratificação, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica pretendida, acompanhada de lista de presença contendo finalidade, data, horário e local de realização e, ainda, o nome completo, número de inscrição no CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes; e" (NR)

"Art. 12 .....

.....

§ 1º Na análise de que trata este artigo, verificada a insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados pela entidade requerente, a SRT a notificará uma única vez para, no prazo improrrogável de vinte dias, contados do recebimento da notificação, atender às exigências desta Portaria. "(NR)

"Art. 38 .....

.....

III - de diretoria - Ata de eleição e apuração de votos da diretoria e ata de posse, na forma do inciso V e VI do art. 3º e do inciso IV do art. 5º; e " (NR)

Art. 2º A Seção VI do Capítulo II do Título I da Portaria nº. 326, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VI - Da suspensão" (NR)

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 6 de junho de 2013

Registro Sindical

Com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº. 514/2013/CGRS/SRT/MTE, ARQUIVO a seguinte impugnação: impugnação nº. 46000.006693/2011-14 interposta pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Alagoas, CNPJ: 12.315.123/0001-09 com fundamento no Artigo 10, inciso V, da Portaria nº. 186/2008 c/c Artigo 50 da Portaria nº. 326/2013 e, por conseguinte CONCEDO o registro sindical nº. 46000.002117/2005-41 a Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Alagoas - FETAG -AL, CNPJ: 12.180.345/0001-53 para Representação Estatutária da Categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais: os assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, utilizando-se de terras com extensão nunca superior a 02 (dois) módulos rurais, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

A entidade de Grau Superior coordenará o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Alagoas - FETAG -AL: Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Sebastião - AL, CNPJ: 08.439.911/0001-21; Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de União dos Palmares - AL, CNPJ: 12.762.936/0001-39; Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Lagoa da Canoa - AL, CNPJ: 35.746.122/0001-06; Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Ibateguara - AL, CNPJ: 12.488.508/0001-60; Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Arapiraca - AL, CNPJ: 12.210.514/0001-50.

RODRIGO MINOTTO

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 713, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o artigo 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, e o Decreto nº 6.827, de 22 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar público que a Representação do Governo, por intermédio do Conselheiro Antônio Sérgio Alves Vidigal, Representante do Ministério do Trabalho e Emprego, complementará mandato da presidência deste Colegiado até 2 de agosto de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 29 de maio de 2013

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46213.006877/2011-71
Entidade	Sindicato Metropolitano dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias - SIMCACE
CNPJ	09.284.405/0001-73
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Abreu e Lima, Araçoiaba, Camaragibe, Paulista e São Lourenço da Mata/PE
Categoria Profissional	Trabalhadores das Categorias dos Agentes Comunitários de Saúde E Agentes de Combate as Endemias

Processo	46378.000074/2011-20
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais Ativos e Inativos da prefeitura Municipal da Câmara Municipal das Autarquias Municipais do Município de Iguape
CNPJ	13.353.384/0001-78
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Iguape-SP
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais

Processo	46219.013701/2011-15

Entidade-SINJURIS - Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Judiciário Estadual nas Regiões de São José do Rio Preto, Votuporanga, Fernandópolis, Catanduva, Barretos, Jaboticabal, Franca, Batatais, Ituverava, Ribeirão Preto, Jales, Araçatuba, Dracena e Andradina do Estado de São Paulo

CNPJ	13.558.843/0001-50
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Altinópolis, Andradina, Araçatuba, Auriflama, Barretos, Batatais, Bebedouro, Bilac, Birigui, Brodowski, Buritama, Cajuru, Cardoso, Catanduva, Colina, Cravinhos, Dracena, Estrela d'Oeste, Fernandópolis, Franca, General Salgado, Guaíra, Guará, Guararapes, Guariba, Igarapava, Ilha Solteira, Ipuã, Itajobi, Ituverava, Jaboticabal, Jales, Jardinópolis, José Bonifácio, Junqueirópolis, Macaubal, Miguelópolis, Mirandópolis, Mirassol, Monte Alto, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Morro Agudo, Neves Paulista, Nhandeara, Nova Granada, Novo Horizonte, Nuporanga, Olímpia, Orlândia, Ouroeste, Pacaembu, Palestina, Palmeira d'Oeste, Panorama, Patrocínio Paulista, Paulo de Faria, Pedregulho, Penápolis, Pereira Barreto, Pirangi, Pitangueiras, Pontal, Potirendaba, Ribeirão Preto, Santa Adélia, Santa Fé do Sul, Santa Rosa de Viterbo, São Joaquim da Barra, São José do Rio Preto, São Simão, Serrana, Sertãozinho, Tabapuã, Tanabi, Taquaritinga, Tupi Paulista, Urânia, Urupês, Valparaíso, Viradouro e Votuporanga-SP

Categoria Profissional	Trabalhadores, Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas do Poder Judiciário do Estado de São Paulo

Processo	46215.029557/2011-79
Entidade	Sindicato Intermunicipal dos Vigilantes de Itaperuna e Região Noroeste Fluminense
CNPJ	13.105.707/0001-04
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santo Antônio de Pádua, São José de Ubá e Varre-Sai-RJ
Categoria Profissional	Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, de Transporte de Valores, de Prevenção e Combate a Incêndio, de Curso de Formação

Processo	46221.004847/2011-21
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Simão Dias/ SE
CNPJ	11.091.884/0001-53
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Simão Dias/SE.
Categoria Profissional	Servidores Públicos do Município de Simão Dias/SE

Em 7 de junho de 2013

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008:

Processo	46239.000984/2008-00
Denominação	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Material Elétrico, Siderurgia, Fundição, Reparo e Acessórios de Veículos, de Montagens de Painéis Elétricos e Eletrônico, de Material Eletrônico e de Informática de Poços de Caldas, Andradas, Machado, Guaxupé, Guaranésia e Caldas
CNPJ	17.855.768/0001-40
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 713/2013/CGRS/SRT/MTE

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais,com fundamento no art. 5º da Portaria 186/08 combinado com art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao disposto no art. 51º da Portaria nº 326/2013:

Processo	47998.003924/2010-26
Entidade	Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos de Campinas e Região
CNPJ	10.445.113/0001-54
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 711/2013/CGRS/SRT/MTE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Exclusão de Base Territorial

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186, de 10 de abril de 2008 c/c artigos 31 e artigo 51 todos da Portaria 326, 11 de março de 2013 e Nota Técnica nº 709/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve EXCLUIR do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, na Manipulação, Transformação, Centros de Distribuição e Estocagem de Carnes e Derivados, do Frio, de Laticínios e Derivados, Pescados, Produtos Vegetais e seus Derivados, de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados dos Municípios do Rio de Janeiro e os da Baixada Fluminense - RJ, CNPJ nº. 34.180.547/0001-38, Processo: 46000.000717/2001-41, o município de Magé no Estado do Rio de Janeiro de sua base territorial

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 3º, art. 4º da Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000, vigente à época, corroborando com o inciso II, art. 5º da Portaria nº 186, de 10 de abril de 2008, e a NOTA TÉCNICA Nº. 712/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o processo de alteração estatutária nº 46000.015014/2001-18, CNPJ 49.801.459/0001-83, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário, de Cimento, Cal, Gesso e Montagem Industrial de Itapeva - SP por não atender às exigências contidas na Portaria vigente à época.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009, e nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e a Nota Técnica Nº 710/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve TORNAR SEM EFEITO o ato de publicação do pedido de registro sindical (PPR), processo nº. 46000.011677/2004-14, publicado no DOU de 04/08/2006, Seção I, Pág. 89, Nº. 149, de interesse do SINDPF-NE - Sindicato dos Delegados de Policia Federal Região Nordeste, CNPJ: 69.697.712/0001-08, com respaldo nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99 e, por conseguinte, ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária nº. 46000.011677/2004-14 do SINDPF-NE - Sindicato dos Delegados de Policia Federal Região Nordeste, CNPJ: 69.697.712/0001-08, com fundamento no § 4º, Art. 4, da Portaria nº 343/2000.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 282, DE 31 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Portaria Nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2009, e tendo em vista o que consta no art. 3º da Portaria 3.118, de 03 de abril de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 1989, e considerando o que consta no parecer do Chefe da Seção de Segurança e Saúde no Trabalho, às fls. 321v do Processo Nº 46232.004290/2013-80, resolve:

Art. 1º - Conceder autorização para o trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos à empresa DHL LOGISTICS BRAZIL (UNIDADE P & G), pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação deste ato, nos termos do que prescrevem os artigos 68 e 70, da CLT, e as disposições da Lei nº 605, de 05/01/1949, observadas, ainda, as normas da Portaria nº 3.118/89 e demais disposições regulamentares aplicáveis ao caso.

Art. 2º - A autorização poderá ser renovada por igual período, devendo o pedido de renovação ser formalizado com 3 (três) meses antes do término do prazo, observados os requisitos das letras "a", "b" e "c", do art. 2º, da Portaria Nº 3.118/89.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 118, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 028, de 7 de junho de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.100660/2013-51, delibera:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 111/2013 que Autoriza o Termo de Cooperação e Apoio Técnico-Operacional, entre esta Agência e a União, por intermédio do Ministério da Justiça, com execução a cargo do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 93, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.021163/2013-27, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no cronograma de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER da Rodovia BR-381/MG/SP, explorada pela Concessionária Autopista Fernão Dias S.A., para o ano concessão subseqüente, em função de inexecuções apuradas no 5º ano de concessão, conforme disposto no Parecer Técnico nº 013/2013/GEINV/SUINF, de 17/05/2013.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 94, DE 13 DE JUNHO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.021737/2013-86, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 314+800m e o km 315+307m, na Pista Sul, em Itatiaia/RJ, de interesse da Ampla Energia e Serviços S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a Ampla deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Ampla não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Ampla assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Ampla deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Ampla verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A Ampla deverá apresentar, à URRJ e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Ampla abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 95, DE 13 DE JUNHO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.103004/2013-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, por meio de travessia no km 492+088m, em Betim/MG, de interesse da Metropolitan Garden Empreendimentos e Participações S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, a Metropolitan Garden deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Metropolitan Garden não poderá iniciar a implantação da rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Metropolitan Garden assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Metropolitan Garden deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Metropolitan Garden verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º A Metropolitan Garden deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de abastecimento de água por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R$ 1.561,69 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Metropolitan Garden abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 096, DE 13 DE JUNHO DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.103918/2013-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, por meio de travessia no km 492+085m, em Betim/MG, de interesse da Metropolitan Garden Empreendimentos e Participações S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de esgoto, a Metropolitan Garden deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Metropolitan Garden não poderá iniciar a implantação da rede de esgoto objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Metropolitan Garden assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de esgoto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Metropolitan Garden deverá concluir a obra de implantação da rede de esgoto no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Metropolitan Garden verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de esgoto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de esgoto.

Art. 8º A Metropolitan Garden deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de esgoto por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R$ 1.468,41 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Metropolitan Garden abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 22 DE MAIO DE 2013

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.001227/2012-14
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Francisco Luciano Bezerra dos Santos
REQUERIDO: Ministério Público da União
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PLEITO DE OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE CONSELHO NACIONAL. PROCEDÊNCIA DO PCA.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que imputada ao Ministério Público da União violação aos percentuais legais de reserva de vaga em concurso público a candidato portador de necessidades especiais, implicando preterição de direito à nomeação.

2. A Constituição Federal, em seu art. 37, VIII, garante às pessoas portadoras de deficiência a reserva de percentual de cargos e empregos públicos, matéria regulamentada por meio das Leis nº 7.853/89 e 8.112/90, que fixam, respectivamente, o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas para referido segmento.

3. Interpretando os referidos dispositivos, este Conselho Nacional entendeu ser cabível o arredondamento, para cima, de eventual número fracionário resultante da aplicação do aludido percentual mínimo, de modo a se integralizar ao menos uma vaga. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal limitou a referida operação de arredondamento ao mencionado percentual máximo. Ambos os precedentes referem-se ao mesmo concurso público do MPU.

4. Procedência do PCA.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido consubstanciado no Procedimento de Controle Administrativo nº 1227/2012-14.

TITO AMARAL
Relator

Procedimento de Controle Administrativo N° 0.00.000.000673/2012-10
RELATOR: CONSELHEIRO FABIANO SILVEIRA
REQUERENTE: Eduardo Canavarros de Arruda
REQUERIDO: Ministério Público Federal
EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA DE NÍVEL 2 DESTINADA REGIMENTALMENTE À SUBCOORDENADORIA ADMINISTRATIVA DA UNIDADE MINISTERIAL SUPOSTAMENTE DESLOCADA DE FORMA NÃO OFICIAL PARA UM DOS GABINETES DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO REGIMENTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E PELO COORDENADOR ADMINISTRATIVO DA UNIDADE QUE NÃO AFASTAM INTEIRAMENTE A ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. DETERMINAÇÃO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA NO SENTIDO DE CORRIGIR A IRREGULARIDADE FORMAL. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, conheceu do Procedimento de Controle Administrativo, dando provimento ao pedido para determinar ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias para a regularização da destinação da Função Comissionada FC-2, atualmente reservada à Subcoordenadoria Administrativa da Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC, abstendo-se de conferi-la a servidor que não desempenhe efetivamente as atribuições previstas na norma de regência. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lázaro Guimarães e Almino Afonso.

FABIANO SILVEIRA
Relator

DECISÃO DE 4 DE JUNHO DE 2013

PROCESSO: PP nº 0.00.000.000351/2013-43
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Daniel Henrique da Cruz Flori
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(…) Destarte, expostas estas considerações, determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. 43, inc. IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, pela perda superveniente de seu objeto.

TITO AMARAL
Relator

DECISÕES DE 12 DE JUNHO DE 2013

PROCESSO:PCA 0.00.000.000603/2013-34
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Jesus Araújo
REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

(…) Diante da manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito por parte do requerente, determino o arquivamento deste Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000603/2013-34, com fulcro no art. 43, IX, "b", do RICNMP.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000218/2013-97
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Lea Fradique de Lucena
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

(…) Ante o exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP, nº 0.00.000.000218/2013-97, e determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. 43, inc. IX, alínea "a", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000630/2013-15
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Arnaldo Basto Marques
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

DECISÃO

(…) Destarte, expostas estas considerações, determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. 43, inc. IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, pela perda superveniente de seu objeto.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000195/2013-11
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Ana Paula Cândido de Oliveira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

(…) Ante o exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP, nº 0.00.000.000195/2013-11, e determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. 43, inc. IX, alínea "a", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

TITO AMARAL
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000192/2013-87
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Vinicius
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

(…) Ante o exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP, nº 0.00.000.000192/2013-87, e determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. 43, inc. IX, alínea "a", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

TITO AMARAL
Relator

DECISÃO DE 13 DE JUNHO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000706/2013-02
RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Evaldo Vilar da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO

(…) Ante o exposto, com base no disposto no art. 43, IX, b, do Regimento Interno, julgo manifestamente improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, o seu arquivamento.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,
Relator

DECISÃO DE 4 DE JUNHO DE 2013

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000182/2012-61
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Wendell Beetoven Ribeiro Agra
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

DECISÃO

(…) ANTE TODO O EXPOSTO, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÕES DE 6 DE JUNHO DE 2013

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000645/2011-11
RELATOR: Conselheiro Mario Bonsaglia
REQUERENTES: Fábio da Nóbrega Castelo Branco e Gabrielle da Silva Freitas
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

(…) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "b" do RICNMP. Sem prejuízo, remeta-se cópia integral dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público para conhecimento.

Intime-se.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.001479/2012-43
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Erlei Moreira
REQUERIDO: Procurador da República em Sete Lagoas/MG
Procurador-chefe da Procuradoria da República de Minas Gerais (PR/MG)

DECISÃO

(…) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 43, IX, b, do RICNMP.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000942/2011-59
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

DECISÃO

(…) Ante o exposto, diante da comprovação de que o Ministério Público da Paraíba cumpriu de maneira adequada o disposto na resolução que deu ensejo ao presente procedimento de controle administrativo, determino o arquivamento do feito, de acordo com o artigo 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÃO DE 7 DE JUNHO DE 2013

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001115/2012-63
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Movimento em Defesa do Patrimônio da Cidade de Guarulhos
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(…) Dessa forma, em virtude do não cumprimento do previsto no art. 39, §2º, do RICNMP, deixo de conhecer da presente representação e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a", do RICNMP.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÃO DE 6 DE JUNHO DE 2013

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000278/2012-29
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Maria Isabel Santoro Caldari Matsubara
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(…) Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito com fulcro no art. 46, X, b, primeira parte, do RICNMP.

Intime-se.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 103, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 003825.2012.01.000/0-603, instaurado com a finalidade de apurar a contratação de empregados sem registro e irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho, notadamente no que tange às condições sanitárias e de conforto no local de trabalho (NR-24 do M T E);

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 003825.2012.01.000/0-603, em face de HNH FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 13.011.438/0001-17, com endereço na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº 207, Sala 1606, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 137, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000177.2013.01.003/1 - 303, instaurado a partir de denúncia enviada ao sítio eletrônico da Procuradoria Regional do Trabalho da 1 ª Região e redistribuído a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por ALFATECH CONSTRUTORA LTDA., relativas à ausência de utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) por empregados em obra;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000177.2013.01.003/1 - 303, em face de ALFATECH CONSTRUTORA LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 302, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000127.2012.20.000/1 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Atividades e Operações Perigosas, Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, Ergonomia), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de SERGIPE SERVICE LTDA (CNPJ nº 05.701.078/0001-57).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 303, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000294.2013.20.000/4 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, Abusos Decorrentes do Poder Hierárquico do Empregador, CTPS e Registro de Empregados, Anotação e Controle da Jornada, Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, Descanso Semanal, Feriados), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (CNPJ nº 00.482.840/0001-38).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 304, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 001276.2012.20.000/8 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Desvirtuamento da Intermediação de mão-de-obra ou da Terceirização de serviços, Regimes de Compensação, Intervalo Intrajornada, Trabalho Noturno), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de ARUMÃ PRODUTORA DE EMBALAGENS DO SERGIPE LTDA (CNPJ nº 09.038.731/0001-09).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 20 (ORDINÁRIA)
Sessão em 18 de junho de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-004.329/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Edmar Pinto Modesto e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.134/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joana Darc da Silva Cardoso e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.398/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Zenóbia Rodrigues Cunha
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.400/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elizabeth Soares Zuin e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.423/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Helena Maria Junqueira Reis e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.426/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Alzira Fernandes Reis
Órgão/Entidade: Representação do MEC no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.474/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ida Machado Calado e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.487/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elidia do Socorro Pereira de Souza e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.535/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Mireya Sonia de Lourdes Goic Marquez
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.722/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Inacio da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.895/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Amanda Lucia Gomes Nery de Figueiredo
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.898/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Claro Fermiano Rodrigues
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.933/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antenor Casemiro Pereira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.938/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Davila Clemente dos Santos
Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant-IBC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.957/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Dileia do Carmo Toni Vieira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.963/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Quitéria Moreira de Torres
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.967/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Josefa Olimpia Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.919/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Paulo Carvalho Geremias
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.935/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Iracema Carvalho Meyer
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.094/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daniel Carvalho de Figueiredo
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.109/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Olivia Maria Pereira Duarte e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.127/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Gustavo da Mota Figueiredo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.143/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denise de Souza Martins e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.147/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Moura Lima de Aragao
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-014.149/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Pereira Kechinski e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.156/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa Duarte Gutierres e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.229/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elton Carvalho de Lima e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.236/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago Meirelles Ventura
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.244/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Osvaldo Girao da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.394/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Berenice Flora de Aguiar
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.397/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hilário Antônio de Castro e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.398/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Gonçalves de Morais e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.400/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Genilda de Souza Haenni Infante
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.404/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Atalíbio Hartmann e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.405/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Florivaldo Carneiro Costa
Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.412/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adélia Rosa dos Santos Junqueira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.416/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Domicio do Nascimento Junior e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.472/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalgiza Eler de Melo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.477/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Coleho de Miranda Freire e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.485/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Carlos de Abreu Pithan
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.543/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eleusa Maria Carrijo
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.544/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edmur Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.581/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lazara Maria Vieira
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.583/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edinair de Jesus
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.589/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Fernandes de Farias e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.591/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Luis da Costa Rocha
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.634/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriano Marcos Rodrigues Fiqueiredo e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.638/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Edna da Silva Valadares e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.653/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edneuza do Nascimento Costa
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.720/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Weber Ribeiro e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.721/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Noryan Bervian Bispo
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.725/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Romeu Miqueias Szmoski
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.731/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Helbert Ramanhole de Vargas
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.734/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ciro Albuquerque Quintanna e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.761/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Magda Verginia de Bona
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.785/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maricelia Modesto Coelho
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.786/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Denízia Rosa Lima
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.791/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afonso Napoleão Matos e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.792/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cervantes de Carvalho Couto Junior e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.795/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Rocha de Vasconcelos e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.798/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dilson Mattos Pereira
Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant-IBC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.819/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gilmara Betania Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.822/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Abilio Fonseca de Sousa
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.824/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almir Juppe e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.854/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cristina Luz Cardoso
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.859/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Reginaldo Sousa Chaves
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.869/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ariterlan Neves Rosa e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.872/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Serafim da Costa Paz e outros
Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-014.889/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Maciel Pereira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.895/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Ribeiro Cardoso
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.919/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mayla Cardoso Fernandes
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.924/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Ligia Passos Meira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.958/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luzia Caetano de Paiva
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.964/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Teixeira de Carvalho
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.981/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivanzir Vieira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.984/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Ferreira Alves e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.987/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wanda Mattos Lopes de Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.026/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jose Bandeira Duarte e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.038/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Caetano Barbosa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.276/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Orseny Martins de Oliveira
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.840/2008-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jéssica Cristina Cordeiro
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.260/2012-4
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2011
Responsáveis: Alcides Luiz da Silva e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.720/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER/MT
Responsáveis: Amaro Barreto da Rocha Klautau e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.826/2012-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.698/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará
Interessado: Romão Marques Pinto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.422/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo
Interessados: Antonio Curitiba e Benício Fernandes de Almeida
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.763/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Eldite Pereira da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.899/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Interessado: Ilo Inaudi Mendel
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.902/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Interessada: Lindinalva Xavier de Almeida
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.251/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Maria dos Anjos de Resende e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.830/2003-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2002
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Responsáveis: Annibal Barcellos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.361/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás
Interessado: Rodrigo Soares de Camargo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.525/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em SC
Interessado: Jaime João Regis
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.528/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná
Interessados: Antonio Carlos das Flores e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.972/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em SP
Interessado: Narciso Pelosi
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.195/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessados: Helcio Antonio de Rezende Bastos e João da Silva Flor
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.446/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Interessados: Jorge Carlos Chaves de Lyra e Marcio Carnevali
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.661/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério dos Transportes
Interessado: Jose Solano da Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.692/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Interessado: Otto Amaury de Carvalho Alves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.160/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Redenção - PA
Responsável: Jorge Paulo da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.755/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bagre - PA
Responsável: Pedro Correa Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.744/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anajás - PA
Responsável: Raimundo Nogueira Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.305/2012-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2011
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amapá
Responsável: José Roberto Galvão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.179/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2011
Órgão/Entidade: Hospital Federal Cardoso Fontes
Responsáveis: Edmilson Sant'Ana Correa da Costa Lara e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.661/2008-9
Natureza: Embargos de Declaração em TCE.
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura
Recorrentes: Maria Ruth dos Santos e empresa Integração Promoções Artísticas e Culturais Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.676/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Elenita Lúcia Marins da Silva; Luiz Carlos Santiago; Ramon de Souza
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.844/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelino de Souza Costa; Célia Maria Araújo da Silva; Dioneide Carvalho dos Santos; Fidercina Bertulani de Miranda; Iracy Sao Sabbas da Silva; Maria Correa Machado; Olinda de Oliveira Quinteiro; Solange Maria Chaves Soares; Vitoria Santos de Sousa
Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.139/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Heber de Almeida Antunes; Nilton Sanata dos Santos
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.459/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Conserv Construções e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade: Codevasf - Penedo/AL - MI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.476/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Leão da Paz; Benedito Evangelista Virgolino; Eduardo Gabriel da Silva Belém; Elizabeth Cristina da Silva Belém; Gabriela Rodrigues da Paes; Geovana da Costa Silva; Geralda Lima Rodrigues; Jéssica Passos Trindade; Maria Alice da Costa Silva; Maria Regina da Silva Belém Martins Lima; Maria Solange Ramos da Silva; Maria do Amparo Aires de Sousa; Risomar Leal Lima Neto; Sammyla de Fátima Silva Leal; Uesley Souza Silva; Ulinaldo Souza Silva; Ulinete Souza Silva; Viviane Maria Bitar Mesquita Lima
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-008.592/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adebio Pasello; Antoninho Ricardo Sabbi; Daniel Thadeo Sens; David Mauricio Coutinho; Deniva Martins Silva; Edson Lustoza Araujo; Everaldo Ramos de França; Gabriel Fernandes Neto; Gabriel Joao Scivski; Gentil Pereira Ribeiro; Geraldo da Rocha Loures; Iraci Izabel Brauza; Joaquim Lunardelli; Jorge Wilson Souza Albino; Jose Carlos Aoki; Jose Haroldo de Marque; Jose Haroldo de Marque; Luiz Carlos Carzino; Marcos Esmanhotto Neto; Mitsuro Sakamoto; Onivaldo Jose Tuleski; Sergio Aparecido Concato; Valdomiro Peres
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.625/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademário dos Santos; Eliete Andrade de Souza; Humberto Gonçalves Leite
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.628/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Vitoria Santos de Sousa
Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.641/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Onofre Pereira; José Marques de Souza; Sumaria de Freitas Nepomucena
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.650/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Italo Capo; Catarina Aparecida Marinho; Jonas Nalon Gonzaga; Leonardo Petrilli Filho; Monica Asperti Brandão; Ney Valente; Sergio Listik
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.926/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lafayette Angelote; Margit Iraci Mehlan; Tamio Okimoto; Thereza Banaszeski
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.269/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ester Jesus dos Santos Alvarenga; Francisco Omizzolo
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.071/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lirian de Pinho Fernandes da Rocha; Nilza Alves da Silva; Sônia Couto de Albuquerque
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.140/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Alves de Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.144/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Irene Abramovich; Jose Roberto de Souza Baratella; Mirtes Reis Gonçalves
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.184/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Anizio de Azevedo Sena
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.193/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisca Santana de Carvalho
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.199/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônia de Araújo Delgado
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.204/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lena Ceres Barbosa de Oliveira; Maria Aldina Nascimento de Araújo; Maria Fernanda de Souza Bento
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.209/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Rubens Rodrigues do Nascimento; Marcelo Cidade Batista; Sandra Helena da Silva Duque; Shirley Regina Premiano; Vera Lúcia Nunes Aguillar; Wilson Carrara; Zulena Valdelice Nagliatti Carneiro Valdoski
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.284/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Belteshazzar Uarodi Gomes dos Santos; Divino Gomes de Araujo; Hélio de Assis Lobo
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.299/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Aparecida Campos Ramalho
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.334/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ângela Cristina Ramos Santos; Dejanira Brito Coutinho da Silva; Maria Alice Manoel do Vale; Maria Luiza Golinelli Ribeiro; Maria Salete Lopes do Amaral Bittencourt; Terezinha Bernardes Grilo; Wanda Cezar Villaca; Zilda Correa Ventura
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.393/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Mariana Cardoso Machado Bandeira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.408/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gervásio Barbosa e Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí/PI
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí/PI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.452/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Luzitania da Silva Macedo; Marlene Terezinha dos Santos; Oneide Costa Nunes; Valeria da Silva Correa
Órgão: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.459/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Diva Brito Oliveira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.490/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Rubenir Farias Maciel
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.525/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Jerusa Dias Pereira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.547/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jucélia Pereira Costa; Terezinha Marins Gonçalves
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.601/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adaires Cavalcante Lima; Adriano da Silva Oliveira; Greyce Pereira Lima; Izac de Sousa Pinto; José Pedro Ribeiro Filho; Terry Gomes Rodrigues
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.641/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: David Barbosa de Farias; Erick Miguel Rodrigues Bezerra
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.743/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexsandro da Silva Ferreira; Edilson de Aguiar Caetano; Felipe Dias Moraes de Britto; Igor Alvarenga Cordeiro
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.759/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria das Graças Soares da Silva
Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas - SVS/MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.782/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ioni da Conceição de Souza Jácome
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.866/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dalton Moreira Canabrava; Eduardo Rossi Monteiro; Eduardo Rossi Monteiro; Enio Giuseppe Laucas; Geraldo Batista Pinto; Maria das Dores de Faria; Nelson Gilberto Ramos da Mata
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.885/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Amanda Silveira Marcinco
Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.904/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Hildete Macedo Menezes e Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.921/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Meira de Albuquerque
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.925/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marinalva Farias Cabral
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.972/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cleomar Alcantara de Alencar; Maria Socorro Gomes de Freitas Rocha; Thiago Alceu Gomes de Freitas Rocha
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.975/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nielson Infante Vieira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.977/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Calypso Theresa Escobar Velloso; Calypso Theresa Escobar Velloso; Jeane Cristina Calixto Virgilio; Luana Charles Fernandes; Olga Duarte Pereira Monsores; Sergio Prates dos Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.027/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mary Aguiar Dias Janebro
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.253/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Renato Souza Pinto
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.286/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Hilda Borges Martins
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.297/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nestor Flores Pimenta; Nestor Flores Pimenta
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.106/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Valerio Rodrigues Schmitz; Carla Vargas da Cunha; Julio Cesar da Rosa Guimaraes
Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-014.135/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Cristina Baptista Marques; Andre Luis Porto Zacaron; Artur Pezzi Chimelli; Bruna de Melo Pimentel; Carina Brandao Barbosa; Carla Miriam Fajardo de Melo Braga; Catia Regina de Andrade Ferreira; Charles Slater; Dalton Barbosa da Silva; Eden Carlos Barros Miranda; Eduardo Dias Coutinho; Eliene Pinto de Souza; Fabiana Ferreira da Rocha; Fabiana Rocha Cabral; Fernanda Mariz Pereira; Frank Williamn Rodrigues de Souza; Gabriel Rodrigues Ximenes; Gleice Delfino Nobre; Ivonete Rosa Pedroso; Janette Lebre D'avila; Johnmedes da Silva Ferreira; Jose Renato Maia The; Karen Orensztajn Goldsztajn; Keila Borba Campos Accetta; Leticia Camara da Silveira; Ligia Sarmet Cunha Farah; Lilian Simões D'dwyer; Luciana Maria Perlingeiro Chami; Luciene Correia da Silva Dias; Luiz Antonio Oliveira Ferreira; Marcelo Antonio Rodrigues Pedrosa; Marcia Matos de Aquino; Marcos de Souza Neves; Marluce Pereira Figueiredo; Mauricio Tiburcio Ferreira; Michelle Fatima Bremenkamp de Souza; Michelle de Moura Balarini; Nezia de Jesus Martins; Nívia Pereira de Melo Guimaraes; Olivia Alice Trigo Marques Teixeira; Rafael Estrela de Araujo; Roberto Ricardo Carlos Grosse Junior; Sheila Bastos Carvalho; Sonia Ferreira Reis; Teresa Cristina Vivas Navarro; Vanessa Barreto da Silva; Vicente Gubert de Andrade; Wander Monteiro da Costa
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.210/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caio Cesar Almeida da Fonseca; Caio Cesar Mendes; Caio Marculo Veloso; Caio Pereira da Silva; Caio Porto Biasi); Camila Conceicao Fernandes de Oliveira; Carla Maria Bernardini; Carlos Alberto Alvarez Rodriguez; Carlos Alberto Constante de Sousa; Carlos Alberto Januario Pereira; Carlos Alberto Maia; Carlos Alberto Nascimento; Carlos Alberto Pereira; Carlos Albuquerque de Lima Barbosa; Carlos Andre Gomes; Carlos Antonio Ferreira de Jesus; Carlos Augusto Rafael; Carlos Eduardo Goncalves Brandao; Carlos Eduardo Ribeiro; Carlos Holanda da Silva; Carlos Joao Martins de Gois; Carlos Martins da Rocha; Carlos Roberto Viana Junior; Carlos da Silva Magalhaes; Carolina de Carvalho Camargo; Cassio Murilo Sanches Pestana Junior; Cassio Roberto Szabo Siqueira; Cassio Secutti; Celia Regina da Nunciacao; Celso Ferreira Souza; Cesar Ricardo Mataruco; Charles Henrique Souza Costa; Charleston Natalino Evangelista Ferreira; Cibele Alves de Freitas; Cintia de Almeida Henrique; Claudemir da Silva Santos; Claudineis Costa Silva; Claudio Donizete Covilo; Claudio Monteiro Martins; Claudio Tadeu Leite Machado; Claudio de Matos Carvalho; Claudir Busnelo; Cleber Ferreira de Aquino; Cleber Luiz Farias; Clebio Teixeira Pinto; Clelio Lourenco; Cleone Ferreira Mayrink; Cleriston Vicente Alves da Silva; Cleyton Mendes Ferreira; Cristian Douglas Serra Costa; Cristiana de Souza Dias Pimenta; Cristiane Yuri Romantini; Cristiano Pereira Alves; Cristiano Sindici Hernandes; Cristina Cavalcante de Santana; Cristina Maria de Queiroz; Cynthia Feitosa Leal; Dalton da Silva Souza; Daniel Barbosa dos Santos; Daniel Cardoso; Daniel Fernandes; Daniel Lee; Daniel Mendes Carvalho; Daniel Soares da Silva; Daniel da Silva Melo; Daniel de Oliveira Santos; Daniela Sayuri Todo; Danilo Fontaniello; Danilo Martins Ferreira; Danilo Pereira da Silva Cruz; Danilo Santana Campos; Danilo da Silva Barbosa; Danilo de Oliveira Moreira; Darsone Fialho Almeida de Carvalho; David Alves Recuto; David Fernandes Dantas dos Santos; David Lorenzi; David dos Santos Silva; Decio Ramos Neto; Denilson Marcio dos Santos; Denilson de Jesus Paixao; Denis Anderson Cappuccio; Denis Jesus Duarte da Costa; Denis Rodrigues dos Santos; Denise Macedo da Silva Sanches; Denise Matias de Souza; Diego Ivo de Sousa; Diego Santos da Silva; Diego Tadeu dos Santos; Diego de Souto Bispo; Dino Okuyama; Diogo de Souza Silva; Douglas Jose da Silva; Douglas Padovan; Douglas da Silva; Drauzio da Silva Azedo; Eber Berto Dias; Edcarlos Santos Neres; Edcleison Brito de Aquino Morais; Edenilton de Souza Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.211/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eder Cavalcante Vilaca Santos; Ederson Pereira da Silva; Edevaldo Dias Correia; Edielson Ferreira Bento; Edinei Balero Tavares; Edivan Macedo da Conceicao Santana; Edivando Nascimento; Edmar da Silva Santos; Edney Bento; Ednilson Santana de Oliveira Silva; Edson Alves da Silva; Edson Antonio de Oliveira; Edson Bandeira dos Santos; Edson Batista dos Santos; Edson Fernando do Nascimento e Silva; Edson Francisco Pinheiro da Silva; Edson Rodrigues Coutinho; Edson Theodoro de Souza; Edson Toshio Shinozaki; Edson Vieira da Silva Neto; Edson dos Santos; Eduardo Alves de Lima Neves; Eduardo Aparecido Barbara Junior; Eduardo Dutra de Oliveira; Eduardo Henrique da Silva; Eduardo Martins Ribeiro; Eduardo Natividade; Eduardo Nogueira Guedes Junior; Eduardo Tadeu Estandislau V dos Santos; Eduardo Takeshige Sergio; Eduardo da Cruz; Edvaldo Cesaretti; Edvaldo Otavio da Silva; Edvaldo Souza dos Santos; Efraim Coelho Pena; Elaine Sato Ferro; Elcio Ferreira Sebastiao; Elenildes Dantas; Eliane Mydori de Melim Sadakane; Elias Bon Gerevini; Elias Fernandes da Silva; Elionai Paranhos da Silva; Elisabeth Savi Vilela; Elisangela Aparecida Honorio Ramos Maria; Elisangela Mari da Silva (349.659.918-93); Elisete Carneiro Santana; Eliude Santos da Conceicao; Elizete Alberghini de Oliveira; Elnesio dos Santos; Elton Vieira de Freitas; Elvis Daudt Pereira; Elvis Luiz da Silva; Emanuel Aires Custodio; Emerson Galdino da Costa; Emerson Vinicius de Azevedo Morais; Emilio Cezar Alves; Emilio Lopes de Almeida; Enio de Souza; Eric Machado Costa; Erica Carvalho de Morais; Erick Carneiro Soares; Erick Lopes Fulgencio; Erick Lopes da Silva; Erick Pinheiro Cordeiro; Eriel Firmino Santos Silva; Erinaldo da Silva Arruda; Erivaldo Angelim Barros; Erivaldo Joao dos Santos; Erivaldo Peixoto de Oliveira; Estevam Rodrigo Kuhl Pereira; Evandro Braz Viana; Evandro Nascimento de Ataide; Evandro de Souza Samasquini; Everton Henrique Fanado; Everton Queiroz dos Santos; Everton de Almeida Custodio; Fabiana Cristina Zacharias; Fabiano Francisco de Souza; Fabiano Rodrigues Cardoso Monteiro; Fabiano Takahashi; Fabio Amaro do Nascimento; Fabio Augusto Miranda Ferreiro; Fabio Barbosa Toscanelli; Fabio Batista de Oliveira; Fabio Figueiredo da Silva; Fabio Gimenes Dambrosi Cano; Fabio Hideaki Shibata; Fabio Hiroito Asahi; Fabio Lima de Sousa; Fabio Marcio Lima Costa; Fabio Moura Melo; Fabio Orodeschi Ivanov; Fabio Pedro de Lima; Fabio Souza dos Santos; Fabio Suzuki Barros; Fabio Vazquez Cardoso; Fabio Yukio Chinen; Fabricia Maria de Melo; Fabricio da Cunha Senn; Fatima de Carvalho Rosa da Costa
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.216/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Monte Santo; Renato Vicente da Silva; Ricardo Damiao Costa; Ricardo Ireno dos Santos; Ricardo Rodrigues Conde; Ricardo Romano; Ricardo Tadeu Pasarella Romero; Ricardo de Almeida Silva; Ricardo do Nascimento; Rildo Oliveira; Roberto Fernandes Nobre; Roberto Ferreira Paulo; Roberto Okada; Roberto da Silva Carvalho; Robson Alves Martins; Robson Borges Marinho; Robson Gonzalez Siqueira; Robson Oliveira da Paixao; Robson Pereira Silva; Robson de Arruda Santos; Rodolfo Ale Junior; Rodolfo de Oliveira Costa; Rodolfo dos Santos Correa; Rodrigo Aparecido Cabral Pombo; Rodrigo Arandas da Silva; Rodrigo Araujo Afonso; Rodrigo Braga Lima; Rodrigo Brandao Rente; Rodrigo Ferreira de Lima; Rodrigo Otavio Girotto Rodrigues; Rodrigo Quirino Moreira; Rodrigo Rodrigues Santos; Rodrigo Salgado Cobo; Rodrigo da Hora; Rodrigo de Melo Lima; Rodrigo de Oliveira; Rogerio Cintra Ferreira Lemes; Rogerio Gomes Nascimento; Rogerio Gomes dos Santos; Rogerio Jose Lopes; Rogerio Marcos Expedito; Rogerio Santana Eca; Rogerio Severino da Silva; Rogerio da Costa Magalhaes; Romualdo Barreira Damaceno; Romulo Americo; Romulo Arthur Gomes Bezerra; Ronaldo Clementino Daniel da Silva; Ronaldo Jesus de Souza; Ronaldo Malaquias Barbosa; Ronaldo Marcio Morinaga; Ronaldo Silva de Jesus; Ronaldo de Oliveira Gomes; Ronaldo dos Santos Gomes; Rosangela de Carvalho Soares; Rosenildo Alves dos Santos; Rosicleide Cardoso dos Santos; Rozenildo Bondade de Lima; Rubens Cortez Fortunato; Rubens Mike Araujo Moura Fe Silva; Ruffo Silvestri Junior; Samuel Nascimento de Souza; Samuel Silva de Amorim; Samuel de Sousa Santos; Sandra Correa Gimenes; Sandro Rodrigues Pereira Lacerda; Schirley Ramos da Silva; Sergio Luiz Mestre; Sergio de Camargo Junior; Sergio de Oliveira; Sergio dos Santos Barros; Sidiclei da Cruz e Souza; Sidney Gomes dos Santos; Sidney Jefferson Matos Rios; Silvio Ananias Diniz; Silvio Francisco Barbosa; Silvio Jose de Oliveira Souza; Silvio Peixoto da Silva; Simone da Silva Gomes Prado; Socrates Oliveira Menezes; Solange Aparecida Mantovane; Solange de Souza Anacleto; Steve Robson Andrade Freitas; Suzana Miranda da Silva; Tacio Cavalcante; Tamiris Regina Muniz; Tatiane dos Santos Goncalves; Thais Borba Gomes Dias; Tharsyla Menezes Ferreira; Thiago Alves da Costa; Thiago Balon de Oliveira; Thiago Del Vacchio de Andrade; Thiago Henrique Pereira de Souza; Thiago Joaquim Lopes; Thiago Oliveira Gouvea; Thiago Pessoa de Lima; Thiago Pina Bello; Thiago da Silveira Silva; Thiago de Brito Dias; Thuanny Harumi Yoshioka
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.220/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adailson Pereira de Aquino; Anderson Vidal de Negreiros; Daniel de Souza Barbosa; David Flor da Silva Filho; Deyvison Jose da Costa; Diogo Fernando de Araujo Silva; Eduardo Henrique da Silva Filho; Emerson Ferreira da Silva; Gleybson Ramon Silva Mergulhao de Mendonça; Gleybson de Abreu Tavares; Igor Bezerra Correia dos Santos; Jorge Eugenio Soares; Jose Carlos da Silva Junior; Jose Luiz de Freitas Neto; Josenildo Jose de Freitas; Josue Aquilino de Lima; Julio Lossio Neto; Luis Paulo Barbosa de Oliveira Sobrinho; Marco Antonio Zaidan Meira Lins; Raoni Belfort Araujo; Ricardo Albuquerque Pereira; Roberto Cavalcanti de Andrade Filho; Robson Severiano da Silva; Rodrigor Silva Rodrigues; Ronan Rodrigues da Silva; Shilton Alexander Freitas Almeida; Sidney Emanuell Nascimento Barros; Silvan Gomes da Silva; Thiago Eliaquim Monteiro Pereira; Thiago de Oliveira Alves; Tiago Jose Vicente Lemos; Wandson Fisch Rodrigues
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.221/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Gomes Oliveira; Adriana Ornelas Mota; Adriana Silva de Moraes; Adriana Teixeira Ramos Oliveira; Alexandre Pierre Teixeira de Souza; Alexandre Pimentel Cruz; Alexandre Rodrigues; Alisson Cruz Pereira; Alisson da Costa Carvalho; Antonio Aparecido de Paula; Ari Goncalves da Fonseca Junior; Aurea Avelar; Barbara Santos Ferreira; Brenda Almeida Costa; Camilla Luiz Guimaraes; Carlos Renato Fernandes Alves; Claudiene Gomes dos Santos; Clebio Teodoro Alves; Clodoaldo Rodrigues Ferreira; Daisy Lucia Barbosa Pacheco; Daniel Gustavo Lopes de Melo Cassiano; Danielle Couto Bicas; Davi dos Santos Sousa; Dehon Alves da Cruz; Deillanne Neres de Melo Oliveira; Deise Maria Lopes Cardoso; Denise Spinola Silva; Diego Johnatha Rodrigues de Assuncao; Diego Jose Claro Bueno; Diego Rodriguez; Edilsom Cardoso Baquiao; Edirlei Liberio de Freitas; Eduardo Josino Alves; Emiliana Cristina Teodoro dos Reis; Erika Diniz de Souza; Eumanir Monteiro Martins; Farley Leon Magno; Flavia Reis de Sousa; Flavinei Jose Fernandes de Souza; Geraldo Afonso Paulino; Gilson Luiz da Costa; Grace Lane Silva; Gustavo Costa Silva; Gustavo Henrique Caldeira Rhodes; Gusthavo Henrique Ferreira; Helen Abadia de Oliveira; Henrique Lopes Cal; Herbert Ernane dos Santos Basilio; Jessica Salles de Souza; Jhonatan Elias Batista; Joao Paulo Marins Lopes; Jose Umberto Machado Junior; Joseana Carvalho Pitt; Juan Pablo Espinoza Ramirez; Juliano Cimini Viana; Juliender Ribeiro Santana; Kaio Cesar de Souza Fonseca; Laercio Vinicius de Almeida; Leandro Ribeiro de Paula; Ligia Maria de Oliveira; Lincoln Flamarion Rezende Silva; Lucas Alves da Silva; Lucas Resende Tavares; Luis Carlos Rabelo; Luis Claudio Gomes; Luis Felipe Ribeiro Dornellas; Luiz Fernando Goncalves Paixao; Maira Alves Araujo; Maira de Menezes Oliveira; Mara Rubia Cordeiro Goncalves; Marcelo de Oliveira Cardoso; Marcia Cristina de Alvarenga Moreira; Marcia Jorge Alves de Carvalho; Marcos Augusto da Cruz; Marcos Giovani Luiz Ribeiro; Marcos Paulo Souza Aguiar; Marden Felipe de Morais; Maria Nizia Moreira; Mariana Gontijo de Brito Soares; Marly Araujo Santos; Mauricio Cesar Lima; Mauricio de Freitas Teixeira; Mellissa Carolina Veloso; Michel Mota Lopes; Moises Teles; Monique Brizida da Silva; Pedro Claver de Assis Junior; Poliane das Gracas Ribeiro; Rafael Rodrigues dos Santos; Rafael da Silva Souza; Rafael de Souza Santos
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.259/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carolina Testi da Cruz Eduarda Testi da Cruz; Valquiria Testi da Cruz
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.310/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Zanol Sobrinho; José Ferraço; Nelson Cavatti
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.345/2013-7
Natureza : Aposentadoria
Interessado: Aurino Paiva de Araujo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.419/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Batista de Souza
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.429/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Cesar Salles
Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.488/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dorgival Santos Nascimento; Manoel Mathias; Raimundo Moreira Serafim
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.510/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anastasia Lourdes Grzebielucka; Maria Luiza da Silva; Milton João Izolan; Shirley Silveira de Lima
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.519/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Tânia Maria de Oliveira Pereira
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.552/2013-2
Natureza:Aposentadoria
Interessado: Luiz Sergio Gomes de Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.573/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria das Graças da Silva Batista
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.594/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Cristina do Nascimento Pereira; Carlos Alberto Batista de Carvalho
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

Comercialização PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-014.598/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marisel de Jesus Ferreira Coimbra
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.647/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nadija Brandão da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.648/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Raimundo Nonato da Cunha
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.651/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Teodoro; Beulah Luckert Barbosa; Neide Eigenher de Souza Coelho
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.663/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Vilda Helita Gonzaga
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.669/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Alderiva Reis dos Santos
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.729/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Miranda Batista; Anne Caroline Coelho Correira Rodrigues; Bianca Quintiere; Clarissa Almeida Santos; Cristiane da Cunha Queiroz Vieira; Luis Felipe Mendes Rodrigues; Luiz Rodrigo de Carneiro Santos; Orlando Pereira Amador Neto; Rodrigo Queiroz Muranaka; Walter Saraiva da Luz
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.748/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexsandro Beckman Gonzaga; Andre Wallisson Braz da Silva; Itapoa dos Santos Chaves; Kelton Adames da Costa Silva; Rafael Viegas Soares
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.770/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Ferreira Furtado; Josias Abreu Bezerra; José de Ribamar Massete Ribeiro; João Alves do Nascimento; Osvaldo Lima
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.802/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Brasilino José Pereira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.827/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Astrogildo Castro da Costa; Icilia Silva de Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.830/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Braz Gritlett Milo; Laerce Saudino Cardosoa
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.832/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Elizabeth da Silva Guedelha; Venancio Silva Pereira
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.833/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rut Cittadin Viguier
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.837/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amélia Dourado Arejano; Ione Schmitt Witzel; Jorge Gutierrez Orcy; Lúcia Maria Peres Mazzochi; Maria Helena Fontana; Marlene Martins Heyder; Rejane Terra Santos; Zinid Ricardo Bittencourt Diniz
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.840/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Glória Maria Anniboleti Santos
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.871/2013-0
Natureza:Atos de Admissão
Interessado: José Carlos da Costa
Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.874/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandro Soares Rangel; Anne Karin Madureira da Mota; Carlos José Pinto; Dulcinea Luzia de Oliveira Lima Marques; Fabrício Carvalho da Silva
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.902/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eduardo Cesar Santos Lobo de Resende
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.931/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Dayane Caroline de Freitas Bittencourt; Laura Barreto Miranda
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.932/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Iranildo Pessoa da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.934/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago Antonio dos Reis
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.949/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adão Basilio dos Santos; Adão Basílio dos Santos; João Fernando Silva; João Fernando Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.952/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Alfredo de Souza
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.970/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afra de Oliveira Sucena; Sergio Albino de Souza Castilho.
Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.992/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Djanira Adalberto Rosa
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.998/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Odete Margheri
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.002/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Amélia Simões; Walkiria Santos Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.003/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Beatriz Moreira Goncalves; Ana Beatriz Moreira Goncalves; Evandro de Freitas Quintino; Izaltina Freitas de Mello; Jandyra Baracho Kurtz; Maria Nilda Chika Schuster
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.006/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Francisca Alexandrina Medeiros; Mariana Medeiros Batista
Órgão: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.031/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jorge Gomes de Souza
Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.682/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: A C G da Silva; Antonio A. de Sousa; Artegraph Ltda; Cosfarma Produtos Cosméticos e Farmaceuticos Belém Ltda; David Assunção Baia; Domestilar Ltda; Elda Costa Martins; Eldio Costa Martins - EPP; H M B Pereira Neves; J.P.P Farias; José Robson Marinho dos Reis; José Rogério Gama Machado; L A V Silva; L R Mindelo - ME; Landival Morais de Sousa; Luiz Carlos Nascimento Figueiredo; M A Gurgel ME; M. N. Auzier - ME; Maria dos Santos Pantoja; Neuza Maria Costa Rezende; Nilza Carneiro de Oliveira Cardoso; Oliveira & Nascimento Ltda ME; S S P Oliveira; Vitor da Silva ME; W N Carrera
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amapá
Advogado constituído nos autos: Idelfonso Pantoja da Silva Júnior, OAB/AP nº 428-B

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-007.130/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cicero Rodrigues Santiago Neto e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.479/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Carla Baia Amaral e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.479/2009-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Cleonice Grizolia de Oliveira e outras
Unidade: Superintendência Estadual do Inss - Belo Horizonte/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.023/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Brito de Araújo e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.481/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Augusta dos Santos e Tereza de Jesus Moraes Mendes
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.709/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Mariane Timo Marra
Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.785/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arnaldo José Blum Costa e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.828/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Fernando Sá Holanda
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-011.859/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: David Nunes de Lima e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.909/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Diego Hiluy Habibe
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.103/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luana Tomaz de Souza e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.114/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Flávio Fayan e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.122/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Denize Araujo Leite Matias e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.124/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Vieira da Rocha e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.167/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erica Bezerra Pastor e outros
Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.336/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Célia Maria Gouveia Braga
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.388/2005-9
Apensos: TC 001.580/2012-4 (Cobrança Executiva) e TC 001.579/2012-6 (Cobrança Executiva)
Natureza: Tomada de Contas
Responsável: Carlos David Barroso Teixeira
Unidade: Ceplac - Superintendência Regional da Amazônia Oriental - Alta Floresta/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.539/2010-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Annita Gardani dos Reis Sakaluk
Unidade: Superintendência Estadual do Inss - São Paulo/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.865/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Juliana Borges de Aguiar
Unidade: Casa da Moeda do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.020/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Horácio Carnelossi e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.429/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto Alves do Nascimento e outros
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.440/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcio Rabello de Freitas e outros
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.119/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antônio Gildan Medeiros (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.351/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: André Pepitone de Nóbrega e outros
Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.393/2012-6
Natureza: Relatório de Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.943/2012-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: José Arnaldo de Alencar e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - SFA/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.837/2012-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Alysson Silva Pêgo e outros
Unidade: Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-000.617/2013-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Guanambi - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.618/2013-6
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Cândido Sales - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.887/2013-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Josefa Honorato de Carvalho.
Entidade: Incra - Superint. Regional/AL - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.943/2013-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Durval de Sousa Vaz.
Entidade: Incra - Superint. Regional/PA/Santarém - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.010/2013-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Regina Paulino Barboza.
Entidade: Incra - Superint. Regional/GO - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.030/2013-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Luara Brasil da Cruz.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.675/2010-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Luiz Miranda de Oliveira.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.983/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Valmir Nedes Lima de Castro.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.893/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Airton dos Santos Leal.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.906/2012-4
Natureza: Reforma.
Interessado: Geraldo Magela Chaves.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.912/2012-4
Natureza: Reforma.
Interessado: Heraldo Fonseca.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.923/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessado: José Renato Basílio.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-002.979/2013-6
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Goiás.
Interessados: Antonio Teixeira Neto, Dilson Antunes de Oliveira, Honorina Barra Santana de Souza e Luiz Gonzaga e Silva.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.063/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Associação Regional de Cooperação Agrícola do Centro Oeste do Paraná - ARCA.
Responsáveis: Laureci Coradace Leal e Associação Regional de Cooperação Agrícola do Centro Oeste do Paraná - ARCA.
Interessados: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente - SPOA/MMA; Fundo Nacional do Meio Ambiente - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.131/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Vieirópolis/PB.
Responsável: Marcos Pereira de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.829/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Supremo Tribunal Federal (STF).
Interessados: Ambrozina Mourão Sá Wanderley e Antonio das Graças Gomes Luiz.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-005.959/2008-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Interessado: José Wellington Medeiros de Araújo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.234/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessados: Ana Abeacy Andrade Lima; Norberto Patzer
Advogados constituídos nos autos: Ricardo Estevão de Oliveira, (OAB/PE 8991), e outros

TC-012.260/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessados: José Estevão Sobrinho; José Gomes da Silva; José Martins Barros; José Rodrigues Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.861/2011-1
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá - PA.
Recorrente: Emmanuel José Machado Cunha
Interessado: Prefeitura Municipal de Cametá - PA.
Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9.206)

TC-020.951/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Ministério da Fazenda.
Interessado: Risonete Aida Uchoa Garcia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.580/2009-3
Natureza: Recursos de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida - BA.
Recorrentes: Joel de Souza Neiva; Luciano Dias Magalhães; Silvio Bispo da Silva
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogados constituídos nos autos: Caio Fernando Magalhães da Silva (OAB/BA 32.279), Clara Fernanda Magalhães da Silva (OAB/BA 27.477) e Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA 21.118).

TC-029.381/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Prefeitura Municipal de Pintópolis - MG
Responsáveis: Domingos Martins da Rocha; Jeocília Silveira Mesquita; Josué Edson Leite; José Carlos de Almeida; Nilson Pereira Ruas
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: Farley Soares de Menezes (OAB/MG 70.581).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-032.037/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itatuba - PB.
Responsáveis: Fátima Cristina Santos; Prefeitura Municipal de Itatuba - PB; Renato Lacerda Martins; Simone de Souza Silva Lima
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13.295).

TC-040.242/2012-9
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Interessado: Advocacia Fernando Drumond
Advogado constituído nos autos: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/MG 108.112 e OAB/RJ 165.949)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-009.472/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Kaio Cesar Freire de Oliveira; Laurita Freire Oliveira; Leda Magalhães de Freitas; Ligia Pessoa de Sa; Maria Tereza de Andrade Verona; Pedro Cesar Pessoa de Sa.
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.994/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão - Ocema
Responsáveis: Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão - Ocema; Adalva Alves Monteiro e Benedito Souza Rodrigues
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.179/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Egidio Marques de Souza
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.288/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Izaquiel Teófilo de Jesus
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-275.215/1995-4
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Manoel Salviano Sobrinho
Entidade: Município de Juazeiro do Norte - CE.
Advogados constituídos nos autos: Luís Henrique Baeta Funghi (OAB/MG 124.463), Ângelo Longo Ferraro (OAB/DF 37.922) e outros.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.724/2009-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio de Oliveira Santos, Jackson Nascimento, Jorge Augusto Carmona Gallego, Noely Woellner Kostin e Sonia Regina Carzino
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba/PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.344/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Gilvando Cabral de Santana, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.027/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Sescoop/MA
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão - Sescoop/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.464/2006-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Ordinárias - Exercício 2005)
Recorrentes: José Zortéa (Diretor Regional); Paulo Fernando Presser (Diretor Técnico); Paulo Gilberto Fernandes Tigre (Presidente do Conselho Regional), Francisco Renan Oronoz Proença (Presidente do Conselho Regional), e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Departamento Regional/RS
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Senai/RS
Advogados constituídos nos autos: Wanderley Marcelino (OAB/RS 16.635); Lindomar dos Santos (OAB/RS 23.829); Gislene Beatriz Ströher (OAB/RS 33.421); Patrícia Cardoso Rosa (OAB/RS 53.619); Loiva Pacheco Duarte (OAB/RS 37.741); Sonia Terezinha Sanguiné (OAB/RS 16.358); Leonardo Rodrigo Silva Tonico (OAB/RS 55.521); Patricia Manica Ortiz (OAB/RS 58.370); e Patricia Rocha (OAB/RS 57.474)

TC-020.183/2010-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)
Embargantes: Dimas Fabiano Toledo, ex-Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção de Furnas; Luiz José Bacha Rizzo, ex-Gerente da Assessoria de Comunicação Social de Furnas; Márcio Augusto Vasconcelos Nunes, ex-Diretor Financeiro Interino de Furnas; e Celso Ferreira, ex-Diretor de Operação do Sistema e Comercialização de Energia de Furnas
Responsável: Fernando Sá de Sá Rego, ex-Gerente de Comunicação Social de Furnas
Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.646/2008-4
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil.
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
Interessados: Pedro Pestana Araújo, Mariana Morais de Araújo e Vera Lúcia Rocha Morais
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.435/2006-5
Apenso: TC-023.404/2008-8
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
Embargantes: João Dirceu Nazzari (ex-prefeito), Ben-Hur Pinheiro Di Creddo (ex-secretário de finanças e administração), Osni Rolim de Moura (ex-secretário de governo) e Dauto Nodari (ex-Diretor-Superintendente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - Emprosul)
Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul/PR
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Caxambu de Almeida (OAB/PR nº 36.485) e Rodolfo Lincoln Hey (OAB/PR nº 16.817)

TC-030.213/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maria Cristina da Silva (ex-prefeita)
Unidade: Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-016.065/2011-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Jair Leira Alves; Jarbas Soares Barbosa; Joaquim Fernandes de Sousa; Jose Clementino da Silva; Jose Luiz Gomes; Jose Marcelo Braga Sobral; Josimar Figueiredo Giacomozzi; José Carlos Fechano; José Izaias; José de Oliveira; João Agmar Mendes Gomes; João Gallileu Lanzilotte; João Maria Braga; João Rodrigues Gomes; Lauro Antonio Dias; Leda Azevedo de Andrade; Lenes Gonçalves da Silva; Luci Marileine Loreto Rodrigues; Lucia Maria Barreneche Lhamby; Lucineide Fátima da Silva Cavalcante; Luiz Batista da Silva; Luiz Rodrigues dos Reis; Luiz Soares de Souza; Luzia Soares Vermelho Ângelo; Luíza Maria de Oliveira Ferreira; Manoel Libório; Manoel Nades do Nascimento; Manoelina Alvarenga de Macedo; Manuel Donato de Azevedo Pereira; Marcus Jose de Melo Ponte; Maria Aparecida Goulart; Maria Apparecida Pinto Ferreira; Maria Catharina Compea Sachetto; Maria de Fátima das Neves Alves e Márcia da Silva Sant'anna.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.558/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Município de Bonfim - RR.
Responsável: Alfredo Américo Gadelha.
Entidade: Município de Bonfim - RR.
Advogado constituído nos autos: Bruno Augusto Alves Gadelha (OAB/RR n.º 718).

TC-026.532/2011-5
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2010.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Responsáveis: Antonio Ribeiro; Marcos Faro Eloy Dunda e Maria Inez Marinho do Rego.
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária na Paraíba (SR(18)PB).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.988/2011-2
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2010.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Responsáveis: Jorge Tadeu Jatobá Correia; Paulo de Oliveira Chagas e Leonardo Góes Silva.
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Sergipe (Incra-SR23).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.383/2011-1
Natureza: Monitoramento.
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
Responsável: Roberto Ramos.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Rio Grande do Sul (Incra-SR11).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.072/2012-6
Natureza: Representação.
Responsável: Roberto Ricardo Vizentin.
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.244/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: José Carlos Balduino.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 13 de junho de 2013.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 20 (ORDINÁRIA)
Sessão em 18 de junho de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.535/2010-2
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Noely Paciente Luz; Odete Lopes de Brito
Entidade: Prefeitura Municipal de Luciára - MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.707/2013-0
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Célia Vieira Nery; Maria da Glória da Silva Neves; Suely Mendes Barros
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.469/2013-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Ariane Armentano Rangel; Mariangela Armentano Rangel
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Feira de Santana/BA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.523/2013-4
Natureza: Pensão civil
Interessado: Adailde Arruda Lima
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.561/2013-3
Natureza: Pensão civil
Interessados: Anizio Souza Paulo; Daiane Cristina Paulo; Gabriel Sousa Paulo
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Florianopólis/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.631/2013-5
Natureza: Pensão civil
Interessados: Aparecida Ferreira Pires; Cecilia Castello Silva; Janderson Jefferson Santos de Jesus; Julcimar Luzia Santos de Jesus; Julcimara Santos de Jesus; Waldir Alexandre Prada Lourenço
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.645/2013-6
Natureza: Pensão civil
Interessados: Eneida Ribeiro Conceicao; Maria Edwiges Caiafa Azevedo; Maria Tereza Ribeiro Xavier
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Varginha/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-010.661/2013-1
Natureza: Pensão civil
Interessados: Ana Tereza Vicente Ferreira; Antonia Odete Pereira Bomfate; Hilda Bertoldo de Godoy; Jonathan Antunes de Souza dos Santos
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.728/2013-9
Natureza: Pensão civil
Interessados: Elza de Farias Rodrigues; Francisca Pereira; Maria de Lourdes Fernandes Carlos; Maria do Carmo Leite Barra; Raianny Karla Rocha Barra
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Mossoró/RN - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.947/2013-2
Natureza: Pensão civil
Interessados: Luciana Lima de Mello; Renata Panzera Mello Garcia; Theresinha Panzera Horta de Mello
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Barbacena/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.170/2013-1
Natureza: Pensão civil
Interessados: Ana Paula de Almeida Braga Piquet; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.336/2013-7
Natureza: Pensão civil
Interessados: Freida Horowitz; Gessy Emidio
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Norte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.351/2013-6
Natureza: Pensão civil
Interessado: Margarida Pacheco Liebig Gonçalves
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campina Grande/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.352/2013-2
Natureza: Pensão civil
Interessado: Arthur Mariano Damasceno
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.373/2013-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Claudemira Felix dos Santos; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.376/2013-9
Natureza: Pensão civil
Interessado: Helenice Pereira Hamze
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.378/2013-1
Natureza: Pensão civil
Interessados: Alex Soares da Silva; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.440/2013-9
Natureza: Pensão civil
Interessados: Alice de Holanda Pinto Ribeiro; Margaelisa de Holanda Pinto; Patricia de Holanda Pinto Ribeiro
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Manaus/AM - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.442/2013-1
Natureza: Pensão civil
Interessado: Jose Rodrigues Monteiro
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Campo Grande/MS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.466/2013-8
Natureza: Pensão civil
Interessado: Ruth Souza de Barros Fagundes
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.918/2013-6
Natureza: Pensão civil
Interessado: Monica Baccarini Pires
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.953/2013-6
Natureza: Pensão civil
Interessado: Piedade da Silva Barros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.983/2013-2
Natureza: Pensão civil
Interessado: Elisabeth Santana Silva
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Florianopólis/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.942/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Juvenal Neumann; Nair Omomo Mizushima
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Santo André/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.962/2013-2
Natureza: Pensão civil
Interessado: Jurema da Silva Giacomini
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ijuí/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.163/2013-6
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Luciana Faviero de Lara Ribeiro
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.182/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Gustavo Andrade Gallo; José Wilson Lima Martins; Júlio César Oliveira Maciel; Sâmia Zeringota Notini de Castro; Tiago Emmanuel Nunes Braga
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.191/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Celia Santiago de Sousa; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.192/2013-6
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Ana Constância Bezerra Martins; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.194/2013-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Felipe Cesar Stanzani Fonseca; Giulliani Rigamont Gomes
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região/ES - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.207/2013-3
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Ariovaldo Ferreira Marques; Karine Milanese Bessegato; Michelle Alves Schuh Medina; Myrella de Sousa Delgado; Nathalia Urt de Carvalho
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.317/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Assunção Pinheiro de Souza Milagre; Maria das Gracas Bezerra Duarte
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Palmas/TO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.320/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Severina dos Santos Gomes
Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.352/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria das Graças Rocha
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.356/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vera Lúcia Maietto
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araçatuba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.357/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Alexandre da Silva
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.458/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benigna Maria Miranda de Jesus; Lázaro Ribeiro; Maria Cecília Coutinho Tartalho; Maria Emília Simão Costa; Maria de Jesus Barbosa da Silva; Mônica Delfino Maia; Nara Cinda Alvarez Borges
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região/DF - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.459/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Renato Tadeu de Almeida
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.463/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angelica Libardi Novais; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.468/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vantuil Abdala
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST/JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.535/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleomenes Franco Farias Filho
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S. Antônio de Jesus/BA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.536/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Egberto Gardiano
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.537/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zilah Landy Guida
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Juiz de Fora/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.624/2013-3
Natureza: Pensão civil
Interessado: Therezinha Sant Anna Peralta
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.909/2013-8
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Daniela Pires Orge
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.947/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edison Pizzato
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.953/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vanda Patrocínia de Paula e Silva de Oliveira
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Bauru/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.980/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Eduardo Moraes de Macedo Soares
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.000/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Pinheiro Machado Amarante
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em São Paulo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.015/2013-0
Natureza: Pensão civil
Interessado: Iolanda Juchtchechem Grisner
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Chapecó/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-015.034/2013-5
Natureza: Pensão civil
Interessado: Leda D`almeida Lucas Có
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.869/2009-2
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Basílio Saconi Neto; Prefeitura Municipal de Tietê - SP
Entidade: Prefeitura Municipal de Tietê - SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.211/2006-0
Apenso: TC 004.661/2005-8 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
Natureza: Prestação de contas -
Exercício: 2005
Responsáveis: Acácio Teófilo da Silva Filho; Adauto Jose Ferreira de Souza; Adelinda Carmen Barros Madeira de Souza; Ademir Gomes Ferraz; Alessandro Cesar Jacinto da Silva; Ana Licia Patriota Feliciano; Angelo Bras Fernandes Callou; Antonio Fernando de Souza Leao Veiga; Ariadne do Nascimento Moura; Aurea Wischral; Benedito Luiz Correia; Claudio Augusto Gomes da Camara; Cícero Monteiro de Souza; Dehon Ferreira de Lima; Delson Laranjeira; Edenilde Maria Soares Maciel; Edilene Souza Pinto; Edilson de Araújo Gonçalves; Edênia Maria Gonçalves Ribeiro; Elcia de Torres Bandeira; Elisa Cristina Modesto; Elvira Maria Regis Pedrosa; Emanuelina Rodrigues de Siqueira; Emidio Cantidio de Oliveira Filho; Eric Thal Brambilla Cordeiro da Silva; Eufrazio de Souza Santos; Feleciano Espinhara Filho; Fernado Jose Freire; Fernando Antônio Revoredo Leite; Fernando José Amorim; Flávia Ferreira de Moura; Francinete Torres Barreiro da Fonseca; Francisco Fernando Ramos de Carvalho; Francisco de Sousa Rodrigues; Fábio Hissa Vieira Hazin; George Brawne Rego; Geraldo Manuel dos Santos; Helena Simoes Duarte; Inaldo Galdino de Menezes; Irenilda de Souza Lima Silva; Irineide Teixeira de Carvalho; Jones Oliveira de Albuquerque; Jose Antonio Aleixo da Silva; José Marcos Lima; José Pompeu dos Santos Filho; João Marcelo Lima Marques; Júlio César Gomes Brasil; Leucio Câmara Alves; Luana Paz; Luiz Carlos Marangon; Manoel Guedes Correa Gondim Junior; Manoel da Costa Brito; Marcelo de Andrade Ferreira; Marco Antonio Araujo de Andrade; Marcos Antônio Brederode Acioly; Marcos Cavalcanti Diniz; Marcos Paz Saraiva Câmara; Maria Betânia Galvão dos Santos Freire; Maria Cristina de Oliveira Cardoso Coelho; Maria Jose de Sena; Maria Lúcia Alves Valois; Maria Raquel Moura Coimbra; Maria Rita Cabral Sales de Melo; Maria da Conceição Castelo Branco da Boa Viagem; Maria de Fatima Santiago; Maria de Souza Cavalcante; Mario Monteiro Rolim; Mario de Andrade Lira Junior; Michelle Adila Silva dos Reis; Moacyr Cunha Filho; Mozart Robério de Sá Siqueira; Márcia Brayner Paes Barreto; Paulo Donizeti Sipierski; Paulo Roberto de Araújo Campos; Paulo de Jesus; Rafael Ricardo Vasconcelos da Silva; Reginaldo Barros; Rejane Jurema Mansur Custódio Nogueira; Ricardo Jorge Gueiros Cavacalnte; Ricardo Wagner Guimaraes da Rocha; Rinaldo Luiz Caraciolo Ferreira; Rita Maria Santiago de Souza; Rodolfo Araújo de Moraes Filho; Ronaldo Freire de Moura; Roseana Borges de Medeiros; Rosimar dos Santos Musser; Selma Rodrigues de Oliveira; Severino Benone Paes Barbosa; Severino Mendes de Azevedo Junior; Valberes Bernardo do Nascimento; Valmar Correa de Andrade; Vanildo Souza de Oliveira; Vicentina Maria Ramires Borba; Vladimir Lira Veras Xavier de Andrade; William Sabbag; Wilson Moreira Dutra Junior; Ítalo Ataíde Notaro
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.771/2010-2
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Katia Born Ribeiro; Prefeitura Municipal de Maceió - AL; Rosa Maria Barros Tenório
Entidade: Prefeitura de Maceió - AL
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.411/2006-0
Natureza: Aposentadoria
Responsável: Elielson Pereira da Silva
Interessados: Otavio Kotaro Manei; Otavio Kotaro Manei
Entidade: Incra - Superintendência Regional em Belém do Pará - MDA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.695/2011-1
Natureza: Prestação de contas -
Exercício: 2010
Responsáveis: Alexandre Custódio Neto; Oslain Campos Santana; Valmir Lemos de Oliveira; Áderson Vieira Leite
Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Mato Grosso - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.683/2011-7
Natureza: Prestação de contas -
Exercício: 2010
Responsáveis: Alexandre Augusto Aragon; Juliana Márcia Barroso; Ricardo Brisolla Balestreri
Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.685/2011-0
Natureza: Prestação de contas -
Exercício: 2010
Responsáveis: Aloysio Antonio Castelo Guapindaia; Maria Auxiliadora Cruz de Sa Leao; Márcio Augusto Freitas de Meira
Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.937/2011-6
Natureza: Prestação de contas -
Exercício: 2010
Responsáveis: Arionaldo Bomfim Rosendo; Cláudio Roberto do Nascimento; Erasmo Ferreira da Silva; Mário Evangelista de Lima; Roberto de Araújo Gama
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.263/2012-0
Natureza: Prestação de contas -
Exercício: 2011
Responsáveis: Adriano Aurelio Ribeiro Barbosa; Alexandre Galvonas Apuzzo; Aline Paes de Araujo; Alipio Santos Leal Neto; Ana Cristina de Araujo Silva; Ana Lucia Grici Zacarin; Andre Luis Gobbi Primo; Angela Martins; Antonio Faricelli Filho; Antonio dos Santos; Arnaldo Augusto Ciquielo Borges; Benedito Germano de Freitas Costa; Carina Maratta Montanha; Carlos Alberto Vieira; Carlos Henrique Barroqueiro; Carlos Henrique da Silva Santos; Carlos Roberto Matias; Carmen Monteiro Fernandes; Carvalho Antonio Carvalho Costa; Celina Alves Pereira; Celso Olivete Junior; Chester Contatori; Cintia Magno Brazorotto; Clayton Eduardo dos Santos; Crounel Marins; Daniela Amorim Fontes; Darci Pinto Gonçalves; Delfim Pinto Carneiro Junior; Ecio Naves Duarte; Edmur Frigeri Tonon; Edson da Vila; Eduardo Marmo Moreira; Enzo Basilio Roberto; Erica Esteves Cunha; Erick Prado Arruda; Ernesto Kenji Luna; Evania Sabara Leite Teixeira; Fabio José Justo dos Santos; Fabio José do Nascimento; Fabio Koiti Shiomi; Fatima Beatriz de Benedictis Delfhino; Fernanda Peruchi; Fernando José Gomes Landgraf; Flavia Feitosa Santana; Francisco Gayedo Filho; Francisco de Assis Pereira de Lima; Gabriel Alves do Nascimento; Garabed Kenchian; Gersoney Tonini Pinto; Gilberto Fernandes; Gleisson Cardoso Rubon; Gloria Cristina Marques Coelho; Guilherme Oliveira Drumond; Helio Fritz Kiessling; Helton Hugo de Carvalho Junior; Humberto Hickel de Carvalho; Jacqueline de Blasi; Jean Claude Eduardo Silberfeld; Jonas Catapane Siqueiri; Jose Antonio Neves; Jose Carlos Bressiani; Jose Carlos Mendes Manzano; José Carlos Jacintho; José Eduardo Nogueira Vilela; José Ricardo Moraes de Oliveira; José Ricardo Nunes da Costa; João Luiz Franco; João Sinohara da Silva Sousa; Lacyr João Sverzut; Lourdes de Fátima Bezerra Carril; Lua Belotti Collio; Luiz Henrique Meschiatti; Manoel Canosa Miguez; Manoel Ferreira da Silva; Marcelo Bernardino Araujo; Marcelo Dias de Oliveira; Marcia Helena Marques Rabelo; Marcio Andrey Teixeira; Marcio Augusto Andrade de Pinho; Marcos Roberto Ruybal Bica; Marcos Rodrigues Costa; Marcos da Silva Vinhote; Marina Milena da Silva; Masamori Kashiwagi; Michelle Cristina Marques; Monica Bravo Rodrigues; Natanael de Carvalho Pereira; Nelson Roberto Lona; Patricia Horta; Paulo Bueno Guerra; Paulo Ferrari; Paulo Giovani de Faria Zeferino; Paulo Sergio Prampero; Plinio Alexandre dos Santos Caetano; Ragnar Orlando Hammarstron; Raphael de Abreu Alves e Silva; Regina Mara Barbosa Lobo; Reginaldo de Almeida Rosa; Ricardo Simões Gonçalves; Roberto Nunes Duarte; Robson de Miranda Soares; Robson de Oliveira; Rosana Rodrigues da Motta; Silmario Batista dos Santos; Simone Maria Magalhães; Simone Mendes Delphino; Soraya Menezes de Queiroz; Susette Luzia Sichieri Meloni; Tania Martins Preto; Tatiana Regina da Silva Simão; Thomas Edson Filgueiras Filho; Vera Lucia Saikovitch; Vitor José Brum; Walter Volpe; Wanda Silva Rodrigues; Wilmar Frantini; Yara Maria Cazzoli; Yoshikazu Suzumura Filho; Yukio Hanayama
Entidade: Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.611/2012-0
Natureza: Prestação de contas -
Exercício: 2011
Responsáveis: Henrique Villa da Costa Ferreira; Sérgio Duarte de Castro
Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Regional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.914/2012-1
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Maria Auxiliadora Gomes Araujo; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Olinda Dias de Lucena; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgartten
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.624/2012-0
Natureza: Prestação de contas -
Exercício: 2011
Responsáveis: Celson Ferreira da Costa; Leandro Domingos Teixeira Pinto; Marcos Cezar Silva Pinho
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Acre
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.808/2012-4
Natureza: Prestação de contas -
Exercício: 2011
Responsáveis: Carlos Fernando Amaral; Carlos de Souza Andrade; Celia Maria da Conceicao Batista; Edson Duarte Mascarenhas; Jose Carlos Morais Lima; Sonia Maria de Souza Nascimento
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.944/2012-5
Natureza: Prestação de contas -
Exercício: 2011
Responsáveis: Antonio Carlos da Silva; Luiz Alberto Monteiro Medeiros
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Amazonas - MDS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-700.182/1998-5
Apensos:TC 700.231/1997-8 (Relatório de Auditoria); TC 014.517/1997-3 (Tomada de contas especial)
Natureza: Prestação de contas -
Exercício: 1997
Responsáveis: Adenilza Campos de Assis e Mendes; Alexandre Morado Nascimento; Antonio Sergio Torquato; Benedito Dario Ferraz; Carlos Eloi C. Trajano; Cecilia Inês Scartazzanii; Claudia Fantaguci Chuqui; Denilson Jose da Silva; Edson Jose de Barros Hatem; Elio Eulalio Grisa; Eurico Salles Prata; Ezequiel Bahia; Francisco de Assis Daniel Lopes; Helio de Oliveira Junqueira; Humberto Carlos Parro; Ines Molinari Teixeira; Itamar de Almeida Leandro; Jesus Francisco Garcia; Joel Pereira Félix e Outros; Jose Ailton da Silva; Jose Maria Silva Ferreira Filho; Jose Mario Matricardi; Jose da Silva Azevedo; Juliana Canaa Almeida Duarte Moreira; Katia Regina Coelho Rodrigues; Luiz Roberto Monteiro; Magnus Ribas Apostolico; Marcio Augusto Andrade; Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha; Maria Aparecida Christ Nascimento; Maria Helena Caldas B Tirlone; Marina Maria Rodrigues Guedes; Mauro Daffre; Milton Steinnbrusch Lomacinsky; Nelson Aparecido Cardim; Nelson de Abreu Pinto; Nivaldo Bonifacio da Silva; Osvaldo Klein Maraucci Junior; Paulo Portich; Raimundo de Sousa; Rene de Souza Fusco; Robson Spinelli Gomes; Rogerio Blumlein; Romualdo Fontes; Silvana Maria Ribeiro Valadares; Suely Maria Pereira Fonseca; Tarcisio Tadeu Garcia Pereira; Ubaldo de Souza Neves; Vital Jose Soriano de Souza; Wilson Jose Beltrame; Zuher Handar
Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - MTE
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.798/2012-7
Natureza: Representação
Interessado: Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.702/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Ernesto Maranhão Busatto
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.714/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Joelton Batista Cavalcante
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.750/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aguinaldo Berto Ferreira e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.753/2013-7
Natuerza: Aposentadoria
Interessados: Ottilia Loureiro Sant'anna e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.835/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nalcia da Silva Paranhos e outro
Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.937/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bety Marques de Mesentier, e outro
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-017.854/2009-4
Apensos: 019.240/2007-9 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2008
Responsáveis: Angelo José de Carvalho Baptista e outros
Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.403/2004-7
Apenso: TC 019.389/2004-0 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Antonieta Vieira Campos
Unidade: Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.768/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Sancarlos Ltda e Hilmar Sathler Cesar
Unidade: Município de Lajinha - MG Advogados constituídos nos autos: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653); Luciana Portela Anunciação (OAB/MG 106.790).

TC-023.990/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Nepomuceno Barbosa e outros
Unidade: Câmara dos Deputados - CD
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.996/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Rocha Cavalcante e outro
Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.079/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ilvo Debus
Unidade: Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.351/2010-5
Apenso: 045.773/2012-2 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
Recorrente: Luiz Airton Gomes
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Advogados constituídos nos autos: Maria do Carmo de Oliveira Neta (OAB/MT 2.978), Sueli Silveira (OAB/MT 3.3634)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.476/2011-8
Natureza: Representação
Representante: Controladoria-Geral da União - PR.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.486/2007-3
Apensos: 022.322/2009-4 (Cobrança Executiva); 022.321/2009-7 (Cobrança Executiva); 022.323/2009-1 (Cobrança Executiva); 022.325/2009-6 (Cobrança Executiva); 022.324/2009-9 (Cobrança Executiva)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alter Alves Ferraz; Francisco Campos de Oliveira; Gilton Andrade Santos; Joseph Jaoudath Haraoui
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto)
Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7). Advogados constituídos nos autos: Elisângela de S. Barros (OAB/MT 9.731) e outros.

TC-005.797/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bruno Scapellato Cruz e outros.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.822/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eugênio Mawari e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.857/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Augusto Saraiva e outros.
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.315/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexandre George Vieira Fernandes e outros.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.588/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vanderlei Santos da Silva
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.555/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joaquim Roberto Borges e outros.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.705/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Teixeira de Oliveira e outros.
Órgão/Entidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.801/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Telma Rodrigues dos Santos
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.922/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Luciana Barbosa de Macedo Silva e Massumi de Castilho Ribeiro.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.257/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Empresa Maxtera Tecnologia, Sistemas e Comércio Ltda.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPF/MJ)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.450/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sônia Maria Sampaio de Mesquita
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.467/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Julio César Mattos Raick e Maria Aparecida Bontempo Cipriano da Silva.
Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.738/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jadiel Carlos Rocha Mota, Marcos Vinicius Viana de Oliveira e Ronyerisson de Brito Sales.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.750/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Henrique Luiz Correa
Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.284/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Espedita Inácio Moura
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.453/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Dores Alves e outros.
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.590/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maicon Roque de Sousa Capuzo Roriz e Marcelo Ribeiro de Sousa.
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.637/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivanhoe Lobato Rocha e Jardel de Souza Gomes.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.641/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Afonso Klaus Elvas Bohn e outros.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.737/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Jorge de Souza Velloso, Leonardo de Pinho Vianna Lucas e Liliane Azevedo da Costa.
Órgão/Entidade: Petrobrás Distribuidora S.A. - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.748/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ewerton Tadeu de Campos
Órgão/Entidade: Escritório do CPRM no Rio de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.911/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elia Canellas de Alcântara, Eliza Alcântara e Orion Gomes Ross Leitão.
Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.203/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Claudino Alves da Nóbrega
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.010/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: William Amorim de Sousa
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.705/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Maria da Graça Oliveira Crossetti
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.550/2012-9
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.664/2012-9
Natureza: Representação
Representante: Empresa Clara Eventos e Turismo Ltda.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-046.457/2012-7
Natureza: Representação
Representante: Empresa Ferreira Lima Engenharia e Construções Ltda.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBA).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-004.078/2012-8
Natureza: Representação
Representante: Advocacia Geral da União/Procuradoria da União no Estado do Paraná.
Responsáveis: Emerson Santo Stresser; Instituto Confiancce; Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida; Marcia Ruts Lazarini; Maria de Fátima Souza de Sant'anna; Organização Sociedade Civil de Integração Médica - Oscimed; Rubiene de Fátima Costa; Sineden Aparecido de Lara; espólio de Adel Ruts, na pessoa da inventariante - Nerli Geffer Rutz Stresser.
Unidade: município de Rio Branco do Sul - PR.
Advogados constituídos nos autos: Fernando Muniz Santos (OAB/PR 22.34), Átila Sauner Posse (OAB/PR 35.249) e outros.

TC-004.185/2013-7
Natureza: Representação
Responsável: município de Presidente Sarney - MA
Unidade: município de Presidente Sarney - MA.
Advogados constituídos nos autos: Luzia Helena de Valois Spencer (OAB/PE 475B) e outro

TC-004.888/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: João Xavier Ribeiro Filho; Zelia Maria da Rocha.
Unidade: Ministério das Comunicações.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.453/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Assis Ribeiro de Matos
Unidade: município de Luislândia -MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.595/2013-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Alessandra Aparecida dos Reis Fonseca Santos; Ana Maria Carvalho de Oliveira; Edmunda Santana Ferreira; Elizangela Gomes de Jesus; Elsamar da Conceição Fonseca de Lucena; Elsani do Socorro Fonseca de Lucena; Fernanda Monteiro Veloso Alves; Flavia Monteiro Veloso Alves; Francisco Xavier Paes de Azevedo Ribeiro; Girlaine Cristina Fernandes Soares; Irenildes dos Santos Viana; Irineia Rodrigues da Silva; Josefa Arnalda de Jesus Santos; José Ribamar Lucena Junior; Juciara Silva de Jesus; Lea de Medeiros Pires; Maria José de Araújo de Oliveira; Maria Vitoria dos Santos Gregorio; Maria das Graças Pereira do Nascimento; Maria do Carmo da Silva Carmo; Marilene da Silva Ribeiro; Marlene Leite Nascimento; Neildes Pinheiro Carvalho Campos; Rita de Cassia Pereira de Souza; Therezinha de Jesus Brito Mota; Tânia Graziela Salerno.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.924/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aciolina Rocha; Dejinalva Moreira Oliveira; Edvaldo Silva dos Anjos; Edvaldo Silva dos Anjos; Luisa Rodrigues Ramos; Maria das Dores Barbosa de Andrade; Palmira Augusta dos Santos.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.986/2013-1
Natureza: Reforma
Interessados: Idalecio Bulhões Pinheiro; Setembrino da Costa Moura.
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.989/2013-0
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Braga dos Santos; Arivaldo Monteiro Silva; Carlos Rogerio de Souza Coelho; Cilas Martins Vasconcellos; Claudio de Souza Faria; Cleofas Mendes Baracho; Edgard Rodrigues de Amorim; Edmundo Rodrigues de Souza; Eduardo Santana; Elcio Santos; Elcio Santos; Elio Lopes Coelho; Esaú Leandro dos Santos; Geraldo Gonçalves da Conceição; Getulio Rodrigues Maia; Jaci Farias de Oliveira; José Araujo Brandão; José Benedito Cordeiro; José Gila Neto; João Alba.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.991/2013-5
Natureza: Reforma
Interessados: Wilson Vargas Mendonça; Zigomar da Silveira Dutra.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.525/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Danilo Adelson Reis Moreira Lima Gonçalves; Gessi Blaskesi de Almeida; Maria Antonietta Faria de Brito; Noemia Maria Motta; Rafaela Madeira Reis; Uthania Vanderlene Reis M. L. Gonçalves; Victor Ferreira da Costa; Whanna Dara Abimael M. L. Gonçalves.
Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.526/2013-4
Natureza: Representação
Responsável: Valmir de Morais Lima
Unidade: município de Campestre do Maranhão - MA.
Advogado constituído nos autos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4408)

TC-012.536/2013-0
Natureza: Representação
Responsável: Valmir de Morais Lima.
Unidade: município de Campestre do Maranhão - MA.
Advogado constituído nos autos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4408).

TC-012.541/2013-3
Natureza: Representação
Representante: município de Campestre do Maranhão/MA.
Responsável: Valmir de Morais Lima.
Unidade: município de Campestre do Maranhão - MA.
Advogado constituído nos autos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4408).

TC-012.850/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Matiko Yamamuro; Matiko Yamamuro; Matiko Yamamuro.
Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.530/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Célia Maria Lins e Mello Jacomine; Gedeon Arantes de Araujo; José Nilson de Oliveira.
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.139/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rubia Raquel Luvizao; Saionara Santana Freitas dos Santos; Sebastião Anicio de Almeida; Sergio Luis de Souza Duarte; Sergio Luiz Nunes Ferreira; Sheila Ferreira da Silva; Sidney Rosa Loiola; Silvana Bezerra de Andrade; Silvana Marques Rodrigues; Tarcila Marques de Farias Ribeiro; Tatiane Angeli Nascimento; Thais Xavier de Oliveira; Thiago Phillipe da Silva Moura; Vagner Palmeira Rosa; Vanessa Gallindo de Barros; Vanessa de Souza Leal; Vania Lucia de Oliveira Diniz; Verena Resende de Paula; Walter Antonio Silva Viana; Wellington Renato Nicolau Neicesse; Wesley Lopes Gallon; Wesley Marcone Simmer.
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.420/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Décio Balbino Pitangui; Eufrasio Pereira Mendonça; José Geraldo Guerra.
Unidade: Imprensa Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.715/2013-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adeilda de Lima Silva; Ana Andréa Nascimento Campo Dall´orto; Cacilda Drummond Guimarães; Carla Tatiane Silva Monteiro; Clemilda Ferreira de Campos; Cristina Marinho Medeiros; Edina Moreira da Silva; Elza Graça de França; Eulina Mariano; Fátima Maria da Silva Mendes; Henrique Meneses Bayo Forero; Ingrid Priscila Alves da Silva; Ivanir Lopes da Silva Correia; Leandro Damião Lino Lopes; Luiza Maria Christina Buckentin Bruzzi; Maria Auxiliadora Machado Figueirêdo; Maria Rodrigues Neta; Maria Zenaide dos Santos; Maria da Gloria de Jesus Araujo Pires; Nadir Maria da Silva Lyra; Nely Augusto da Silva; Nilde Carvalho Couto; Patricia Marinho Medeiros; Rose Mari Mendes e Silva; Sonia Melanes Moraes.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.850/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre Ayres Cassiano.
Unidade: Empresa Brasil de Comunicação.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.956/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio de Lima; Artur Papazian; Luiz Santana Xavier.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.057/2013-5
Natureza: Reforma
Interessados: Jarbas Teixeira Lima; José Silva; José Silva; José Vieira de Jesus.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.064/2013-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Amélia Maria das Graças Nunes da Silva Pereira; Edith Figueira Brandão; Elida Ferreira de Oliveira; Elza Barata Lima; Josefa Maria da Silva; Luzia de Lara dos Santos; Neide Ivo dos Santos.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.078/2013-2
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessada: Virginia Gomes de Jesus Chagas.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.460/2009-6
Apenso: TC 028.653/2007-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL).
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: Adiel de Campos Ferreira.
Responsáveis: Adiel de Campos Ferreira; Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda; Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
Unidade: município de Ferreira Gomes - AP. Advogados constituídos nos autos: Augusto Cesar F. Assumpção (OAB/MT 13.279), João de Lima Guerreiro Souza (OAB/AP 390) e outros.

TC-023.341/2011-4
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Amarilio Vieira de Macedo Neto; Sergio Pinto Ribeiro; Tanira Andreatta Torelly Pinto; Rui Vicente Oppermann; Mauro Antônio Czepielewski; Maria Aparecida Grendene de Souza; Eva Neri Rubim Pedro; Heitor Hentschel; Alberto Tamagna; Marcus Vinícius Sócio Magalhães; José Henrique Paim Fernandes; Luiz Roberto Stigler Marczyk; Mozart Julio Tabosa Sales e Gustavo de Mello.
Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-003.091/2012-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCT
Interessada: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.247/1997-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde - PB
Interessados: Alirio Batista de Souza; Djalma Nunes de Carvalho; Francisco de Assis Albuquerque Silva; Gerlane Pereira de Almeida; Hamilton Cavalcante; Helena Coutinho de Almeida; Irenice Vitoriano Rabelo Dias; Jose Berto de Aquino; Maria Dalvakira de Melo Neves; Maria Isete Santos Silva; Maria Leda Coelho de Souza; Maria Salete de Medeiros Santos; Marta Maria Marques Ismael de Souza; e Vera Lucia Soares de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.371/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC
Interessados: Lila da Conceição Lopes e Ueslei Adriano Lopes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.431/2013-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - MCT
Interessada: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.929/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares - MinC
Interessada: Albetiza Nogueira dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.148/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - MCT

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Interessados: Ana Carolina Pinto Xavier; Ana Cristina Lages Corrêa; André Berto Gimenez; Angela Maria Viana; Antonio Cesar Costa Nunes Junior; Caio Torres Mazzi; Carla de Lima Nascimento; Carlos Wu; Cintia Regina Dias Rodrigues de Oliveira; Claúdia Carvalho da Rocha; Claúdia Janize Ferreira Goulart da Rosa; Cristina Ribeiro Damasceno; Cyro Rafael Fonseca Souza; Dalmo Moreira Junior; Daniel Miorando Morita; Danilo Ferreira Sales; Denise Manhães da Silva Vieira; Diogo Assumpção da Silva Barros; Douglas Freitas Costa; Déborah Aparecida Sousa; Eduardo Delmonte Ermakoff; Eduardo Parkinson Martins; Eliane da Silva Sardon; Fabiana Valadão Massad; Fabianna Fajardo Araújo; Fabio Batista Duarte; Fabio Oliveira da Silva Macedo; Felipe Costa do Nascimento; Felipe Mazza Mascaranhas; Fernanda Rocha Fernandes; Fernanda Stieble; Flavia Soares Vilela; Flavio Augusto de Oliveira Correia; Franco Chequetto Lo Bianco; Guilherme Duarte Morais; Guilherme Luiz Martins Fonseca; Guilherme de Lacerda Turle Moreira; Igor Ferrari Alves; Inge Pessoa Bohrer; Ivana Nascimento D`araújo; Jessica Salles Tardim de Mattos; José Eduardo Queiroz da Silva; José Henrique da Silva Pereira; João Francisco de Bicalho; João Vicente Cavalcanti Campos Tavares; Laila Cristina Boff Boaventura; Larissa Franco Câmara; Leonardo Bueno Bolfoni; Lise Frilde Farias; Luan de Sousa Guimarães; Luiz Rogério Gonçalves de Carvalho; Léo Machado dos Santos; Marcos Jose Buasczyk; Marina Nogueira Franceschini Vocos; Marusa Hitaly da Silva Cunha; Michelle Nunes da Silva; Osvaldo Cardoso Gaspar Filho; Pablo Arruda; Patricia Almeida Ribeiro; Patricia Lima Macol; Paulo Henrique Santos; Pedro Menkes; Pedro Victor Lito de Oliveira; Ricardo Valente de Rezende; Rodrigo Hungria Mandú de Moura; Ronaldo da Cruz Pereira; Salete Guedes de Oliveira; Sergio de Monaco Santos; Simone Pederneiras Itapicurú; Sônia de Bessa Alves; Tatiana Lomba da Oliveira Lima; Vania Ferreira de Oliveira; Victor Finster Borges; e Vivian Cunha da Silva Peres
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.227/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
Interessados: Eric Nunes Carvalho e Rachel Polycarpo da Silva
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.424/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
Interessados: Ednelson Rodrigues Martins e Silvio Manfredo Vieira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.853/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
Interessados: Fernanda Gonzaga Espíndola Chaves; Patrick Pedrete Castello Branco; e Rodrigo Costa das Neves
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.215/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional - MinC
Interessada: Doroti Dalila de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.635/2012-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Governo do Estado do Amapá - AP
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.715/2012-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Salvador - BA
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-021.266/2010-7
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 38/2011)
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Interessados: Alia Magali Nery Benoliel Sabat; Maria da Silva Nery; Vanda Faria Raposo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-028.428/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
Interessados: Antonio Ferreira Mesquita e José Antonio da Rocha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.431/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Santa Rita D'oeste - SP.
Responsáveis: Cássio Gianini (378.333.598-15); Prefeitura Municipal de Santa Rita D'oeste - SP (45.138.336/0001-53).
Advogado constituído nos autos: Manoel Tobal Garcia Júnior, (OAB/SP 268.721).

TC-032.265/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Hospital Monumento Ltda.
Responsáveis: Antonio Ramos Cavalheiro Neto e Hospital Monumento Ltda.. Advogados constituídos nos autos: André Luís Ottoboni (OAB/SP 202.520), Arquimedes Tintori Neto (OAB/SP 183.032).

TC-040.179/2012-5
Natureza: Embargos de Declaração em Representação.
Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
Interessadas: Equipav S/A Engenharia e Comércio e Onix Construções S/A.
Advogado constituído nos autos: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709).

TC-041.268/2012-1
Natureza: Embargos de Declaração (em Representação).
Órgão: Ministério da Integração Nacional - MI (vinculador).
Interessado: Ministério da Integração Nacional Advogados constituídos nos autos: Bruno Calfat, OAB/RJ 105.258 e Guilherme Silveria Coelho, OAB/DF 33.133.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-005.862/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região
Interessado: Francisco Clemilton Rodrigues Leitão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.318/2012-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/sc - JT
Interessado: Marcio Mendes Junior
Advogado constituído nos autos: Guilherme Damiani Nunes, OAB/SC 25.055

TC-014.673/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Interessado: Rubens Sérgio Rasseli
Advogado constituído nos autos:: não há

TC-015.178/2005-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Municipio de Pedra Azul (MG)
Interessado: Ricardo Mendes Pinto, ex-Prefeito
Advogados constituídos nos autos: Ana Márcia dos Santos Mello (OAB/MG n.º 58.065) e Renata Castanheira de Barros Waller (OAB/MG n.º 81.315)

TC-015.317/2011-0
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Interessados: Nilza Nunes Marreiros Guerra;
Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandez Ferreira (OAB/PI n. 7.343) e Camilla Veloso Pereira (OAB/PI n. 7.929)

TC-015.327/2011-6
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi -ÁRIDO/RN - MEC
Recorrente: Francisco das Chagas da Silva Espínola
Interessado: Francisco das Chagas da Silva Espínola
Advogado constituído nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074), Alexandre Magno Fernandes de Queiroz (OAB/RN 3.483) e José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803)

TC-022.478/2010-8
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessados: Fundação Universidade de Brasília - MEC e Melquisedec Gomes da Silva
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-028.487/2012-5
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Interessados: Adelia Antunes Pauzeiro; Jose Ferreira Pauzeiro; Onelia Inssaurriaga da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.141/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau - SP
Responsável: José Alberto Mangas Pereira Catarino
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-008.992/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, atual Instituto Federal de Educação da Bahia
Interessados: Antonio Carlos Lima Gidi, Maria Neuza da Silva Santiago e Sonia Maria Santos Sobral
Advogados constituídos nos autos: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB/BA 12.051), André Lutz Pinto Dantas (OAB/BA 13.033), Virna Bentes Castanheira (OAB/BA 30.167), José Luis Wagner (OAB/DF n° 17.183 e OAB/RS 18.097), Luiz Antonio Muller Marques (OAB/DF 33.68) Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB/DF 26.778) e Tarcila Neri dos Santos (OAB/BA 30.171)

TC-011.327/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Interessados: Danielle Cristina Silva; Luiz Henrique da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.472/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Muaná - PA
Responsável: Maria Ortência dos Santos Guimarães
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.322/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Interessados: Miriam Teresinha Sarda e Amorim; Saulo Marcio Seemann; Marli Auras; Marta Elizabeth Zanatta; Valdir Bernardino Soares; Zulmar Jose Nascimento; Mario Geronimo Gonçalves.
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605).

TC-014.644/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessada: Anaires Santos Carlos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.429/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade Federal da Paraíba - MEC
Interessadas: Anna Vitória Rodrigues Soares Nobre; Maria Petrunila Coelho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.455/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Interessados: Frederico Garcia Martins Borges de Miranda; Sonia Borges de Miranda Vieira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.549/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessada: Maria Elza dos Santos Rodrigues
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.710/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Interessado: Odenir Felix da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.584/2010-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
Interessada: Karine Ernando Wicher de Camargo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.394/2006-8
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Recorrente: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessado: Paulo Renato Almeida Figueiredo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.559/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia/PA
Responsável: Josenvalto Reis de Sousa
Advogado constituído nos autos: Rômulo Fontenelle Morbach (OAB/PA 1963).

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.949/2007-2
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Alvaro Follador; Jorge Botino; Marcelo dos Reis Goncalves; Newton Motta de Andrade Filho

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Unidade: Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos Advogados constituídos nos autos: José Carlos de Almeida Souza (OAB/SP 57.998) e Rômulo Magalhães Ledo (OAB/SP 281.211)

TC-002.656/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Raimunda Cileide Moita Ramos
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.429/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dirce Alves Assunção e Divanir Gonçalves da Costa
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.430/2010-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sonia Cristina Dantas Barbosa
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - Cefet/M
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.318/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Luzinete de Oliveira Caldas
Unidade: Delegacia Regional do Ministério da Educação no Estado do Rio Grande do Norte (extinta)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-002.056/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Ibaretama/CE
Responsáveis: Manoel Moraes Lopes; VBS Construções Ltda Advogados constituídos nos autos: João Bezerra Júnior, OAB/CE no 5.983, e Ravenna Fernandes Gomes Mesquita Lima, OAB/CE no 14.501

TC-012.206/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF
Interessados: Janet Maria Silva Latour; José Freitas Pinheiro; Lígia Leite Pessoa; Maria Beatriz Pompeo de Camargo Greenhalgh; Maria Dalga Alencar Campos; Maria Helena Vieira de Souza Soci; Maria das Graças Teixeira de Oliveira; Milena Rivas Sandi; Neuza Crisóstomo Rosário
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.659/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Conceição do Jacuípe/BA
Responsáveis: Normélia Maria Rocha Correia; Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe - BA; Tânia Marli Ribeiro Yoshida Advogados constituídos nos autos: Rafael de Medeiros Chaves, OAB no 16.035; Marcelo Antônio Alvares Silva, OAB no 22.544; Wilson Rocha Correia, no OAB no 15.746 e outros.

TC-020.080/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Guanambi/BA
Responsável: Sizaltina Rodrigues Donato
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.621/2012-0
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Responsável: Sergio Augusto Coelho Diniz Nogueira Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Joaquim (OAB/RJ 145.177); Renato Cesar Pertence Inda (OAB/RJ 86.170); Carmélio de Oliveira Santos (OAB/RJ 128.427); Walmor Floriano Furtado (OAB/SC 5.949 e OAB/PR 22.545-A); Neusa Maria Marchetti (OAB/ES 3.976); Denise Galvão da Rocha Ruas (OAB/MG 72.423).

Secretaria das Sessões, 13 de junho de 2013.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 131, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 001.906/13-5, no uso da competência estabelecida no art. 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2010, e com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 23.4 do Edital do Pregão Eletrônico 206/2012, combinado com o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999, aplica à empresa ANC COMEX COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ 12.235.849/0001-23, com endereço na Rua Tanquinho, 204, Tatuapé-SP, CEP: 03.080-040, pena de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento do SICAF, por 1 (um) mês, por não entregar a documentação solicitada pelo Pregoeiro do Pregão Eletrônico do Senado Federal nº 206, de 2012.

LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 141, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 48 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, na Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no Decreto de 16 de maio de 2013 e na Portaria Conjunta nº 2, de 29 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal, passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 102, de 15 de abril de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOAQUIM BARBOSA

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
(LDO/2013 - Lei nº. 12.708/2012, Art. 48. LOA/2013 - Lei nº. 12.798/2013).

R$ 1,00

MESES	Outros Custeios e Capital [1]		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
JANEIRO *	14.897.373	14.897.373	47.000.000	47.000.000
FEVEREIRO *	20.512.944	35.410.317	29.000.000	76.000.000
MARÇO*	10.000.000	45.410.317	32.800.000	108.800.000
ABRIL *	-	45.410.317	24.720.000	133.520.000
MAIO *	71.791.813	117.202.130	26.320.000	159.840.000
JUNHO	15.426.543	132.628.673	24.720.000	184.560.000
JULHO	15.426.543	148.055.216	21.250.000	205.810.000
AGOSTO	15.426.543	163.481.759	21.250.000	227.060.000
SETEMBRO	15.426.543	178.908.302	21.250.000	248.310.000
OUTUBRO	15.426.543	194.334.845	21.250.000	269.560.000
NOVEMBRO	15.426.543	209.761.388	23.000.000	292.560.000
DEZEMBRO	15.426.544	225.187.932	19.516.016	312.076.016

1 Não inclui a Receita Própria (fonte 150).
* Valores já liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0515839-41.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, devido a sua natureza indenizatória.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o que deve ser levado para fins de apuração do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, motivo por que deve incidir o referido imposto sobre o terço constitucional de férias.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501989-08.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ MUNIZ OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
PROC./ADV.: CELY DANTAS FREIRE
OAB: RN-10129
PROC./ADV.: FÁBIO BEZERRA DE QUEIROZ
OAB: RN-10062
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas e de licença-prêmio. Quanto à pretensão de afastar a incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, o pedido não foi conhecido, tendo em vista que a sentença negou o pedido da parte autora.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o adicional de 1/3 de férias é acessório e segue a sorte do principal. Sendo assim, o adicional incorpora-se ao montante devido a título de férias indenizadas, assumindo caráter indenizatório, revelando-se indevida a retenção do imposto de renda sobre tal verba.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002069-83.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GILMAR PEDRO PASQUALOTO
PROC./ADV.: MARCIELI WESCHENFELDER
OAB: SC-20350
LITISCONSORTE : FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem declinou a competência para a 3ª Turma Recursal ao fundamento de que não seria competente para analisar matérias de cunho tributário.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual é possível a análise de matéria processual quando a matéria de mérito se confunde ou exige prévio conhecimento sobre a natureza da relação tributária entre as partes.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, não houve julgamento de mérito, havendo apenas o reconhecimento da incompetência da Turma, não havendo qualquer questão de direito material a ser uniformizada.
Assim, aplicável a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016400-15.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DA COSTA BITTENCOURT
PROC./ADV.: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
OAB: AM-1889

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que houve alteração nas regras de reajuste do benefício do autor importando em quebra de paridade entre ativos e inativos, defluindo daí que os valores recebidos representam indenização às perdas que estariam sujeitos na inatividade (perda de um direito), não cabendo a exigência do imposto de renda.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual os valores percebidos pela parte autora a título da repactuação do Regulamento de Benefícios de seu plano de previdência - PETROS - possuem natureza remuneratória, incidindo, portanto, sobre essa parcela, o imposto de renda.
O recurso foi admitido na origem como representativo de controvérsia.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição e o sobrestamento dos demais feitos que versem a mesma matéria.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015738-22.2007.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
OAB: AM-1889

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que houve alteração nas regras de reajuste do benefício do autor importando em quebra de paridade entre ativos e inativos, defluindo daí que os valores recebidos representam indenização às perdas que estariam sujeitos na inatividade (perda de um direito), não cabendo a exigência do imposto de renda.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual os valores percebidos pela parte autora a título da repactuação do Regulamento de Benefícios de seu plano de previdência - PETROS - possuem natureza remuneratória, incidindo, portanto, sobre essa parcela, o imposto de renda.
O recurso foi admitido na origem como representativo de controvérsia.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição e o sobrestamento dos demais feitos que versem a mesma matéria.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010112-05.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GABRIEL FARIA ALANO
PROC./ADV.: SÉRGIO PIRES MENEZES
OAB: SC- 6430

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, no incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado à jurisprudência consolidada no PEDILEF 2009.72.54.005939-9.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no julgado, ao argumento de que a decisão embargada não se manifestou acerca da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, estabelecida pela Lei Estadual 11.647/2000, aos servidores integrantes do quadro do Poder Judiciário catarinense.
Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.
Sem impugnação.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreram os vícios alegados, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004852-81.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CECILIA ALVES DE ARAUJO
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, pelas seguintes razões: a) ausência de similitude entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido (incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU); e b) impossibilidade de se analisar, em sede de pedido de uniformização, o acerto ou desacerto do acórdão recorrido.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material no julgado, ao argumento de que os paradigmas indicados "se relacionam diretamente com os pontos controvertidos que resultaram dos pronunciamentos jurisdicionais, quais sejam, deficiência da fundamentação e ilegalidade do ato de encerramento de benefício previdenciário, sem a instauração do regular processo administrativo".
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação pela autarquia.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Não merece reparos a decisão embargada que entendeu pela ausência de similitude fática, porquanto o acórdão recorrido, confirmando a sentença, concluiu pela impossibilidade de se manifestar sobre a averbação, pela ausência de início de prova material do efetivo exercício de atividade laboral nos períodos pleiteados, enquanto os paradigmas oriundos da TNU e da Turma Recursal do Ceará versaram sobre a necessidade de fundamentação e motivação do acórdão recorrido como preceito do devido processo legal.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007208-49.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE SOARES FERREIRA
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
OAB: SP-133791
REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE SOARES FERREIRA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional, com base na Questão de Ordem 22/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de "erro de fato" na decisão embargada, ao argumento de que os paradigmas demonstram a divergência invocada, inclusive a contrariedade à jurisprudência da TNU, sendo desnecessário o rigor formal na demonstração do dissenso.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação pela autarquia.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007640-56.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JONESIA LOPES CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS MOREIRA JÚNIOR
OAB: SP-244101

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que, no incidente de uniformização nacional, determinou a restituição dos autos à origem para adequação do entendimento pacificado no STJ através do REsp 1.110.565/SE.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material no julgado, ao argumento de que a matéria debatida nos autos é diversa da decidida, uma vez que busca o INSS comprovar que o segurado não preencheu, quando em vida, os requisitos necessários à sua aposentadoria, sendo incabível o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes, citando a PET 7.115/STJ.
Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.
Apresentada impugnação pela autarquia.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
A sentença, confirmada pelo acórdão da Turma Recursal, entendeu que "o companheiro da autora mantinha a qualidade de segurado quando de seu decesso, razão por que assiste a ela, na qualidade de dependente presumida (art. 16, I, da LB), o direito à pensão por morte".
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002051-61.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ DE SOUZA PEIXOTO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que o incidente de uniformização dirigido à TNU foi interposto contra decisão monocrática proferida por juiz federal que, no exercício da Presidência da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, inadmitiu o pedido de uniformização regional.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, porquanto não se cuida de decisão monocrática, mas sim de acórdão proferido por turma julgadora.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação pela autarquia.
Decido.
Razão assiste à parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
De fato, compulsando os autos, constata-se a ocorrência de erro material nas decisões impugnadas, porquanto o pedido de uniformização nacional dirigido à TNU foi interposto contra acórdão da TR de São Paulo, que o inadmitiu, sob o fundamento de que "A utilização de salários de contribuição é incompatível com a regra do art. 143 da Lei 8213/91".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Preenchidos os requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010981-68.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ OSCAR DA SILVA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, nos termos o art. 7º, VII, a, do RITNU, determinou a devolução dos autos à origem para que fosse aplicado o entendimento firmado no PEDILEF 2009.72.50.004468-3.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que deixou de examinar a questão da nulidade da sentença por deficiência da prova pericial e testemunhal, afrontando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
O recurso não merece conhecimento.
Na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.
No presente caso, a decisão da Presidência da TNU foi publicada no Diário Oficial da União em 19/2/13 e, em 25/2/13, os embargos foram opostos via fac-símile. Entretanto, conforme certidão da secretaria, a parte embargante deixou de apresentar os originais até a presente data.
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015161-93.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS DOS REIS URIAS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, no incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para aplicação do entendimento consolidado no PEDILEF 2006.63.02.012989-7.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, ao argumento de que fora demonstrada a similitude fática entre acórdão recorrido e paradigma, motivo pelo qual, embora a incapacidade tenha sido atestada em laudo pericial, o seu benefício deve ser deferido.
Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados, bem como sejam prequestionados dispositivos constitucionais.
Apresentada impugnação pela autarquia.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreram os vícios alegados, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015790-18.2007.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: MARCELO DE CARVALHO SARMENTO
OAB: AM-4316
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ DAMASCENO DE ARAÚJO
OAB: AM-5265
REQUERIDO(A): MARIA JUCICLEIDE DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLEUMA ALVARENGA DE ARAUJO
OAB: AM-5787

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ECT contra decisão que, no incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para adequação do entendimento consolidado na PEDILEF 0500883-36.2011.4.05.8500/SE e na Súmula 59/TNU, segundo a qual "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ETC a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".
A parte embargante alega a ocorrência de erro de fato e contradição no julgado, ao argumento de que não consta pedido de reconhecimento de bens não declarados, limitando-se, o recurso, a discorrer acerca da impossibilidade do extravio de bens causar aos usuários danos morais. Sustenta, subsidiariamente, omissão quanto aos seus argumentos de ausência de prova acerca do dano moral e de ofensa do art. 5º, V e X, da CF/88, acerca da proporcionalidade da reparação em relação ao dano sofrido.
Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados, bem como prequestionados os referidos dispositivos constitucionais.
Sem impugnação.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu restar comprovado o nexo causal entre o dano sofrido e a conduta da empresa pública, devendo a parte autora ser indenizada. Decidiu, ainda, com amparo no bom senso, na prudência, na razoabilidade e na proporcionalidade, majorar o valor da indenização para R$ 2.975,00.
Depreende-se, por essa razão, que não ocorreram os vícios alegados, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531517-38.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
PROC./ADV.: WERICK WILLAMS DA SILVA PEREIRA
OAB: PE-25 962

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restabelecimento da pensão por morte sob o fundamento de que a revisão do benefício, neste momento, constitui violação ao princípio da segurança jurídica.
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o ato administrativo irregular pode ser revisto a qualquer tempo.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.58.014712-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO ADALBERTO OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração anteriores, em razão de sua intempestividade.
A parte embargante alega, em síntese, nulidade absoluta decorrente de decisão citra petita. Aduz que a decisão de 11/9/12, não mencionou que o pedido era apenas de conversão do período especial após 1.998 (17/11/03 a 3/7/07), cuja especialidade já foi reconhecida em sentença, tendo demonstrado a divergência entre os acórdão recorrido e paradigmas em seu incidente de uniformização.
Quanto à tempestividade, aduz que o entendimento da decisão embargada não se coaduna com o disposto na Lei 11.419/06, §§ 3º e 4º, segundo os quais "considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça Eletrônico" e "os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação".
Sustenta que a decisão foi publicada em 8/11/12, devendo ser considerado o dia 9/11/12 e a contagem iniciada no dia 12/11/12, razão pela qual a interposição dos embargos no dia 14/11/12 foi tempestiva.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação pela autarquia.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Constata-se que a decisão que rejeitou os embargos de declaração ocorreu em 8/11/12 e a parte embargante somente opôs novos embargos em 14/11/12, quando já expirado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 35 do RITNU.
Além do mais, como já ressaltaram as decisões anteriores, o incidente de uniformização foi inadmitido por ausência de similitude fática, pois os paradigmas apontados tratam de matéria alheia aos autos.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042182-13.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADOALDO ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, em incidente de uniformização, determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, ao argumento de que a matéria discutida nas instâncias de origem é diversa da decidida no PEDILEF, no sentido da conversão de incapacidade parcial em total, por força de condições pessoais da parte autora.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação pela autarquia.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501815-53.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUZIA HONORATO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, na condição de segurada especial, ao fundamento de que não foi juntado qualquer documento apto a ser considerado como início de prova material.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual não há exigência legal no sentido de que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, seja necessário o exercício do labor rurícola de forma exclusiva e ininterrupta. Ademais, afirma ser possível a valoração de provas.
O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.
Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0535120-22.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDMILSON MONTEIRO MOREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU e do STJ segundo a qual os efeitos financeiros devem ser desde a juntada do laudo pericial aos autos quando o perito não consegue fixar a data de início da incapacidade.
Decido.
Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos foi amplamente analisada no julgamento do PEDILEF 05011524720074058102, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:
a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 50172317200940585000).
No caso dos autos, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu-se que a enfermidade da parte autora já existia quando do ajuizamento da demanda, razão pela qual o termo inicial deve ser o seu ajuizamento, sendo irretocável a decisão guerreada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2013

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507549-76.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE
OAB: PE 17.112
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Pernambuco.
A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o julgador deve levar em conta outros fatores além da perícia que constatou a capacidade para o trabalho.
Decido.
Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora, não é incapaz para o labor.
Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507664-63.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MOISÉS MANOEL DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, nos termos o art. 7º, VII, a, do RITNU, determinou a devolução dos autos à origem para que fosse aplicado o entendimento firmado no PEDILEF 2009.72.64.000900-0.
O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
Razão assiste à embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044172-05.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIANA PAULINO FELISARDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás segundo a qual para a concessão do benefício, quando se tratar de portadores do vírus da AIDS - HIV, devem ser levadas em conta as condições pessoais, sociais e econômicas, em face da extrema dificuldade de reinserção dos soropositivos no mercado de trabalho.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c", do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500454-34.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RITA CRISTINA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do pensão por morte, concluindo que não houve comprovação da qualidade de segurado especial do falecido.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e do TRF4. Defende que "a robusta prova documental dá conta de que o instituidor da pensão trabalhou em período mais que suficiente em labor agrícola para concessão do beneficio almejado, conforme autoriza a Lei".
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Inicialmente, não se verifica a alegada divergência jurisprudencial em relação ao precedente oriundo do TRF trazido a cotejo, porque não atende aos requisitos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502402-26.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA ALBA MACHADO DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não houve demonstração da relação de dependência econômica entre a autora e seu filho falecido.
Sustenta a parte autora que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual reconhece o direito à pensão por morte em discussão, sem que haja necessidade de dependência exclusiva, mas apenas a sua existência.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da QO 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506138-61.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELLE JANAINA MARIA DOS SANTOS
OAB: PE-24 792

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial à parte autora, pela conversão de tempo especial em que laborou como eletricista, no período de 5/3/97 a 23/2/07.
Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual "a novação legislativa operada somente permite, em respeito ao direito adquirido, o enquadramento do agente eletricidade como agente nocivo, quando superior a 250 volts, até 04/03/1997".
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.72.57.003799-7, assim decidiu:
PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO
1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.
2. Incidente de uniformização conhecido e provido.
No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, ao apreciar o REsp 1.306.113/SC, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJ de 7/3/13. O acórdão restou assim ementado:
RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
Esse entendimento foi mantido pela Seção por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 21/5/13.
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506785-56.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSINETE MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não houve demonstração da relação de dependência econômica entre a autora e seu filho falecido.
Sustenta a parte autora que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual reconhece o direito à pensão por morte em discussão, sem que haja necessidade de dependência exclusiva, mas apenas a sua existência.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da QO 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533581-84.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUCI TELES DAS NEVES RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não houve demonstração da relação de dependência econômica entre a autora e seu o filho falecido.
Sustenta a parte autora que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual reconhece o direito à pensão por morte em discussão, sem que haja necessidade de dependência exclusiva, mas apenas a sua existência.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da QO 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504852-57.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVETE SILVA BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não houve demonstração da relação de dependência econômica entre a autora e seu o filho falecido.
Sustenta a parte autora que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual reconhece o direito à pensão por morte em discussão, sem que haja necessidade de dependência exclusiva, mas apenas a sua existência.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da QO 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501195-89.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RITA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não houve demonstração da relação de dependência econômica entre a autora e seu filho falecido.
Sustenta a parte autora que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual reconhece o direito à pensão por morte em discussão, sem que haja necessidade de dependência exclusiva, mas apenas a sua existência.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da QO 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0503628-69.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERA MARIA LINS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos colacionados não são hábeis para comprovar a atividade rural.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502230-87.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARLENE ADELINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foi comprovada a condição de trabalhador rural através de início de prova material, bem como que a prova testemunhal foi frágil e não corroborou o alegado pela parte autora.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual o regime de economia familiar somente restará descaracterizado se a renda obtida com a atividade urbana ou com o benefício urbano for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural, ou, noutros termos, se a renda auferida com a atividade rural não for indispensável à manutenção da família.
Alega, ainda, que o STJ possui entendimento de que certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.
Decido.
De início, importante destacar os fundamentos utilizados no acórdão para dirimir a controvérsia. Confira-se:
6. Penso que a autora não logrou comprovar atividade rural ainda que de modo descontínuo no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, por tempo suficiente para cumprir a carência do benefício, pois os documentos colecionados nos autos (certidão da justiça eleitoral, documentos expedidos por sindicato rural, documentos escolares, declaração do proprietário de imóvel rural) são frágeis como início de prova material, além de serem extemporâneos ao fato que se quer provar, o exercício de atividade rural por tempo suficiente para cumprir a carência conforme art. 142 da lei 8.213/91. Cabe informar que os documentos mais relevantes em nome da autora são muito recentes dos anos de 2006 a 2008.
7. Ademais, observo que não cabe a reforma da sentença combatida pois, ainda que se entenda existente início de prova material, a prova testemunhal não foi suficientemente robusta a constituir um conjunto probatório harmônico quanto à condição de rurícola da autora.
8. Em audiência a autora afirmou que o cônjuge morreu há cerca de 10 anos, que o mesmo era agricultor e que dele recebia uma pensão. Afirmou, ainda, que ele só havia exercido outras atividades anteriormente ao casamento. Isso não condiz com a verdade, eis que o marido da mesma teve longo vínculo com a Distribuidora de Bebidas Irmãos Inácio, trabalhando de 1990 a 1998, e em razão dessa condição é que a autora recebe pensão, portanto, de índole urbana.
9. Outrossim, a testemunha não foi clara e convincente, informando apenas que conhecia a requerente e que esta era agricultora. Não soube precisar sequer o que o cônjuge da autora fazia na Distribuidora supracitada.
10. Assim sigo entendimento do juízo de 1º grau em não reconhecer o direito da autora ao benefício previdenciário pretendido. (grifos nossos)
Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503473-81.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RODOLFO ALVES SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO AZEVEDO GRECO
OAB: PB-12 952

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029490-45.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SILVA
OAB: SP-158144
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial e pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, ao argumento de que o acórdão paradigma discute "as teses de que, preenchidos os requisitos (primeiro o número de contribuições na vigência do Decreto 89.312/84 e depois a idade), a simultaneidade é desnecessária". Ressalta que a jurisprudência da TNU apontada não se aplica ao presente caso, mas sim a jurisprudência do STJ.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação pela autarquia.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Como bem salientado pela decisão embargada, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial recente da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 0022551-92.2008.4.01.3600/ MT, DJe de 24/11/11), no sentido de que a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032144-05.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA PEREIRA DE JESUS
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
OAB: SP-36063
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por incidência da Súmula 42/TNU e das Questões de Ordem 22 e 29, ambas da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão, ao não considerar as suas condições pessoais diante da existência da enfermidade para fins de concessão do benefício auxílio-doença.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação pela autarquia.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038600-68.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA EDALCI RUBIO DE SOUZA
PROC./ADV.: EGNALDO LÁZARO DE MORAES
OAB: SP-151205
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo manejado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional por ausência de cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas trazidos à colação.
A parte recorrente alega, em síntese, ofensa aos arts. 1º, III, 5º, caput, 194, caput, 195 e 201, todos da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.
Decido.
O recurso não merece conhecimento.
Na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.
No presente caso, a decisão desta Presidência foi publicada no Diário Oficial da União em 8/3/13. Em 20/3/13, o recurso extraordinário foi interposto via fac-símile. Entretanto, conforme certidão da secretaria, a parte recorrente deixou de apresentar os originais até a presente data.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0010898-50.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IODIL DOS SANTOS GIRARDI
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SILVA
OAB: SP-158144
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por ausência de cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, ao argumento de que, na verdade, os requisitos da idade e da carência foram preenchidos, mas não ao mesmo tempo, sendo os paradigmas semelhantes ao acórdão impugnado.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação pela autarquia.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001948-49.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JULIA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por incidência da Súmula 43/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que a decisão embargada não se manifestou acerca da inconstitucionalidade da Resolução 163/CJF, violando, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVII, LIII e LIV, e 98, inc. I e § 1º, da Constituição Federal.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, bem como prequestionados os referidos dispositivos constitucionais.
Apresentada impugnação pela autarquia.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510694-81.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora, em razão da perda da qualidade de segurado especial de seu cônjuge.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TR de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o benefício de pensão por morte é concedido, ou "quando a falecida anteriormente ao seu óbito teria direito a um benefício previdenciário por incapacidade, que comprova a sua qualidade de segurada, ou pelo fato de já haver sentença judicial anterior reconhecendo sua qualidade de segurada".
O recurso não foi admitido na origem pela incidência da Súmula 42/TNU e pela ausência de similitude fática.
Nas razões do agravo, aduz a parte agravante a existência de similitude fática entre os julgados, que admitem como prova a qualidade de segurado do cônjuge falecido já reconhecida em outro processo. Ressalta tratar-se de matéria de direito, motivo pelo qual requer a reforma do decisum impugnado.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata da denegação do benefício de pensão por morte, pela não comprovação da condição de segurado especial de cônjuge falecido da parte autora, enquanto o paradigma refere-se à utilização de prova emprestada de outro julgado já transitado em julgado, apto a comprovar essa qualidade.
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Além do mais, a discussão acerca da comprovação da qualidade de segurado do cônjuge da parte autora demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios do feito, o que é inadmissível na presente via.
Dessa forma, aplicam-se a Súmula 42/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 09 de maio de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519722-64.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARA MARIA DURVAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TRF e de turma recursal de mesma região segundo a qual, uma vez que o empregador é empresa destinada ao ramo da agropecuária, é cabível o aproveitamento do tempo de serviço trabalhado como tempo de serviço especial nos termos da previsão contida nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/4/95.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519864-68.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ AMARO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que a jurisprudência é firme em não admitir para o enquadramento funcional para fins de comprovação de tempo de serviço especial como trabalhador agropecuário o simples trabalho na lavoura.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TRF e de turma recursal de mesma região segundo a qual, uma vez que o empregador é empresa destinada ao ramo da agropecuária, é cabível o aproveitamento do tempo de serviço trabalhado como tempo de serviço especial nos termos da previsão contida nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/4/95.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504711-92.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GILSON JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não houve comprovação da qualidade de segurado especial.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ. Defende que, "apesar de não existir nada nos autos que comprove a qualidade de segurado antes do início da incapacidade, o requerente preenche os requisitos para a obtenção de outro benefício, qual seja: amparo social ao deficiente".
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício assistencial.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Demais disso, o recurso em tela atrai o enunciado da Questão de Ordem 10/TNU, a saber: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517511-55.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não houve demonstração da relação de dependência econômica entre a autora e sua filha falecida.
Sustenta a parte autora que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual reconhece o direito à pensão por morte em discussão, sem que haja necessidade de dependência exclusiva, mas apenas a sua existência.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da QO 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525902-96.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARINALVA SIQUEIRA LEAL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Goiás e do STJ segundo a qual os efeitos financeiros devem ser da data do requerimento administrativo na hipótese de a autarquia previdenciária não conseguir provar, à época do mesmo, que o reclamante não satisfazia os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado.
Decido.
Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos foi amplamente analisada no julgamento do PEDILEF 05011524720074058102, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:
a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).
No caso dos autos, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu-se que a DIB foi fixada um ano antes da perícia, ou seja, o termo inicial deve ser o ajuizamento da ação, sendo irretocável a decisão guerreada.
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531997-45.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MOREIRA DA SILVA NETO
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA
OAB: PE-23 855
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido apenas da segunda remoção realizada.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505402-03.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VITAL BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora em virtude de não reconhecer a existência de união estável com a segurada falecida.
Sustenta o requerente que o acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual concede a pensão por morte sem a necessidade de provar a coabitação, mas apenas a sua existência.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A Turma de origem, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas, julgou incabível a concessão da pensão por morte ao requerente, concluindo que "o autor não obteve êxito na demonstração da existência da vida em comum duradoura, que caracterizaria a união estável".
Nesse contexto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506940-34.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA GUIA DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Goiás segundo a qual parcialidade da incapacidade não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.
Decido.
Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.
Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526174-90.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CICERO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do DF segundo a qual, para a concessão do benefício, quando se tratar de AIDS - HIV, devem ser levadas em conta as condições pessoais, sociais e econômicas, em face da extrema dificuldade de reinserção dos soropositivos ao mercado de trabalho.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505287-73.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.
A Turma de origem confirmou a sentença julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência das Turmas Recursais da Bahia e do Tocantins, tendo em vista que a parte autora poderia ter sido enquadrada como incapaz para seu trabalho conforme os precedentes mencionados.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, verifica-se que os paradigmas apresentados oriundos da Turma Recursal da Bahia e do Tocantins são imprestáveis à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, conforme dicção da Questão de Ordem 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518760-41.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALEX BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO AMORIM HOLDER
OAB: PE-27439
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que não restou comprovada que a autora vive em estado de miserabilidade, desautorizando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, tendo em vista que no acórdão paradigma restou consignado que é devido o benefício a autores com transtorno mental cognitivo decorrente de lesão cerebral secundária.
Decido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que negou o benefício a parte autora, pois consignou que não restou comprovada seu estado de miserabilidade, e o paradigma, que versa sobre concessão de benefício a pessoa incapaz para o trabalho.
Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502249-59.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL ANDRADE
PROC./ADV.: JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS
OAB: PE 19.238

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a majoração é devida desde a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (1º/4/92), observando-se, contudo, quanto ao termo inicial para o pagamento da mencionada vantagem, a prescrição quinquenal.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, se não foi postulado na época da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, é devido a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva necessidade da assistência permanente de terceiros.
O recurso foi admitido na origem.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009601-17.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: LUDIMILA PORTILHO GAMA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora não apresentou início de prova material.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da 5ª Turma Recursal de São Paulo e do STJ segundo a qual certidão eleitoral e declaração do exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais servem como início de prova material.
O recurso foi admitido na origem.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526744-76.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LEONARDO SALES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA
OAB: PE-23 855

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015714-86.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUSTACIA ABREU DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.
A Turma de origem confirmou a sentença condenando o INSS a implantar o benefício da prestação continuada em favor do autor, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos autorizadores do benefício.
Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual não é possível a concessão do benefício assistencial àquele que pode ter sua subsistência provida por sua família.
Decido.
Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, sendo imprestável, portanto, o acórdão da Turma Recursal da Bahia apresentado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.000292-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELIETE COSTA DE PAIVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: ELISA COSTA DE PAIVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no qual se entendeu que sua pretensão restou fulminada pela prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada após o ano de 2005.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual a edição da MP 1.704/98 importou em renúncia à prescrição, possibilitando a incorporação do reajuste de 28,86% a qualquer tempo.
Decido.
A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 990.284/RS, firmou o entendimento de que a MP 2.131/00 gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, razão pela qual, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data, ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%. Confira-se a ementa do julgado:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.
1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
3.Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.
6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.
7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).
9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.
10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.
11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.
(REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09)
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não admito o incidente de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505552-62.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ MILTON GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.: SANCHA MARIA F.C.R. ALENCAR
OAB: PB-13237
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, no qual se entendeu que sua pretensão restou fulminada pela prescrição.
Sustenta divergência jurisprudencial quanto à incidência da Súmula 85/STJ, na hipótese em que o servidor público ajuizou ação buscando incorporar o índice de 28,86% após 1998.
Admitido o incidente na origem.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504645-87.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELSA LEANDRO NOBREGA
PROC./ADV.: SANCHA MARIA F.C.R. ALENCAR
OAB: PB-13237
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba no qual se entendeu que sua pretensão restou fulminada pela prescrição.
Sustenta divergência jurisprudencial quanto à incidência da Súmula 85/STJ, na hipótese em que o servidor público ajuizou ação buscando incorporar o índice de 28,86% após 1998.
Admitido o incidente na origem.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004945-56.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRCIA REGINA AUGUSTO
PROC./ADV.: SILVIA REGINA GAZDA
OAB: PR-36642
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA
OAB: PR-39786
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU, que adotou orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518446-79.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO JERONSO DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ....
OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, que adotou orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a como única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021597-54.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEBERACI DE FÁTIMA FLORES QUADROS
PROC./ADV.: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA
OAB: PR-26744
PROC./ADV.: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA
OAB: PR-37736
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por incidência da Súmula 42/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que não pretende o reexame de provas, mas que prevaleça o entendimento constante dos paradigmas indicados, "no sentido de que não é possível a prova da dependência econômica ser exclusivamente testemunhal em se tratando de ex-cônjuge".
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, bem como sejam prequestionados dispositivos constitucionais.
Apresentada impugnação pela autarquia.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Consta nos autos que a não há comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu cônjuge falecido, para fins de concessão da pensão por morte.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014545-86.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRENE THIESEN
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
OAB: SE 356-A
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
OAB: SC-23111
PROC./ADV.: THIAGO MARTINELLI VEIGA
OAB: SC-30 112
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão da Presidência da TNU que acolheu os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para corrigir erro material na decisão, que havia determinado a restituição dos autos à origem, e aplicado a Súmula a 42/TNU e as Questões de Ordem 22 e 29, ambas da TNU.
Alega a parte embargante a existência de contradição no julgado e requer "esclarecimentos acerca dos efeitos da modificação do julgado", pois em ambas as decisões, o processo foi devolvido para turma de origem, porém sob fundamentos diversos.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação pela autarquia.
Decido
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
No caso dos autos, correta a decisão embargada que entendeu aplicáveis as Súmulas 22 e 42, ambas da TNU, ao pedido de uniformização.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500754-49.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DIAS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Tocantins segundo a qual a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial.
O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.
Decido.
Verifica-se que a matéria debatida nos presentes autos foi amplamente abordada no julgamento PEDILEF 00138265320084013200, no qual restou assentado que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem"
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504395-45.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: Marcelo Vieira De Souza César
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA
OAB: PE-23 855
REQUERIDO(A): UNIAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido apenas da segunda remoção, tendo em vista que apenas esta foi feita em caráter permanente.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518839-83.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANA ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ COUTO SANTOS
OAB: PE 18.675
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.
Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para acrescentar ao acórdão a condenação da parte recorrente em honorários.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505746-53.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALAELSON JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não houve comprovação da qualidade de segurado.
Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ. Defende que, "apesar de não existir nada nos autos que comprove a qualidade de segurado antes do início da incapacidade, o requerente preenche os requisitos para a obtenção de outro benefício, qual seja: amparo social ao deficiente".
Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício assistencial.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Demais disso, o recurso em tela atrai o enunciado da Questão de Ordem 10/TNU, a saber: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520725-20.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARUANA SOARES NUNES
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA
OAB: PE-23 855

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006638-69.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EURENICE DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16798
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não houve demonstração da relação de dependência econômica entre a autora e seu o filho falecido.
Sustenta a parte autora que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual reconhece o direito à pensão por morte em discussão, sem que haja necessidade de dependência exclusiva, mas apenas a sua existência.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da QO 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003030-30.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CASTELAR ANDRE SIMON
PROC./ADV.: LENI ZOÉ VENZKE NOTHAFT
OAB: RS-38 774

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001078-07.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOICE DA SILVA
PROC./ADV.: RUBEM JOSÉ ZANELLA
OAB: RS -21343

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício de salário-maternidade.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual é precipuamente do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários e, por consequência, do benefício previdenciário de salário maternidade, o qual substitui a renda no período imediatamente anterior e subsequente ao parto.
O recurso foi admitido na origem.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000861-37.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIANA FERREIRA
PROC./ADV.: LUIS CLAUDIO BRASIL
OAB: -

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício de salário-maternidade, sob o fundamento de que, se a lei protege a segurada que é demitida por justa causa ou a pedido, impedindo que ela seja penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, não há razões para que o mesmo tratamento não seja outorgado à segurada que foi demitida sem justa causa, no período em que a Constituição Federal lhe assegura o direito à estabilidade no emprego.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual é precipuamente do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários e, por consequência, do benefício previdenciário de salário maternidade, o qual substitui a renda no período imediatamente anterior e subsequente ao parto.
O recurso foi admitido na origem.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001030-48.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR DA SILVA
PROC./ADV.: DANIEL PAULO FONTANA
OAB: RS-35 057

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício de salário-maternidade.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual é precipuamente do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários e, por consequência, do benefício previdenciário de salário maternidade, o qual substitui a renda no período imediatamente anterior e subsequente ao parto.
O recurso foi admitido na origem.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006050-92.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOSÉ CEZÁRIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.
A turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado especial, pois o requerente é proprietário de imóvel rural bastante superior a quatro módulos fiscais.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual o início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural. Aduz que "é característica na região do Tocantins terras de médio à grande porte, com baixa qualidade produtiva".
O recurso foi admitido na origem.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502263-21.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALZIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROBERTO LUZ DE OLIVEIRA
OAB: PB-10218
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba.
A Turma de origem, quanto ao objeto do pedido de uniformização, manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, não reconhecendo o labor rural do cônjuge falecido por ausência de sua comprovação.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e dos Juizados Especiais Federais de outras regiões, segundo a qual deve ser mantida a qualidade do segurado falecido durante o período de afastamento de suas atividades laborais decorrente de enfermidade incapacitante que provoca convalescença ou até mesmo o seu óbito.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008353-79.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: CLAUDIONE RODRIGUES CABRAL
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.
A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora não apresentou início de prova material.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual certidões da Justiça Eleitoral e de nascimento de filhos, que constam a autora como lavradora, servem como início de prova material.
O recurso foi admitido na origem.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505008-83.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANAINA MOREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: CE-15 494

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Minas Gerais segundo a qual, na hipótese de o laudo pericial ser conclusivo quanto à inexistência de incapacidade da parte, não há falar em concessão do benefício.
Decido.
Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora é incapaz para o labor.
Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da incapacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501180-61.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): THIAGO BEZERRA LEAL
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA
OAB: PE-23 855

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004759-06.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GRÁCIA DE FÁTIMA FRANCISCO
PROC./ADV.: MARGARETE LAPOLLI VIANA
OAB: SC-16 973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela averbação do tempo especial nos períodos compreendidos entre 2/1/74 a 30/9/81 e 16/6/89 a 31/10/95.
Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, da TNU e de outras turmas recursais, segundo a qual "o acordo homologado na Justiça do Trabalho, só por si, não tem eficácia de início de prova material. Ou seja, a sentença trabalhista apenas servirá de início de prova material se estiver fundada em elementos que comprovem a atividade laborativa".
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2007.71.95.02.8233-8, assim decidiu:
ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0504650-12.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE GOES LOPES
PROC./ADV.: SANCHA MARIA F.C.R. ALENCAR
OAB: PB-13237
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba no qual se entendeu que sua pretensão restou fulminada pela prescrição.
Sustenta divergência jurisprudencial quanto à incidência da Súmula 85/STJ, na hipótese em que o servidor público ajuizou ação buscando incorporar o índice de 28,86% após 1998.
Admitido o incidente na origem.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505569-98.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO LUCENA DE ANDRADE
PROC./ADV.: SANCHA MARIA F.C.R. ALENCAR
OAB: PB-13237
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba no qual se entendeu que sua pretensão restou fulminada pela prescrição.
Sustenta divergência jurisprudencial quanto à incidência da Súmula 85/STJ, na hipótese em que o servidor público ajuizou ação buscando incorporar o índice de 28,86% após 1998.
Admitido o incidente na origem.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505566-46.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS WENDELL MENDONÇA DE FARIAS CARVALHO
PROC./ADV.: SANCHA MARIA F.C.R. ALENCAR
OAB: PB-13237
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, no qual se entendeu que sua pretensão restou fulminada pela prescrição.
Sustenta divergência jurisprudencial quanto à incidência da Súmula 85/STJ, na hipótese em que o servidor público ajuizou ação buscando incorporar o índice de 28,86% após 1998.
Admitido o incidente na origem.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505648-77.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FABIO SOARES DE LIMA
PROC./ADV.: SANCHA MARIA F.C.R. ALENCAR
OAB: PB-13237
PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR
OAB: PB-10927
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, no qual se entendeu que sua pretensão restou fulminada pela prescrição.
Sustenta divergência jurisprudencial quanto à incidência da Súmula 85/STJ, na hipótese em que o servidor público ajuizou ação buscando incorporar o índice de 28,86% após 1998.
Admitido o incidente na origem.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006104-13.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CELSO JOSÉ SIQUEIRA
PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN
OAB: SC-16106
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.
Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046607-66.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARNALDO LAVADO FERREIRA
PROC./ADV.: RAFAEL BUCCO ROSSOT
OAB: PR-43538
REQUERIDO(A): Caixa Econômica Federal
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que, nos termos o art. 7º, VII, a, do RITNU, determinou a devolução dos autos à origem para que fosse aplicado o entendimento firmado no REsp 1.062.336/RS.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que deixou de especificar se é para confirmar ou adaptar ao entendimento consolidado no REsp 1.062.336/RS.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.
O recurso não merece conhecimento.
Na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.
No presente caso, a decisão desta Presidência foi publicada no Diário Oficial da União em 5/3/13. Em 11/3/13, os embargos foram opostos via fac-símile. Entretanto, conforme certidão da secretaria, a parte embargante deixou de apresentar os originais até a presente data.
Ante o exposto, não conheço dos embargos.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038408-55.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONORA VAZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA
OAB: PR-26744
PROC./ADV.: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA
OAB: PR-37736
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por incidência da Súmula 42/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que não pretende o reexame de provas, mas que sejam considerados os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação pela autarquia.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
No caso dos autos, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu-se que não houve comprovação da alegada dependência econômica da parte autora para fins de concessão do benefício de pensão por morte.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 27 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036391-46.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: REGINA CRISTINA VIEIRA CORREA
PROC./ADV.: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA
OAB: PR-26744
PROC./ADV.: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA
OAB: PR-37736
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que: a) não houve ausência de similitude fática entre os julgados recorrido e paradigmas; e b) a verificação do recebimento de retribuição pecuniária pelo requerente, ainda que indireta, referente ao tempo de frequência na escola técnica, implica o reexame de matéria fático-probatória.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contrariedade no julgado, ao argumento de que "foram indicados paradigmas que admitem a possibilidade de o tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica ser computado como tempo de serviço, desde que comprovada a retribuição pecuniária (...)". Ressalta que o tema não acarreta o reexame de provas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação pela autarquia.
Decido.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501736-23.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS FARIAS LEAL
PROC./ADV.: FÁBIO BRAGA MOTA JACOB
OAB: PE-29826

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502453-35.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIANA LINS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500758-70.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRANI DE MOURA MACEDO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.
Decido.
Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não é incapaz para o labor.
Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito da capacidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 24 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501719-75.2012.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KATARINA TORRES LEAL PEREIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500792-06.2012.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDREANO GERMANO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal da mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005807-81.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELZA VERLI DELMONDES
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE
OAB: PR-30 511
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de Turma Recursal de diferente região segundo a qual a certidão de óbito, constando a convivência maritalmente com o "de cujus", e certidão de nascimento de filha em comum são aptos a comprovar a união estável. Aduz, ainda, que o início de prova material, corroborada por prova testemunhal, caracteriza a união estável.
Requer, assim, o provimento do recurso.
O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Destarte, verifica-se que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da qualidade de dependente do segurado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 05007251620084058102.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508150-43.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIANA REIS ALBUQUERQUE DE MENEZES
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA
OAB: PE-23 855

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0502578-03.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RISALVA BARBOSA DE ANDRADE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da União apenas para determinar a aplicação dos juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, respeitadas as parcelas vencidas anteriormente, acaso existentes.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502583-25.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALEXANDRE FAZIO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da União apenas para determinar a aplicação dos juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, respeitadas as parcelas vencidas anteriormente, acaso existentes.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502053-91.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELLA NASCIMENTO PEDROSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de mesma região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000101-02.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE JESUS MACHADO
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO
OAB: SC-12245
PROC./ADV.: FERNANDA VIEIRA DE FARIAS
OAB: SC-26571
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o critério objetivo estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não exclui elementos de prova para aferição da condição socioeconômica do requerente.
Decido.
Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não vive em estado de miserabilidade, levando em conta o laudo socioeconômico.
Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado a respeito do estado de miserabilidade da autora, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502260-20.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LIANY KARLA FÉLIX DA SILVA
PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO
OAB: PE-5 382
PROC./ADV.: MARCELO OLIVEIRA RESENDE
OAB: PE-13413

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502484-43.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUISA MAGALHÃES TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO PRAZERES DA SILVA
OAB: SE-412

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500840-59.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA ARAÚJO FONSECA
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
OAB: SE 353-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem reformou a sentença, determinando a concessão do benefício assistencial.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.
Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502258-50.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LIANY KARLA FÉLIX DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Decido.
Incensurável a decisão agravada.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 05057003520094058300.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500228-84.2012.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ZELIA BARBOSA CARDOSO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.
Entendeu a Turma de origem que "o Mandado de Segurança justifica-se no âmbito do Juizado Especial Federal apenas para fins de impugnação de decisões teratológicas fora do escopo natural de divergência judicial".
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é cabível impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
No caso em exame, cuida-se de pedido de uniformização jurisprudencial em que se discute se é cabível impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização consolidou o seu entendimento, sedimentado no verbete sumular 43/TNU, no sentido de que "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Desse modo, aplica-se, ao caso, a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502911-34.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KARINE DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES
OAB: SE-3775
PROC./ADV.: RAPHAELA DO AMOR BARROS
OAB: SE-5491

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A Turma de origem reformou a sentença, determinando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (rural).
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida.
O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.
Destarte, aplicam-se a Súmula 42/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004840-81.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELCI TERESINHA MURARO RANZI
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
OAB: RS-42375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de dependente em relação ao segurado falecido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a presença de membro de grupo familiar que desenvolva atividade de natureza urbana não descaracteriza o regime de economia familiar.
O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00080456820094036301, firmou entendimento no sentido de que é incabível a análise de pedido de uniformização referente a cerceamento de defesa, por ser matéria eminentemente processual, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.
Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000127-33.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR SACCON
PROC./ADV.: LUÍS ALBERTO ESPOSITO
OAB: RS-27122
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido a fim de conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do trabalho por ela desenvolvido em atividade rural nos períodos de 1º/1/68 a 6/5/68, em regime de economia familiar, em atividades exercidas nos períodos intervalados entre 1º/2/73 a 1º/2/95, e em atividade urbana, no período entre 1º/12/05 a 13/3/06, acrescendo o período urbano entre 14/3/06 a 13/6/06.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual os documentos em nome de terceiros servem como início de prova material, a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar para fins de concessão do benefício pleiteado.
O incidente de uniformização não foi admitido pela incidência da Súmula 42/TNU.
No agravo, alega a parte requerente que "não se trata de reexame fático-probatório e sim para que seja aplicada a jurisprudência pacífica da TNU, que determina que os documentos em nome de terceiros (pais do recorrente) sejam considerados hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar".
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.
O acórdão recorrido entendeu pela ausência de documentos que constituam início de prova material relativo ao período de 10/5/61 a 12/5/68, nada discorrendo sobre prova de terceiros.
Por outro lado, os acórdãos paradigmas colacionados pela parte requerente referem-se a aceitação de documentos em nome de terceiros (pai do autor), como início de prova material.
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003162-40.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI PAGOTO
PROC./ADV.: WAGNER SEGALA
OAB: RS-60699
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
OAB: RS-60442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual o regime de economia familiar somente restará descaracterizado se a renda obtida com a atividade urbana ou com o benefício urbano for suficiente para a manutenção da família.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000600-46.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLA INAR ENGEL
PROC./ADV.: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA
OAB: RS57572

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício de salário-maternidade.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual é precipuamente do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários e, por consequência, do benefício previdenciário de salário maternidade, o qual substitui a renda no período imediatamente anterior e subsequente ao parto.
O recurso foi admitido na origem.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2008.72.58.001698-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GELSON LUIZ REIS
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de repetição de indébito tributário. Argumenta o requerente que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do STJ, enunciada na Súmula nº 125, segundo a qual o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.
2.A citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trata apenas da natureza jurídica dos valores recebidos a título de férias não gozadas dos trabalhadores em geral. Não trata especificamente dos valores recebidos a esse título pelos trabalhadores portuários (avulsos). Falta similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
3.O acórdão recorrido considerou que a declaração do OGMO informando descontos de imposto de renda sobre férias não prova o não-gozo das férias, mas apenas a incidência do tributo sobre tais parcelas, a qual é perfeitamente legítima no que concerne às férias gozadas. O julgado adotou, portanto, a premissa de que, para ter as férias consideradas indenizadas e fora do campo de incidência do imposto de renda, o trabalhador portuário precisa provar que não gozou as férias. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência da TNU, que, na sessão de 20/02/2013, assim decidiu: "TRIBUTÁRIO - É EXCEPCIONAL A NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS FÉRIAS DE TRABALHADOR AVULSO, QUE SE PRESUME AS GOZE ANUALMENTE - A ESPECIFICIDADE DA LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO, QUE SE COLOCA PARA TRABALHAR, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO PAGAMENTO DE FÉRIAS, SE COMPROVADO QUE NÃO HOUVE O GOZO EM PERÍODO DE UM ANO - ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR AVULSO - PROVA NÃO PRODUZIDA - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO." (PEDILEF 0031579-43.2010.4.01.3300, Rel. p/ acórdão Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 12/04/2013).
4.Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0510240-88.2007.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MURILO DINIZ
PROC./ADV.: LEONARDO GURGEL FARIA DINIZ
OAB: RN-3680
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA DE APENAS UMA DAS TURMAS DO STJ.
1.A União arguiu a incompetência absoluta da 7ª Vara Federal (Juizado Especial Federal) para julgar a causa, tendo em vista a alegação de conexão entre a presente demanda - que visa à liberação de crédito de restituição de imposto de renda retido para fins de compensação - e a execução fiscal na qual está sendo cobrada a dívida com a qual a União almeja a compensação do crédito. A União alegou que a 6ª Vara Federal tem competência absoluta para o julgamento das causas conexas às execuções fiscais.
2.As questões associadas à competência para julgamento da lide têm natureza processual, não podendo ser dirimidas em sede de uniformização de jurisprudência. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
3.No mérito, a União arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Primeira Turma do STJ, segundo o qual o parcelamento do débito não impede a compensação com créditos do contribuinte. Esse julgado adota entendimento divergente daquele encampado pelo acórdão recorrido. Não obstante, um acórdão paradigma isolado de um único órgão fracionário do STJ não é suficiente para comprovar a jurisprudência dominante da Corte. A interposição de pedido de uniformização de jurisprudência para a TNU pressupõe demonstração não de simples dissídio jurisprudencial, mas de contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de jurisprudência dominante do STJ depende da indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Julgados de apenas uma das turmas não comprovam dominância da jurisprudência da Corte.
4.A Questão de Ordem nº 5 da TNU admite que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ocorre que o relator do acórdão paradigma da Primeira Turma não explicitou que o entendimento adotado refletia a orientação dominante na Corte.
5.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.028238-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HUBERTI EDNILSON DA COSTA PINTO
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO
OAB: RS-52349
PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA
OAB: RS-53561
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SOLUÇÃO DE TEMA ALHEIO À CONTROVÉRSIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.
1.A sentença reconheceu indevida a incidência de imposto de renda sobre as parcelas relativas a férias indenizadas e 13º salário indenizado, convertidos em pecúnia. A União interpôs recurso questionando apenas a não-incidência de imposto de renda sobre 13º salário indenizado. A Turma Recursal negou provimento ao recurso, mas analisou apenas a questão da incidência do tributo sobre férias não-gozadas com o acréscimo de um terço.
2.A União interpôs pedido de uniformização de jurisprudência arguindo contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o imposto de renda incide sobre 13º salário indenizado. Ocorre que a Turma Recursal não analisou essa questão, frustrando a possibilidade de configurar a divergência jurisprudencial. A recorrente, porém, não pode ser prejudicada pela falha do acórdão recorrido. Aplica-se a Questão de Ordem nº 17 da TNU: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado". Trata-se de questão de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício.
3.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicando o pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.72.56.004167-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EVERSON FERNANDO SUZIN
PROC./ADV.: SILVIO LUIZ DE COSTA
OAB: SC 5.218
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. EMPREGADOR DE MÃO-DE-OBRA SEM INSCRIÇÃO EM CNPJ POR QUALQUER MODALIDADE EMPRESARIAL. TRIBUTAÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO POR EXTENSÃO DE ENTENDIMENTO DO QUE SEJA EMPRESA E PELA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSIÇÃO PACÍFICA DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.
O recorrente é um produtor rural do interior de Santa Catarina, que produz especialmente maçãs e uvas, utilizando-se de emprego de mão-de-obra contratada diretamente por ele, na condição de pessoa física, sendo pessoalmente responsável pelas obrigações trabalhistas e tributárias assumidas com relação aos seus empregados.
O Relator do Recurso Inominado, que tramitou na Turma Recursal de Santa Catarina, ementou seu Voto, pelo qual se manteve a Sentença do JEF de Lages, da seguinte forma:
"O empregador rural pessoa física, ao utilizar-se de mão de obra, manifesta plenas condições de participar de forma solidária e eqüitativa do custeio de programas socais do país, sendo, portanto, destinatário constitucional da contribuição destinada ao salário-educação. Esta conclusão decorre da correta aplicação do princípio da solidariedade social e da equidade no custeio, bem como a partir de uma interpretação teleológica, sistemática e até lógica das normais constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria (sem uso da analogia)."
O recorrente comprovou que o Superior Tribunal de Justiça decide essa mesma questão de forma diversa, desde 2006 (Segunda Turma) e 2007 (Primeira Turma), ao menos:
"..EMEN: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. ..EMEN:
(RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205 ..DTPB:.)"
"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:
(RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00301 ..DTPB:.)"
O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de analisar o termo "empresa", utilizado no artigo 212, §5º, da Constituição Federal de 1988, ainda empregado mesmo depois da modificação trazida pela Emenda Constitucional 53/2006, estendendo da forma literal para algo mais amplo, a incluir qualquer forma de sociedade ou mesmo a firma individual.
Contudo, a sanha arrecadatória da Fazenda não encontra limites a sua voracidade, encontrando eco, lamentavelmente, muitas vezes, no próprio Poder Judiciário, ao qual cabe a defesa da legalidade das exações.
Desde João Sem Terra, ainda na Inglaterra medieval, conquistou-se e se reproduziu pelas democracias ocidentais, o direito do contribuinte de não ser cobrado por aquilo que não constasse prévia e expressamente em lei, sendo a contrapartida do Reino, agora de nossa República, que observe o seu dever de não cobrar além do que a lei lhe permite.
Querer imputar ao produtor rural, pessoa física, a responsabilidade por financiar o ensino básico, por meio do salário-educação, equiparando-o à "empresa" me parece mesmo absurdo.
Não importa o quão bonitas sejam, aparentemente, as palavras ou ideias traduzidas pela Jurisprudência contrária, que aceita a extensão da cobrança a esses produtores, o que temos é ilegal, não o fosse, seria inconstitucional, sendo que não cabe à Fazenda e nem ao Poder Judiciário estender a obrigação a esses contribuintes.
A defesa da Fazenda Nacional, assim como a fundamentação dos julgados ora combatidos pelo presente Pedilef, não foi capaz de demonstrar com a necessária clareza, por qual forma chega à conclusão de que o produtor rural, pessoa física, empregador de mão-de-obra rural tenha a obrigação de contribuir com o salário-educação.
Nem se diga que se trata de aplicação do disposto no artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, que na redação original diz "considera-se" e na atual, dada pela Lei 9.876/99, diz "equipara-se", para depois dar ao "contribuinte individual" as mesmas responsabilidades das empresas "com relação a segurado que lhe presta serviço", afinal, mesmo ali, está dito com todas as letras que tal extensão se dá "para os efeitos desta Lei", e a Lei é a 8.212/91, e não para exações cobradas em conjunto com aquelas da Lei de Custeio da Previdência Social, mas previstas em outras normas e com destinação a outros órgãos com orçamentos distintos da Administração Pública.
A exação do salário-educação não está prevista na Lei 8.212/91 e nem se destina à Previdência Social, portanto, utilizar o disposto no seu artigo 15, parágrafo único, para atingir o contribuinte com relação à obrigação prevista na Lei 9.424/96, já diversas vezes alterada, destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal destinatária desse tributo, mostra-se abusivo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Portanto, nem penso ser o caso de dizer que há lei inconstitucional, por estender as hipóteses de financiamento do ensino fundamental previstas na Constituição Federal de 1988, o que há é ilegalidade mesmo, pois nem as leis, infraconstitucionais, autorizam o que se vem fazendo aos produtores rurais pessoa física que empregam mão-de-obra sob a sua responsabilidade pessoal e não empresarial.
O Superior Tribunal de Justiça voltou a analisar o tema em 2011, reafirmando seu posicionamento, sem qualquer sombra de dúvida:
"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:
(RESP 201100542055, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 RB VOL.:00579 PG:00064 ..DTPB:.)"
Assim, voto para reafirmar no âmbito da Turma Nacional de Uniformização a tese já consolidada na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da inexigibilidade da exação do salário-educação do produtor rural pessoa física que emprega mão-de-obra sob a sua contratação e, portanto, sob a sua responsabilidade pessoal e não empresarial, por não se enquadrar esse produtor rural pessoa física, não inscrito no CNPJ, nas hipóteses de responsável tributário na forma da Constituição Federal de 1988, artigo 212, § 5º, e das Leis que regulamentaram o ali disposto, notadamente a Lei 9.424/96 e suas posteriores alterações.
Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar inexigível o tributo do salário-educação (artigo 212, §5º, da CF/88) do produtor rural pessoa física que emprega mão-de-obra de terceiros a seu serviço, julgando procedente a demanda, inclusive quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos a tal título no último quinquênio anterior ao ajuizamento, atualizando-se os créditos pela Selic, na forma consolidada no Manual de Cálculos do CJF, desde a data de cada recolhimento, abstendo-se a Fazenda Nacional de cobrar-lhe novos valores a mesmo título.
Solicito ao MM. Ministro Presidente que seja atribuído aos feitos que versem sobre o mesmo tema a sistemática disposta no art. 7o do Regimento Interno desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013318-98.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANÍZIO VICENTE NENÊ
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA DE APENAS UMA DAS TURMAS DO STJ. NÃO ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO.
1.A TNU não conheceu do pedido de uniformização de jurisprudência por considerar que faltava similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma da Sexta Turma do STJ, representado pelo REsp 932.520. O autor interpôs embargos de declaração alegando que a TNU incidiu em equívoco, porque a petição de uniformização indicou um outro acórdão paradigma, representado pelo REsp 571.663/SP. O acórdão embargado realmente se omitiu em analisar o referido acórdão paradigma. Omissão reconhecida.
2.A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdãos de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando a divergência é suscitada entre acórdãos de turmas recursais, a indicação de um único julgado paradigma pode ser suficiente. Por outro lado, quando a divergência é suscitada em face do STJ, há necessidade de demonstração da jurisprudência dominante daquela STJ. A comprovação de jurisprudência dominante pressupõe a indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Um julgado isolado de apenas uma das turmas não comprova dominância da jurisprudência da Corte.
3.A Questão de Ordem nº 5 da TNU admite que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ocorre que o relator do acórdão paradigma da Quinta Turma não explicitou que o entendimento adotado refletia a orientação dominante na Corte.
4.Suprida a omissão da fundamentação do acórdão embargado, persiste, por outras razões, a conclusão no sentido da inadmissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência.
5.Embargos providos para sanar a omissão da fundamentação do acórdão embargado, mas sem modificação do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento aos embargos.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2005.81.10.064691-2
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GONÇALVES ALMEIDA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO ANULOU O ACÓRDÃO PARA APRECIAÇÃO DO PROVA TESTEMUNHAL EM FACE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS. NOVO JULGAMENTO FOI PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ QUE APRECIOU A PROVA ORAL E NÃO CONCEDEU BENEFÍCIO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM FACE DO NOVO ACÓRDÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DO ACORDÃO AVENTADO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar.
2.Sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal do Ceará, sob o fundamento de início de prova material.
3.O Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, foi parcialmente provido com a anulação do acórdão da Turma Regional do Ceará.
4.Os autos retornaram para a Turma Recursal de origem que proferiu novo julgamento em cumprimento à decisão da TNU. No novo julgamento, foi apreciada a prova oral produzida na primeira instância. Todavia, o julgamento foi pela improcedência, uma vez que com a análise do conjunto probatório, a parte autora não logrou demonstrar sua condição de rurícola.
5.Parte autora inconformada com o resultado do novo acórdão interpõe novo pedido de Uniformização, sob a alegação de que há dissídio jurisprudencial. Instruiu seu pedido com acórdãos proferidos pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça como paradigmas.
6.As instâncias ordinárias firmaram entendimento pela falta de prova a comprovar a atividade em regime de economia familiar. O conjunto probatório foi insuficiente para corroborar os documentos anexados.
7.Incidente de uniformização com nítido desígnio de reexame da matéria fática. Inadmissível perante esta Corte. Inteligência da Súmula 42 da TNU.
8.Não vislumbro, também, similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas. Questão de Ordem n.º 22. Os paradigmas relatam processos com início de prova material corroborada por testemunhas, diferente da situação ocorrida n presente caso.
9.Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer do Pedido de Uniformização, com base no presente voto ementa.
Brasília, 17 de maio de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2007.71.50.032689-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TATIANE VIEIRA CAITANO
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. COMPARAÇÃO ENTRE PREMISSAS INTERNAS DO JULGAMENTO. CONFIRMAÇÃO DE QUE A MATÉRIA SUSCITADA NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ESTÁ PREQUESTIONADA.
1.A demanda judicial visa à restituição de valores descontados da pensão por morte no período de 19/12/97 a 16/06/02. O acórdão recorrido considerou que entre a data do cancelamento da pensão por morte e a data da propositura da ação transcorreu lapso temporal superior a cinco anos e, por isso, pronunciou a prescrição quinquenal de todas as prestações vencidas. A autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando que a Turma Recursal deixou de observar ter formulado requerimento administrativo de devolução dos valores indevidamente descontados, o que se caracteriza como causa interruptiva da prescrição. Apontou acórdãos paradigmas com o entendimento de que o requerimento administrativo interrompe a prescrição.
2.A TNU decidiu não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência. Considerou que não havia divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material, porque o acórdão recorrido não se manifestara sobre a tese jurídica de que requerimento administrativo interrompe o prazo de prescrição.
3.A autora interpôs embargos de declaração arguindo contradição no julgamento. Alegou que a questão da prescrição teria sido suscitada no recurso interposto contra a sentença e que o acórdão da Turma Recursal considerou prequestionada toda a matéria constitucional.
4.A contradição suscetível de correção em embargos de declaração pressupõe antagonismo lógico entre duas premissas necessariamente intrínsecas ao próprio acórdão: pode haver contradição entre proposições da fundamentação, entre a fundamentação e o dispositivo, ou entre proposições do dispositivo. Os embargos de declaração limitam-se à verificação do encadeamento racional entre proposições internas ao julgamento. Ocorre que a embargante pretende apenas confrontar o acórdão embargado estabelecendo comparação entre o seu fundamento e questões externas ao acórdão. Isso extrapola os limites dos embargos de declaração. Trata-se de mera discussão do acerto da decisão.
5.Além disso, cabe reiterar que a matéria suscitada no pedido de uniformização de jurisprudência não está prequestionada. O recurso inominado interposto contra a sentença de nenhuma forma suscitou a questão da interrupção do prazo prescricional pela formulação de requerimento administrativo. Logo, a matéria não poderia ter sido prequestionada. "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 10 da TNU).
6.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500459-66.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
OAB: CE-3293
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LANA MARA P. DE MOURA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.
1.O acórdão recorrido considerou que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam. Acrescente-se, ainda, que deve ser considerada a contraprova eventualmente trazida pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBEN), que pode descaracterizar o acervo de documentos considerado válido".
2.Não é possível identificar a verdadeira motivação do acórdão recorrido, na medida em que aponta diversos fundamentos possíveis para rejeitar valor probatório aos documentos, deixando de especificar qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso concreto. O julgado não fez análise casuística das razões específicas suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
4.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
5.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).
6.A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
7.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.71.50.000879-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLENE PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.
1.A Medida Provisória nº 1.962-25 dispôs que o pagamento do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço, decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7º da Lei nº 8.162/91 por resolução do Senado Federal, seria efetuado a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro.
2.A Turma Recursal considerou que essa medida provisória não representou renúncia ao direito de argüir a prescrição, uma vez que para se configurar a renúncia deveria esta ser expressa. Em segundo lugar, o acórdão recorrido considerou que, no máximo, a medida provisória teria interrompido o prazo prescricional qüinqüenal, que recomeçaria a correr por inteiro a partir da edição do ato normativo e venceria em 28.04.2005.
3.O requerente sustenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do pagamento das parcelas previstas na Medida Provisória nº 1.962-25, ou seja, a partir de junho e dezembro de 2001 e de junho e dezembro de 2002, pois o pagamento dessas parcelas teria sido feito a menor. Entretanto, os acórdãos paradigmas apontados no pedido de uniformização de jurisprudência não tratam pontualmente dessa questão. Trata-se de julgados que apenas adotam a tese de que o reconhecimento de direito em medida provisória interrompe o prazo de prescrição. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada em relação ao segundo fundamento do acórdão recorrido.
4.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
5.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.54.000754-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIGFRIEDO ERNESTO OSVALD
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
OAB: RS-49084
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.A sentença não reconheceu tempo de serviço rural no período de 09.10.1952 a 19.06.1959, por considerar que o autor "instruiu o feito sem nenhuma prova que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar e, embora proporcionada oportunidade para instrução probatória, não foi juntado nenhum documento capaz de demonstrar as lides campesinas pelo autor". O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
2.O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência pressupondo que o acórdão recorrido deixou de reconhecer tempo de serviço rural em razão de os documentos serem de datas anteriores ao período pleiteado. Suscitou divergência jurisprudencial em torno das seguintes questões: não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período; a qualificação profissional de agricultor em atos do registro civil constitui início de prova material da atividade rurícola.
3.O acórdão recorridos não contrariou nenhum desses dois entendimentos, porque não se manifestou sobre tais questões. A Turma Recursal considerou a total ausência de qualquer documento que pudesse servir como início de prova material. Só haveria divergência jurisprudencial se a Turma Recursal houvesse negado valor probatório a algum documento de registro civil anterior ao período em que se postulou a averbação do tempo de serviço rural. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000618-97.2008.4.03.6319
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NEUZA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JÚNIOR
OAB: SP-235 318
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.A sentença condenou o INSS a conceder auxílio-doença a partir da data da citação. O acórdão recorrido rechaçou o pedido de reforma da sentença para alterar a data de início do benefício, "uma vez que o laudo pericial não fixou expressamente a data de início da doença, não tendo, inclusive, concluído pela incapacidade".
2.A autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência requerendo a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo. Suscitou divergência jurisprudencial em face da Súmula nº 22 da TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
3.O acórdão recorrido não considerou que a prova pericial demonstrou incapacidade para o trabalho na data do requerimento administrativo. Muito pelo contrário, expressamente assinalou que o laudo pericial nem sequer especificou a data de início da doença. Falta similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a Súmula nº 22 da TNU. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500617-60.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CRISTIANO JACOB ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.
1.O acórdão recorrido decidiu, com base no laudo pericial, que o autor não tinha necessidade de assistência permanente de terceiros. O autor arguiu divergência jurisprudencial em face de julgado da Turma Recursal do Distrito Federal no qual ficou reconhecido o direito ao acréscimo de 25% mencionado no art. 45 da Lei nº 8.213/91. O autor alegou que, por ter cegueira total, a necessidade de assistência de outra pessoa é evidente.
2.A TNU não conheceu do pedido de uniformização de jurisprudência. Considerou que o acórdão paradigma não foi exibido em inteiro teor, tendo sido transcrita apenas a ementa, cujo resumo não permite estabelecer similitude fática com o acórdão recorrido. Considerou também que, ainda que estivesse adequadamente comprovada a divergência jurisprudencial, ela não envolveria questão de direito material, mas apenas a interpretação da prova produzida em cada processo.
3.O autor interpôs embargos de declaração alegando, quanto ao primeiro ponto, que a decisão da TNU está equivocada e contraditória, porque o inteiro teor do acórdão foi, sim, juntado aos autos. Com efeito, o acórdão paradigma se resumiu à curta ementa transcrita na petição de uniformização de jurisprudência. Ocorre que a lacônica fundamentação daquele julgado não permite mesmo aferir a similitude fática com o acórdão recorrido.
4.Quanto ao segundo fundamento para negar seguimento ao pedido de uniformização, o embargante alegou que não é necessário comprovar que a deficiência visual atinge o mesmo grau em ambos os casos, porque a similitude entre os julgados se estabelece a partir do momento que em ambas as situações os autores estão incapacitados total e permanentemente para o trabalho, necessitando de ajuda constante de terceira pessoa. Nesta parte dos embargos, o embargante nem mesmo se preocupa em alegar ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, deixando claro que seu propósito é apenas o de questionar a justiça da decisão embargada. Isso extrapola os limites dos embargos de declaração.
5.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.65.001852-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELSA SILITA MORAES
PROC./ADV.: ALCESTE JOÃO THEOBALD
OAB: RS-43386
PROC./ADV.: FABIO SCHEUER KRONBAUER
OAB: RS-077946
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR.
1.É verdade que o início de prova material precisa ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Entretanto, para ser contemporânea, a prova material indiciária pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica.
2.A TNU já uniformizou o entendimento a respeito da admissibilidade da eficácia retrospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural. A limitação do reconhecimento de tempo de serviço rural apenas a partir do ano do primeiro documento constitui critério incompatível com a possibilidade de extensão temporal do início de prova material pela prova testemunhal. É possível o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior à data de emissão do documento mais antigo.
3.Pedido parcialmente provido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.014847-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNO FRANCISCO TOLEDO
PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA
OAB: RS-56438
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÔNUS DA PARTE.
1.A TNU não conheceu do pedido de uniformização de jurisprudência com base nos seguintes fundamentos: "O acórdão recorrido decidiu computar tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência na concessão de aposentadoria por idade. O INSS arguiu contrariedade à jurisprudência dominante do STJ. Apontou dois acórdãos paradigmas, segundo os quais a concessão de aposentadoria por tempo de serviço depende do cumprimento de carência. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. O acórdão recorrido não reconheceu direito à aposentadoria sem cumprimento de carência, apenas pressupôs que o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeito de carência. E os acórdãos paradigmas não negaram a possibilidade de computar tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência".
2.O INSS interpôs embargos de declaração alegando que, apesar dos fundamentos do acórdão embargado, é fato que a jurisprudência dominante do STJ contraria o entendimento adotado no acórdão proferido pela Turma Recursal. Ponderou que o acórdão embargado não ressalvou que a jurisprudência do STJ é clara a respeito da matéria. Alegou que o acórdão embargado incidiu em contradição e omissão.
3.O fato de a jurisprudência dominante do STJ ser notória não dispensa a parte do ônus de comprovar isso. À TNU compete examinar a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência estritamente com base no cotejo analítico articulado pelo requerente.
4.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502501-57.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO RAULINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS
OAB: CE-8415
PROC./ADV.: VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS
OAB: CE-19317
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. SOLUÇÃO DE TEMA ALHEIO À CONTROVÉRSIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1.A sentença aceitou como início de prova material a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais datada de 15/03/2005 e o documento comprobatório de recolhimento de contribuição sindical de 26/04/2004.
2.No recurso interposto contra a sentença, o INSS arguiu falta de início de prova material contemporâneo, em ofensa à Súmula nº 34 da TNU, porque a ficha de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais denuncia que a parte autora somente se filiou no ano de 2005, mesmo ano em que requereu o benefício de aposentadoria por idade.
3.Sobre a questão pertinente ao início de prova material, o acórdão recorrido limitou-se a afirmar genericamente "que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola". Não teceu nenhuma manifestação sobre a questão da contemporaneidade do início de prova material. E ainda articulou fundamentos genéricos sem qualquer correlação com as razões do recurso julgado. A Turma Recursal não aplicou o art. 46 da Lei n° 9.099/95, para efeito de incorporar os fundamentos da sentença.
4.A fundamentação do acórdão recorrido demonstrou que a verdadeira matéria impugnada no recurso inominado não foi efetivamente analisada. A deficiência da motivação do julgado prejudicou a demonstração de divergência jurisprudencial no incidente de uniformização. Aplica-se a Questão de Ordem nº 17 da TNU: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado". A nulidade pode ser arguida de ofício, por estar correlacionada com o juízo de admissibilidade recursal.
5.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, prejudicado o incidente de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.006803-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE SELAU STEFFEN
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXTENSÃO PROSPECTIVA E RETROATIVA DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL.
1.A sentença não reconheceu tempo de serviço rural no período de 03/03/70 a 05/01/77 porque os documentos apresentados como início de prova material não eram contemporâneos aos anos de 1970 a 1977, mas a períodos anteriores ou posteriores. E quanto à certidão emitida pelo INCRA (que seria contemporânea), desqualificou-a como início de prova material porque se limitava a indicar que o pai do autor era proprietário de terras em região agrícola, "situação esta que, quando desacompanhada de outros papéis, não faz erigir a conclusão de que era agricultor". O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2.O autor demonstrou divergência jurisprudencial em relação ao entendimento de que o início de prova material para comprovação de atividade rural pode ter a eficácia ampliada pelo depoimento das testemunhas. Quanto ao outro fundamento adotado pelo acórdão recorrido - a certidão do INCRA não serve como início de prova material -, o autor limitou-se a apontar acórdãos paradigmas da Quinta Turma do STJ - julgados de apenas um dos órgãos fracionários não servem para comprovar jurisprudência dominante da Corte - e não fez cotejo analítico. Conheço do pedido de uniformização apenas quanto à possibilidade de extensão da eficácia probatória do início de prova material.
3.O acórdão recorrido firmou critério jurídico de valoração da prova que contraria o entendimento da TNU. Documentos anteriores e posteriores ao período em que se alega exercício de atividade rural podem, em tese, ter a eficácia de início de prova material estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado), desde que conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.
4.No presente caso, mesmo que se desconsidere a certidão do INCRA, os outros documentos listados na sentença, anteriores e posteriores ao período cuja averbação de tempo de serviço rural se pretende, devem ser avaliados conjugadamente com a prova testemunhal.
5.A sentença não reconheceu tempo de serviço especial no período de 02/06/86 a 05/09/87 porque o formulário DIRBEN-8030/DSS-8030 foi preenchido pelo sindicato. E, no período de 09/02/88 a 29/04/89, não reconheceu tempo de serviço especial porque o PPP não indicou agentes nocivos. Além disso, considerou que em nenhum dos períodos foi apresentado laudo técnico comprovando exposição a agentes nocivos. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6.O autor também arguiu divergência jurisprudencial quanto ao cabimento do enquadramento da atividade serralheiro por categoria profissional nos termos do item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Ocorre que esta questão específica não foi analisada no acórdão recorrido. Falta similitude fática entre os julgados confrontados, prejudicando a demonstração de divergência jurisprudencial. O pedido de uniformização de jurisprudência não pode ser conhecido nesta parte.
7.Pedido parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que a eficácia do início de prova material pode ser estendida retroativamente, se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido ao critério jurídico de valoração da prova uniformizado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do pedido de uniformização e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.008437-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAQUIM EDUARDO PEREIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Ação proposta em face do INSS com pedido de aposentadoria por idade com reconhecimento de tempo rural nos períodos de 09/12/1969 a 18/10/1989 e converter o tempo especial em comum entre 01/07/1990 a 25/05/1994 (frentista).
2. Sentença de parcial procedência que reconheceu os períodos de 01/01/1975 a 31/12/1987 e converteu o tempo especial em comum entre 01/07/1990 a 25/05/1994.
3. Recurso Inominado. Turma Recursal reconheceu os períodos de 09/12/1969 a 31/12/1974. Consoante ao não reconhecimento do período de 01/01/1988 a 18/10/1989 assim abalizou: "De outro lado, não é possível a averbação do período de 01.01.88 a 18.10.99, considerando que a casa do autor foi incendiada aproximadamente em 1988, época em que, muito provavelmente, deixou o sítio, bem como diante da ausência de prova material e testemunhal."
4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. Requer, em síntese, o reconhecimento do período de 01/01/1988 a 18/10/1989.
5. O acórdão vergastado firmou o entendimento balizando todos documentos acostados aos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório.
6. Recurso com pretensão de rediscutir matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de maio de 2013

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0505682-66.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DIVA ALVES PINHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.
1.A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, porque a única prova material de exercício de atividade rural pela autora ficou desconstituída em razão do número de vínculos empregatícios do marido e pelo fato de ele ser beneficiário de aposentadoria por invalidez como trabalhador urbano.
2.A autora interpôs recurso contra a sentença alegando haver suficiente início de prova material e que o fato de o cônjuge ter trabalhado em atividade urbana por um período não impede que ela tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, porque exercia a atividade rural individualmente.
3.O acórdão recorrido concluiu pela ausência de início de prova material, porque "verifica-se que os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se destinam". A Turma Re-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

cursal não aplicou o art. 46 da Lei n° 9.099/95 para manter a sentença pelos próprios fundamentos.
4.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.
5.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
6.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
7.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).
8.A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
9.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0507102-69.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA BENTO DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.A sentença oral julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural nos seguintes termos: "A parte autora teve dois vínculos empregatícios, ambos em fortaleza-CE, de novembro de 1996 à julho de 1998, de dezembro de 1999 à fevereiro de 2000; a parte autora revelou que morou em Fortaleza-CE, pelo menos 10 anos, que seriam na verdade mais de 10 anos; que teria voltado para o interior depois que a mãe da autora faleceu; considerando que a autora tenha morado no local até 2000, quando cessou seu último vínculo, ela teria residido no local pelo menos de 1990 à 2000, de modo que de 2000 para cá, não há tempo suficiente para satisfazer a carência do benefício; em face disso julgo improcedente o pedido, e que o positivo se encontra em anexo por escrito". O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95.
2.Os acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça consideram que o fato de o cônjuge de trabalhador rural auferir renda de atividade urbana somente descaracteriza o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.
3.O acórdão recorrido não afastou a qualidade de segurada especial pelo fato de o cônjuge da requerente ter exercido atividade urbana, mas por ter considerado, com base na análise global do conjunto probatório, que a requerente morou na Capital do Estado durante mais de dez anos contínuos, de modo que, após seu retorno para a zona rural, não teria completado tempo de atividade rural equivalente à carência. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
4.Pedido não conhecido.
ACÓRDÃO
Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502278-52.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JACQUELINE DOS SANTOS SOBRAL FREITAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. VENDA CASADA. NULIDADE.
1.A iniciativa da instituição bancária em condicionar a contratação de cartão de crédito à abertura de conta-corrente configura o que se costuma chamar de "venda casada". Trata-se de conduta abusiva, porque infringe o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Essa circunstância torna nula a contratação da conta-corrente, tornando irrelevante o fato de a requerente ter tomado ciência da tarifa de manutenção da conta no momento da contratação.
2.Pedido parcialmente provido para reiterar a tese de que é nula a contratação de conta-corrente bancária quando imposta como condição para contratação de qualquer outro serviço bancário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0518013-46.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. METODOLOGIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95. Dessa forma, incorporou as razões da sentença como fundamento para decidir. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9/10/2009. Rejeitada a arguição de nulidade do acórdão recorrido.
2.No mais, a requerente não demonstrou divergência jurisprudencial em relação às questões que motivaram o acórdão recorrido. Não há nenhuma similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
3.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.57.004333-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIVINA TEREZINHA DE ALMEIDA FLOR
PROC./ADV.: NILSON LUIZ PALANDI
OAB: RS-35392
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO DO PEDILEF, EM 16/08/2012, QUANDO SE DEIXOU DE CONHECER DO RECURSO POR ENTENDER-SE NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA DO JULGADO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. O VOTO DO RELATOR NÃO DEIXOU DE SE PRONUNCIAR SOBRE NENHUMA QUESTÃO POSTA AO EXAME DA TNU. NÃO CARACTERIZA A OMISSÃO PARA FIM DE PROVIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DA PRÓPRIA TNU OU DO STJ EM SENTIDO DIVERSO. CONTRADIÇÃO OCORRENTE. CONTUDO A CONTRADIÇÃO ESTÁ DEMONSTRADA COM A CITAÇÃO DE PRECEDENTES NÃO CITADOS ANTERIORMENTE E QUE DEMONSTRAM QUE A POSIÇÃO DO STJ ERA DOMINANTE NO SENTIDO DEMONSTRADO PELO PRECEDENTE CONTIDO NO PEDILEF. ASSIM COMO CONTRADITÓRIA A DECISÃO DA TNU COM OUTROS CASOS ANTERIORMENTE ENFRENTADOS PELO COLEGIADO EM QUE JÁ SUPERADO O ENTENDIMENTO EXPOSTO NO VOTO CONDUTOR. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SEGUINDO NO EXAME DO PEDILEF, CONHEÇO-O PARA DAR-LHE PROVIMENTO E JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA.
Não se pode confundir a não citação de um precedente jurisprudencial com omissão do julgado.
A omissão que justifica a oposição dos embargos de declaração é aquela própria do julgado, intrínseca, que deixa de decidir sobre questão posta a julgamento e que se mostra essencial para dirimir o conflito, não estando superada pelo restante do julgado.
O acórdão atacado, que tem voto condutor da lavra do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, insigne magistrado que me antecedeu com notório brilho nesse Colegiado, decidiu toda a matéria posta a julgamento, enfrentando a questão do conhecimento e julgando-a, para decidir pelo não conhecimento do Pedilef.
Entretanto, sob a ótica a alegada contradição, tendo a agir com maior flexibilidade, já que o intuito da Turma de Uniformização se atinge justamente pela maior segurança jurídica que a estabilidade de suas acertadas decisões contenha.
A questão é que o Pedilef foi muito mal instruído no que diz respeito à citação de precedentes jurisprudenciais que denotassem a divergência jurisprudencial, pois os casos trazidos a exame apenas tangenciavam o entendimento exposto pela sentença e pelo acórdão sul-rio-grandenses.
Trouxe o procurador federal o que segue, dando destaque às passagens que ora sublinho:
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE JUNÇÃO DOS PERÍODOS DE LABOR RURAL E URBANO. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a junção do tempo de serviço rural com o urbano, é dispensável o recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas ao tempo de serviço rural, desde que o Segurado, durante o período de labor urbano, cumpra o requisito da carência legalmente exigida, vale dizer, o número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício. 2. No caso dos autos, tal condição não restou atendida, o que conduz à improcedência da demanda. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 693.736/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 28/05/2007 p. 390)
Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social. (...) (STJ, AgRg no REsp 355.731/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 23/10/2006 p. 358)
Mas a posição exposta pelo eminente relator foi a do Pedilef 2007.63.06.001016-2, em que foi relator o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, julgado em 23/06/2008 e com base em precedentes dos TRFs da 2ª e 4ª Regiões, enquanto em casos mais recentes a TNU já tinha mudado seu entendimento, conforme se lê no precedente que reputo mais completo, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, no Pedilef 2009.72.54.004400-1, julgado pela TNU em 29/03/2012.
Portanto, contraditoriamente, deixou-se de reconhecer o posicionamento da própria TNU e do STJ para adotar-se aquele entendimento já ultrapassado.
Aqui, entendo que os embargos devem ser conhecidos e providos para reafirmar o entendimento da TNU sobre a questão do conhecimento, já que outros recursos tratando da mesma matéria passaram pelo filtro da admissibilidade, entendendo-se que o STJ tinha posição consolidada sobre a questão.
Já em 16/08/2012, data da sessão de julgamento original desses autos na TNU, o STJ já possuía claro em suas decisões, e, aliás, também a TNU, que a contagem de período de gozo de benefício por incapacidade para fim de carência na concessão de outro benefício somente era possível quando intercalado por período de atividade contributiva.
Portanto, a divergência estava demonstrada já naquele momento, embora tenha sido contraditoriamente ignorada no exame do conhecimento do Pedilef.
Ante o exposto, voto por conhecer dos Embargos de Declaração e provê-los para retificar a decisão de 16/08/2012, quanto ao conhecimento do Pedilef oposto nesses autos pela ora embargante.
Prosseguindo no exame do mérito do Pedilef, vejo que a sentença do Juiz Federal Osório Ávila Neto assim aduziu, em 13/10/2009:
"Ocorre, porém, que o INSS não computou, para fins de carência, os períodos de 13/02/1994 a 28/02/1994, 23/09/1994 a 01/01/1995, 08/04/1995 a 31/05/1995, 30/10/1996 a 01/01/1997, 15/02/2006 a 15/08/2007 (quando a demandante, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença)."

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Logo em seguida, o insigne Magistrado reafirmou que assim agia conforme a Súmula 7 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:
"No mesmo sentido a Súmula n. 7 da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, segundo a qual: "Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade.""
A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (TR-RS) simplesmente manteve a sentença por seus próprios fundamentos, em julgado de 16/12/2009.
Entretanto, causou-me estranheza que após o julgamento da questão e sua pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, afastando o cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade para efeito de contagem de carência, se não intercalado com atividade contributiva, pudesse a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região estar ignorando por completo a posição externada pela Corte Suprema, concorde-se ou não com ela e daí verifiquei no site do TRF4R, que a Súmula 7 daquela TRU foi cancelada em 23/03/2012, justamente em razão do decidido pelo STF no RE 583.834 - http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=cojef_sumulas_TRU:
SÚMULA Nº 07
(CANCELADA, na sessão de 23-03-2012, por ocasião do julgamento
do Recurso Extraordinário nº 583834)
"Computa-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade."
Publicada no DJU 2, nº 84, de 04/05/2005, p. 448
Publicada no DJU 2, nº 87, de 09/05/2005, p. 303
Publicada no DJU 2, nº 92, de 16/05/2005, p. 461
Julgados no mesmo sentido:
Incidente de Uniformização n.º 2004.72.95.005229-2;
Incidente de Uniformização n.º 2004.72.95.004035-6;
Incidente de Uniformização n.º 2004.72.95.002438-7.
Portanto, ao tempo da análise do processo em questão nessa TNU, a própria TRU da 4ª Região já tinha modificado o seu entendimento, adequando-o àquele do STF.
Assim, no mérito, tenho que a posição da TNU, do STJ e consagrada pelo STF no julgamento do RE 583.834, deva ser reafirmada, apenas para alterar em parte a fundamentação do acórdão da TR-RS, uma vez que conforme análise do CNIS a autora da demanda apresentava períodos contributivos intercalados, como aquele de 01/12/2004 a 23/12/2004 para Clean Higienização e Serviços Ltda. EPP, como contribuinte individual de junho de 2005 a fevereiro de 2006 e novamente como contribuinte individual de janeiro de 2008 a dezembro de 2008, tornando possível o cômputo dos períodos de gozo de benefício por incapacidade, já que intercalados com os demais de atividades efetivamente contributivas.
Ante o exposto, conheço do Pedilef e nego-lhe provimento.
ACÓRDÃO
Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração e provê-los e seguindo no exame do Pedilef conhecer dele e improvê-lo.
Brasília, 17 de abril de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503754-37.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ EDMILSON TEIXEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTRÍNSECA AO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACÓRDÃO PARADIGMA DISPONÍVEL NA INTERNET. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE FONTE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE APLICÁVEL A INCIDENTES INTERPOSTOS ANTES DA REVISÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 3.
1.O embargante protestou contra condição de admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência introduzida na revisão da Questão de Ordem nº 3 da TNU, a qual originalmente previa que, quando se questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. A questão de ordem nada falava sobre a necessidade de indicação de fonte, mas foi recentemente revisada para acrescentar que, no caso de acórdão paradigma constante de reprodução de página da internet, é necessária a indicação da respectiva fonte (endereço URL). Os embargos arguem contradição, porque desde 2004 existe a Questão de Ordem n° 03 e há muitos anos tem se admitido os incidentes de uniformização nos mesmos moldes ora propostos.
2.A contradição suscetível de correção em embargos de declaração pressupõe antagonismo lógico entre duas premissas necessariamente intrínsecas ao próprio julgado: pode haver contradição entre proposições da fundamentação, entre a fundamentação e o dispositivo, ou entre proposições do dispositivo. Os embargos de declaração limitam-se à verificação do encadeamento racional entre proposições internas ao julgado. Ocorre que o embargante deixou claro que almeja tão-somente provocar o reexame da valoração de um dos fundamentos do julgado. Não há indicação de contradição intrínseca ao acórdão embargado
3.Seja como for, as razões do embargante não prosperam. Antes da Lei nº 11.341/2006, que alterou o parágrafo único do art. 541 do CPC, não havia suporte legal para a utilização de acórdão paradigma disponível na Internet. Depois da lei, legitimou-se a adoção de "reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte", de forma que julgado na internet sem indicação de fonte continuou inútil para fins de demonstração de divergência jurisprudencial.
4.A admissibilidade do pedido de uniformização é norteada pela lei. A revisão da Questão de Ordem nº 3 tem efeito meramente declaratório, apenas reconhece uma interpretação da lei. A questão de ordem não tem eficácia ex nunc. Nunca houve respaldo legal para admitir julgado na internet sem comprovação de fonte como demonstrativo de entendimento jurisprudencial divergente.
5.Se antigamente a TNU sustentava entendimento mais flexível em relação ao juízo de admissibilidade, isso não impede o colegiado de modificar sua orientação para os processos que ainda não tenham sido submetidos a julgamento.
6.Quanto à possibilidade de o advogado autenticar a cópia com inteiro teor do acórdão paradigma, suprindo a falta de certidão autenticada, essa exigência não foi cumprida no presente caso. A reprodução do acórdão paradigma não contém assinatura do advogado com atestado de autenticidade.
7.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500449-48.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA LEANOR DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.A Turma Recursal reformou a sentença que condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural. O acórdão paradigma adotou os seguintes fundamentos: a autora recebe de pensão por morte urbana desde 07/04/95 em valor superior ao salário mínimo, decorrente do falecimento de seu filho, o qual era comerciário; se a autora era dependente econômica do filho, ela não dependia da agricultura para retirar seu sustento e, como ainda recebe o benefício de pensão por morte acima de um salário mínimo, continua não dependendo da agricultura para sobrevivência; o marido da autora é aposentado por invalidez desde 1975, motivo pelo os documentos emitidos em nome dele após sua aposentadoria não podem ser aproveitados pela autora, pois ele não desenvolveu atividade rural devido a sua invalidez.
2.A autora suscitou divergência jurisprudencial em face de vários julgados de Tribunais Regionais Federais. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.
3.A autora arguiu divergência jurisprudencial em face da Súmula nº 6 da TNU, que admite certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge como início razoável de prova material da atividade rurícula. O acórdão recorrido, porém, não negou a qualidade de segurada especial apenas por falta de início de prova material de exercício de atividade rural, mas principalmente por considerar ter ficado comprovado que a requerente não dependia da atividade rural para sobreviver. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504058-33.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1.A sentença considerou que "o sustento familiar sempre adveio dos diversos períodos de labor urbano do seu falecido cônjuge, o qual percebia remuneração superior a um salário mínimo, como empregado (ramo industriário)". Considerou também que "com óbito do segurado, a autora, desde 1980, passou a perceber o benefício de pensão por morte em valor superior ao salário mínimo, o que descaracteriza a alegação de qualidade de segurada especial, já que eventual labor rural era meramente acessório e não essencial ao sustento pessoal". O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2.A requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando que o fato de perceber pensão por morte, em decorrência do óbito do seu marido - que exercia atividade urbana de carpinteiro -, não tem o condão de excluir a sua qualidade de trabalhadora rural. Arguiu divergência jurisprudencial em face da Súmula nº 41 da TNU e de julgado do STJ, segundo o qual a atividade urbana do marido não retira da esposa trabalhadora rural a qualidade de segurada especial se o labor rural for indispensável para a subsistência.
3.O acórdão recorrido fundamentadamente considerou que a atividade rural da requerente não era indispensável para a subsistência. Pressupôs o sustento da família sempre foi garantido pelo marido da requerente e que, depois da morte do cônjuge, a pensão por morte que a requerente passou a receber em valor superior ao salário mínimo igualmente lhe assegura o sustento. Falta similitude fática entre os julgados confrontados. Prejudicada a divergência jurisprudencial.
4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.54.003481-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIVO DE GIACOMETTI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.
1.A TNU não conheceu do pedido de uniformização de jurisprudência com base em dois fundamentos. Primeiro: embora a jurisprudência da TNU e do STJ não exija que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício o início de prova material precisa ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Segundo: o requerente não demonstrou divergência jurisprudencial em relação ao ponto em que o acórdão recorrido desqualificou os tipos de documentos apresentados como capazes de formar início de prova material de atividade rural, aplicando-se a Questão de Ordem nº 18 da TNU.
2.O autor interpôs embargos de declaração alegando contradição no julgamento. Por um lado, o embargante realçou que o acórdão embargado admitiu a extensão da eficácia probatória do início de prova material, desde que seja contemporâneo. Por outro, alegou que os autos estão instruídos com documentos contemporâneos. Destacou que, segundo a jurisprudência da TNU, basta uma simples certidão do INCRA para formar início de prova material.
3.No segundo fundamento do acórdão embargado, a TNU considerou que não foi demonstrada na petição de uniformização divergência jurisprudencial quanto à validade de determinados tipos de documentos para efeito de formar início de prova material.
4.Na petição de uniformização de jurisprudência, o requerente havia sustentado o entendimento de que uma simples certidão do INCRA é apta para formar início de prova material. Ocorre que, nesse ponto, suscitou divergência jurisprudencial apenas em face de acórdãos paradigmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). É juridicamente impossível aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal. Como a divergência jurisprudencial não foi adequadamente demonstrada, a TNU corretamente considerou ausente a demonstração de divergência jurisprudencial nesse ponto. É intempestiva a iniciativa do autor de inovar nos embargos de declaração demonstrando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da TNU, que aceitou certidão do INCRA como início de prova material. Não há contradição no acórdão embargado.
5.Embargos improvidos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0004275-64.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ABÍLIO GOMES
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.
1.A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, por considerar o Juizado Especial Federal incompetente para julgar processos que dependem de produção de prova de maior complexidade. O juiz considerou que a complexidade da prova pericial decorria da necessidade do deslocamento do perito a mais de um local. Considerou também que o valor da causa não constitui o único parâmetro para definir a competência dos juizados.
2.A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3.O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando contrariedade à jurisprudência do STJ, segundo a qual o valor da causa constitui critério absoluto para determinar a competência do Juizado Especial Federal, sendo irrelevante a complexidade da causa.
4.O Presidente da TNU não conheceu do pedido por considerar que tratava de matéria processual. O autor interpôs agravo regimental.
5.As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam. A questão pertinente à competência do Juizado Especial Federal lide não diz respeito diretamente ao bem da vida. Trata-se, pois, de questão de direito processual.
6.De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
7.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0006812-09.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO MARQUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
OAB: SP-279367
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
1.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O requerente não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o único julgado paradigma. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.
2.Ainda que houvesse cotejo analítico, o pedido de uniformização de jurisprudência não poderia ser conhecido, porque a tese jurídica sustentada não está endossada no único acórdão paradigma transcrito na petição de uniformização. O requerente alegou que "a média de salários de contribuição, sendo maior do que o teto do INSS há a limitação e está é constitucional, no entanto a diferença percentual constatada entre a média dos salários de contribuição obtida e o valor do teto de contribuição do INSS à época deve ser incorporada ao benefício no seu primeiro reajustamento, respeitando-se o teto da época". Alegou também que "não houve o repasse da diferença percentual existente entre a média real e o teto do INSS aplicável no primeiro reajustamento, ocasionando essa perda, que deverá ser resolvida através da jurisdição". O acórdão paradigma transcrito na petição de uniformização não tratou desse assunto. Divergência jurisprudencial não demonstrada.
3.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0506262-53.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.O acórdão recorrido levou em consideração as informações prestadas pela requerente em entrevista administrativa para reformar a sentença que condenara o INSS a conceder aposentadoria por idade de segurado especial.
2.A requerente alegou que acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal do Tocantins teria considerado que a entrevista administrativa ofende o princípio do contraditório, pois é conduzida sem oportunizar a manifestação do segurado.
3.O acórdão paradigma não endossou a tese alegada pela requerente. Eis o teor do julgado: "A data de concessão do benefício deve ser mantida, porque o documento juntado apenas reforçou a convicção do juízo e poderia ter sido obtido pela autarquia administrativamente e a separação do marido deveria ter sido explorado na entrevista administrativa, o que caracteriza ofensa ao contraditório, pois levado em consideração sem oportunizar manifestação da requerente". Não se considerou que a entrevista administrativa ofende o contraditório. Considerou-se apenas que o fato específico que havia sido levado em conta para negar o direito do segurado não foi explorado na entrevista administrativa. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.57.005816-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA LUIZA RABELO
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
OAB: RS 42.375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA DE APENAS UMA DAS TURMAS DO STJ.
1.O acórdão recorrido considerou que a elevada renda auferida pelo marido da autora em atividade urbana desde 1971 até os dias atuais não permite considerar que o trabalho rural da autora fosse necessário a seu sustento, descaracterizando-lhe, assim, a qualidade de segurada especial.
2.A autora suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual também é segurado especial quem exerce atividade agrícola individualmente (e não em regime de economia familiar), sendo irrelevante para a qualificação do segurado especial o fato de o cônjuge exercer atividade urbana. Apontou um único acórdão paradigma da Quinta Turma, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.
3.A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência para a TNU pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de jurisprudência dominante do STJ depende da indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. A demonstração de contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pressupõe menção a julgados de ambas as turmas daquela Corte competentes para julgamento de matéria previdenciária. Um único acórdão paradigma isolado de apenas uma das turmas não comprova dominância da jurisprudência da Corte.
4.A Questão de Ordem nº 5 da TNU admite que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ocorre que a relatora do acórdão paradigma da Quinta Turma não explicitou que o entendimento adotado refletia a orientação dominante na Corte ou que outras turmas do STJ já houvessem adotado igual orientação.
5.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.51.70.005967-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA CALINA DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: KÁTIA BARBOSA
OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TABELA PROGRESSIVA. ANO EM QUE COMPLETA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTAR. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES.
1.O acórdão recorrido firmou as seguintes premissas: a segurada completou a idade mínima para se aposentar em 2000; naquele ano, a carência correspondia a 114 contribuições mensais; a requerente contava com pouco mais de quatro anos de filiação em maio de 2000, não tendo cumprido, naquela época, a carência; as contribuições posteriores a 2000 não podem ser computadas totalizar a carência exigida em 2000.
2.O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada na Turma Nacional de Uniformização, a teor da Súmula nº 44: "Para efeito de aposentadoria por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". Dessa forma, a carência fica "congelada" com base no ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar.
3.Reitera-se o entendimento de que a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para se aposentar, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.
4.Pedido provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença que condenou o INSS a conceder a aposentadoria por idade.
5.Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento do valor da condenação, a teor da Questão de Ordem nº 2 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.002485-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANIELLE CAMARGO DE MEIRELLES
PROC./ADV.: ELISA TORELLY
OAB: RS-76371
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
OAB: RS-51 641
REQUERENTE: JANE CAMARGO MEIRELLES
PROC./ADV.: ELISA TORELLY
OAB: RS-76371
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
OAB: RS-51 641
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE APENAS UMA DAS TURMAS DO STJ.
1.A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 reconheceu o direito dos servidores civis do Poder Executivo Federal à diferença de reajuste de 3,17% concedida aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, mas previu que o pagamento da dívida retroativa a 1995 seria feito em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2.A sentença considerou que a Medida Provisória nº 2.225/2001 importou renúncia à prescrição, iniciando-se a contagem de um novo prazo quinquenal. Por outro lado, rejeitou a tese de que o prazo qüinqüenal só teria início após o vencimento da última parcela. Concluiu por acolher a questão prejudicial de prescrição, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
3.A Turma Recursal negou provimento ao recurso, insistindo em contar o prazo de prescrição a partir de setembro/2001, desconsiderando o parcelamento do pagamento da dívida.
4.O requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de três acórdãos paradigmas da Quinta Turma do STJ. Os dois primeiros julgados não divergem do acórdão recorrido, porque todos admitiram a renúncia do prazo prescricional e o reinício da contagem de novo prazo de prescrição.
5.O terceiro acórdão paradigma (REsp 962.493/PB) adota entendimento divergente daquele encampado pelo acórdão recorrido. Não obstante, um acórdão paradigma isolado de um único órgão fracionário do STJ não é suficiente para comprovar a jurisprudência dominante da Corte. A interposição de pedido de uniformização de jurisprudência para a TNU pressupõe demonstração não de simples dissídio jurisprudencial, mas de contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de jurisprudência dominante do STJ depende da indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Julgados de apenas uma das turmas não comprovam dominância da jurisprudência da Corte.
6.A Questão de Ordem nº 5 da TNU admite que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ocorre que o relator do acórdão paradigma da Quinta Turma não explicitou que o entendimento adotado refletia a orientação dominante na Corte.
7.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501168-90.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA PEREIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALISSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO ALTERNATIVO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1.O acórdão recorrido reformou sentença que havia condenado o INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural. A Turma Recursal considerou que os documentos que instruem os autos não são aptos para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. O julgado também considerou que "a parte autora não possui características de trabalhador rural", sem explicar por que chegou a essa conclusão.
2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).
5.A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
6.Pedido provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à Turma Recursal de origem realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido de anulação do acórdão recorrido.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.72.56.004471-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
OAB: SC-4893
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.
1.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
2.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Extrapola a competência da TNU revisar a valoração da prova. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.010582-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERGIO WITKOSKI DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ.
1.O requerente arguiu nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento do requerimento de produção de prova pericial para averiguar a existência de condições especiais de trabalho. A aferição da necessidade de determinado meio de prova constitui questão de direito processual. Divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Aplica-se a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Fica consequentemente prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional pela Turma Recursal. Questão preliminar rejeitada.
2.A sentença considerou impossível a conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998, conforme art. 28 da Lei nº 9.711/98. O acórdão recorrido adotou tese jurídica oposta. O relator disse seguir a Súmula nº 15 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, segundo a qual "é possível a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais relativamente à atividade exercida após 28 de maio de 1998". O acórdão recorrido apenas se eximiu de reformar a sentença por considerar ausente o interesse recursal, uma vez que não havia sido reconhecida condição especial de trabalho em período posterior a 1998. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em questão de direito material neste ponto.
3.O acórdão recorrido não reconheceu o ruído como agente nocivo, porque estava abaixo do limite legal. Para definir o limite de tolerância, o acórdão recorrido seguiu a Súmula nº 32 da TNU na sua redação original: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". O requerente alegou que não procede a alegação de o ruído ser inferior ao limite permitido pela legislação. Sustentou o entendimento de que a exposição a ruídos inferiores a 90 dB permite o enquadramento da atividade como especial, porque o item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que vigorou até 5 de março de 1997, fixava o limite de tolerância ao ruído em 80 dB. O acórdão recorrido não contrariou esse entendimento, pois seguiu a Súmula nº 32 da TNU na sua redação original, a qual reconhecia que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64, ou seja, até 5 de março de 1997. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial neste ponto.
4.O acórdão recorrido não reconheceu condição especial de trabalho no período de 21/08/1986 a 14/04/2009 por exposição a hidrocarbonetos apenas porque "há no laudo conclusão de que o EPI era eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo". O entendimento contraria a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual o uso de EPI eficaz, mesmo durante a vigência da Lei nº 9.732/98 ou do Decreto nº 4.882/03, não pode descaracterizar a condição especial de trabalho. De acordo com a Súmula nº 9, "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Ainda que o enunciado da súmula se refira especificamente ao ruído, o entendimento pode ser aplicado a outros agentes nocivos. E a TNU também decidiu que o Decreto nº 4.882/2003 "em nada elide o seu entendimento consolidado na referida Súmula 09. Ou seja, ainda que o EPI neutralize por completo o agente nocivo, é de se considerar a especialidade, vez que, para o fim previdenciário, o que se releva é a submissão do trabalhador a um risco potencial - e não efetivo - de laborar sob condições agressivas à sua saúde, independentemente do período pleiteado, seja anterior ou posterior ao Decreto 4882/03" (Processo nº 2007.83.00.504986-1, Rel. Paulo Arena, DOU 29.06.2012).
5.Pedido parcialmente provido para reiterar a uniformização do entendimento de que o uso de EPI eficaz não basta para descaracterizar a condição especial de trabalho.
6.Cabe à Turma Recursal de origem reexaminar a matéria fática a fim de adequar o acórdão recorrido à tese jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.71.61.000782-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILGO JOSE BRANDT
PROC./ADV.: NELSON CLECIO STÖHR
OAB: RS-25 716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA DE APENAS UMA DAS TURMAS DO STJ. CONVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DA TNU.
1.O requerente pediu preliminarmente a anulação do acórdão recorrido a fim de reabrir a instrução probatória, ensejando a produção de prova pericial para averiguar a existência de condições especiais de trabalho no desempenho das profissões de pedreiro e marceneiro.
2.A aferição da necessidade de determinado meio de prova constitui questão de direito processual. Divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Aplica-se a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Fica consequentemente prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional pela Turma Recursal.
3.O requerente pediu o reconhecimento da condição especial de trabalho em razão do mero exercício das profissões de pedreiro e de marceneiro. Arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.
4.O requerente também suscitou divergência jurisprudencial em face do acórdão paradigma da Sexta Turma do STJ (REsp 354.737), que considerou que o pedreiro tem direito ao reconhecimento de condição especial de trabalho em razão do mero exercício da profissão (enquadramento por categoria profissional).
5.A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência para a TNU pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de jurisprudência dominante do STJ depende da indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Julgado isolado de apenas uma das turmas não comprova dominância da jurisprudência da Corte.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6.Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 71 da TNU: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários". Não cabe reconhecer condição especial de trabalho em razão do simples fato de o segurado ter exercido a profissão de pedreiro. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
7.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.71.58.009963-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VITÓRIA GODOY MACHADO
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO A CRITÉRIO DE JULGAMENTO.
1.O INSS interpôs embargos declaração alegando que o acórdão embargado incidiu em equívoco ao examinar a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência, porque efetuou análise da matéria fática, contrariando a Súmula nº 42 da própria TNU.
2.O acórdão embargado resultou de reflexão consciente do colegiado da TNU no sentido de que o período de gozo de benefício por incapacidade foi intercalado com períodos de atividade e de que essa circunstância prejudicava a discussão da tese jurídica suscitada no pedido de uniformização de jurisprudência. "Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Comentário ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. IV. p. 301).
3.O embargante manifestou inconformismo com um critério jurídico de julgamento. Eventual erro do acórdão no sentido de indevidamente enveredar na análise de matéria fática constitui erro de julgamento, e não erro material. O erro material é apenas "aquele cuja correção não implica alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no julgamento" (YARSHELL, Flávio Luiz. Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 55).
4.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500120-90.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZENILDA SOARES DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 18.
1.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.
2.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Os dois acórdãos paradigmas tratam da admissibilidade de determinados tipos de documentos como início de prova material. o acórdão recorrido, porém, não recusou o início de prova material em razão do tipo de documento, mas por causa da circunstância temporal de serem recentes.
3.É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.
4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0508493-85.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENCIA DOS PASSOS MACEDO SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GARANTIA-SAFRA. SUPLEMENTAÇÃO DOS VALORES DEFINIDOS PELA LEI N° 10.420/2002. SENTENÇA MONOCRÁTICA NÃO SERVE COMO PARADIGMA. PARADIGMA DO STJ: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N° 22/TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de pagamento de Garantia-Safra em valor superior ao estabelecido na lei de regência (Lei n° 10.420/2002). A sentença consignou que "ao Judiciário, não é possível tomar o papel do Legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um Seguro, sem que o respectivo Fundo tenha fonte de custeio para tanto." A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2.A parte autora alegou que o acórdão diverge do entendimento do julgado na 26ª Vara dos Juizados Especiais em Fortaleza (autos nº 0521320-71.2010.4.05.8100) e da jurisprudência do STJ (RESP 1.257.975 e RESP 1.005.055).
3.O julgado da 26ª Vara dos Juizados Especiais em Fortaleza não serve como paradigma. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com sentença de primeira instância.
4.Quanto à jurisprudência do STJ, os acórdãos invocados como paradigmas referem-se a situações fáticas que em nada se assemelham à hipótese dos autos. O RESP 1.257.975 trata de ação civil pública contra ofensa ao código de posturas local em razão da falta de fiscalização de agentes municipais; o RESP 1.005.055 trata do cabimento de honorários advocatícios em execução de título judicial formado em ação coletiva. Também não há similitude jurídica, visto que não houve negativa de jurisdição, mas sim juízo de improcedência da demanda. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada.
5.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503650-77.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GARANTIA-SAFRA. SUPLEMENTAÇÃO DOS VALORES DEFINIDOS PELA LEI N° 10.420/2002. SENTENÇA MONOCRÁTICA NÃO SERVE COMO PARADIGMA. PARADIGMA DO STJ: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N° 22/TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de pagamento de Garantia-Safra em valor superior ao estabelecido na lei de regência (Lei n° 10.420/2002). A sentença consignou que "ao Judiciário, não é possível tomar o papel do Legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um Seguro, sem que o respectivo Fundo tenha fonte de custeio para tanto." A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2.A parte autora alegou que o acórdão diverge do entendimento do julgado na 26ª Vara dos Juizados Especiais em Fortaleza (autos nº 0521320-71.2010.4.05.8100) e da jurisprudência do STJ (RESP 1.257.975 e RESP 1.005.055).
3.O julgado da 26ª Vara dos Juizados Especiais em Fortaleza não serve como paradigma. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com sentença de primeira instância.
4.Quanto à jurisprudência do STJ, os acórdãos invocados como paradigmas referem-se a situações fáticas que em nada se assemelham à hipótese dos autos. O RESP 1.257.975 trata de ação civil pública contra ofensa ao código de posturas local em razão da falta de fiscalização de agentes municipais; o RESP 1.005.055 trata do cabimento de honorários advocatícios em execução de título judicial formado em ação coletiva. Também não há similitude jurídica, visto que não houve negativa de jurisdição, mas sim juízo de improcedência da demanda. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada.
5.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002557-68.2011.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZEU ELSIAS MACHADO
PROC./ADV.: PAULA MICHELI PASQUALIN
OAB: PR-50036
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO NÃO CONHECIDO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO AUFERIDO EM PERÍODO CONCOMITANTE AO BENEFÍCIO.
1.O acórdão recorrido firmou o entendimento de que a realização de atividade laborativa não descaracteriza a incapacidade para o trabalho e que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação dos efeitos financeiros.
2.O INSS suscitou divergência jurisprudencial em face de julgados de turmas recursais de outras regiões: dois acórdãos paradigmas da 2ª Turma Recursal da Bahia, um acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal do Ceará e outro de uma Turma Recursal do Rio de Janeiro.
3.Os acórdãos paradigmas do Ceará e do Rio de Janeiro não tiveram a fidedignidade comprovada. Foram reproduzidos em anexo à petição de uniformização, mas sem assinatura e sem indicação de URL que permita confirmar a autenticidade do documento na Internet. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.
4.Quanto aos dois acórdãos paradigmas da 2ª Turma Recursal da Bahia, a autenticidade foi comprovada, uma vez que a cópia está assinada pelo respectivo juiz relator. Esses julgados, porém, tratam apenas da impossibilidade de concessão de auxílio-doença no período em que o segurado exerceu atividade remunerada (primeira premissa do acórdão recorrido). Não trataram da segunda premissa firmada no acórdão recorrido: admitida a concessão e manutenção do auxílio-doença mesmo durante o período em que o segurado exerceu atividade remunerada, o valor da remuneração que o segurado auferir do empregador pela prestação do trabalho pode ser compensado com o valor do crédito de prestações vencidas do auxílio-doença?
5.Quanto à possibilidade ou impossibilidade de se cumular, no mesmo período, remuneração da atividade para qual o segurado estaria incapacitado com os valores pagos a título de auxílio-doença, o pedido de uniformização de jurisprudência não pode ser julgado no mérito, porque não foi adequadamente demonstrada a divergência jurisprudencial.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

6.A divergência jurisprudencial só ficou demonstrada em relação à primeira premissa adotada no acórdão recorrido. Essa questão, porém, já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de obter recursos que lhe garantam a subsistência. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
7.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002301-04.2011.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROZA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.A sentença fixou a data de início da incapacidade (1º/7/2010) em momento posterior à data de cessação do auxílio-doença (2/10/2009), mas anterior à data de ajuizamento da ação. Nesse contexto, condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 1º/7/2010. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2.O INSS suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da TNU, que assim dispõe: "quando a perícia e o acórdão recorrido concluíram que a incapacidade iniciou após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial da condenação ou data de início (DIB) da aposentadoria por invalidez concedida deve corresponder à data do ajuizamento da ação" (Processo 2006.63.06.010483-8, data da decisão: 18/12/2008).
3.O acórdão paradigma tratou de caso em que a ação visava à concessão inicial de auxílio-doença e a incapacidade para o trabalho foi reconhecida em juízo em momento posterior ao requerimento administrativo. O acórdão recorrido, por sua vez, tratou de situação em que o autor pediu o restabelecimento de auxílio-doença e a incapacidade para o trabalho foi reconhecida em juízo em momento posterior à cessação do anterior benefício deferido em sede administrativa. No primeiro caso, o requerimento administrativo de auxílio-doença foi indeferido. No segundo caso, o requerimento administrativo de auxílio-doença foi inicialmente deferido, com posterior cessação do benefício em razão de motivo superveniente. Falta precisa similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, prejudicando a demonstração de divergência jurisprudencial.
4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500927-76.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDEMAR DE LIMA MARTINS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.A sentença reconheceu direito ao auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo pericial, em 9 de junho de 2011. Expressamente rejeitou a concessão do benefício retroativamente à data do requerimento administrativo. Considerou que, não sendo possível constatar a data de início da incapacidade, o benefício é devido a partir da juntada do laudo. Ponderou que, no caso concreto, embora constatado que a parte autora é portadora da enfermidade desde novembro de 2010, tal circunstância não significa que a incapacidade laboral estava consolidada desde aquela época, uma vez que a doença só incapacita nos momentos de fortes reações.
2.A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e ainda assinalou que "o juízo a quo interpretou bem o laudo pericial e as demais provas carreadas nos autos, pois a enfermidade só causa incapacidade nos momentos de crise".
3.O autor suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da TNU, segundo o qual "quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento".
4.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Ao contrário do caso julgado pelo acórdão paradigma, o acórdão recorrido não se trata de caso de restabelecimento de benefício - mas de concessão de benefício novo -, além do que fundamentadamente considerou que a doença só causa incapacidade nos momentos de crise, não tendo ficado comprovada incapacidade para o trabalho no momento anterior à perícia judicial. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em questão de direito material.
5.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0506563-32.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA INÁCIO
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS
OAB: CE-11446
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1.O acórdão recorrido reformou a sentença que condenara a conceder aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Considerou faltar início de prova material. Também considerou ter ficado provado por confissão que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria. O aresto assinalou que "durante audiência de instrução a parte autora afirmou diversas vezes que não labora na agricultura há pelo menos vinte anos, quando do falecimento do seu segundo esposo".
2.O pedido de uniformização de jurisprudência tentou demonstrar divergência jurisprudencial apenas em relação a variadas questões relacionadas a início de prova material de exercício de atividade rural. Não foi feito questionamento em relação ao segundo fundamento do acórdão.
3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500399-27.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ZILDEMBERGUE ALVES DE SENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. NATUREZA SUBJETIVA. ACIDENTE DE MOTOCICLETA COM ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL NÃO PEDAGIADA E NÃO CONCEDIDA À EXPLORAÇÃO POR TERCEIROS. ACÓRDÃO FAZ MENÇÃO EM SEU ITEM 12 À CULPA SUBJETIVA. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.
A divergência jurisprudencial entre o Acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e de ao menos dois Recursos Especiais do Superior Tribunal de Justiça restaria demonstrada se nos ativéssemos apenas ao Item 7 daquele, que, em sentido contrário à teses firmes da TNU e do STJ afirmam o contrário.
Contudo, o Acórdão foi adiante, estabelecendo fundamentos, no seu Item 12, da culpa subjetiva do requerente, o que é suficiente para excluir o interesse recursal, já que a tese a ser uniformizada já é aquela asseverada no Acórdão em argumento sucessivo ao do Item 7.
Disse a TR-RN naquele Item 12 do Acórdão recorrido:
12- Está comprovado o nexo de causalidade entre o ato ilícito da Administração - caracterizado pela negligência estatal em não manter barreiras protetivas na rodovia ou não colocar pistas de rolamento para visualização dos animais - e os danos causados no veículo, bem como a ofensa ao direito de personalidade do autor, não só afrontando o seu bem estar emocional, como ocasionando perigo de lesões físicas.
Dessa forma, aplica-se a Questão de Ordem nº 24 da TNU:
QUESTÃO DE ORDEM Nº 24
DJ DATA:15/10/2010
PG:00001Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, aplicando-se-lhe a Questão de Ordem 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do Voto do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5010481-87.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS KAZAKEVICZ DE MELLO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.
1.A sentença não condenou o INSS a averbar tempo de serviço rural no período anterior ao casamento do autor porque duas das testemunhas informaram que a mãe do autor trabalhava como professora, fato que descaracterizaria o regime de economia familiar. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2.O fato de a mãe ter exercido atividade de magistério não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial do requerente. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
3.O acórdão recorrido não analisou nenhum outro aspecto fático ligado à subsistência do grupo familiar da Autora, tais como a indispensabilidade da atividade agrícola para o sustento de sua família e o valor da renda obtida pela mãe. Necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto a renda auferida pela mãe do requerente era suficiente para manter a família.
4.Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
5.Pedido parcialmente provido para determinar que a Turma Recursal de origem promova a adequação do acórdão recorrido à premissa de que a atividade urbana de um dos membros da família não necessariamente descaracteriza o regime de economia família.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0500808-96.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DA INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA VALORAÇÃO DA PROVA.
1.O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando que a sentença deu interpretação equivocada ao laudo pericial. Argumentou que o perito deixou claro que não existe cura e que atualmente existe a doença. Alegou divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de concessão de auxílio-doença quando a incapacidade para o trabalho é parcial.
2.O acórdão paradigma da TNU não decidiu, no mérito, sobre a possibilidade de concessão de auxílio-doença em hipótese de incapacidade para o trabalho. Apenas decidiu que o auxílio-doença pode ser concedido mesmo quando o segurado insuscetível de recuperação para sua atividade habitual é suscetível de reabilitação profissional. Seja como for, o acórdão paradigma condiciona a concessão do auxílio-doença à existência de incapacidade para o trabalho. e o acórdão paradigma negou a existência de incapacidade para o trabalho. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
3.O requerente implicitamente propõe o reexame da valoração da prova pericial ao questionar a interpretação desenvolvido em torno do laudo. Compete à TNU apenas resolver divergência em torno de questões de direito material. Extrapola a competência da TNU revisar a valoração da prova. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5003619-09.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ RENATO GULARTE
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
OAB: PR-37294
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
OAB: PR-15022
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
1.TRABALHO ESPECIAL - POLICIAL MILITAR (01.07.1984 a 21.01.1987). O acórdão recorrido considerou que o INSS não tem legitimidade "ad causam" para figurar no pólo passivo de demandas em que se postula a conversão especial-comum de trabalhos vinculados a Regimes Próprios de Previdência. O requerente não suscitou divergência jurisprudencial em torno da questão da legitimação passiva para a causa. Apenas apontou acórdão paradigma do STJ admitindo a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais por vigilante. Divergência jurisprudencial não demonstrada.
2.TRABALHO ESPECIAL - OPERADOR DE PRODUÇÃO (05.03.1997 a 09.07.2008). O acórdão recorrido não reconheceu condição especial de trabalho, porque: o nível de ruído ao qual o autor ficava exposto, 82 dB, não ultrapassava o limite de tolerância em vigor na época da prestação do serviço; a exposição à luz era inferior ao limite de tolerância; o risco de acidentes e escoriações, assim como o contato com desinfetantes, bactérias e aves mortas, era ocasional e intermitente.
3.O requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Quinta Turma do STJ, segundo o qual "a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos".
4.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A requerente não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.
5.TEMPO DE SERVIÇO RURAL POSTERIOR A 1º/11/1991. O acórdão recorrido considerou que o tempo de serviço rural posterior a 1º/11/1991 só pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. O requerente pediu a reforma do julgado nesse ponto, sem, todavia, confrontá-lo com julgados divergentes. Não demonstrou divergência jurisprudencial, deixando de atender a mais básica das condições de admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência.
6.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5020235-47.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELMIRIO LUIS DICKEL
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.O requerente pediu a reforma do acórdão recorrido para reconhecer tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 11/07/1967 a 31/12/1974, bem como para reconhecer tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 04/12/1998.
2.A sentença não reconheceu condição especial de trabalho no período de 06/03/1997 a 04/12/1998, porque o nível de ruído informado no formulário DSS-8030 é inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A). O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95. O requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgados do Superior Tribunal de Justiça segundo os quais a atividade especial é regulada pela legislação vigente na época da prestação do serviço. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, que tratam de questões absolutamente distintas. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
3.A sentença não reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural por considerar que, em períodos concomitantes, o autor exerceu atividade laborativa fora do meio rural, tendo sucessivamente trabalhado como empregado de Antonio Beck e da empresa Três Passos Cia. Industrial de Alimentos. Ao tentar demonstrar a divergência jurisprudencial, o requerente alegou que os acórdãos paradigmas reconheceram o labor rural mesmo quando o segurado não detinha prova documental referente a todos os anos do período em que se requeria averbação de tempo de serviço. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, que tratam de questões absolutamente distintas. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5005852-55.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRINEU INÁCIO MORSCH
PROC./ADV.: IVAN JOSÉ DAMETTO
OAB: RS-15608
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE APENAS UMA DAS TURMAS DO STJ. FLEXIBILIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA.
1.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.
2.Um único acórdão paradigma de uma das turmas do Superior Tribunal de Justiça não comprova a dominância da jurisprudência da Corte. A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência para a TNU pressupõe demonstração de contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de jurisprudência dominante do STJ depende da indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria.
3.A alegação difusa de que o início de prova material deve ser flexibilizado não constitui questão de direito material. Trata-se de argumento que envolve a valoração da prova. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. A valoração da prova segundo o livre convencimento do juiz não constitui questão de direito material. Aplica-se, por isso, a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5003621-76.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERNO CARLOS DA SILVEIRA
PROC./ADV.: CRISTIANE WELTER
OAB: PR-47 484
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41 Nº DA TNU.
1.A Turma Recursal considerou o início de prova material escasso, mas admitiu que ele existe, resumindo-se a comprovantes de pagamento de contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de 1994 a 2008. O acórdão recorrido, na verdade, não reconheceu direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural por considerar descaracterizado o regime de economia familiar, uma vez que a esposa do requerente trabalhou em atividade urbana entre 1996 e2006, tendo se aposentado por invalidez em 2007 na condição de comerciária.
2.A TNU não admite que o simples fato de um dos membros da família exercer atividade urbana seja invocado para genérica e invariavelmente descaracterizar a qualidade de segurado especial de quem exerce exclusiva atividade rural. Por outro lado, a TNU ressalva a obrigatoriedade de se analisar, em cada caso, se a atividade urbana do membro da família excepcionalmente torna dispensável o trabalho rural para o sustento da família, de forma a desqualificar o trabalhador rural como segurado especial. Aplicação da Súmula nº 41: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
3.O acórdão recorrido contrariou a segunda parte da Súmula nº 41, porque não analisou detalhadamente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a atividade rural da requerente era mesmo indispensável para a subsistência.
4.O acórdão recorrido não analisou nenhum outro aspecto fático ligado à subsistência do grupo familiar, tais como a indispensabilidade da atividade agrícola para o sustento da família e o valor da renda obtida pela esposa na atividade urbana. Necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto a renda auferida pelo cônjuge em atividade urbana ou em aposentadoria decorrente de atividade urbana era suficiente para manter a família e tornar dispensáveis os ganhos obtidos pelo marido com a atividade rural.
5.Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
6.Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido a fim de que a Turma Recursal de origem reexamine a matéria fática com base na premissa de que a atividade urbana da esposa não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial do marido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501832-26.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GILTON BATISTA BRITO
PROC./ADV.: LÍVIA DE CARVALHO GONÇALVES
OAB: SE-5 446
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1.O autor pretende o pagamento de ajuda de custo para despesas de transporte e mudança em virtude de ter tomado posse no cargo de Juiz Federal Substituto em local diferente do qual residia.
2.A sentença pronunciou a prescrição quinquenal da pretensão, porque a posse do autor no cargo de juiz federal se deu em 24/06/2005 e a ação foi ajuizada em 22/03/2012. Considerou que a decisão do Conselho Nacional de Justiça, equiparando os benefícios dos membros do Judiciário aos benefícios percebidos pelos membros do Ministério Público da União, não tem a natureza de renúncia ao prazo prescricional, porque apenas fixou uma tese com efeitos prospectivos. Explicitou que a administração só pode renunciar ao prazo prescricional já consumado mediante pagamento do valor devido ou mediante ato legislativo com efeitos retroativos.
3.O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos. Além de incorporar os fundamentos adotados na sentença, considerou que o CNJ não tem competência para dispor de bens da União e que a resolução do CNJ não estendeu aos magistrados todas as vantagens previstas para os membros do MPU, mas somente aquelas reconhecidas no âmbito do STF.
4.O autor arguiu divergência jurisprudencial com diversos julgados que genericamente admitem que o reconhecimento de direito pela Administração Pública importa renúncia ao prazo prescricional.
5.O acórdão recorrido, porém, não está fundamentado apenas na tese genérica de impossibilidade de renúncia do prazo prescricional pela Administração. Levou em conta questões pontuais e específicas, em relação às quais não foi demonstrada divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
6.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5006185-62.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEJAIR ALVES MORASKI
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. OMISSÃO DO LAUDO EM APURAR NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE DA AFERIÇÃO POR MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES.
1.A TNU uniformizou o entendimento de que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O órgão deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo.
2.Aplicado ao caso concreto o critério uniformizado pela TNU, a condição especial de trabalho acaba sendo caracterizada: a média aritmética simples dos níveis mínimo e máximo, entre 87,5 e 93,2 dB(A), ultrapassa a marca de 90 dB(A), superando tanto o limite de tolerância ao ruído vigente até 5/3/1997 (80 dB) quanto o limite de tolerância vigente após 5/3/1997 (90 dB, conforme entendimento firmado no acórdão recorrido).
3.Pedido improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502844-72.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: RODRIGO BECKER
REQUERIDO(A): ELIANA GONÇALVES BARRETO MARQUES
PROC./ADV.: JOÃO THIERS PEREIRA LIMA
OAB: SE-4587
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA.
1.O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo.
2.O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.
3.Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento.
4.O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.
5.O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
6.A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização.
7.O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CÁRMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012).
8.Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
9.Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora.
10.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 12 de junho de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000004-40.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMANTE: NADIR CAMPAGNOLO DIAS
PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO
OAB: PR-49369
RECLAMADO(A): 2ª TURMA RECURSAL - JUÍZO A DA SJ DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

DESPACHO

Trata-se de Reclamação ajuizada por Nadir Campagnolo Dias em face da 2ª Turma Recursal do Paraná, em que se noticia o descumprimento do acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização nos autos nº 2010.70.53.000360-7.
A reclamante ajuizou ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade rural, julgada improcedente em 1º e 2º grau de jurisdição.
Interpôs Pedido de Uniformização, o qual foi parcialmente provido, com base na súmula nº 41 da TNU, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação
É o sucinto relatório.
Aplicando por analogia a Lei nº 8.038/1990, a qual dispõe sobre o instituto da Reclamação perante o supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, determino:
I-Requisição da Reclamada para prestar informações, no prazo de dez dias (Artigo nº 14, inciso I);
II-Suspensão do andamento do processo nº 2010.70.53.000360-7, para evitar dano irreparável (Artigo nº14, incisoII);
III-Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de cinco dias, após o decurso do prazo para informações (Artigo nº16).
Após, retornem os autos para julgamento.
Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.
São Paulo/SP, 05 de junho de 2013.

LUIZ KYU SOON LEE
Juíza Federal
Relatora

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 12 DE JUNHO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 18:45 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO FÍSICO

PROCESSO: 0000019-09.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LISTISCONSORTE PASSIVO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0501988-33.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDVANIA LEMOS DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ SIQUEIA GOMES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502790-19.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: THIAGO SANTOS MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ....
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504335-69.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 5021524-15.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE LUIZ KNORST
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5059899-12.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINA DO ROSÁRIO DA ROSA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Perda da qualidade de segurado - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 12 de junho de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 23, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho para o exercício de 2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho, referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013.

Art. 2º Fica revogado o Ato Conjunto nº 15/2013 - TST.CSJT.GP de 26 de abril de 2013.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

Artigo 48, §2º, da Lei Nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013) Em R$ 1,00

Até o mês	Pessoal e Encargos Sociais	Precatórios e RPV	Custeio - Outras Despesas Correntes e de Capital	Total Geral
ATÉ MAIO	5.909.377.092	552.136.810	898.650.021	7.360.163.923
ATÉ JUNHO	6.791.579.814	552.136.810	1.070.066.398	8.413.783.022
ATÉ JULHO	7.668.543.940	552.136.810	1.241.482.775	9.462.163.525
ATÉ AGOSTO	8.547.063.512	552.136.810	1.412.899.151	10.512.099.473
ATÉ SETEMBRO	9.424.203.945	552.136.810	1.584.315.528	11.560.656.283
ATÉ OUTUBRO	10.300.941.899	552.136.810	1.755.731.905	12.608.810.614
ATÉ NOVEMBRO	11.481.684.703	552.136.810	1.927.148.282	13.960.969.795
ATÉ DEZEMBRO	11.838.431.255	552.136.810	2.098.564.659	14.489.132.724

(1) Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de crédito adicional, limitação de empenho/movimentação financeira e novas descentralizações de dotações para precatórios (Administração Direta, Indireta e Requisições de Pequeno Valor).
(2) Excluídas Fontes 0150 e 0181.
(3) Deduzido bloqueio de Crédito de Projeto Ug 080024 TRT da 22ª Região (Fte 0100 - R$ 34.000.000,00).
(4) Deduzido bloqueio do Crédito Extraordinário (Fte 0300 - R$ 110.395.508,00).
(5) Contingenciamento Portaria Conjunta nº 02, do STF, de 29 de maio de 2013, DOU 31 de maio de 2013.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 390, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 76 da Lei n.º 12.708/2012, de 17 de agosto de 2012, resolve:

TORNAR PÚBLICO o demonstrativo do saldo das autorizações para provimento de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas relativas ao exercício de 2012, que, observada a existência de disponibilidade orçamentária, poderá ser utilizado no exercício de 2013, conforme dados abaixo:

Cargo Efetivo	06
Técnico Judiciário	04
Analista Judiciário	02
Cargo em Comissão	00
Função Comissionada	01
TOTAL	07

Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 24, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na 3.ª Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 4 de junho de 2013, às 15h, sob a Presidência do Desembargador ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO - Vice-Presidente, presentes os Desembargadores JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, RICARDO ALENCAR MACHADO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, BRASILINO SANTOS RAMOS, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, RIBAMAR LIMA JÚNIOR, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO. Ausentes os Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS - Presidente, FLÁVIA SIMÕES FALCÃO e DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, todos em período de férias, e tendo em vista as determinações contidas na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com redação dada pelas Resoluções nº 83/2011 e nº 118/2012 do mesmo órgão, e do contido nos autos do Processo Administrativo nº 1843/2012 e, ainda, considerando:

a necessidade de melhor adequação da Resolução nº 95/2012 aos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 63/CSJT;

o novo patamar em que enquadrado o quadro de cargos em comissão e funções comissionadas do TRT da 10ª Região e, ainda;

considerando a movimentação média do triênio 2009 a 2011, de 963 (novecentos e sessenta e três) processos nos Gabinetes dos Desembargadores;

DECIDIU, por maioria, vencidos parcialmente os Desembargadores João Amílcar Pavan, Ricardo Alencar Machado, André R. P. V. Damasceno e Pedro Luís Vicentin Foltran, e vencido o Desembargador Mário Caron, baixando a Resolução Administrativa de n.º 24/2013 - (1489):

"Art. 1º - Alterar a estrutura de cargos em comissão e funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, anteriormente aprovada pela Resolução nº 95/2012, nos Gabinetes de Desembargadores, Varas do Trabalho e áreas de Apoio Administrativo e Judiciário, na forma das Tabelas A a J que fazem parte integrante e complementar da presente Resolução.

Art. 2º - Extinguir 1 (uma) função comissionada excedente, nível FC 1, na área de Apoio Administrativo, na forma da Tabela G, anexa à presente Resolução, ficando automaticamente dispensado seu ocupante.

Art. 3º- Extinguir 8 (oito) funções comissionadas excedentes, nível FC 1, na área de Apoio Judiciário, na forma da tabela G, anexa à presente Resolução, ficando automaticamente dispensados seus ocupantes.

Art. 4º - Alterar o nível de 17 (dezessete) funções comissionadas definitivas, nível FC 5, transformando-as em 17 (dezessete) funções comissionadas excedentes, nível FC 2, na composição dos Gabinetes, na forma das Tabelas D e J.

Art. 5º - Classificar como excedentes, 17 (dezessete) cargos em comissão, nível CJ 3, dos Gabinetes de Desembargador, na forma das Tabelas D e J.

Art. 6º - Alterar o nível de 28 (vinte e oito) funções comissionadas excedentes, FC 1, para 28 (vinte e oito) funções comissionadas excedentes, nível FC 4, pertencentes às Varas do Trabalho atuais, na forma das Tabelas E e H.

Art. 7º - Alterar o nível de 4 (quatro) funções excedentes, FC1 para 4 (quatro) funções excedentes, nível FC 2, na área de Apoio Judiciário (Cadastramento e Distribuição de 1º e 2º Graus), em face do saldo residual existente, na forma da Tabela G.

Art. 8º - Alterar o nível de 1 (uma) função definitiva, FC 1 para 1 (uma) função definitiva, nível FC 2 da área de Apoio Judiciário (Gabinete da Presidência), em face do saldo residual existente, na forma da tabela B.

Art. 9º - As alterações constantes da presente Resolução não implicam em aumento de despesa e passam a vigorar em 1º/9/2013, ficando revogadas as disposições em contrário."

Observação: As tabelas relativas a esta Resolução Administrativa constam dos autos do Processo Administrativo n.º 1843/2012 e estarão divulgadas juntamente com a Resolução Administrativa no site do TRT da 10ª Região.

Des. ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
Vice-Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 227, DE 7 DE MAIO DE 2013

Dá nova redação ao inciso II do artigo 2º da Resolução nº 78 de 29 de abril de 2002, publicado no D.O.U., Seção 1, página 222 em 24/05/2002.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no exercício de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 08 de Setembro de 1979, modificada pela Lei 7.017, de 30 de Agosto de 1982.

CONSIDERANDO, o disposto no Inciso II do art. 10 da Lei nº 6.684/79 e inciso III do art. 12 do Decreto nº 88.439/83;

CONSIDERANDO, que o inciso III do artigo 4º, do DECRETO nº 88.439, de 28 de junho de 1983, consignou que hemoterapia é uma atividade do profissional Biomédico, sem prejuízo das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica;

CONSIDERANDO, a Resolução CNE/CES 2 do Conselho Nacional de Educação, de 18 de fevereiro de 2003, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação de Biomedicina, e que dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico de atuar na atividade análises hematológicas;

CONSIDERANDO, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) Nº 57, de 16 de dezembro de 2010, que determina o Regulamento Sanitário para Serviços que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue humano e componentes e procedimentos transfusionais, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º - O inciso II do artigo 2º da Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, publicado no D.O.U. seção I, página 222 em 24/05/2002, que dispõe sobre o Ato Profissional Biomédico, e fixa o campo de atividade do Biomédico e cria normas de Responsabilidade Técnica, passa a ter a seguinte redação:

II - O Biomédico é profissional legalmente capacitado e habilitado para assumir o assessoramento e executar trabalhos específicos e relacionados ao processamento semi-industrial e industrial do sangue, correlatos, e realizar todos os procedimentos técnicos de banco de sangue, transfusão, infusão de sangue, hemocomponentes e hemoderivados; do mesmo modo, assumir chefias técnicas e assessorias destas atividades independentemente de seu nível de complexidade, devendo estar sob responsabilidade técnica de profissional médico, especialista em hemoterapia ou hematologia, ou qualificado por órgão competente devidamente.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

DECISÃO DE 4 DE ABRIL DE 2013

1ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

RELATOR: Conselheiro PAULO C. CARVALHO MOTA JÚNIOR/AM

1- Processo-COFECI nº 2710/2011. Recte: ODAIR ALCÂNTARA - CRECI 20484. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Decisão: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

Brasília-DF, 13 de junho de 2013.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO Nº 1, DE 5 DE JUNHO DE 2013

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN/PR, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 15, inciso III, , da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e

CONSIDERANDO o julgamento no STF da ADI nº 1717-6/DF que sedimentou o entendimento de que os Conselhos Profissionais são autarquias federais;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e atualização da Decisão Coren/PR nº 12/2000, frente ao artigo 2º da Resolução Cofen 421/2012;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do COREN/PR em sua 516ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 52/2010; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN/PR, que é parte integrante do presente ato.

Art. 2º -A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Decisão COREN/PR nº 12 /2000 e 47/2003.

LUIS EUGENIO MIRANDA
Presidente do Conselho
Em exercício

MARCO ANTONIO DE ARAUJO
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC, no uso de suas atribuições legais, Considerando o que dispõe a decisão do Supremo Tribunal Federal RE Nº 562.917, referente ao acórdão que trata da aplicação do Regime Jurídico Único neste Conselho Regional de Medicina, resolve:

1) Implantar o Regime Jurídico Único (Lei Nº 8.112/90 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) no âmbito deste Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC. 2) Averbar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social o Regime Jurídico Único (Lei Nº 8.112/90) de todos os servidores deste CREMEC. 3) Informar ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a aplicação do Regime Jurídico Único (Lei Nº 8.112/90). 4) Encaminhar ao Juízo da 1ª Vara Federal o cumprimento do respectivo mandado nos termos do acórdão RE Nº 562.917. 5) Encaminhar ao Conselho Federal de Medicina a decisão administrativa quanto ao cumprimento do mandado. 6) Esta Portaria entra em vigor a partir de 13 de Junho de 2013.

IVAN DE ARAÚJO MOURA FÉ

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
3ª TURMA

RETIFICAÇÃO

Convocação/Pauta de Julgamentos

Na CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS da TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, de 12 de junho de 2013, p. 141, quanto à ORDEM DO DIA, onde se lê "05-RECURSO N. 49.0000.2013.006057-1/SCA-TTU. Recte: Jeferson Lino de Oliveira. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e L.R.P. (Adv: Luiz Roberto Passani OAB/DF 1885 e OAB/GO 16364). Relator: Conselheiro Federal Edilson Baptista de Oliveira Dantas (PA)." leia-se "05-RECURSO N. 49.0000.2013.006057-1/SCA-TTU. Recte: Jeferson Lino de Oliveira. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e L.R.P. (Adv: Luiz Roberto Passani OAB/DF 1885 e OAB/GO 16364). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO)." OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

3ª CÂMARA

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

Complementando a Convocação/Pauta de Julgamentos publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2013, p. 139, a TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dois de julho de dois mil e treze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos antes incluídos em pauta, os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores e o processo a seguir indicado, ficando as partes e os interessados notificados. ORDEM DO DIA: 1) RECURSO N. 49.0000.2013.003520-1/TCA. Assunto: Recurso. Pedido de anistia. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Redo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Sandra de Magalhães, OAB/RJ 49791 (adv: Enock Vieira Nascimento Filho, OAB/RJ 57306). Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 13 de junho de 2013.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente

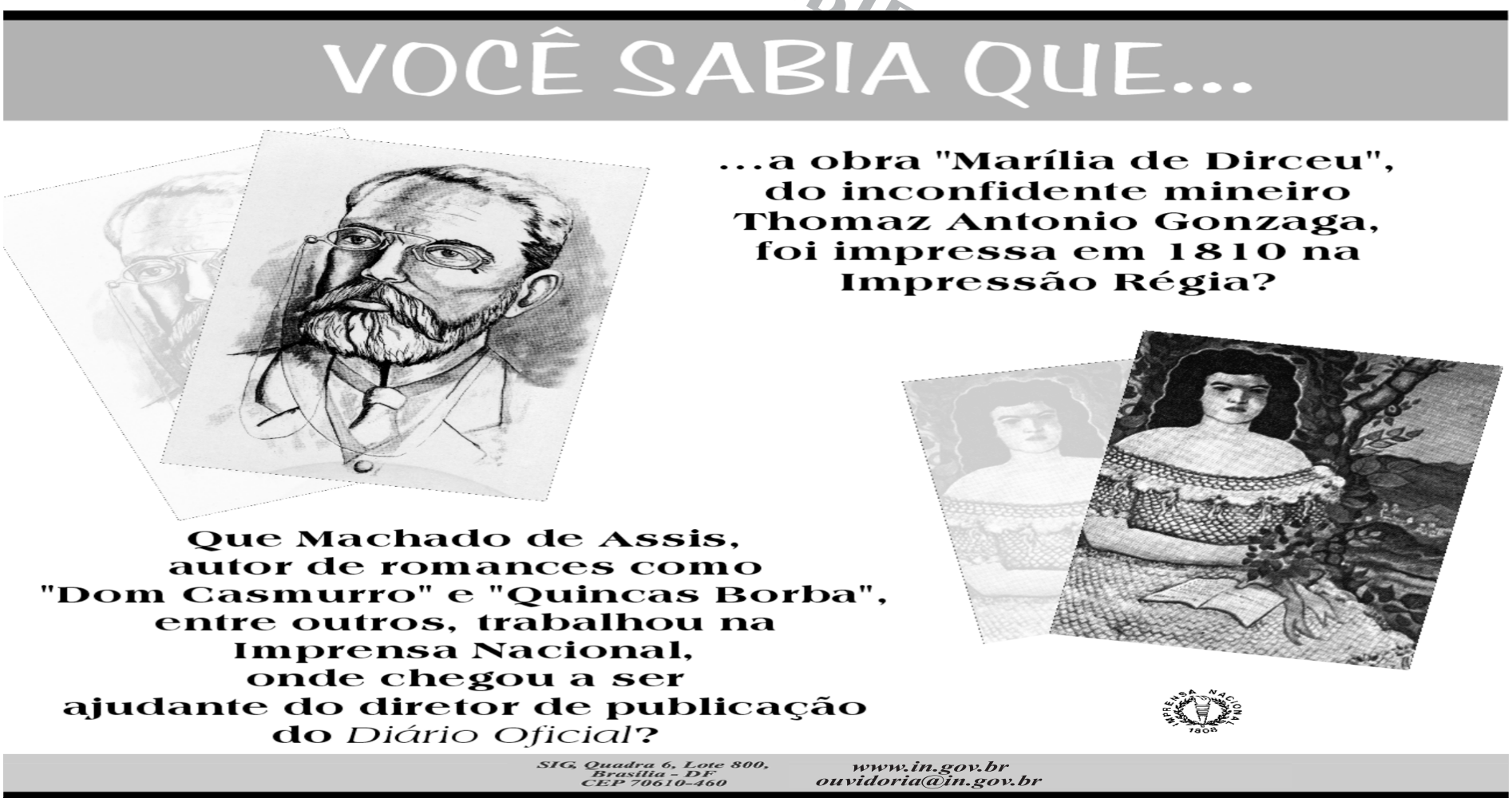

CONFERÊNCIA OBRIGATÓRIA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL
Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.
CONFERE COM O ORIGINAL

Leis, Decretos e Medidas Provisórias
agora reunidos em volumes mensais

A Imprensa Nacional lança a série
Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808
IMPRENSA NACIONAL 1808

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

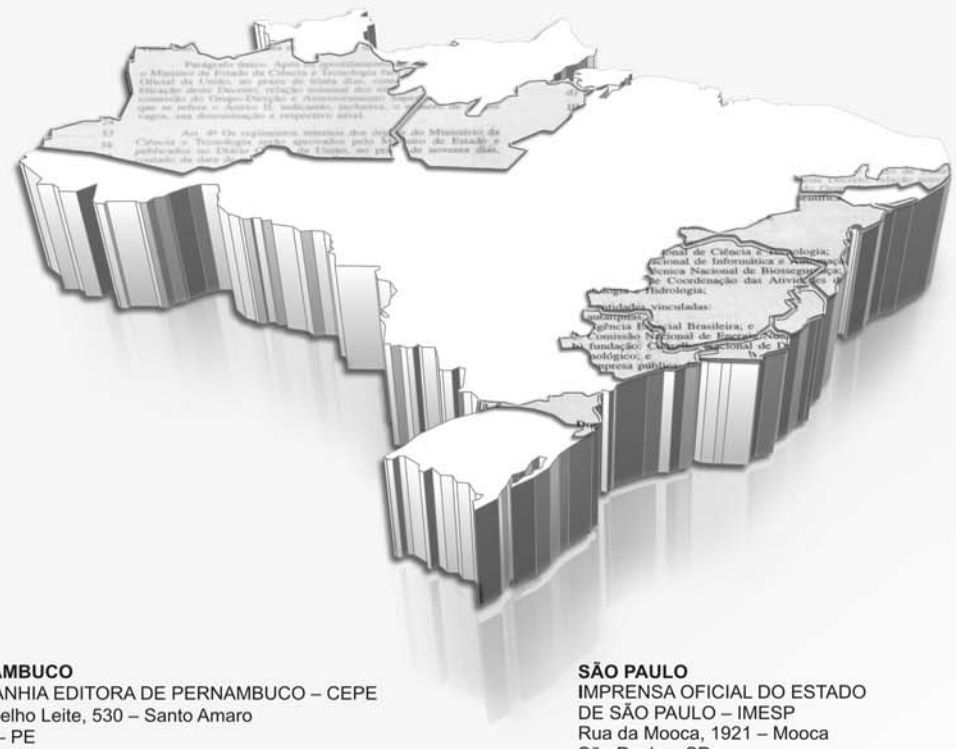

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

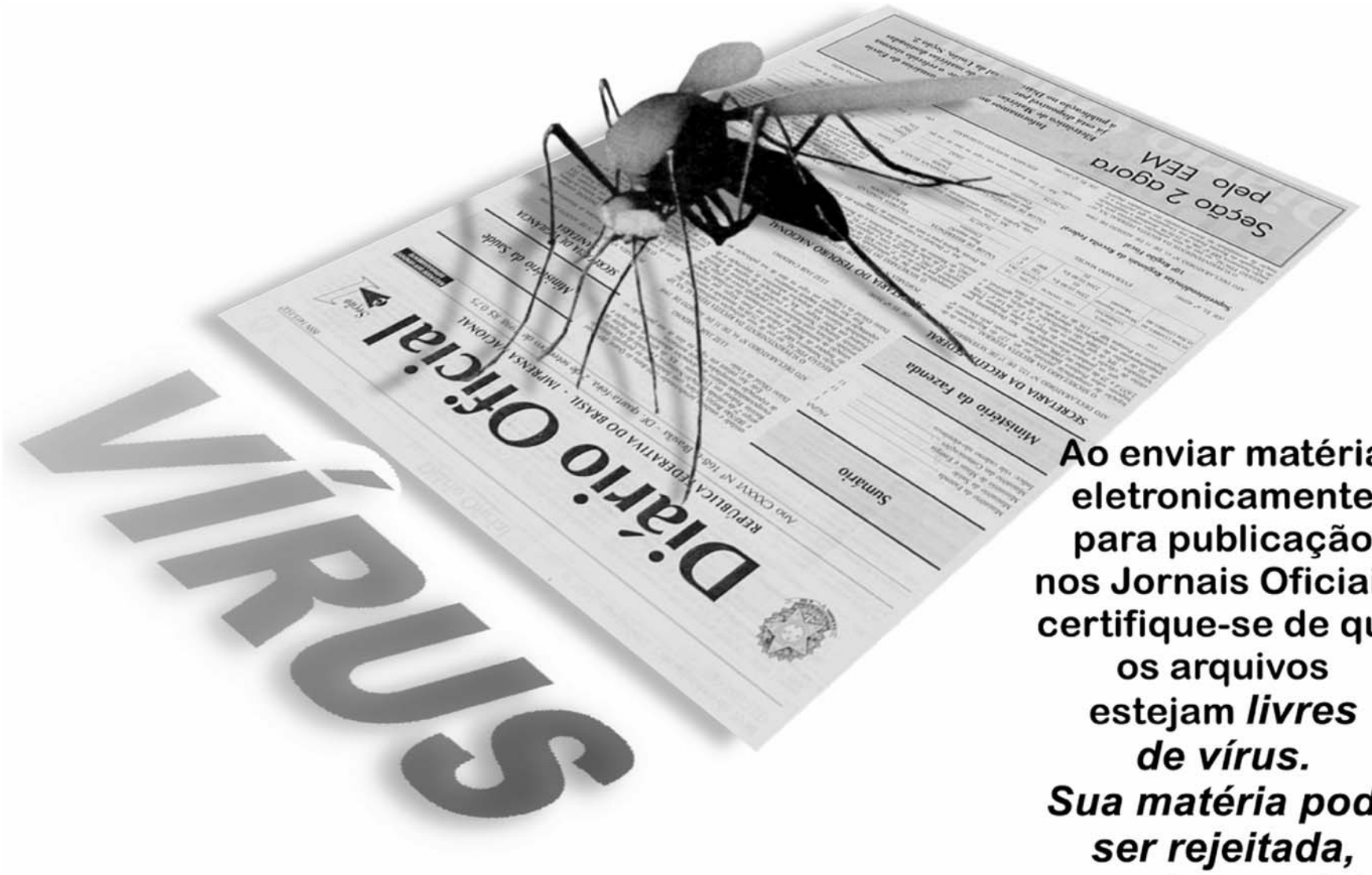

ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus.*
Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.
Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!
Atualize seu software antivírus **com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.**

150 anos
imprimindo cidadania
Desde 1º de outubro de 1862,
o Diário Oficial da União assegura
o cumprimento do princípio
da publicidade, indispensável à
Administração Pública e à sociedade.
Editado, impresso e distribuído pela Imprensa
Nacional, o DOU promove a transparência e, assim,
favorece a construção da cidadania. É o instrumento
de acesso universal e validação dos atos
administrativos do Estado e de instituições privadas.
DIARIO OFFICIAL
IMPERIO DO BRASIL
IMPRENSA NACIONAL
1808
150 anos
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico "O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C", impresso pela Impressão Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

"O Patriota" é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.

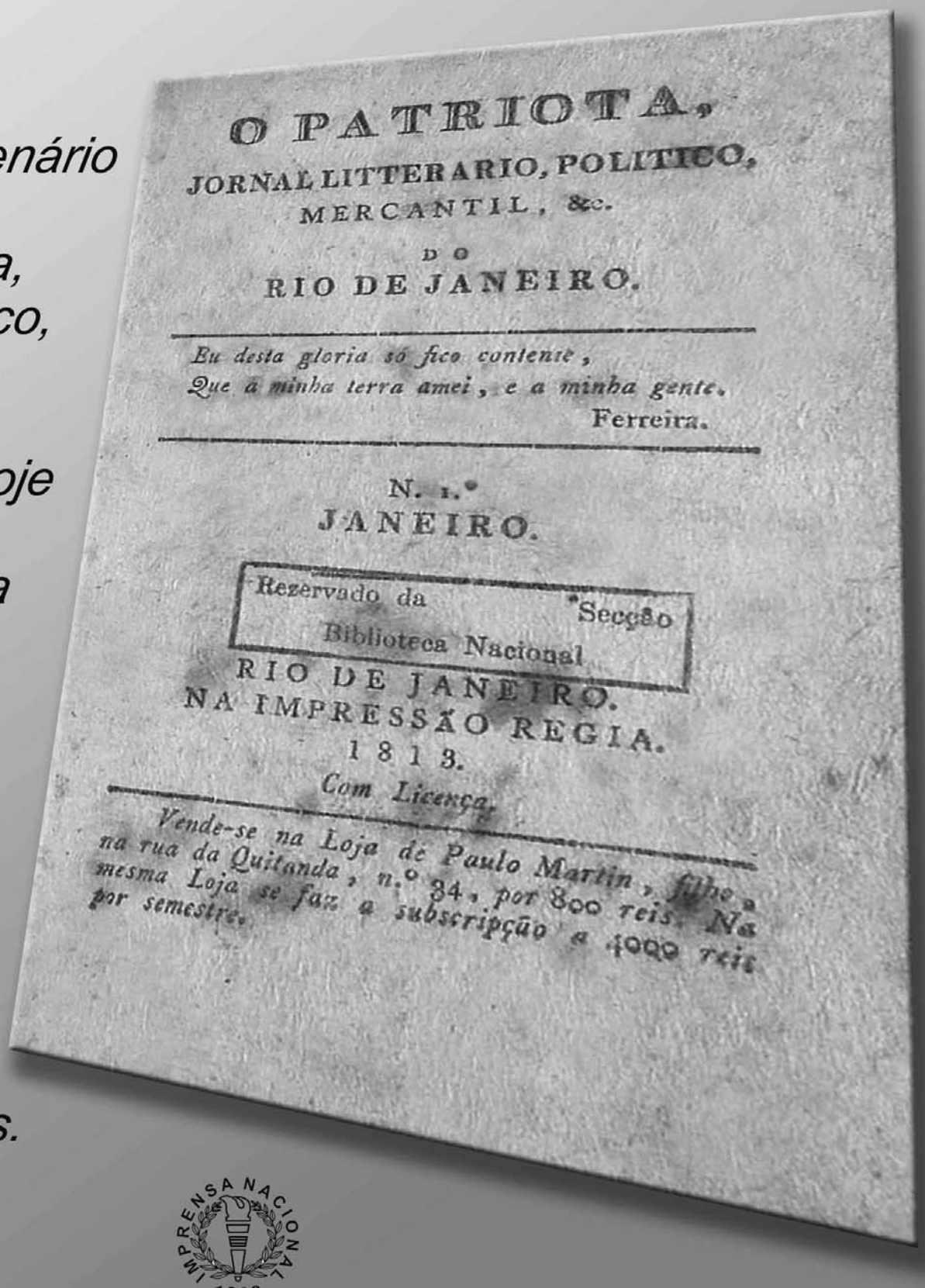
O PATRIOTA,
JORNAL LITTERARIO, POLITICO,
MERCANTIL, &c.
DO
RIO DE JANEIRO.

Eu desta gloria só fico contente,
Que á minha terra amei, e a minha gente.
Ferreira.

N. 1.º
JANEIRO.

Rezervado da Secção
Biblioteca Nacional
RIO DE JANEIRO.
NA IMPRESSÃO REGIA.
1813.
Com Licença.

Vende-se na Loja de Paulo Martin, filho, na rua da Quitanda, n.º 84, por 800 reis. Na mesma Loja se faz a subscripção a 4000 reis por semestre.